



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2012 – São Paulo, segunda-feira, 11 de junho de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16775/2012

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

00001 PRECATÓRIO Nº 0028928-68.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.028928-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO DE ABREU  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
EXCLUIDO : KERAMCHEMIE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.30779-1 10 Vr SAO PAULO/SP

00002 PRECATÓRIO Nº 0031524-25.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.031524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : PESCADOS VEMAR LTDA e outros  
: BORDADOS NOBREZA LTDA  
: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA  
: VISCAL COML/ E IMPORTADORA LTDA  
: CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA  
ADVOGADO : SILENE MAZETI e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 92.03.00427-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00003 PRECATÓRIO Nº 0034640-39.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.034640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ZF DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : FUAD ACHCAR JUNIOR e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.70335-6 9 Vr SAO PAULO/SP

00004 PRECATÓRIO Nº 0034647-31.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.034647-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA e outros  
: FUNIVEL FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS LTDA  
: TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA  
: TRUCKS RIBEIRAO EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 91.03.18400-5 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00005 PRECATÓRIO Nº 0039585-69.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.039585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.31828-6 19 Vr SAO PAULO/SP

00006 PRECATÓRIO Nº 0044903-33.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.044903-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SILVA IRMAOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : ELOA MAIA PEREIRA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 93.02.05913-8 2 Vr SANTOS/SP

00007 PRECATÓRIO Nº 0053712-12.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.053712-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO  
HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ROMANA DEHNHART  
MARCELO GUIMARAES MORAES  
SUCEDIDO : FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.14233-8 4 Vr SAO PAULO/SP

00008 PRECATÓRIO Nº 0003782-88.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.003782-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : L ATELIER MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.59631-6 9 Vr SAO PAULO/SP

00009 PRECATÓRIO Nº 0010324-25.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.010324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : KADRON S/A e outro  
ADVOGADO : NILBERTO RENE AMARAL DE SA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.60387-8 8 Vr SAO PAULO/SP

00010 PRECATÓRIO Nº 0010432-54.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.010432-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.10823-9 17 Vr SAO PAULO/SP

00011 PRECATÓRIO Nº 0014827-89.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.014827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SALVE COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.02822-5 10 Vr SAO PAULO/SP

00012 PRECATÓRIO Nº 0016321-86.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.016321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : BERTOLINO LUIZ DA SILVA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.40868-4 10 Vr SAO PAULO/SP

00013 PRECATÓRIO Nº 0016326-11.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.016326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA  
ADVOGADO : MIRIAM LAZAROTTI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.74633-3 8 Vr SAO PAULO/SP

00014 PRECATÓRIO Nº 0016327-93.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.016327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ESA ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : NELSON TROMBINI JUNIOR  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.07174-0 8 Vr SAO PAULO/SP

00015 PRECATÓRIO Nº 0020012-11.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.020012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : JADORSA S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO e outro  
SUCEDIDO : TRICOT LA TEXTIL LTDA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.77713-9 16 Vr SAO PAULO/SP

00016 PRECATÓRIO Nº 0022558-39.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.022558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA  
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.40914-3 3 Vr SAO PAULO/SP

00017 PRECATÓRIO Nº 0022702-13.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.022702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : FABIO AMICIS COSSI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.21911-0 21 Vr SAO PAULO/SP

00018 PRECATÓRIO Nº 0022873-67.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.022873-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outro  
: JOSE MAURICIO MACHADO

ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.31450-5 8 Vr SAO PAULO/SP

00019 PRECATÓRIO Nº 0022915-19.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.022915-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : MOVIM INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO MASAO AOKI  
SUCEDIDO : EMPILHADEIRAS LIFTO S/A  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.26606-1 8 Vr SAO PAULO/SP

00020 PRECATÓRIO Nº 0023169-89.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.023169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : WALLACE E TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.34098-5 13 Vr SAO PAULO/SP

00021 PRECATÓRIO Nº 0026432-32.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.026432-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : FAZENDAS JAGUARA O LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.58752-6 8 Vr SAO PAULO/SP

00022 PRECATÓRIO Nº 0026592-57.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.026592-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE CAHALI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.82326-2 10 Vr SAO PAULO/SP

00023 PRECATÓRIO Nº 0026693-94.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.026693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A massa falida  
ADVOGADO : ADILSON SANTANA e outros  
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.01634-1 6 Vr SAO PAULO/SP

00024 PRECATÓRIO Nº 0026755-37.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.026755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : BEATRIZ CORDIOLI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.93572-9 4 Vr SAO PAULO/SP

00025 PRECATÓRIO Nº 0032828-25.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.032828-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SHOCKLESS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR e outros  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.33610-8 6 Vr SAO PAULO/SP

00026 PRECATÓRIO Nº 0034050-28.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.034050-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.29663-7 7 Vr SAO PAULO/SP

00027 PRECATÓRIO Nº 0034652-19.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.034652-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA e outros  
: CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA  
: MERCANTIL PAVANELLI LTDA  
: MINI LOJAS LUCY LTDA  
: IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA  
: FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO MORELLI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.08217-3 5 Vr SAO PAULO/SP

00028 PRECATÓRIO Nº 0036086-43.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.036086-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : D MILTON CALCADOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 92.03.06072-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00029 PRECATÓRIO Nº 0038417-95.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.038417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO DE LIMA BARBOSA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.45485-2 5 Vr SAO PAULO/SP

00030 PRECATÓRIO Nº 0040025-31.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.040025-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : WASHINGTON FERNANDO KARAN  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 92.03.06801-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00031 PRECATÓRIO Nº 0040377-86.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.040377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ VICENTE CARVALHO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.03.99.017274-2 3 Vr CAMPINAS/SP

00032 PRECATÓRIO Nº 0049239-46.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.049239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ERNESTO STEIN JUNIOR e outros  
: LUIZ FERNANDO VIEIRA SIMOES  
: PALMIRO APARECIDO SCAION  
: AIRTON JOSE VEGETTE  
: FRANCISCO DE ASSIS ABRANTES  
ADVOGADO : FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.06.08534-5 4 Vr CAMPINAS/SP

00033 PRECATÓRIO Nº 0053176-64.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.053176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ e outros  
: DOUGLAS RADIOELETRICA S/A  
: J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/  
: MAX EBERHARDT E CIA LTDA  
ADVOGADO : AMERICO BASILE  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.74048-0 10 Vr SAO PAULO/SP

00034 PRECATÓRIO Nº 0068921-84.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.068921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.02489-2 9 Vr SAO PAULO/SP

00035 PRECATÓRIO Nº 0069172-05.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.069172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.50881-8 6 Vr SAO PAULO/SP

00036 PRECATÓRIO Nº 0021397-57.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.021397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.44868-6 19 Vr SAO PAULO/SP

00037 PRECATÓRIO Nº 0021496-27.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.021496-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE

REQUERENTE : SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.11033-0 15 Vr SAO PAULO/SP

00038 PRECATÓRIO Nº 0021570-81.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.021570-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.39622-6 12 Vr SAO PAULO/SP

00039 PRECATÓRIO Nº 0021670-36.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.021670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : RENATA MANDELBAUM  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.48963-0 6 Vr SAO PAULO/SP

00040 PRECATÓRIO Nº 0021807-18.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.021807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA  
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.58498-5 13 Vr SAO PAULO/SP

00041 PRECATÓRIO Nº 0025396-18.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.025396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SILVA LEONE  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.81438-7 19 Vr SAO PAULO/SP

00042 PRECATÓRIO Nº 0033194-30.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.033194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : METALAC S/A IND/ E COM/ e outro  
: PAULO MAURICIO BELINI  
ADVOGADO : PAULO MAURICIO BELINI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.09.01425-7 1 Vr SOROCABA/SP

00043 PRECATÓRIO Nº 0033274-91.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.033274-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : MARILENA PAGLIARI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.38869-9 20 Vr SAO PAULO/SP

00044 PRECATÓRIO Nº 0033275-76.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.033275-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.18356-7 20 Vr SAO PAULO/SP

00045 PRECATÓRIO Nº 0035497-17.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.035497-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
SUCEDIDO : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.45844-1 10 Vr SAO PAULO/SP

00046 PRECATÓRIO Nº 0035523-15.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.035523-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL  
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.58340-7 9 Vr SAO PAULO/SP

00047 PRECATÓRIO Nº 0035614-08.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.035614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : WALTER PIVA RODRIGUES  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.10.02968-0 2 Vr MARILIA/SP

00048 PRECATÓRIO Nº 0035671-26.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.035671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA  
ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.35138-7 16 Vr SAO PAULO/SP

00049 PRECATÓRIO Nº 0037770-66.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.037770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
ADVOGADO : WALTER CENEVIVA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.01.05279-9 2F Vr SAO PAULO/SP

00050 PRECATÓRIO Nº 0038530-15.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.038530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA  
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA ARMELIN GONZAGA FERREIRA QUIROGA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.59923-4 14 Vr SAO PAULO/SP

00051 PRECATÓRIO Nº 0038591-70.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.038591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : GLICO ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 92.00.07663-7 1 Vr SAO PAULO/SP

00052 PRECATÓRIO Nº 0039172-85.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.039172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : PAULINA PISTRAC NEMIROVSKY  
ADVOGADO : ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.69967-7 10 Vr SAO PAULO/SP

00053 PRECATÓRIO Nº 0039229-06.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.039229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SOUFER INDL/ LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO KEMPE DE MACEDO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.14023-8 8 Vr SAO PAULO/SP

00054 PRECATÓRIO Nº 0039252-49.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.039252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.42607-9 21 Vr SAO PAULO/SP

00055 PRECATÓRIO Nº 0039494-08.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.039494-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : FORTALEZA ROMERO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES  
LTDA  
ADVOGADO : PIERRE MOREAU e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.24288-0 16 Vr SAO PAULO/SP

00056 PRECATÓRIO Nº 0039536-57.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.039536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : VALTER LUIZ DE ANDRADE RIBEIRO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.05252-5 14 Vr SAO PAULO/SP

00057 PRECATÓRIO Nº 0040538-62.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.040538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY  
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.11473-4 7 Vr SAO PAULO/SP

00058 PRECATÓRIO Nº 0040597-50.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.040597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SOBLOCO HOTEIS DE TURISMO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.41090-5 14 Vr SAO PAULO/SP

00059 PRECATÓRIO Nº 0040599-20.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.040599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : IRTUCCI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.98943-8 22 Vr SAO PAULO/SP

00060 PRECATÓRIO Nº 0040601-87.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.040601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : LUZIR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.35414-0 8 Vr SAO PAULO/SP

00061 PRECATÓRIO Nº 0065830-49.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.065830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.20295-4 2 Vr SAO PAULO/SP

00062 PRECATÓRIO Nº 0070598-18.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.070598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE FILHO  
REQUERIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.48439-3 16 Vr SAO PAULO/SP

00063 PRECATÓRIO Nº 0007677-86.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.007677-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : CLAUDETTE LEONARDA REIS  
ADVOGADO : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO e outro  
REQUERIDO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.16896-0 16 Vr SAO PAULO/SP

00064 PRECATÓRIO Nº 0008043-28.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.008043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : JACKFIL COM/ E IND/ DE TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.20337-1 14 Vr SAO PAULO/SP

00065 PRECATÓRIO Nº 0008052-87.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.008052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
PARTE AUTORA : A PARO E CIA LTDA  
REQUERENTE : A PARO E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 93.07.02674-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00066 PRECATÓRIO Nº 0018192-83.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.018192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : CELIA ROCHA LIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA  
REQUERIDO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.11962-5 12 Vr SAO PAULO/SP

00067 PRECATÓRIO Nº 0018532-27.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.018532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : MARIO BOLOGNESI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 93.00.30078-4 2 Vr SAO PAULO/SP

00068 PRECATÓRIO Nº 0022186-22.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.022186-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.06766-2 5 Vr SAO PAULO/SP

00069 PRECATÓRIO Nº 0022859-15.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.022859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : I C R AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.06.05601-1 4 Vr CAMPINAS/SP

00070 PRECATÓRIO Nº 0025690-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.025690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : MIDLAND QUIMICA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.70747-5 6 Vr SAO PAULO/SP

00071 PRECATÓRIO Nº 0027048-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.027048-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : K SATO S/A  
ADVOGADO : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.05377-0 6 Vr SAO PAULO/SP

00072 PRECATÓRIO Nº 0029730-61.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.029730-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA e outros  
: HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA  
: HARMONIA E ARCO IRIS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.01243-4 4 Vr SAO PAULO/SP

00073 PRECATÓRIO Nº 0030807-08.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.030807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LEITE  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.41226-6 19 Vr SAO PAULO/SP

00074 PRECATÓRIO Nº 0032028-26.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.032028-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : J A FERNANDES CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : GERSON MENDONCA NETO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.04930-7 2 Vr SAO PAULO/SP

00075 PRECATÓRIO Nº 0039267-81.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.039267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : INTERPRINT LTDA  
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.49394-0 5 Vr SAO PAULO/SP

00076 PRECATÓRIO Nº 0039271-21.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.039271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.54689-7 5 Vr SAO PAULO/SP

00077 PRECATÓRIO Nº 0043566-04.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.043566-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.87400-2 14 Vr SAO PAULO/SP

00078 PRECATÓRIO Nº 0050755-33.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.050755-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SNA MINERIOS E METAIS LTDA  
ADVOGADO : RAPHAEL VICENTE D AURIA  
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.50396-9 9 Vr SAO PAULO/SP

00079 PRECATÓRIO Nº 0052798-40.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.052798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO BARBANTI MELLO  
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.03306-7 17 Vr SAO PAULO/SP

00080 PRECATÓRIO Nº 0070761-61.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.070761-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
PARTE AUTORA : LINCE VEICULOS LTDA  
REQUERENTE : LINCE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ISRAEL VERDELI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.05177-8 12 Vr SAO PAULO/SP

00081 PRECATÓRIO Nº 0087554-75.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.087554-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.00.09333-5 8 Vr SAO PAULO/SP

00082 PRECATÓRIO Nº 0087557-30.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.087557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : MARIA TEREZA GOES PERESTRELO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.25851-1 8 Vr SAO PAULO/SP

00083 PRECATÓRIO Nº 0001047-77.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.001047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.10905-9 14 Vr SAO PAULO/SP

00084 PRECATÓRIO Nº 0001109-20.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.001109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : HOLCIM BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FORTUNA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.43907-5 6 Vr SAO PAULO/SP

00085 PRECATÓRIO Nº 0016296-68.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.016296-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.73614-9 20 Vr SAO PAULO/SP

00086 PRECATÓRIO Nº 0025567-04.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.025567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : MECA TELEINFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ANDRE SCHIVARTCHE  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 92.00.03702-0 1 Vr SAO PAULO/SP

00087 PRECATÓRIO Nº 0036115-88.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.036115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : IMG EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.56623-5 10 Vr SAO PAULO/SP

00088 PRECATÓRIO Nº 0036122-80.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.036122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.83290-3 10 Vr SAO PAULO/SP

00089 PRECATÓRIO Nº 0036419-87.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.036419-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : FERNANDO SCARDINI  
ADVOGADO : JEANNE SALDANHA DOS SANTOS  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00.00.01718-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00090 PRECATÓRIO Nº 0043428-03.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.043428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ANATALINA LUCAS  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPRECANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 00.00.00001-8 1 Vr SOCORRO/SP

00091 PRECATÓRIO Nº 0043562-30.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.043562-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA  
ADVOGADO : ELZIAR APARECIDO FERNANDES  
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.27788-9 6 Vr SAO PAULO/SP

00092 PRECATÓRIO Nº 0045979-53.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.045979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA VALENTE FRANCICA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.28111-7 19 Vr SAO PAULO/SP

00093 PRECATÓRIO Nº 0045980-38.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.045980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.08.34379-9 19 Vr SAO PAULO/SP

00094 PRECATÓRIO Nº 0046009-88.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.046009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : BOMBRIL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO PINTO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.33117-5 19 Vr SAO PAULO/SP

00095 PRECATÓRIO Nº 0046917-48.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.046917-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA  
ADVOGADO : OLEGARIO MEYLAN PERES  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.75494-5 16 Vr SAO PAULO/SP

00096 PRECATÓRIO Nº 0054553-65.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.054553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ANDRE SCHIVARTCHE  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.22415-0 14 Vr SAO PAULO/SP

00097 PRECATÓRIO Nº 0055574-76.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.055574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : DURAZZO E CIA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.33400-3 19 Vr SAO PAULO/SP

00098 PRECATÓRIO Nº 0058669-17.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.058669-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
PARTE AUTORA : ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO e outros  
REQUERENTE : ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO e outro  
: SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY  
ADVOGADO : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA  
REQUERIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 98.04.05300-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00099 PRECATÓRIO Nº 0061198-09.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.061198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE

REQUERENTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.01489-5 14 Vr SAO PAULO/SP

00100 PRECATÓRIO Nº 0061199-91.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.061199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA  
ADVOGADO : FABIO SEMERARO JORDY  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.57796-2 14 Vr SAO PAULO/SP

00101 PRECATÓRIO Nº 0062480-82.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.062480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
PARTE AUTORA : ALTA LATINA QUIMICA LTDA  
REQUERENTE : ALTA LATINA QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : ADILSON SANTANA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.87525-4 17 Vr SAO PAULO/SP

00102 PRECATÓRIO Nº 0063588-49.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.063588-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : DARK MONTAGEM MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
LTDA  
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.29178-7 6 Vr SAO PAULO/SP

00103 PRECATÓRIO Nº 0064051-88.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.064051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : ENGOMATEXIL LTDA  
ADVOGADO : MILTON MALUF JUNIOR  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.28644-5 6 Vr SAO PAULO/SP

00104 PRECATÓRIO Nº 0066975-72.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.066975-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SVEDALA FACO LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.06762-1 10 Vr SAO PAULO/SP

## **SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16766/2012**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054680-80.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054680-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : NOVAK COML/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada MICILA FERNANDES - OAB/SP 285.295 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 299.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012047-35.1991.4.03.6100/SP

2000.03.99.059345-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : SUMARE IND/ QUIMICA S/A  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
: SIMONE RANIERI ARANTES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.00.12047-2 1 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deve apresentar documento comprobatório da alteração da denominação social conforme certidão de fl. 198.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046882-40.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.046882-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BELMIRO DOS ANJOS FERNANDES  
ADVOGADO : SYLVIO CESAR AFONSO  
: ROBERTA RACHIDE FERNANDES  
: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS  
APELADO : BETTY CAHEN  
ADVOGADO : JARBAS BATISTA DE OLIVEIRA  
APELADO : AURELIO FERNANDO DE BRITO SECO  
ADVOGADO : CLAUDIO IVAN BARONI MARTINS  
PARTE RE' : ROGER IND/ OPTICA LTDA e outros  
: ROBERTO ZAMPELLI  
: DENISE ZAMPELLI  
: GISELA ZAMPELLI  
: GABRIEL ARCHANJO SILVEIRA AVILA  
: HELIO FROTA DE SOUZA  
: CLAUDIA ZAMPELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 00.00.00032-3 3 Vr VALINHOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO - OAB/SP 119.016 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento e mais, o recorrente BELMIRO DOS ANJOS FERNANDES deve complementar o preparo conforme certidão de fl. 239.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011150-84.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SANCHEZ E FERRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SARA SANCHEZ SANCHEZ

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado CRISTIANO ISAO BABA - OAB/SP 162.220 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 258.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-15.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.004228-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS e outro  
: ELZA MARIA VELOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - OAB/SP 215.643 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 370.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008451-76.1996.4.03.6000/MS

2005.03.99.025002-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA e outros  
: LITER ARTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
: BARRETO E CIA LTDA  
: DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO : AIRES GONCALVES  
EXCLUIDO : TANIA SCARRONE DE SOUZA

ADVOGADO : AIRES GONCALVES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ  
: SIDARTA BORGES MARTINS  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.08451-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A recorrente LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LÊ LTDA. deve complementar o preparo conforme certidão de fl. 626 e apresentar guias originais do preparo de acordo com a certidão de fl. 626-verso.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019103-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019103-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SIMONE DA GRACA BARRETO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA - OAB/SP 160.377 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 282.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007575-05.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.007575-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : STAR COM/ DE CAMINHOES LTDA e filial  
: STAR COM/ DE CAMINHOES LTDA  
ADVOGADO : LEVI DE ANDRADE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente STAR COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. deve apresentar guias originais do preparo conforme certidão de fl. 267.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003458-49.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003458-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada TAINÁ M. VELOSO PEREIRA - OAB/SP 251.687 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento e mais, o advogado GIL HENRIQUE ALVES TORRES - OAB/SP 236.375 deve apor assinatura conforme certidão de fl. 328.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009358-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FRANCISCO BELO FERNANDES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
APELADO : OS MESMOS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada RENATA RIBEIRO DA SILVA - OAB/SP 267.742 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 273.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001313-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001313-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IRACI ANTUNES BRITO  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: As advogadas JULIANA MARTINS FLORIO - OAB/SP 184.122 e LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815 devem apor assinatura conforme certidão de fl. 348.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017037-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE AFONSO RAFAEL  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00170378120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - OAB/SP 204.177 deve apor assinatura conforme certidão de fl. 142.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017313-15.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017313-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SILVERIO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00173131520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado RAMON ANDRADE ROSA - OAB/SP 263.500 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 223.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000802-60.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000802-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOSE GOMES VASCONCELOS  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00008026020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO ELIAS - OAB/SP 242.186 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento e mais, os advogados ADRIANA PINHO ARAÚJO DE SOUZA - OAB/SP 195.630-B e HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - OAB/SP 139.702-B devem apor assinatura conforme certidão de fl. 380.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009641-74.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ARTUR ALBERTO CALEFE  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00096417420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente ARTUR ALBERTO CALEFE deve apresentar guias originais do preparo conforme certidão de fl. 129.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003190-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003190-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : GUERINO DATILIO  
ADVOGADO : ELIANA AGUADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00060-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados ELIANA AGUADO - OAB/SP 255.118 e ELI AGUADO PRADO - OAB/SP 67.806 devem apor assinatura conforme certidão de fl. 97.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16788/2012**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000953-59.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.000953-0/MS

APELANTE : ABILIO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCO DA ROCHA  
APELADO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2012336049  
RECTE : ABILIO RODRIGUES DA COSTA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Abílio Rodrigues da Costa, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 2º do Código Penal e artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a pena-base foi exasperada sem que se levasse em conta os bons antecedentes do réu;
- b) presentes os requisitos para aplicar o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao não o fazer, violou-se-o;
- c) decretação indevida do perdimento do veículo utilizado para a prática do crime.

Contrarrazões, às fls. 505/509, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Relativamente às teses acerca da fixação da pena-base e incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, pois não foi apreciada pelo acórdão que julgou a apelação. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Aplicável a Súmula nº 211 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Sobre a questão da aplicação do efeito secundário da condenação relativo ao perdimento do bem imóvel e dos veículos apreendidos nos autos, o recurso não merece admissão. Não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que o determinou, uma vez que baseada em elementos de convicção constantes nos autos, que demonstram o nexo de instrumentalidade entre os bens e a prática do crime. O v. acórdão confirmou a decisão contida na sentença condenatória e ressaltou que a defesa não produziu prova no sentido contrário àquelas descritas de maneira pormenorizada no *decisum* condenatório.

Outrossim, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional, de que os bens apreendidos se destinavam e serviam permanentemente ao tráfico, implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova. O Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar a respeito do tema relativo ao confisco de bens como efeito da condenação, tem se pronunciado no sentido de que, em sede de recurso especial, é inviável a pretensão de afastamento do decreto de perdimento de bens, visto exigir o reexame probatório. Confirmam-se julgados nesse sentido, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76 E ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. PERDIMENTO DE BEM. VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ.*

*1. A ausência de prequestionamento de suposta violação ao art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.257/91, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

*2. O magistrado entendeu por proferir sentença sem a juntada de precatória expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa. Não se afigura possível, portanto, a declaração da nulidade do ato, conforme o princípio consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal - pas de nullité sans grief.*

*3. O crime de corrupção ativa é um crime formal, bastando a oferta ou a promessa de vantagem indevida do agente. O acórdão recorrido entendeu que o Réu praticou o referido delito, com base no conjunto fático-probatório. Dessa forma, a pretensão de reforma do julgado implicaria em nova análise das provas constantes no processo.*

*4. Afastar a decretação de perdimento de bem requer, também, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que afigura-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.*

*5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

*(REsp 783.525/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 06/08/2007 p. 642)*

*PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. LEI N.º 8.072/90. PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISCO DO VEÍCULO. REEXAME DE*

*PROVAS. SÚMULA 07/STJ.*

- Este Superior Tribunal de Justiça, alinhado ao pensamento predominante no Supremo Tribunal Federal, consolidou, majoritariamente, o entendimento de que a Lei nº 9.455/97, que admitiu a progressão do regime prisional para os crimes de tortura, não revogou o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que prevê o regime fechado integral para os chamados crimes hediondos.

- A Lei nº 9.714/98, que deu nova redação aos artigos 43 a 47 do Código Penal, introduziu entre nós o sistema de substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, e por ser mais benigna, tem aplicação retroativa, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Estatuto Penal, e do art. 5º, XL, da Constituição.

- A egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por decisão majoritária, proclamou o entendimento de que tais regras não se aplicam aos crimes previstos em leis especiais.

**- Proclamado pelo Tribunal de Segundo Grau, soberano na apreciação dos fatos, a presença de circunstâncias não autorizadoras para o confisco do veículo utilizado pelo réu na prática do crime, a questão torna-se insusceptível de revisão em sede recurso especial, que não comporta no seu âmbito o reexame de provas, ex vi da Súmula nº 07/STJ.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp 475.248/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 306)

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

São Paulo, 01 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16773/2012  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705301-48.1998.4.03.6106/SP

2007.03.99.036506-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : COML/ LOSS LTDA e outro  
: CARLOS ROBERTO PARO  
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 98.07.05301-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrente em até 5 (cinco) dias, diante da certidão de intempestividade lançada ao feito (fls. 132), quanto ao seu recurso, intimando-se-a.

São Paulo, 17 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004108-95.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.004108-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ANISIO DE ALMEIDA BORGES  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO e outro  
APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES  
PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
No. ORIG. : 00041089520004036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrente em até 5 (cinco) dias, diante da certidão de intempestividade lançada ao feito (fls. 524), quanto ao seu recurso, intimando-se-a.

São Paulo, 17 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003013-78.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.003013-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO  
ADVOGADO : DIEGO ABUD e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00030137820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrente em até 5 (cinco) dias, diante da certidão de intempestividade lançada ao feito (fls. 318), quanto ao seu recurso, intimando-se-a.

São Paulo, 17 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007131-80.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007131-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA  
SUCEDIDO : EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00071318020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrente em até 5 (cinco) dias, diante da certidão de intempestividade lançada ao feito (fls. 310), quanto ao seu recurso, intimando-se-a.

São Paulo, 17 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007319-22.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.007319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APELADO : CICLO LIGAS IND/ COM/ E RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Até dez (10) dias para a recorrente recolher as custas, devidamente certificado o respectivo inadimplemento nos autos, importando o silêncio em desinteresse pelo recurso interposto.

São Paulo, 17 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011809-29.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.011809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JOSE SIMAO DOS SANTOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Até dez (10) dias para a recorrente recolher as custas, devidamente certificado o respectivo inadimplemento nos autos, importando o silêncio em desinteresse pelo recurso interposto.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037355-92.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro  
APELADO : ALIPIO DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Até dez (10) dias para a recorrente recolher as custas, devidamente certificado o respectivo inadimplemento nos autos, importando o silêncio em desinteresse pelo recurso interposto.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-58.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000147-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS NA AGRICULTURA DO  
ESTADO DE SAO PAULO SINTRAESP e outro  
: LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO

ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Até dez (10) dias para a recorrente recolher as custas, devidamente certificado o respectivo inadimplemento nos autos, importando o silêncio em desinteresse pelo recurso interposto.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043577-76.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.043577-3/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro  
EMBARGADO : SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 601/616 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise dos Recursos Extraordinário (fls.418/437) e Especial (fls. 386/415) interpostos por SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001943-21.2000.4.03.6115/SP

2000.61.15.001943-0/SP

APELANTE : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : CHEILA CRISTINA SCHMITZ  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 263/285 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos

dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls. 239/242) interposto por BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011087-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011087-4/SP

APELANTE : VIACAO COMETA S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 360/374 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Extraordinário (fls.381/389) interposto por VIACAO COMETA S/A.

São Paulo, 23 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010365-28.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.010365-2/SP

APELANTE : CAZUO SAITO E CIA LTDA -ME e outros  
: BOIN E CAMPIOLO LTDA  
: PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA  
: LINO BOIN E CIA LTDA  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 587/606 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls. 546/569) interposto por CAZUO SAITO E CIA LTDA -ME e outros.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014736-27.1997.4.03.6105/SP

2002.03.99.000270-1/SP

APELANTE : ORSI FRANCHI E CIA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.14736-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 422/438 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021311-13.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021311-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2003.61.03.004258-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 64/73 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.74/88) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 23 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040306-11.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040306-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CONTROLE ENGENHARIA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.024944-0 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 138/147 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.115/122) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 23 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021358-64.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021358-3/SP

APELANTE : J CALLAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Homologo a desistência do REX de fls. 316/328 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.300/315) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 23 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051715-66.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.014254-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro  
: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.51715-4 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Homologo a desistência do REX de fls. 406/428 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls. 333/357) interposto por PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001632-51.1995.4.03.6100/SP

95.03.091959-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/06/2012 52/450

APELADO : ERISMANN E CIA LTDA  
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.01632-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 554/569 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls. 491/510) interposto por ERISMANN E CIA LTDA.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012500-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012500-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA e outros  
: JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
: MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.026147-5 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 148/157 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.141/147) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022827-14.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022827-0/SP

APELANTE : COFEMA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 410/438 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Extraordinário (fls.391/399) interposto por COFEMA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061458-23.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.061458-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COM/ DE CALCADOS AHARONIAN LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.061047-0 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 167/175 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.146/166) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 23 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009259-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.009259-3/SP

APELANTE : DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00092599620014036100 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 317/334 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.303/316) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 23 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021823-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021823-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SAS SANEAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2003.61.03.000450-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 126/135 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.119/125) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 23 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037508-62.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.047289-0/SP

APELANTE : CABRAL E KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
: SANDRA AMARAL MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.37508-2 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 471/488 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.428/453) interposto por CABRAL E KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA.

São Paulo, 23 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

### **Boletim de Acordão Nro 6630/2012**

00001 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009774-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
REQUERENTE : DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA  
CODINOME : DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA  
REQUERIDO : Tribunal Regional Federal da 3 Região

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 64 do CNJ.

Os artigos 93, incisos II, "c" e IV da Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura, em seu artigo 73, I, bem como a Resolução nº 47, de 29-08-1995 da Presidência deste Tribunal, prevêm a participação de magistrados em cursos de preparação e aperfeiçoamento ou seminários de estudos.

A reciclagem jurídica dos magistrados é medida que se impõe, considerando a evolução constante da sociedade e

ainda a necessidade de aprimoramento de conhecimentos, os quais serão irradiados aos demais magistrados. Nos termos da Resolução nº 64 do CNJ, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, verifica-se que o magistrado cumpriu todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, sendo certo que o conteúdo a ser ministrado no referido programa é compatível com as atividades jurisdicionais por ele desenvolvidas. Afastamento que se aprova.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, aprovar o afastamento da e. Desembargadora Federal Daldice Maria Santana de Almeida para realização de curso de aperfeiçoamento no exterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

#### Boletim de Acórdão Nro 6627/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008257-61.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.008257-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : OSCAR EDIL JUSTINIANO AYALA reu preso  
PROCURADOR : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : Justica Publica

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06: CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE EMTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

- 1 . Embargos infringentes com pretensão ao acolhimento do voto vencido que aplicou, na dosimetria da pena do embargante, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06.
- 2 . O embargante, cidadão boliviano, afirmou em Juízo que, em Corumbá/MS, foi abordado por um indivíduo de nome Raul, que lhe propôs o pagamento de quinhentos dólares norte-americanos para transportar a droga até São Paulo.
- 3 . O benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a lei utilizou a conjunção "nem", deduz-se que há diferença substancial entre "se dedicar a atividades criminosas" e "integrar uma organização criminosa". Integrar não exige habitualidade e permanência, a reiteração de condutas criminosas ou o ânimo de reiterá-las, que está presente em outro requisito, que é o não se dedicar a atividades criminosas.
- 4 . Ainda que o embargante seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa a ela

prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de "mula" de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício.  
5 . Embargos infringentes a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, com quem votaram os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e RAFAEL MARGALHO (em substituição ao Desembargador Federal LUIZ STEFANINI) e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR e NELTON DOS SANTOS; vencidos os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES (Relator), CECÍLIA MELLO (Revisora) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes davam provimento, e a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR que provia em parte. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI (substituído pelo Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO) e JOSÉ LUNARDELLI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

#### Boletim de Acórdão Nro 6622/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005983-55.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ANTONIO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00059835520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**

1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.  
2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.  
3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios

geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

6 - Embargos infringentes providos. Pedido apresentado em contrarrazões não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido formulado em contrarrazões e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007845-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007845-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : MARY FATIMA RAMOS BRANCACCIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**

1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.

2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

6 - Embargos infringentes providos. Pedido apresentado em contrarrazões não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido apresentado em contrarrazões e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000885-95.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**

1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.

2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

6 - Embargos infringentes providos. Pedido apresentado em contrarrazões não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido apresentado em contrarrazões e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008567-74.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ANTONIO COSIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
No. ORIG. : 00085677420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**

- 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.
- 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.
- 3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.
- 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.
- 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.
- 6 - Embargos infringentes providos. Pedido apresentado em contrarrazões não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido apresentado em contrarrazões e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002640-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : MILTON ERNANDES  
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00026401720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**

1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.

2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

6 - Embargos infringentes providos. Pedido apresentado em contrarrazões não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido apresentado em contrarrazões e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010359-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : UBIRAJARA CAVALHEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
No. ORIG. : 00103595020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**

1 - Mantido o voto condutor na parte que afasta a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova

aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo.

2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.

3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

7 - Embargos infringentes providos. Pedido apresentado em contrarrazões não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido apresentado em contrarrazões e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017678-69.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017678-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : BENEDITO CARMO VERGINIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00176786920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**

1 - Conquanto contemplada, nas hipóteses em que ambos os litigantes são vencidos, a possibilidade de aderência aos embargos infringentes interpostos pela parte contrária (art. 500, II, CPC), o recurso adesivo se sujeita aos mesmos pressupostos de admissibilidade daquele ao qual se prende.

2 - Embora não unânime, o julgado em questão não contempla um voto minoritário no sentido da tese defendida pelo recorrente. Logo, ainda que houvesse sido interposto como recurso principal, a peça de irresignação não ultrapassaria o juízo de admissibilidade, por ausência de interesse na prevalência do posicionamento isolado, elemento essencial que, no caso dos autos, lhe é prejudicial.

3 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.

4 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria,

estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

5 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

6 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

7 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

8 - Recurso adesivo não conhecido. Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 6626/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015935-85.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.015935-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LOURDES DE ABREU BRAGA  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
No. ORIG. : 02.00.00085-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, INCS. III E V, CPC). APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IDADE MÍNIMA: PREENCHIMENTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. LEI 10.666/03. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

- O aresto não padece de obscuridade.
- O tema referente à implementação da idade mínima anteriormente à edição da Lei 8.213/91 só veio a lume no acórdão da 8ª Turma, para fins de explicação da normatização de regência da espécie, não, porém, por força de expressa manifestação da autarquia federal, tampouco como base para o indeferimento da benesse.
- Nem na contestação do feito primitivo, ou nas contrarrazões daquele processo, o ente público exprimiu o que quer que seja, no que tange ao assunto.
- Matéria descartada como argumentação nos embargos declaratórios, o que também se aplica para a referência feita à Lei 10.666/03.
- Por via oblíqua, o Instituto quer-se valer de excertos da decisão, descontextualizados, a seu favor.
- A exordial da *rescissoria* é clara de que teriam sido violados os arts. 202, da Constituição Federal, 11, 24, 55,

142 e 143, todos da Lei 8.213/91.

- Idem quanto à réplica e as razões finais apresentadas.
- A jurisprudência veda a reclamação sobre proposição nova. Precedentes do STJ.
- Quanto aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativas ao cônjuge da parte ré, o tema foi adequadamente tratado no acórdão objeto dos declaratórios.
- Embora o órgão previdenciário tenha nominado a mácula que entende presente na manifestação da 3ª Seção como obscuridade, pretende, na verdade, rediscutir pontos sobre os quais houve clara manifestação, o que se afigura inviável, segundo a jurisprudência.
- Ainda que para fins de prequestionamento, faz-se imprescindível que o *decisum*, efetivamente, mostre-se padecente de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso.
- Resultado adverso às pretensões da parte embargante não implica afronta ao art. 535 e incisos do Código de Processo Civil.
- Declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029850-46.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : MERCEDES PEREIRA ROSSI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00112-3 2 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA LABUTA CAMPESINA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO FACULTATIVA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO.**

- Ainda que se possa abstrair a exigência de preenchimento concomitante dos requisitos à aposentadoria por idade a rurícola, há outros óbices ao deferimento da benesse em testilha, como salientado no voto majoritário.
- É certo que a parte embargante carrou razoável início de prova material, mesmo que emprestada a profissão de lavrador do cônjuge, porquanto em seu nome nada há.
- Não obstante, as evidências documentais cessam a partir do exercício de 1978, uma vez que o marido da autora, a partir de janeiro de 1978, cadastrou-se na Previdência Social como empresário - natureza urbana - e nessa condição verteu contribuições, percebendo, desde o exercício de 2003, benefício de aposentadoria por idade - espécie 41 - natureza urbana.
- Como consequência, o início de prova material emprestada da Certidão de Casamento e de Nascimento dos filhos revela-se inócua, em virtude dos afazeres de âmbito urbano, desenvolvidos pelo cônjuge, a contar daquele ano.
- A certidão de imóvel rural acostada aos autos demonstra apenas que a autora e seu marido, qualificado como pecuarista, possuíam propriedade rural. Não tem o condão, todavia, de comprovar a alegada faina campestre, na

condição de 'bóia fria', conforme aduzido pela autora na exordial.

- A parte autora inscreveu-se como segurada facultativa, vertendo contribuições nessa condição até entrar em gozo de auxílio-doença.
- Embargos infringentes desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036512-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NAIR FERREIRA LANCAROVICK (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
No. ORIG. : 2006.03.99.024566-4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO PARCIAL DO DECISUM. ARTS. 48, §§ 1º E 2º, 55, § 3º, 142 E 143, LEI 8.213/91. SÚMULA 149, STJ. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

- O pronunciamento judicial atacado expressa, de maneira clara, o juízo de convencimento da Seção julgadora sobre o *thema decidendum*, tendo enfrentado a matéria relativa aos incs. V e VII do art. 485 do CPC.
- Embora tenha havido expressa menção à não satisfação dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ, não foram mencionados o art. 48, §§ 1º e 2º, e o art. 55, § 3º, do mesmo diploma previdenciário (Lei 8.213/91).
- A ausência de expressa citação dos dispositivos em epígrafe em nada altera o substrato contida na decisão objeto da rescisória e na respectiva solução desfavorável à proponente, mediante o art. 285-A do CPC.
- Menos ainda, quanto ao acórdão objurgado, referente ao agravo que interpôs, vale dizer, ausência de documentação comprobatória dos afazeres campesinos na instrução da demanda subjacente, não suprida pelos elementos trazidos apenas por ocasião da *actio rescissoria*, desserviçais à expectativa de desconstituição da manifestação judicial exarada no pleito primitivo.
- Simples leitura do decisório faz perceber que a documentação tida por nova foi apreciada e valorada.
- No que concerne à indicação do nome de Helena Maria Meira Torres como se autora fosse da rescisória, razão assiste à recorrente. Acolhidos, sob tal aspecto, os declaratórios, para que fique constando tratar-se de Nair Ferreira Lancarovick.
- Sobre o fato de esta Corte ter considerado que o agravo foi interposto pelo INSS também com razão a embargante, devendo constar: "(...) decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora da ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."
- Consigne-se que nenhum prejuízo existiu na hipótese, tanto que a autora exerceu seu direito de recurso, nos termos destes declaratórios.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para que conste corretamente o nome da parte autora como Nair Ferreira Lancarovick, e, no acórdão, que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, "negou provimento ao agravo da parte autora", mantido o resultado do julgamento do agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para que conste corretamente o nome da parte autora, à fl. 285-verso, como Nair Ferreira Lancarovick, e que, no acórdão, fl. 289-verso, que a 3ª Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo da parte autora, mantido o resultado do julgamento do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020091-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020091-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FRANCISCO BENTO DE ARAUJO  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
No. ORIG. : 08.00.04858-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ART. 74, INC. II, LEI 8.213/91 (REDAÇÃO DA LEI 9.528/97). TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. ART. 485, INC. V, CPC. FILHOS MENORES POR OCASIÃO DO PASSAMENTO. AÇÃO SUBJACENTE PROPOSTA APENAS PELO GENITOR.**

- No tocante ao inc. V do art. 485 do CPC, a doutrina preleciona que ofensa literal a dispositivo de lei pressupõe sua ocorrência ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada.
- Juízo *rescindens*: à vista da nitidez do texto do art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91 (incluído pela Lei 9.528/97), é esta a hipótese que se revela, *in casu*, a permitir seja desconstituído o decisório, por violação do dispositivo legal em comento (art. 485, inc. V, CPC), quanto à parte relativa ao termo inicial do benefício, fixado a contar do óbito, quando o passamento deu-se posteriormente à modificação do dispositivo legal previdenciário em foco.
- Existência de filhos menores por ocasião da defunção: a parte autora, genitor, pessoa absolutamente capaz, na aceção legal do termo, propôs a demanda subjacente apenas em seu nome.
- A teor do art. 472 do Código de Processo Civil, "*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*".
- Afastado o cabimento do art. 79 da Lei 8.213/91 na espécie.
- Juízo rescisório: assiste razão à parte autora, pelo quê a pensão por morte deve iniciar-se da data da citação na ação primeva.
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais, por cuidar-se de parte ré agraciada com gratuidade de Justiça.
- Pedido da ação rescisória julgado procedente (art. 485, inc. V, CPC), para desconstituir a sentença, na parte que deferiu pensão por morte a partir da data do óbito. Pedido subjacente julgado parcialmente procedente. Pensão por morte concedida a contar da data da citação na demanda primígena.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido de rescisão (art. 485, inc. V, CPC), para desconstituir a sentença, na parte que deferiu pensão por morte a partir da data do óbito, e, em sede de juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16623/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-77.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.003178-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE e outro. e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A e outro.  
ADVOGADO : NILZA RAMOS e outro

Edital

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS APELANTES ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE e CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0003178-77.2000.4.03.6000 EM QUE FIGURAM COMO PARTES ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE e CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE (apelantes) e BANCO ITAU S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelados), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supramencionados, em que ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE e CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE são apelantes, constam que as mesmas não foram localizadas, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A S as apelantes ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE e CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE, para regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-as que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 22 de maio de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005750-87.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005750-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro  
APELADO : ARADENTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros. e outros  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN  
: JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA  
No. ORIG. : 00057508720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

Edital  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELADA **ARADENTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA.** COM  
PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO,  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005750-  
87.2007.4.03.6120 EM QUE FIGURAM COMO PARTES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelante) e  
ARADENTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e OUTROS (apelados), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES  
QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de  
APELAÇÃO CÍVEL supramencionados, em que ARADENTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA. é apelada,  
consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o  
presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando **I N T I M A D A** a apelada **ARADENTE COM/ E  
REPRESENTACOES LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado, sob pena de  
extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no  
horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que  
chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que  
será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011308-68.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : LUCI MARIA SOUZA  
ADVOGADO : ROGÉRIO FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00113086820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-se a ré de que seu advogado constituído, Dr. Rogério Fernandes, não apresentou contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal e intimando-se para, no prazo de 10 dias, constituir novo advogado, ficando ainda cientificada de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para a prática do referido ato.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011308-68.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : LUCI MARIA SOUZA  
ADVOGADO : ROGÉRIO FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00113086820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

Edital  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELADA LUCI MARIA SOUZA COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL nº 2010.61.09.011308-7 (PROC. ORIG. 00113086820104036109) EM QUE FIGURAM COMO PARTES A JUSTIÇA PÚBLICA (apelante) e LUCI MARIA SOUZA (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Criminal supra mencionada, em que Luci Maria Souza é apelada, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando I N T I M A D A a apelada LUCI MARIA SOUZA, cientificando-se a ré de que seu advogado constituído, Dr. Rogério Fernandes, não apresentou contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, ficando ainda ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para a prática do referido ato, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16757/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015798-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015798-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO CABRAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00000619220124036118 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido elaborado em sede liminar, sob o fundamento de não ter sido atendido o requisito do *fumus boni iuris*.

Em síntese, a agravante alega que deve ser considerada sua intenção de parcelar débitos tributários, apesar de não os ter inserido na modalidade válida, no prazo estipulado pela autoridade coatora. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expendidas pelas agravantes para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

O parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, exige o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente.

Todavia, sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004159-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004159-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : JOSE LOURIVAL PEREIRA  
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SANEVAL COML DE TUBOS E CONEXOES LTDA e outro  
: APARECIDO JOSE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176428220004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade que aduzia a prescrição dos créditos em cobro.

Em síntese, a agravante alegou a ocorrência de prescrição do suposto crédito e sua ilegitimidade para constar do polo passivo da execução, uma vez que, quando constatada a dissolução irregular da sociedade empresária, não mais integrava seu quadro societário. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 79/103.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, verifico que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 22.11.2000.

Analisando a CDA inscrita sob o n. 80 2 99 091780-80, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos entre 28.02.1995 e 31.07.1995. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento de todos os valores e a interrupção do lapso prescricional, verifico que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, V, CTN.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na esteira do entendimento assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de IRPJ, parcelas vencidas em 30.04.97 e 31.07.97, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.*

*2. O crédito declarado em DCTF e não pago, pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*3. As disposições contidas nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição, não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.*

*4. Correta a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, esta ocorrida em 08.03.2005.*

*5. Improvimento à apelação.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 1173559/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 15.08.2007, p. 191).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a prescrição dos valores que instruem a execução fiscal originária.

Determino, ainda, a inversão da sucumbência para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 05% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015880-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SARA REGINA DIOGO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00068497920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2008.03.00.047921-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : IMPORTSTORE IMP/ E EXP/ DE MANUFATURADOS LTDA  
AGRAVADO : SERGIO VIEIRA ROSA  
ADVOGADO : KAREN ALVES DE SOUZA  
AGRAVADO : DELIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA e outro  
: PAULO ROBERTO PONTINHA  
ADVOGADO : BETINA TREIGER GRUPENMACHER e outro  
PARTE RE' : VILMA CALDERINI ROSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.22225-0 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu prescrição intercorrente e excluiu os sócios no polo passivo da demanda. Alega a agravante, em síntese, impossibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, no caso. Sustenta que não se manteve inerte no curso da ação, e houve, bem como que ocorreram várias causas suspensivas no caso concreto.

Por decisão de fls. 156/157, foi deferida a antecipação da tutela requerida.

Contraminutas apresentadas .

É o necessário.

Decido.

O presente recurso, deve ser decidido com base no artigo 557 , § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Pois bem. Tem-se entendido que a citação dos co-responsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.***

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.***
- 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.***
- 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.***
- 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.***
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência."***

***(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)***

***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.***

- 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.***

*Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)*

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

***"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.***

*I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.*

*II - Agravo regimental improvido".*

*(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).*

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.***

*1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.*

*2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.*

*3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.*

*4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.*

*5. Agravo inominado desprovido."*

*(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388)*

No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora a citação do sócio tenha sido efetivada depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004538-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SERGIO MONTOSA  
ADVOGADO : TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : MONTOSA E MUNARI LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00744-6 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Revogo o despacho de f. 80, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita às f. 38.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de desbloqueio, em execução fiscal, de valores penhorados via BACENJUD, em conta corrente de titularidade do agravante, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.

Intimada para contraminuta, a PFN sustentou, em suma, que a concessão de tutela antecipada, quando contrária ao interesse da União, deve ser vista com cautela, principalmente, após o advento da Lei 9.494/97.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP 1.189.848, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05/11/2010: "**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido."**

- ROMS nº 26937, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE de 23/10/08: "**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato**

*jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação. II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido".*

- AGRESP nº 969549, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/11/07, p. 243: "**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido".**

- AI 2010.03.00.004937-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p. 389: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não são penhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Caso em que os valores, bloqueados pelo BACENJUD, referem-se a salário, conforme declaração da empregadora, protegido contra a penhora por se tratar de verba de subsistência. Os valores não são expressivos, a ponto de comprovadamente representar excedente ao essencial para a garantia da segurança alimentar do executado e sua família, tendo sido bloqueados no dia do próprio pagamento do salário, sendo que, no anterior, a conta exibia saldo negativo, assim provando que a constrição não observou, efetivamente, as regras de impenhorabilidade. 3. Agravo inominado desprovido."**

A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. Por fim, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria atinge apenas o respectivo valor, mas não a conta de depósito nem outros recursos ali existentes, cabendo ao interessado provar a eventual natureza alimentar do que bloqueado para efeito de liberação na forma da legislação.

**Na espécie**, restou demonstrado que o agravante recebe o seu salário na corrente 20.934-1, agência 0163-5, do Banco do Brasil (f. 33, 43, 48/51 e 59/63), valor este absolutamente impenhorável, nos exatos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento cristalizado pela jurisprudência. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio das importâncias depositadas na conta corrente supramencionada.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019141-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 01.00.00006-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não reconheceu a sucessão da USINA ALVORADA DO OESTE LTDA em relação à obrigação tributária não cumprida pela DESTILARIA DALVA LTDA, em sede de execução fiscal.

Requisitadas informações (fls. 263/267), o MM Juízo de origem comunicou a revogação da decisão agravada e a inclusão da USINA ALVORADA DO OESTE LTDA no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015925-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015925-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : BOSSO MOVEIS IMPERIAL LTDA  
: ANTONIO JAIR BOSSO  
ADVOGADO : DAVID ZADRA BARROSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00122-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

## DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os agravados para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010085-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TPI MOLPLASTIC LTDA e filia(l)(is)  
: TPI MOLPLASTIC LTDA filial  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
AGRAVADO : TPI MOLPLASTIC LTDA filial  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00042567720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009176-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENATO CAMILOTTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00021271520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081823-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.081823-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2005.61.07.009174-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação apresentada no mandado de segurança nº 2005.61.07.009174-1, somente no efeito devolutivo.

Em 23/6/2007 o agravo foi recebido, porém o exame do efeito suspensivo foi postergado para após a instrução do feito, sendo determinada à intimação da agravada para contraminuta (fl. 249).

A União apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 255/259).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 261/263).

Em 22/2/2010 determinei o apensamento deste recurso aos autos do mandado de segurança nº 2005.61.07.009174-1 (fl. 265).

É o relatório.

DECIDO:

Ocorre que, por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, este recurso perdeu seu objeto em face da decisão proferida nos autos da ação principal (mandado de segurança -Proc. nº 2005.61.07.009174-1), que nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a apelação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, o que faço com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Após as providências legais baixem os autos a vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
Valdeci dos Santos  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014261-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : TAMY BUCCHINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00106467920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante, em suma, que o arquivamento provisório da execução equivale, na prática, à sua extinção e constitui cerceamento do direito constitucional de acesso ao Judiciário. Argumenta que o mencionado dispositivo legal é dirigido especificamente para débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados e, mesmo nesses casos, somente com autorização ou requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ressalta a Súmula 452/STJ.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a

interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data:17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
Valdeci dos Santos  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014825-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
AGRAVADO : FERNANDO MENDES ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00223014820104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante, em suma, que o referido artigo impõe como requisito para o arquivamento o requerimento da exequente, que detém a discricionariedade para dar prosseguimento à execução quando lhe aprover. Ademais, sustenta que tal dispositivo legal é aplicável somente à Fazenda Nacional, não abrangendo os Conselhos de Fiscalização de Profissão, os quais, além de não serem representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, raramente terão créditos referentes às anuidades por eles cobradas em valor igual ou superior a R\$10.000,00. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida. Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

*EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013678-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013678-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/06/2012 83/450

AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00316553920064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos, nos quais litiga o INMETRO, autarquia federal.

Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo legal, o arquivamento se dará mediante requerimento do exequente, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta o disposto na Súmula 452 do STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, às autarquias, na medida em que estas se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA**

## EXECUÇÃO FISCAL.

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator:*

*Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013053-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI  
AGRAVADO : ELIANA HAGOPIAN CASAGRANDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00220786120114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que o valor das anuidades cobradas não ultrapassa R\$ 300,00. Assim, a decisão agravada impede a busca por uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida. Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/1980 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

*EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Cumpre ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para

determinar o prosseguimento da execução fiscal.  
Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.  
Intime-se.  
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
Valdeci dos Santos  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016637-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00007758220124036108 3 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 15, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
Valdeci dos Santos  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038993-10.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038993-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00013747020114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a pena de perdimento de veículo automotor (caminhão, marca Volkswagen, modelo 24.250, CNC 6X2, tipo C, aberta, 2009, placas MET 3176, RENAVAM 983674035), bem como para impedir qualquer ato de disposição e/ou alienação do bem em questão e baixe no gravame perante o órgão competente.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 188/189).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 191/197).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 199/204).

A agravante peticionou requerendo a aplicação do art. 30, Decreto-Lei 1455/76, com redação dada pela Lei nº 12.350/10 (fls. 206/208).

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicado, portanto, o pedido de fls. 206/208.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015431-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015431-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ITALO HAITI CALCADOS LTDA  
ADVOGADO : JOSNEL TEIXEIRA DANTAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00075495220024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, em sede de execução fiscal.

Alega a agravante que a Lei nº 11.382/2006 possibilitou a penhora sobre o faturamento da empresa, ao modificar o art. 655, CPC.

Assevera que a jurisprudência pacífica do STJ segue no sentido de ser possível a constrição do faturamento, desde que observadas as cautelas necessárias (art. 655-A, § 3º, CPC c.c. art. 677, CPC) para o bom andamento da empresa, sem que isso caracterize violação dos artigos 622 e 655, CPC e não encontrando limites no art. 620, CPC. Ademais, o percentual definido em 30% sobre o faturamento mensal da executada, não inviabiliza o prosseguimento de suas atividades, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Sustenta que são 3 os requisitos necessários para a penhora do faturamento: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Afirma que a utilidade da medida requerida é manifesta até mesmo, acaso não se mostre possível sua efetivação em razão do superveniente encerramento das atividades da empresa, certificado devidamente pelo auxiliar da Justiça. É que, para efeito de redirecionamento da execução fiscal, a dissolução irregular deve ser constatada com base em diligência e certificação específica por Oficial de Justiça.

Ressalta a possibilidade de substituição a qualquer tempo da penhora sobre o faturamento (art. 656, § 1º, CPC).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Cumprе ressaltar, de início, que o presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC), como forma de garantir a execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Nesse sentido, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a

execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos julgados colacionados:

*RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA .INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO . CAUTELAS. POSSIBILIDADE. I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, não se pode conhecer do recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a admissibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 435311, 200200562607, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/02/2003, STJ000475978, Relator(a) CASTRO FILHO)*

A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DO ART. 557 DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . APLICABILIDADE DO ART. 620 DO CPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado. 2. Sequer foram encontrados outros meios para garantir a execução, o que daria a oportunidade de o juiz decidir, entre um ou outro, pelo menos gravoso. 3. Até onde se pode depreender dos documentos nestes autos (vide fls.209/213), o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa poderia comprometer a atividade empresarial. 4. Mantida a penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada. 5. Negado provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, AI 201003000102080, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/08/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE ATÉ 10%. 1 - A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. 2 - É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de até 10% (dez por cento). 3 - No caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome da executada junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como através de oficial de justiça, não tendo obtido êxito. 4 - Conforme se depreende dos autos, restaram frustrados os leilões dos bens nomeados à penhora pela agravante (fls. 238/242). 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000425784, Relator PAULO SARNO, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:29/07/2011). Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: os leilões dos bens penhorados restaram negativos (fls. 40/41 e 59/60), não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 82), assim como não foram localizados ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD (fls. 130/131) e através pesquisa junto ao DENATRAN e quanto à movimentação imobiliária (fls. 138 e 140).*

Logo, verifica-se a excepcionalidade autorizadora para o deferimento da constrição do faturamento da executada. Entretanto, entendo cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada - e não o percentual de 30% como requereu a agravante, perante o Juízo recorrido - conforme jurisprudência abaixo colacionada, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO . DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ART. 655-A, § 3º, DO CPC. DISPENSADA "PRIMA FACIE" A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. A nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina: "§ 3º - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida." 2. Leciona Theotônio Negrão que "Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, § 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e*

segregação das quantias constringidas." (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). 3. A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constringção, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constringidas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Precedente: REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP 200900064442, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:27/10/2010).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constringção, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. 2. Razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, por não afetar a atividade comercial da executada. 3. A impenhorabilidade alegada pela agravante diz respeito à verba honorária percebida pelo advogado - pessoa natural, conforme já se manifestou o C. STJ no julgamento do EREsp n.º 854535/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/04/08, v.u., DJ 18/04/08, e não ao faturamento da pessoa jurídica constituída por meio da sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, sociedade simples na dicção do Código Civil de 2002, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado. (TRF 3ª Região, AI 00289225120084030000, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:19/01/2012).

Por fim, importante ressaltar que deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, § 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constringção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101417-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : JAG JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA e filia(l)(is) e outros  
: JAG JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA filial  
: PCE PAPEL CAIXAS E EMBALAGENS S/A  
: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A  
: CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A  
: PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A e outros  
: CCE INDUSTRIAS ELETROELETRONICAS S/A  
: SINVEST INVESTIMENTOS S/A  
: COMPONEL IND/ E COM/ LTDA  
: SANTA ROSA S/A  
: SERB PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.023546-1 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo (fl. 684), sob o fundamento de que restou prejudicado com a correção, pelo MM Juízo de origem, de erro material existente na decisão agravada.

Alegam os embargantes que a correção, feito pelo Juízo *a quo*, limitou-se aos nomes das empresas, não alterando o reconhecimento da incompetência do juízo, objeto de impugnação do agravo de instrumento.

Decido.

Flamejam com razão os embargantes, de modo que **reconsidero** a decisão de fl. 684, mantendo o processamento do agravo inominado interposto, às fls. 658/673.

Intimem-se, também a agravada para se manifestar, se assim lhe convier, acerca do recurso interposto, como forma de garantir o necessário contraditório.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036510-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036510-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ITACE COML/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00199822820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício colacionado aos autos (fls. 99/101), houve prolação de sentença, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020428-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020428-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SENNE E ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES  
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00216672220014036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a aplicação do disposto no art. 745-A, CPC na hipótese, em ação ordinária, em sede de cumprimento de sentença, para pagamento de honorários sucumbenciais.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve baixa definitiva dos autos, com a seguinte decisão:

*Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00298404-3, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033304-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033304-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : JOSE ALVES e outros  
: ARMANDO FRANCISCO BRANCO  
: FELICIANO FRANCISCO BRANCO  
: JOSE MENDES ALVES  
: LUIZ PEREIRA MENDES  
: JOSE EDUARDO FRANCISCO BRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.010513-1 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou alegação de que os débitos em cobro estariam com a exigibilidade suspensa em virtude da reinclusão da executada no REFIS, determinando o prosseguimento do feito.

Alega a agravante, em síntese, que foi reincluída no REFIS. Alega que tal fato se encontra já comprovado nos autos de execução fiscal, o que deveria ensejar a suspensão do feito.

Por decisão de fls. 169/170, foi deferido o efeito suspensivo requerido.

Verifico, todavia, consoante sistema de acompanhamento processual desta Corte, que a execução originária foi extinta, com fundamento no artigo 267,III, fato superveniente que fulminou o interesse recursal da recorrente.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 02/07.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029919-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : IGUASSU TEXTIL LTDA massa falida  
ADVOGADO : JESUS VARELA GONZALEZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 98.00.00139-7 A Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu de ofício prescrição intercorrente e indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, impossibilidade legal de aplicação da prescrição intercorrente. Sustenta que não se manteve inerte no curso da ação, e houve, bem como que ocorreram causas suspensivas no caso concreto, como a oposição de embargos à execução fiscal.

Por decisão de fls. 154/157, foi deferida a antecipação da tutela requerida.

Não apresentada a contraminuta.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso, deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Pois bem. Tem-se entendido que a citação dos co-responsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

#### ***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.***

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.***
- 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.***
- 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.***
- 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de***

*redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência."*

*(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.**

*1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.*

*Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)*

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

**"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.**

*I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.*

*II - Agravo regimental improvido".*

*(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

*1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.*

*2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.*

*3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.*

*4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.*

*5. Agravo inominado desprovido."*

*(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388)*

No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora a citação do sócio tenha sido efetivada depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio.

Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância, o imediato redirecionamento da execução fiscal. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o juízo *a quo* analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044195-70.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044195-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOAO PAULO MIRON -ME  
ADVOGADO : MARLON JOSE MORELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
No. ORIG. : 00.00.01694-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócia-gerente no polo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão da sócia-gerente, em consonância com o artigo 135 do CTN. Por decisão de fls. 341/342, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Não apresentada a contraminuta.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Modificando entendimento anteriormente manifestado, entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente,

a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma de Julgamento:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que não restou comprovado excesso de poderes, dissolução irregular, infração à lei ou ao estatuto, "Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, verifico que tendo restado infrutífero o acordo noticiado às fls. 26 e 29, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requereu a inclusão dos sócios responsáveis, no pólo passivo da ação (fls. 34/38), indeferida às fls. 40/42.

Constato, entretanto, que, a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os sócios mencionados tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante não encontra acolhida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AGA n. 453176-SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320)", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008). (Destaquei).

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . RECURSO DESPROVIDO.**

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex- sócio s (DAVID MARCOS MACHADO e ROBERTO DAVANCO) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 16.09.97, data anterior à dos indícios de infração.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex- sócio s-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.)

No caso em análise, verifico indícios mais que suficientes da dissolução irregular da empresa executada. Por esse motivo, cabível a inclusão da agravada no polo passivo da ação executiva.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.  
São Paulo, 01 de junho de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015851-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SHIGUER YOKOYAMA  
ADVOGADO : NANJI REGINA DE SOUZA LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : BRAZIL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00035104519994036108 2 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 140/142) que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou ilegitimidade passiva, em sede de execução fiscal.

O MM Juízo de origem entendeu que a responsabilidade prevista no art. 135, CTN, só pode ser atribuída às pessoas mencionadas no mencionado dispositivo legal após a devida apuração da atividade infratora e, sendo assim, há necessidade de produção probatória, incompatível com o procedimento.

Alega o agravante que não é mais sócio da empresa executada, desde 30/12/1996, cuja retirada encontra-se registrada na JUCESP e que dívida ativa é de 31/5/1999.

Sustenta que seu nome não consta da CDA.

Argumenta, ainda, que resta pacificado o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução para ex-sócio da empresa deve ocorrer no prazo prescricional de cinco anos.

No caso em tela, a empresa foi citada em 8/4/2003 e sua citação ocorre em 16/6/2011, portanto, passados mais de 5 anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

Outrossim, alega que outorgou procuração pública par ao Sr. Sérgio Luiz Simonetti, o qual sempre teve poderes de gerência e administração dos negócios do recorrente, na qualidade de sócio da empresa executada (fl. 131).

Dessa forma, mesmo constando no contrato social da empresa como sócio-gerente, afirma o recorrente que nunca a administrou, tanto que passou os poderes de gerência para o Sr. Sérgio e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo pagamento de tributos.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja excluído do pólo passivo da demanda.

Decido.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, processe-se o recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

Valdeci dos Santos  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003622-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003622-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : APARECIDA INACIO DE LIMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00544019020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante, em suma, que o arquivamento provisório da execução equivale, na prática, à sua extinção e constitui cerceamento do direito constitucional de acesso ao Judiciário. Argumenta que o mencionado dispositivo legal é dirigido especificamente para débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados e, mesmo nesses casos, somente com autorização ou requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ressalta a Súmula 452/STJ.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a*

*jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004187-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004187-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro  
AGRAVADO : JEFFERSON DA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00502634620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando acerca de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos. Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo, o arquivamento se dará mediante requerimento do Procurador, o que incorreu no caso em comento. Ressalta a Súmula 452/STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, CF.

Requer o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, às autarquias, na medida em que estas se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

No sentido da **necessidade de requerimento** da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data:17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Cumprido ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02, supra citado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.  
Intime-se.  
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de junho de 2012.  
Valdeci dos Santos  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009886-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CLEIDE BAUAB EDI BOCHIXIO  
ADVOGADO : VIVIAN GILIO e outro  
PARTE RE' : NEUSA VIEGAS DALLE LUCIA  
ADVOGADO : MARIA ROSA LOPES e outro  
PARTE RE' : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA J D BRACO FORTE LTDA e outro  
: DALVA ELIANA PEREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00198964920044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, ao apreciar exceção de pré-executividade, excluiu CLEIDE BAUAB EID BOCHIXIO do pólo passivo da execução fiscal, proposta inicialmente em face de EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA J D BRAÇO FORTE LTDA.

O MM Juízo de origem fundamentou a exclusão no fato de que a excipiente teve seus documentos roubados em data anterior a sua suposta integração ao quadro social da empresa, bem como por restar comprovado que sempre exerceu funções de educadora, ocupando, desde 2009, o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação no Município de Santo André/SP. Acrescentou, ainda, que a assinatura aposta no contrato social (fl. 112) não guarda qualquer relação com a firma da peticionaria, concluindo que fraudulenta a participação da executada na sociedade comercial e determinando sua exclusão.

Alega a agravante que não caberia ao Juízo de primeiro grau reconhecer a ilegitimidade da sócia em questão por considerá-la vítima de fraude, sendo que a análise dessa alegação demanda dilação probatória, incompatível com o processo de execução, em sede de exceção de pré-executividade.

Assevera que a CDA possui presunção legal de certeza e liquidez (art. 204, CTN), nos termos do art. 3º, LEF, cabendo ao executado o ônus de desconstituí-la.

Aduz que a dissolução irregular da empresa está devidamente comprovada (fl. 31), razão por que o redirecionamento da execução ao sócio encontra respaldo no art. 135, III, CTN.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para determinar a inclusão de CLEIDE BAUAB EID BOCHIXIO no pólo passivo da demanda.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região,

AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.<sup>a</sup> Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.<sup>a</sup> Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.<sup>a</sup> Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.<sup>a</sup> Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.<sup>a</sup> Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.<sup>a</sup> Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.<sup>a</sup> Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Assim, a ilegitimidade de parte pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.

No caso em comento, entre os argumentos tecidos na exceção de pré-executividade apresentada, está a alegação de que a participação da sócia-excipiente no quadro societário é fraudulenta, fundamentada na subtração dos documentos em momento anterior ao ingresso na sociedade.

O MM Juízo de origem entendeu que restou comprovada efetivamente a fraude, sendo a excipiente, portanto, parte ilegítima.

Com efeito, compulsando os autos, dos documentos colacionados, mormente o boletim de ocorrência (fls. 84/85), bem como pela falta de semelhança entre as assinaturas tidas como da excipiente, apostas no contrato social (fl. 112) e no instrumento de procuração (fl. 76), entendo, assim, como o juízo *a quo*, que comprovada sua ilegitimidade passiva.

Desta forma, ainda que cabível a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, em tese, tendo em vista a comprovação dissolução irregular da empresa (fl. 31), CLEIDE BAUAB EID BOCHIXIO não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008072-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ROGERIO FILADELFO LOBO  
ADVOGADO : EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00065677520114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que recebeu apelação, interposta em face de sentença denegatória da segurança, somente no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir, ao impetrante, sua exclusão do pólo passivo do Processo Administrativo nº 19515.0011655/2010-11, decorrente de auto de infração lavrado em face da empresa CONTRATA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Alega o agravante que, no decorrer da fiscalização instaurada com relação à mencionada empresa, visando à verificação das obrigações relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2005, foi constatada a dissolução irregular da sociedade pela Autoridade Fiscal, haja vista a mudança de localização sem a ciência à Receita Federal, responsabilizando, desta forma, os sócios, nos termos do art. 135, III e 124, ambos do CTN. Assim, lavrou-se o "Termo de Sujeição Passiva Solidária", nele incluído o ora recorrente, na medida em que foi mandatário da empresa INTERATLANTIC WORLDWIDE -LCC, que, por sua vez, já participou do quadro societário da empresa autuada.

Assevera que nunca atuou como sócio-gerente ou administrador da empresa CONTRATA CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO LTDA, cuja administração era exercida pela "sócia C.R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda, conforme contrato social (fl. 42 dos autos originários - cláusula segunda).

Ainda, consta dos autos, documento formal declaratório, registrado no competente Cartório de Notas e exarado pela própria empresa autuada, demonstrando que o agravante nunca participou da administração daquela sociedade.

Reitera que figurava como mero mandatário da INTERATLANTIC WORLDWIDE -LCC, que, por sua vez, deixou a sociedade em maio/2007, não podendo ser responsabilizada pelo ato irregular apontado.

Requer, desta forma, o recebimento da apelação também no efeito suspensivo, com aplicação do art. 558, parágrafo único, CPC, tendo em vista a plausibilidade do direito suscitado.

Argumenta que, nos termos da jurisprudência pátria, o redirecionamento da demanda fiscal somente é possível quando demonstrado que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de ter dado causa à dissolução irregular da empresa, hipóteses que não se verificam no caso em comento.

Fundamenta o *periculum in mora* na possibilidade da execução fiscal atingir-lhe o patrimônio.

Sustenta que a concessão de efeito suspensivo à apelação não prejudicará a agravada, tendo em vista a reversibilidade da situação.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.<sup>a</sup> Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO . DUPLO EFEITO . EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF. 2. Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da apelação. Precedentes. 3. Assentado o Tribunal de origem que, no caso sub judice, há sério risco de prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200401356663, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/03/2009)*

*AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em mandado de segurança, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegara a ordem em mandado de segurança. 3. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Precedentes do C. STJ. 4. Excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. 5. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS). 6. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF 3ª Região, AI 00336564020114030000, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:15/03/2012).*

Entretanto, como dito alhures, necessário que comprovada a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

Na hipótese, o *mandamus* foi impetrado com o escopo garantir ao impetrante, ora agravante, sua exclusão do pólo passivo do Processo Administrativo nº 19515.0011655/2010-11, decorrente de auto de infração lavrado em face da empresa CONTRATA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Como fundamentado na sentença denegatória (fls. 127/128), assim como alegado nas informações da Autoridade coatora (fls. 90/91), o "Termo de Sujeição Passiva Solidária" foi lavrado em face de todos os sócios da empresa à época do período fiscalizado, o que inclui a empresa INTERATLANTIC WORLDWIDE -LCC, sendo o impetrante intimado **na qualidade de seu representante legal, sem que ser responsabilizado pessoalmente**

**pelo débito** em questão.

Assim, não configurada a excepcionalidade requerida, bem como não configurado o *periculum in mora*, posto que não o agravante não foi incluído no pólo passivo do processo administrativo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos

São Paulo, 29 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007602-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007602-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO GOMES DE MORAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00065266220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 165/169) que determinou o arresto, mediante tentativa de penhora *on line* via BACENJUD, em desfavor da ora agravante GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA, em sede de execução proposta inicialmente em face de FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Alega a recorrente que o presente recurso presta-se para discutir tão somente o deferimento da medida de arresto, tendo em vista que o redirecionamento será discutido, pela via processual adequada, perante o MM Juízo de origem.

Afirma que em face do arresto decretado restou bloqueado todo o numerário depositado em suas contas bancárias, no montante de R\$ 6.960.967,70, colocando em risco a subsistência de sua atividade empresarial, bem como o trabalho de seus mais de 260 empregados.

Argumenta que a medida foi deferida antes mesmo da citação, ou seja, antes de qualquer prova de inexistência de bens, que inviabilizasse a execução.

Sustenta que em razão do interesse do credor (art. 612, CPC) não se pode ferir outros princípios como o da legalidade, isonomia, razoabilidade, preservação da empresa e da execução com menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC).

Acrescenta que qualquer penhora sobre renda de uma sociedade empresária constitui forma de usufruto dessa empresa (art. 716, CPC), tratando-se, portanto, de medida excepcional a ser adotada somente na hipótese de não haver outra forma menos gravosa de satisfação do crédito exequendo.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.240.436) já se manifestou no sentido de que o bloqueio de disponibilidades financeiras por meio do BACENJUD deve ser determinado após a citação efetiva, por uma das modalidades previstas no art. 8º, Lei nº 6.830/80 e respeitado o transcurso do prazo de cinco dias para que o devedor efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora. Além disso, dispõe o art. 185-A, CTN, prevê a necessidade de citação do executado.

O bloqueio do numerário configura penhora do próprio estabelecimento industrial (lucro, capital de giro, provisão para pagamento de salários e de fornecedores), hipótese somente admitida em excepcional circunstância. O arresto atinge o capital de giro da empresa.

Assevera que o fato da exequente não ter encontrado bens suficientes para garantir o crédito da executada originária não lhe autoriza a arrestar os ativos financeiros de outra pessoa jurídica, que sequer fazia parte da relação processual.

A preservação da empresa advém de princípio constitucional fundamentado no valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF) e também como decorrência indissociável da garantia do direito de propriedade privada e de sua consagrada função social (art. 5º, XXII e XXIII, CF).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista a situação insustentável, uma vez que foi obrigada a levantar, junto ao Banco Itaú, dois dias depois do bloqueio, empréstimo no montante de R\$ 3.000.000,00 para conseguir honrar com a folha de pagamento e compromissos com fornecedores. Requer a imediata e integral reversão da medida de arresto do total bloqueado (R\$ 6.960.967,70).

Alternativamente, requer a concessão parcial da pretensão recursal, com determinação da reversão parcial da medida de arresto realizada, liberando a imediata liberação de R\$ 4.872.677,30 (equivalente a 70% do valor bloqueado), o que evitará a paralisação imediata de suas atividades.

Prequestiona a matéria.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros ao dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).*

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Destarte, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a agravante, no momento da efetivação da medida, ou seja, na data da penhora eletrônica, em 29/2/2012 (fls. 171/172), sequer havia sido citada, o que aconteceu (a citação) somente em 9/3/2012 (fl. 185).

O Superior Tribunal de Justiça - assim como esta Corte - não obstante adote o entendimento supra mencionado, no sentido de desnecessário o esgotamento de diligências para localizar bens passíveis de penhora, não afastou, entretanto, a necessidade de prévia citação do devedor.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de*

sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado. V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios. VI - Recursos especiais improvidos. (STJ, RESP 200800677211, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:15/09/2008). (grifos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD.

EXECUTADA NÃO CITADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Se a executada sequer foi citada, não se pode falar em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação. II - As inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada. III - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido do pressuposto da citação, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. IV - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 00619625820074030000, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:07/10/2011).

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. ARTS. 655 E 655-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - A aplicação do disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, não afasta a necessidade de prévia citação do devedor. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00155278420114030000, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011).

É certo que a exequente requereu o "arresto de ativos financeiros" (fls. 136/1370, sem a prévia citação da empresa ora agravante, dada a possibilidade de inviabilização de posterior bloqueio em decorrência da "engenhosidade com que o foram construídas as relações societárias das empresas" (GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA e FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Tal suposição, contudo, não tem o condão de afastar o direito e garantia do contribuinte, como direito ao devido processo legal.

Outrossim, dispõe a Lei nº 6.830/80:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Verifica-se, do dispositivo legal supra colacionado, que o arresto pressupõe a não localização do devedor, o que não restou configurado na hipótese dos autos, tratando-se a hipótese, portanto, de penhora de ativos eletrônicos e, assim, exigindo a prévia citação do executado.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012772-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA e outro  
: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : KATIANE ALVES HERÉDIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : REDUANA COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00280493720054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra negativa de seguimento a agravo de instrumento contra rejeição de exceção de pré-executividade, alegando que "*aludida decisão de fls. é omissa quanto à matéria de ilegitimidade de parte levantada por conta da revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei 11.941/2009, resultado da conversão da Medida Provisória 449/2008 e artigo 106 do Código Tributário Nacional, bem como sobre a matéria de afronta ao Sistema Tributário Nacional por conta da hierarquia das normas, conforme artigos 59 e 146 da Constituição Federal*" (f. 136).

DECIDO.

São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, porque, ao contrário do que alegado, a tese da ilegitimidade passiva restou devidamente analisada e afastada, haja vista a decisão embargada expressamente afirmar que "*encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça*" (f. 130) e "*Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 70), existindo prova documental do vínculo dos sócios-gerentes ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA e EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA com tal fato (f. 80/1), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006)*" (f. 130v).

Como se observa, a hipótese não é de omissão, mas configura mero inconformismo da embargante com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por

evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e a solução adotadas revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006182-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : K SATO E CIA LTDA  
ADVOGADO : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07053773719914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, determinou a manutenção do depósito dos valores decorrentes do pagamento de parcela do precatório judicial expedido nos autos, indeferindo o requerimento da exequente para o seu levantamento, até que o Juízo das Execuções Fiscais se manifeste acerca do pedido de penhora no rosto dos autos, efetuado no executivo fiscal nº 2004.61.82.040751-9 (f. 380).

Concedido o efeito suspensivo, houve resposta da PFN ao recurso, sustentando, em suma, que: (1) a penhora no rosto dos autos está prevista no artigo 674 do CPC; e (2) a discussão acerca da suspensão do feito para penhora no rosto dos autos encontra-se ultrapassada, diante da edição da EC 62/09, que autoriza a compensação do valor a ser recebido pelo contribuinte com débitos contra ele constituídos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, em **28/01/2009**, foi depositada parcela de precatório em favor da agravante, no valor de R\$ 32.522,11 (f. 178), a PFN protocolizou petição em 06/08/2009, informando que a agravante "*possui débitos em aberto*", sendo que com relação ao débito objeto da EF 2004.61.82.040751-9, foram tomadas as providências visando à penhora no rosto dos autos, pelo que requereu a concessão de prazo para formalização, com a suspensão da expedição de alvará de levantamento (f. 180/1), o que foi deferido pelo juízo "*a quo*", pelo prazo de 60 dias. Em 13/10/2009, a PFN requereu a manutenção da suspensão do levantamento dos valores, deferida em 20/10/2009 (f. 357) e, em 07/12/2009, a PFN opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, nos seguintes termos (f. 380):

***"Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 490/495: São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte ré para sanar contradição em relação ao despacho de fl. 479. Evidencia-se cautelar a natureza da medida deferida na decisão embargada. Não demonstra ser razoável a União Federal, detentora de créditos em face da autora, inclusive com execuções fiscais, despender pagamento para com seus devedores. De fato, revelou-se contraditória a fixação de prazo para a apreciação do pedido de penhora, não podendo a embargante ser prejudicada por eventual demora da prestação da atividade jurisdicional. Sendo assim, para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam acolhidos, devendo-se aguardar o pronunciamento do Juízo das Execuções Fiscais. Fls. 497/501: Informe a parte ré o atual andamento da execução fiscal n.º 2004.61.82.040751-9, no prazo de 5 (cinco) dias."***

Conta tal decisão o presente recurso.

Tais os fatos, aplicável ao caso concreto a orientação consolidada no sentido de impedir o bloqueio indefinido de valor de precatório judicial sem a existência de qualquer medida judicial de constrição, seja cautelar, seja executiva propriamente dita.

Neste sentido, já decidiu a Turma:

**AI 0036807-19.2008.4.03.0000; Rel. Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJE 07/07/2010: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONDICIONA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS DE PRECATÓRIO JUDICIAL A PRÉVIA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL ACERCA DE PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO FISCAL EXECUTADO - ILEGITIMIDADE, NO CASO - AGRAVO PROVIDO. I - Pretende a agravante o imediato levantamento de valores depositados em ação ordinária por conta de precatório judicial, reformando decisão que determinou que se aguarde a decisão a respeito do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Exeçüente nos autos de execução fiscal, alegando a agravante que o crédito fiscal estaria garantido por depósito feito em autos de mandado de segurança. II - A suspensão do levantamento do crédito na ação ordinária, enquanto se aguarda as diligências judiciais cabíveis para decisão e formalização da penhora no rosto dos autos, em hipóteses como a dos autos, somente se legitima como uma medida cautelar para tutela dos interesses da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, observando-se que a penhora sobre dinheiro tem preferência legal (art. 11, I, da Lei nº 6.830/80), o bloqueio de ativos financeiros da executada tem expressa previsão legal (art. 185-A do Código Tributário Nacional) e o levantamento dos valores depositados na ação ordinária pela executada reveste-se de medida de difícil reversibilidade para a satisfação do direito de crédito da Fazenda Nacional. III - No caso em exame, a única indicação de medida adotada pela Fazenda para requerer a penhora no rosto dos autos é relativa à EF nº 2005.61.82.049671-5, sendo que a agravante discute o referido crédito nos autos do MS nº 2005.61.00.015204-2, onde fez o depósito de certo valor que se apresenta cerca de R\$ 12.000,00 inferior ao crédito executado, diferença esta que se mostra pequena em relação às parcelas do precatório judicial que foram depositadas nos autos da execução de sentença ora examinada, das quais se tem notícia neste agravo (fls. 100/101 - R\$ 66.518,83; fls. 110/111 - R\$ 69.495,77; e fl. 138 - R\$ 75.378,36), por isso não justificando, por si só, a paralisação da execução de sentença movida pela agravante, à vista até de outras parcelas que haverão de ser recebidas através de precatório. IV - Mas o relevante é que, mesmo já tendo passados quase 2 (dois) anos da decisão que determinou o sobrestamento da execução, aqui agravada, não há ainda naquela EF nº 2005.61.82.049671-5 qualquer decisão determinando a penhora no rosto dos autos (questão que ainda pende de manifestação da Fazenda exeqüente a respeito da suficiência ou não do depósito judicial efetivado pela executada nos autos do MS nº 2005.61.00.015204-2), com o que não há razoabilidade para a manutenção da indefinida suspensão do feito, ainda mais porque, em relação à notícia da existência de inúmeros outros débitos da agravante, inclusive com execuções ajuizadas e sem causa de suspensão da exigibilidade (discriminativo de dívida ativa juntado aos autos, fls. 113/136), também não há notícia de que tenha sido requerida e/ou determinada a penhora no rosto dos autos. V - Agravo de instrumento provido, para determinar a liberação dos valores depositados nos autos originários. Agravo regimental prejudicado".**

Noutra oportunidade, assim restou decidido:

**AI 2008.03.00016060-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 26/08/2011: "PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DE PARCELA SOBRE A QUAL NÃO HAVIA QUALQUER CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005. 2. A suspensão do levantamento de valores depositados para pagamento de precatório somente deve ser determinada pelo Juízo em cumprimento de decisão proferida em execução fiscal, em razão de penhora dos respectivos valores. 3. No caso em tela, não houve determinação para realização de penhora no rosto dos autos sobre a totalidade dos valores da parcela do precatório. Assim, não há óbice para o levantamento da quantia depositada em 2008 que eventualmente não tenha sido objeto de penhora. 4. A constrição prévia no rosto dos autos, como medida acautelatória para eventual penhora a ser realizada em hipotéticas execuções fiscais, tal como pretendida pela Fazenda Nacional, consiste em mecanismo impróprio para pagamento de débitos, pois esses não guardam relação com os valores que se pretende levantar, o que é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, as quais dizem respeito à impossibilidade de utilização de mecanismos coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório. 5. O Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do**

**contraditório. 6. Agravo de instrumento provido, para determinar a expedição do alvará de levantamento relativo à parcela do ofício precatório de 2008 sobre a qual não havia qualquer constrição."**

Se o Juízo das Execuções Fiscais, eventualmente, não analisou tal pedido ou se houve o seu indeferimento, cabia à PFN agravar ao Tribunal para discutir o cabimento da penhora do precatório depositado, pois se afigura ilegal o bloqueio por tempo indefinido - e no caso, desde 28/01/2009 -, de tal espécie de crédito, impedindo o respectivo levantamento, em detrimento da coisa julgada e da regular execução de que derivou a expedição e pagamento do precatório.

Por fim, deve ser afastada a alegação de que a discussão encontra-se ultrapassada, diante da edição da EC 62/09, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, incluindo os §§ 9º e 10, visto que o pedido fazendário, inicialmente formulado e objeto do presente recurso, não teve respaldo na referida norma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020462-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PREVIDE e outros  
: ALDEMAR NEGOCEKI  
: ELIANA APARECIDA BATISTA  
ADVOGADO : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e outro  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
PARTE RE' : LAZARO JOSE PIUNTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00136026120084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de recebimento de ação civil pública por improbidade administrativa, lavrada nos seguintes termos (f. 15/21):

***"Trata-se de Ação por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Lázaro José Piunti, José Carlos Previde, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista.***

***Depreende-se da inicial que o Convênio n.º 3296/2002, celebrado pelo Município de Itu com a União, processo n.º 25000.079769/2002, o qual teve origem em emenda parlamentar genérica de n.º 36170011, de autoria do então Deputado Federal Neuton Lima (Rubeneuton Oliveira Lima), a fim de se adquirir uma Unidade Móvel de Saúde, no valor de R\$ 57.600,00, teve como suporte processo licitatório fraudulento, posto que eivado de nulidades (descritas às fls. 09/12), visando o favorecimento de empresas e pessoas, organização criminosa conhecida como a "Máfia das Sanguessugas".***

***Tais afirmações, conforme relata o Ministério Público Federal, têm como suporte o Relatório de Auditoria n.º 4593, realizada pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS - nos dias 12 e 13/09/2006, por meio do qual entende terem ocorrido ofensas a diversos preceitos legais instituídos na Lei n.º 8.666/93.***

***Por meio da decisão proferida às fls. 25/27 foi deferida parcialmente a liminar pleiteada.***

***Devidamente notificados (fls. 101/103 e 117/120), os réus apresentaram e/ou ratificaram suas manifestações às fls. 122/136, 138/150, 218/231 e 234/240.***

***Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, ao Município de Itu e à União, esses apresentaram manifestações às fls. 244, 266/267 e 270/271, respectivamente, ratificando os termos do pedido constante da petição inicial e pleiteando pelo recebimento da inicial e citação dos réus para contestarem a ação, nos termos***

do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, em obediência ao decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório.

**DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

*Cuida-se de ação civil pública que tem por base fática suposto processo licitatório fraudulento, com superfaturamento na compra de ambulâncias e/ou equipamentos hospitalares e consequente desvio de verbas federais, sobre as quais os réus detinham inquestionável poder gerencial em razão de suas posições na hierarquia municipal. No caso concreto, cargos de prefeito do município de Itu, presidente da Comissão de Licitação, secretário e membro da Comissão de Licitação.*

*Para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa não é conditio sine qua non a prova definitiva da conduta delituosa, mas indícios verossímeis de sua ocorrência no plano fático e de autoria, que poderão ser confirmados ou desqualificados no transcorrer da instrução probatória. O objetivo do procedimento que determina a existência de uma defesa prévia é o de impedir que ações que não tenham nenhuma base sólida possam prosseguir. Ou seja, somente é possível a rejeição da pretensão caso se verifique que a demanda é totalmente improcedente e impertinente, à luz de documentos apresentados pelos réus.*

*No caso em tela, sobressaem do conjunto probatório da ação de improbidade administrativa dois procedimentos apensados a estes autos: Relatório de Auditoria n.º 4593, realizada pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS - nos dias 12 e 13/09/2006; e, instauração de Procedimento Administrativo n.º 1.34.016.000335/2006-19, para investigar supostos desvios de verbas oriundas do Convênio n.º 3296/2002. A leitura do material constante nos apensos bem delimita os graves indícios de fraude na licitação objeto desta demanda, fraudes estas descritas na petição inicial que contém 21 folhas.*

*Quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelos corréus José Carlos Prévide e Aldemar Negoceki, essa não merece prosperar. Isto porque, diferentemente do que se defende às fls. 124/126, o artigo 9º da Lei n.º 8.429/92 não estatui que "cabe única e exclusivamente ao prefeito a responsabilidade pela fixação dos critérios e recebimento dos valores junto aos ministérios Governamentais", pelo que possível a indicação de integrantes da Comissão de Licitação para integrar o pólo passivo deste feito. Note-se que a conduta dos réus sequer foi enquadrada no artigo 9º, mas sim nos artigos 10 e 11, devendo-se destacar que, conforme bem delineado pelo Ministério Público Federal em sua inicial, deve incidir o 3 do artigo 51 da Lei n.º 8.666/93 que enseja a viabilidade jurídica de responsabilização de todos os integrantes da licitação em atos tomados pela comissão.*

*Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n.º 8.429/92 são abrangentes e delimitam a responsabilização de todos que concorram para a prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido é o teor do artigo 1º que diz respeito aos servidores públicos:*

*"Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei." (grifei)*

*A questão da efetiva participação dos integrantes da comissão no ato de improbidade só poderá ser efetivamente aquilatada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual, mormente considerando as falhas da licitação descritas na petição inicial, que, por serem de grande monta e visíveis, possibilitam determinar a responsabilização de todos os integrantes da comissão. Nesse ponto, destaque-se que no processo licitatório sequer houve referência à pesquisa de preços; não houve publicação e divulgação do edital; existem indícios de que os documentos de protocolos e de propostas foram, em tese, preenchidos na prefeitura de Itu e encaminhados via "fax" para as quatro empresas inidôneas; os documentos de habilitação e os das propostas não foram rubricados pelos membros da comissão; na homologação do certame o prefeito faz referência a um parecer jurídico que não consta dos autos do processo administrativo, dentro outros indícios fortes que autorizam a ilação preliminar de que todos os membros da comissão de licitação e o prefeito tinham ciência da fraude.*

*Portanto, não há que se falar em ilegitimidade dos réus e tampouco na ausência de descrição da conduta fática dos réus, uma vez que o prefeito homologou um certame nitidamente fraudado e os demais integrantes da comissão participaram do referido certame.*

*No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura desta ação, também não merece acolhimento. Segundo acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 695.718/SP, relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 16.08.2005, DJ de 12.09.2005), a ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica, sendo seu objetivo não apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração, constituindo-se, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Aliás, a legitimidade do Ministério Público Federal está*

*prevista expressamente no artigo 17 da Lei nº 8.429/92.*

*No que tange à alegação de ausência de encaminhamento das conclusões da CPI para o Ministério Público Federal como requisito para a propositura da ação de improbidade administrativa, nos termos do 3º do artigo 58 da Constituição Federal, este juízo entende que tal alegação não merece guarida. A leitura do referido dispositivo constitucional gera a ilação de que este não estipula como requisito para a propositura de ação de improbidade administrativa a remessa das conclusões da CPI ao Ministério Público Federal, mas sim que, após as conclusões, se for o caso, elas serão encaminhadas para o Ministério Público Federal para adoção das providências que este entender cabíveis. A Lei nº 8.429/92 em nenhum momento elenca como requisito para ajuizamento de uma ação de improbidade administrativa a necessidade de que determinado ato de improbidade tenha que necessariamente passar por uma CPI, até porque as comissões parlamentares de inquérito só são criadas pela Câmara e/ou pelo Senado de acordo com conveniências e requisitos específicos, nos termos do Poder Discricionário inerente à função legislativa.*

*No mais, com relação aos pedidos de inépcia da inicial e carência da ação, em decorrência de falta de provas contra os réus, a afirmar sua má-fé e prática de ato doloso quanto ao desvio de finalidade dos atos de contratação vinculados ao Convênio n.º 3296/2002, eles não resistem a um exame preambular, sendo temerário, ademais, negar-se a existência de nexo de causalidade entre a conduta deles e os possíveis desvios em sede inicial, visto que todos estão atrelados, por seus cargos e/ou funções ao procedimento licitatório que originou a instauração do Procedimento Administrativo n.º 1.34.016.000335/2006-19, para investigar supostos desvios de verbas oriundas do Convênio n.º 3296/2002. Note-se que a eventual inexistência de prejuízo ao erário público - que deve ser apurado na instrução processual - sequer inviabiliza o ajuizamento de ação de improbidade administrativa por fraude à licitação, desde que presentes elementos seguros de ofensa aos princípios da moralidade e da publicidade, como no caso concreto.*

*Ante o exposto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e aos princípios da administração pública por parte dos envolvidos delimitados na petição inaugural, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01".*

Contra a decisão, alegou a agravante que: (1) a "inépcia da inicial, carência da ação, a imperiosa necessidade da delimitação da responsabilidade dos réus e a regularidade do processo licitatório" deixaram de ser analisadas, o que não se admite, ainda que afirmado que se tratariam de questões dependentes de instrução probatória; (2) a responsabilidade pela fixação de critérios e pelo próprio recebimento de valores de Ministérios cabe exclusivamente ao Prefeito, conforme o artigo 9º da Lei 8.429/92, e o julgamento de propostas, por Comissão de Licitação, vincula-se a tais critérios, que foram estritamente observados pela licitação; (3) não houve irregularidades, pois foram seguidos os procedimentos da modalidade convite, sendo que o ônibus-ambulância, objeto da licitação, foi efetivamente adquirido com valor correspondente ao de mercado; e (4) a Carta Federal (artigo 58, §3º) prevê como requisito essencial à apuração de eventuais responsabilidades por ato de improbidade administrativa o encaminhamento das conclusões da CPI, sendo, pois, ilegal a propositura de ação fundada apenas em interrogatórios.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (f. 165/68).

O agravado apresentou contraminuta, alegando, em suma, que deve ser mantida a decisão originária, pois são contundentes os indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos agravantes, na qualidade de membros da comissão de Licitação, a qual resultou fraudulenta. (f. 170/73 vº)

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/92 exige, para o recebimento da inicial, tão-somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**AGA nº 730230, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 07.02.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL.**

**AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO.**

**IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA**

**INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação**

**pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em**

**Ação de Improbidade Administrativa, configura "indícios suficientes da existência do ato de improbidade", de**

**modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92). 2. A**

**expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz**

**dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova**

**suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada**

**que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei**

8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é participe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido."

RESP nº 949822, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.09.07, p. 277: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.492/92. SÚMULA 7/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92. 3. Verificada a existência de robustos indícios de irregularidades, a modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte e Turma:

AI 01119707320064030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 CJI 29/03/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1 - Afastada a preliminar suscitada relativa a competência para o conhecimento e o julgamento da questão apontada na inicial da ação originária. 2 - A decisão atacada expõe, de forma clara, as razões atinentes ao acolhimento da peça inicial, haja vista que o fez embasado na documentação existente nos autos. 3 - O Juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que o movimento cognitivo vertical da controvérsia somente poderá ser viabilizado após a consecução de ampla dilação probatória. 4 - Com relação à alegação de ilegitimidade passiva verifico que ante a complexidade dos fatos e da natureza da própria ação não é possível apurar de plano, sendo necessária ampla dilação probatória para afirmar eventual ausência de responsabilidade do recorrente. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

AI 00303547120094030000, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, TRF3 CJI 30/03/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu. 2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material. 3. O Ministério Público Federal atribuiu a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues. 4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira. 5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada. 6. Agravo de instrumento desprovido."

A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92), sendo que, na espécie, basta a leitura da inicial para identificar as condutas imputadas, e o exame da documentação para concluir-se pela suficiência dos

elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar.

A propósito das irregularidades na licitação, ao contrário do que foi alegado pelos agravantes, destacou a decisão agravada que: "[...] no processo licitatório sequer houve referência à pesquisa de preços; não houve publicação e divulgação do edital; existem indícios de que os documentos de protocolos e de propostas foram, em tese, preenchidos na prefeitura de Itu e encaminhados via "fax" para as quatro empresas inidôneas; os documentos de habilitação e os das propostas não foram rubricados pelos membros da comissão; na homologação do certame o prefeito faz referência a um parecer jurídico que não consta dos autos do processo administrativo, dentro outros indícios fortes que autorizam a ilação preliminar de que todos os membros da comissão de licitação e o prefeito tinham ciência da fraude".

Tais fatos apontam fundados indícios de participação dos membros da Comissão de Licitação nos fatos narrados pela inicial como de improbidade administrativa, tendo, de qualquer sorte, a decisão agravada alertado, porém, que "a questão da efetiva participação dos integrantes da comissão no ato de improbidade só poderá ser efetivamente aquilatada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual". A efetividade da participação, que não se confunde com a verificação de indícios de participação, apurados como existentes, depende, como destacado, de regular instrução e, assim, manifestamente inviável reconhecer, de logo, que não houve qualquer participação para fins de indeferimento da inicial.

A base indiciária, e não a condenatória, é a que respaldou a decisão agravada, estando devidamente fundamentado, a partir do narrado e contido nos elementos coligidos, o recebimento da inicial para regular processamento da ação de improbidade administrativa quanto aos agravantes.

A narrativa do Ministério Público Federal, respaldada em provas atualmente indiciárias, não ensejam a identificação conclusiva de que a conduta de improbidade tenha sido praticada exclusivamente pelo Prefeito Municipal à época dos fatos, pois, embora fixados pelo chefe do Executivo os critérios para julgamento das propostas, as irregularidades descritas não se limitam apenas ao julgamento em si, mas abrangem, inclusive, atos que se encontram na esfera de atuação exclusiva dos membros da Comissão de Licitação.

Finalmente, a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito não constitui requisito essencial ao ajuizamento de ação civil pública por atos de improbidade, pois o artigo 58, §3º, da Constituição Federal, institui faculdade, a ser observada, conforme o caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010890-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010890-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: REFRAIARIOS MODELO LTDA
ADVOGADO	: YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 07417212719854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em fase de execução do julgado, a) declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009; b) indeferiu o pedido de compensação; c) declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32, do § 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei n. 12.431/2011; d) certificou que o valor do precatório somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a

compensação.

Alega a União, em síntese, a constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, e do artigo 32, do § 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei n. 12.431/2011. Afirma que a EC 62/2009 prestigiou o princípio da eficiência na administração dos Poderes Públicos em geral.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, quanto à relevância na fundamentação, tenho entendimento no sentido de que a norma do §9º do art. 100 da Constituição Federal permite a compensação de débitos tributários líquidos e certos, inscritos ou não, com o valor a receber por meio de precatório, *in verbis*:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

(...)

*§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, grifos meus)*

*§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, grifos meus)*

A respeito da matéria, foi editada a Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, pelo Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*"Art. 1º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.*

*§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária.*

*§ 2º Decidindo pela compensação, a requisição deverá ser expedida pelo valor bruto, e o valor a ser compensado deverá ser informado ao tribunal, separadamente." (grifos meus)*

No caso em exame, ao que se colhe dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 18/1/2012 (fls. 92), de maneira que, a princípio, é completamente aplicável o novo regramento constitucional previsto na EC n. 62/2009. Há que se considerar, outrossim, que a referida emenda constitucional é objeto de várias ações diretas de inconstitucionalidade (números 4372, 4400 e 4425), ainda pendentes de julgamento no STF, mas cujos fundamentos são suficientemente robustos para que a aplicação das novas regras para pagamento de precatórios seja feita, no mínimo, com bastante cautela.

No entanto, não está configurado, no caso, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a decisão agravada determinou que *"deverá constar do ofício a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação"* (fls. 89).

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048215-07.2008.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA e outro  
 ADVOGADO : MARCIO SOARES MACHADO  
 AGRAVADO : AGENILDO MENDES FREIRE  
 ADVOGADO : REGINA AKEMI FURUICHI  
 AGRAVADO : JUSSARA ARAUJO  
 ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO GIOSA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 1999.61.82.030533-6 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma proferiu acórdão reconhecendo que a penhora *on line* é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

Inicialmente destaco que a presente retratação limita-se à análise da questão relativa à necessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de constrição para autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado recurso representativo da controvérsia.

Nesse tocante, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que a penhora *on-line* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do juízo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, assim decidiu a questão atinente ao prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

***1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell***

**Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).**

(...) *Omissis*

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. (...) *Omissis*

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens do executado a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2009.03.00.000538-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRAVADO : COMERCIO DE CALCADOS LANDIM LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 2006.61.82.024350-7 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma proferiu acórdão reconhecendo que a penhora *on line* é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

Inicialmente destaco que a presente retratação limita-se à análise da questão relativa à necessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de constrição para autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado recurso representativo da controvérsia.

Nesse tocante, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que a penhora *on-line* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do juízo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, assim decidiu a questão atinente ao prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

**1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).**

(...) Omissis

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a

vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. (...) *Omissis*

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens do executado a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048241-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048241-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA e outros  
: LEONARDO MACEDO SOUZA  
: SANTO BURATTO  
: HUMBERTO GOMES SILVA  
: HELENA MARQUES SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.013772-5 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma proferiu acórdão reconhecendo que a penhora *on line* é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

Inicialmente destaco que a presente retratação limita-se à análise da questão relativa à necessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de constrição para autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado recurso representativo da controvérsia.

Nesse tocante, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que a penhora *on-line* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do juízo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, assim decidiu a questão atinente ao prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

(...) *Omissis*

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos

ou aplicações financeiras.

14. (...) *Omissis*

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens do executado a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016024-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA  
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00020788219994036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015701-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LLOYDS TSB BANK PLC  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00180703020104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em carta de sentença, deferiu requerimento da impetrante para: *"(1) a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito integral relativo ao principal da CSLL na quantia de R\$ 2.472.982,14 (valor histórico); (2) o levantamento de 45% da parcela relativa aos juros de mora na quantia de R\$ 1.739.594,56 (valor histórico); cuja redução foi garantida pela Lei 11.941/09, e ainda o de 55% remanescente da parcela relativa aos juros de mora, efetivamente devidos, no importe de R\$ 2.126.171,12 (valor histórico), porém isto somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para liquidação de tal encargo, ressaltando que, caso haja divergência quanto a tal aspecto, as partes devem resolver o litígio em ação própria, ficando mantido o depósito judicial (55% dos juros de mora) até a solução definitiva da controvérsia pela via própria"*.

Alegou que: (1) impetrou-se o MS 2000.03.99.066048-3 para a definição da alíquota da CSLL aplicável, onde o impetrante efetuou depósito judicial do valor principal e dos juros moratórios; (2) durante o processamento da ação, renunciou ao direito em que se funda a ação, e desistiu apenas de seu RE (com o prosseguimento em relação ao outro litisconsorte), sendo homologado pelo Juízo, para obter os benefícios do pagamento à vista dos débitos da Lei 11.941/09; (3) assim, requereu o cumprimento de sentença (0018070-30.2010.4.03.6100) para, em relação ao depósito judicial, a conversão do valor principal em favor da UNIÃO, e quanto aos juros moratórios efetivamente depositados, autorizar seu levantamento integral pela impetrante, em razão do desconto de 45% conferido pela Lei 11.941/09, e o pagamento do remanescente (55% dos juros de mora) através da utilização de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL; (4) o Juízo *a quo* entendeu estar garantido tal direito, no §7º do artigo 1º da Lei 11.941/09, e no artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009; (5) no entanto, tal decisão merece reforma, pois o §7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 prevê que a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para quitação dos juros de mora somente é possível no pagamento à vista dos débitos, ou no parcelamento; (6) a quitação dos débitos através da conversão de depósitos judiciais é prevista especificamente no artigo 10 da Lei 11.941/09, constituindo hipótese diversa daquela, onde não há previsão para utilização desses créditos para quitação dos juros de mora; e (7) a legislação que trata da exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, I, do CTN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 339/45):

*"[...] Verifica-se que a controvérsia entre as partes está restrita à forma de quitação do valor devido a título de*

*juros de mora após a redução de 45% estabelecida pela Lei 11.941/09.*

*De fato, enquanto a exequente expressamente consignou que tais juros seriam pagos mediante utilização de prejuízo fiscal, pretende a União que estes juros sejam quitados mediante conversão em renda de parcela adicional de depósito realizado nestes autos.*

*Sobre o tema, preceitua o 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009:*

*"As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios."*

*Percebe-se que o diploma legislativo, acima citado, autoriza que as empresas optantes pela anistia liquidem os valores devidos a título de multa, de mora ou de ofício, e de juros moratórios mediante utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa.*

*Ademais, o art. 32 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 deixa claro que há possibilidade de utilização conjunta de depósitos judiciais e prejuízos fiscais para o pagamento de débitos no âmbito da anistia instituída pela Lei 11.941/09.*

*Eis o texto específico, na redação vigente:*

*"Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.*

*§1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.*

*§2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.*

*§3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13.*

*§4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.*

*§5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16.*

*§6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente:*

*I - indicar a opção "Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL", nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e*

*II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (grifei)*

*§10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 27.*

*§11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27.*

*§12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.*

*§13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27."*

*Logo, infere-se que tal ato normativo permite a utilização conjunta de depósitos judiciais e prejuízos fiscais para o pagamento no âmbito do benefício instituído pela Lei 11.941/09, todavia, o levantamento de tal parcela do depósito judicial somente será possível depois da confirmação pela SRFB dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros.*

*Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. SALDO DE JUROS DE*

*MORA DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Caso em que não houve omissão no julgamento que, ao contrário do alegado, decidiu, expressamente, que os juros de mora com a redução legal podem ser pagos mediante uso de prejuízos fiscais, tanto no caso de pagamento à vista, como de parcelamento ou de conversão em renda do valor principal, tendo constado, a propósito, que "a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento do artigo 27 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela SRFB" (f. 575v). 2. A invocação do 5º do artigo 32 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não é pertinente ao caso dos autos, pois trata apenas da situação em que o depósito judicial não é suficiente para a quitação total dos débitos confessados. O que se verifica aqui, porém, é a suficiência do depósito judicial à quitação do principal, desejando o contribuinte levantar o saldo para pagamento dos juros de mora, reduzidos de 100 para 55%, mediante compensação de prejuízos fiscais, na forma prevista no 6º do citado preceito normativo fiscal. 3. A alegação de que o artigo 10 da Lei 11.941/09 veda tal pedido, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não é correta, pois o 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a "quitação" do principal dos demais encargos legais, estatuinto a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal, e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. É dizer, segundo a lei é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, mas apenas na "quitação" de multa e juros de mora eventualmente devidos mesmo após a redução legal, não, porém, com relação ao principal, o qual deve ser pago, parcelado ou convertido em renda na hipótese de haver depósito judicial, como aqui ocorre. 4. Trata-se, como se observa, de benefício fiscal, que se atribuiu, no campo específico dos acessórios, consistente não apenas na redução aplicável aos respectivos percentuais, como igualmente no tocante à forma de "quitação", que se admitiu cabível através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, desde que o principal, no caso de depósito judicial, fosse objeto de conversão em renda. 5. O propósito do legislador, aferido pela inteligência da lei, revela ter sido reputado insuficiente para estimular a imediata adesão ao programa fiscal a mera redução percentual da multa e dos juros de mora, o que fez com que a lei fosse editada no sentido de oferecer outro benefício, qual seja, o levantamento de parte do depósito judicial do efetivamente devido e confessado, relativamente aos juros, para capitalizar o devedor, sem embargo da assunção por este do dever de efetuar a extinção da obrigação mediante compensação com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nas condições estipuladas pela legislação. 6. No caso dos autos, considerando os valores históricos, conforme planilha fazendária (f. 540), o principal depositado, a converter em renda da União, corresponde a R\$ 985.382,95, enquanto os juros, já com redução legal, atinge a cifra de R\$ 218.034,31, a ser levantada, frente à opção pela compensação, mas somente depois de apurada e confirmada, pela SRF, a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento pretendido pelo contribuinte, nos termos do que já consignado na decisão agravada. 7. Como se observa, não existe omissão a ser sanada, verificando-se tão-somente o inconformismo da Fazenda Nacional com a solução atribuída ao caso com a aplicação da legislação pertinente, o que não evidencia o cabimento de embargos declaratórios, mas, sim, de recurso especial ou extraordinário às Cortes Superiores, conforme o caso. 8. Embargos declaratórios rejeitados. (MC 97030171311, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 524.)*

*Ante o exposto, por força de adesão do contribuinte a parcelamento da Lei 11.941/09, é cabível, nos termos da legislação: (1) a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito judicial relativo ao principal da CSLL na quantia de R\$ 2.472.982,14 (valor histórico); (2) o levantamento de 45% da parcela relativa aos juros de mora na quantia de R\$ 1.739.594,56 (valor histórico), cuja redução foi garantida pela Lei 11.941/09, e ainda o de 55% remanescente da parcela relativa aos juros de mora, efetivamente devidos, no importe de R\$ 2.126.171,12 (valor histórico), porém isto somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação de tal encargo, ressaltando que, caso haja divergência quanto a tal aspecto, as partes devem resolver o litígio em ação própria, ficando mantido o depósito judicial (55% dos juros de mora) até a solução definitiva da controvérsia na via própria".*

Como se observa, a decisão agravada, destacando tratar-se o caso de discussão exclusivamente alusiva à forma de pagamento de juros de mora, fez aplicar precedente desta Turma, reiterado em outras decisões no mesmo sentido:

*AgRgMC 97.03.017131-1, DE 21/02/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL*

*DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. 1. Comprovado pelo próprio Fisco que o depósito judicial feito nos autos incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado. 2. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante. 3. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. 4. Agravo regimental provido para deferir o pedido requerido nos termos supracitados."*

*AI 2010.03.00.008799-6, DJF3 06/07/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GARANTIA ANTERIOR. PAGAMENTO COM APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS. EFEITO LIBERATÓRIO DEPENDE DE EXAME DA EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado, existe fundamentação fática e jurídica bastante a amparar a decisão agravada. Com efeito, não existe dúvida de que a garantia é anterior à manifestação do contribuinte quanto ao interesse em aderir aos termos da Lei nº 11.941/09. A hipoteca constituída prestou-se à garantia da execução fiscal e dos respectivos créditos tributários, até a sua plena satisfação. A agravante alegou que houve recolhimento de parte da dívida, e "pagamento" através de prejuízos fiscais, nos termos do artigo 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009, conforme planilha juntada. A apuração e a suficiência dos prejuízos fiscais para o efeito legal de extinção dos créditos tributários, objeto de inscrições em dívida ativa, demandam evidente constatação fiscal, mediante prestação de informações e consolidação de valores. 2. A literal disposição do artigo 11, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 refere-se a qualquer tipo de garantia existente, inclusive a hipotecária, desde que seja anterior, tal como ocorreu na espécie. Por outro lado, a informação administrativa a que se referiu a agravante remete a hipótese de "pagamento à vista" (artigo 1º, § 3º, I), diferente do pagamento com utilização de prejuízos fiscais (artigo 1º, § 7º). 3. O que constou da decisão agravada foi que a garantia não pode ser liberada na pendência da confirmação da existência efetiva dos prejuízos fiscais para viabilizar a integral extinção do crédito tributário, para cuja garantia foi dado o imóvel em hipoteca. 4. A causa foi apreciada em todos os seus aspectos, no sentido de que a Lei nº 11.941/09 não dispensa as garantias constituídas anteriormente, sendo certo que o levantamento da hipoteca, em casos que tais, somente é possível após a consolidação dos valores, apurando a existência e suficiência dos prejuízos fiscais para a extinção do crédito tributário, na pendência da qual deve prevalecer o bem vinculado à execução fiscal. 5. Agravo inominado desprovido."*

Os precedentes respaldam o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação dos juros de mora devidos, equivalentes a 55%, na forma prevista na Lei 11.941/09, ainda que o pagamento à vista seja efetuado mediante conversão em renda de depósito judicial, porém não há como deferir o imediato levantamento da parcela de juros moratórios devida, enquanto não houver confirmação do Fisco no tocante à regularidade do procedimento de liquidação do saldo devedor por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Tanto na conversão em renda como no pagamento à vista através de DARF, o que o artigo 1º, § 2º, da Lei 11.941/09, prevê é que a consolidação seja feita pelo sujeito passivo para fins de pagamento ou parcelamento, ou seja o próprio contribuinte apura e oferece o valor para que se inicie o procedimento específico. No entanto, tal consolidação unilateral não é definitiva nem vinculante, cabendo ao Fisco a sua conferência a partir dos dados e informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Na espécie, portanto, apesar de cabível a utilização dos prejuízos fiscais para liquidar os juros de mora de 55%, com os benefícios da Lei 11.941/09, não se pode acolher de plano os valores indicados pelo agravante, devendo ser revisada pela União - sendo tal confirmação essencial à regularidade do procedimento - a liquidação do saldo de juros de mora por aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

Note-se que a Lei 11.941/09, embora não tenha exigido garantia para adesão ao parcelamento, veda a liberação das existentes, inclusive depósitos judiciais, que "vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento" (artigo 10). Não se trata, por certo, no caso dos autos, de autorizar, seja a conversão, seja o levantamento do depósito referente aos 55% dos juros, porquanto necessário procedimento próprio de consolidação dos valores para definir a liquidação de juros por aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, nos termos da legislação supracitada.

Como se observa, a Lei 11.941/09 autoriza a solução postulada, não se cogitando, portanto, de violação das

respectivas condições, nem pode o Fisco, arvorando atribuição privativa de analisar o pedido, atentar contra a eficácia da norma e do direito previsto em lei, cabendo finalmente destacar que a renúncia à discussão do mérito para adesão a parcelamento, assim como define como devem ser destinados os depósitos judiciais, igualmente estabelece a forma de satisfação dos benefícios de redução de encargos contemplados na legislação, assim é que, no caso, se reconhece o direito ao uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação dos juros de mora devidos, equivalentes a 55%, na forma prevista na Lei 11.941/09, liberando-se a diferença de depósito judicial não comprometida com o pagamento à vista, após o procedimento de conferência pelo Fisco, como acima destacado.

**No caso**, a decisão agravada expressamente dispôs que os 55% dos juros de mora seriam levantados pelo contribuinte *"somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação de tal encargo"*, em conformidade, portanto, com a jurisprudência citada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014229-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014229-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PRIMO S BAR E RESTAURANTE LTDA -ME e outros  
: MARCELO DA COSTA GOUVEIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.006935-7 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma proferiu acórdão reconhecendo que a penhora *on line* é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

Inicialmente destaco que a presente retratação limita-se à análise da questão relativa à necessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de constrição para autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado recurso representativo da controvérsia.

Nesse tocante, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que a penhora *on-line* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do juízo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, assim decidiu a questão atinente ao prévio esgotamento de diligências para fins

de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

*(...) Omissis*

*13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

*14. (...) Omissis*

*16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

*17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

*18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

*19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)*

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens do executado a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias

próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046196-28.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046196-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : A MANARIN E CIA LTDA e outros  
ADVOGADO : JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
No. ORIG. : 04.00.00010-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma proferiu acórdão reconhecendo que a penhora *on line* é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

Inicialmente destaco que a presente retratação limita-se à análise da questão relativa à necessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de constrição para autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado recurso representativo da controvérsia.

Nesse tocante, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que a penhora *on-line* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do juízo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, assim decidiu a questão atinente ao prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE*

## ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. *A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

(...) Omissis

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. (...) Omissis

16. *Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

17. *Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

18. *As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

19. *Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)*

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens do executado a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012468-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA  
AGRAVADO : ROSELI PALMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00280553420114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Regularize o agravante o presente recurso efetuando o recolhimento do porte de remessa, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010222-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010222-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FLOKON IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.009809-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma proferiu acórdão reconhecendo que a penhora *on line* é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

Inicialmente destaco que a presente retratação limita-se à análise da questão relativa à necessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de constrição para autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado recurso representativo da controvérsia.

Nesse tocante, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que a penhora *on-line* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do juízo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, assim decidiu a questão atinente ao prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

(...) Omissis

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. (...) Omissis

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens do executado a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022117-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022117-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.020544-0 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma proferiu acórdão reconhecendo que a penhora *on line* é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

Inicialmente destaco que a presente retratação limita-se à análise da questão relativa à necessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de constrição para autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado recurso representativo da controvérsia.

Nesse tocante, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que a penhora *on-line* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do juízo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, assim decidiu a questão atinente ao prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

(...) Omissis

*13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

14. (...) Omissis

*16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

*17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

*18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

*19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)*

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens do executado a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027294-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027294-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : ROMEU MONTRESOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.026013-9 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma proferiu acórdão reconhecendo que a penhora *on line* é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

Inicialmente destaco que a presente retratação limita-se à análise da questão relativa à necessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de constrição para autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado recurso representativo da controvérsia.

Nesse tocante, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que a penhora *on-line* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do juízo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, assim decidiu a questão atinente ao prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. **A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).**

(...) Omissis

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. (...) Omissis

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens do executado a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002001-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002001-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CONFECOES JBELLE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.012139-5 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma proferiu acórdão reconhecendo que a penhora *on line* é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

Inicialmente destaco que a presente retratação limita-se à análise da questão relativa à necessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de constrição para autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado recurso representativo da controvérsia.

Nesse tocante, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que a penhora *on-line* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do juízo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, assim decidiu a questão atinente ao prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007),*

*prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

(...) Omissis

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. (...) Omissis

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens do executado a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010389-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VINHEDO  
ADVOGADO : MATHEUS MARCIO MARINELLI GONDIM GALBES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 06.00.02634-4 2 Vr VINHEDO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, do pleito da Municipalidade de reserva do crédito do valor total da dívida de IPTU do imóvel arrematado.

A decisão agravada foi assim proferida: "*O concurso de credores pressupõe a existência de duplicidade de penhoras sobre o mesmo bem, o que não foi demonstrado pela Municipalidade, a despeito da verossimilhança do quanto alegado às fls. 91/99*" (f. 109).

O agravante alegou, em suma, que: **(1)** "*O parágrafo único do referido artigo 130 CTN dispõe que as dívidas referentes ao imóvel constarão no preço da arrematação, sendo então o momento oportuno de separar o montante do crédito tributário que estiver aderido ao bem imóvel para o respectivo pagamento do Fisco*" (f. 5); e **(2)** é assente na jurisprudência que arrematado o imóvel em hasta pública, o débito do IPTU sobre ele pendente, por ser obrigação própria da coisa, será prioritariamente pago com o produto da arrematação, de acordo com o parágrafo único do artigo 130 do CTN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de se exigir, para a abertura de concurso de credores fiscais, e, desta forma, verificar a preferência do produto da arrematação, a existência de penhora sobre o mesmo bem nas respectivas demandas executivas:

**RESP nº 1175518, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 02.03.2010: "PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - MULTA AFASTADA - CONCURSO DE CREDORES - UNIÃO E ESTADO - CRITÉRIO PARA ABERTURA DO CONCURSO - PENHORA SOBRE O MESMO BEM - NÃO-OCORRÊNCIA - PREFERÊNCIA FEDERAL AFASTADA. 1. Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula 98/STJ. 2. A abertura de concurso de credores fiscais somente é inaugurada quando demonstrada a realização de penhora sobre o mesmo bem nos respectivos executivos fiscais, o que não ocorre na presente hipótese. Recurso especial provido para afastar a multa do art. 538 do CPC e para garantir a preferência, in casu, do crédito estadual sobre o federal, em razão da inexistência de penhora no executivo federal".**

**RESP nº 654779, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.03.05, p. 213: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. CONCURSUS FISCALIS. 1. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, excutido em outra demanda executiva. 2. Isto porque é assente na Corte que "O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado,**

a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do "concursum fiscalis" impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC."(REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994). 3. Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN. 4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais. 5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios. 6. Precedentes jurisprudenciais do STJ (REsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994) 7. Recurso especial provido". RESP nº 131564, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 25.10.04, p. 268: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem. 2. Recurso especial improvido".

A respeito da prevalência do crédito tributário da União, em concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN, em executivo fiscal federal no qual houve arrematação em hasta pública de bem imóvel com débitos de IPTU, os seguintes precedentes:

**TRF3, AI 200903000004511, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJ 24/6/2009: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL E MUNICIPAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITOS MUNICIPAIS PENDENTES. CONCURSO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PROVIMENTO. 1. É tranqüilo no âmbito do Sistema Tributário Nacional que a obrigação tributária seja cobrada, em regra, do contribuinte, porquanto detentor de uma relação pessoal e direta com a situação constituidora do fato gerador do tributo. Em determinadas situações, no entanto, a atribuição da responsabilidade é conferida ao denominado responsável tributário, possuidor de um vínculo indireto com o fato gerador da respectiva obrigação. 2. É o que ocorre na hipótese prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 3. Nessa modalidade de responsabilidade por transferência, o adquirente de bem imóvel sucede o contribuinte como sujeito passivo dos tributos referentes à propriedade, salvo na hipótese de constar do título a prova da quitação dos tributos ou em caso de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (parágrafo único do artigo 130). 4. In casu, cuida-se de execução fiscal promovida pela União, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado, com débitos de IPTU pendentes. 5. Ocorrendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. Nesse passo, dispõe a lei acerca de uma ordem de preferência no recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, consoante o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, levando-se em consideração que os créditos da União têm preferência sobre os dos Municípios. 6. Agravo de instrumento provido".**

**TRF4, AG 200404010454700, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 22/06/2005: "TRIBUTÁRIO. CONCURSUM FISCALIS. ARTS. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, E 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA UNIÃO SOBRE O DO MUNICÍPIO. 1. A despeito de o parágrafo único do art. 130 do CTN dispor que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis (como o IPTU), e bem assim os**

*relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se, no caso de arrematação em hasta pública, sobre o respectivo preço, impõe-se sua interpretação concatenada com a ordem preferencial talhada no parágrafo único do art. 187 do CTN. Assim, se o exequente for pessoa de direito público que goza de posição avantajada, não se lhe pode opor os ditames do mencionado parágrafo do art. 130. É dizer, ocorre a sub-rogação no preço, mas o pagamento dos créditos tem de guardar observância à ordem de prelação albergada no referido parágrafo do art. 187. 2. Caso em que, arrematado o bem imóvel penhorado, o crédito tributário da União prefere àquele concernente a IPTU, titularizado por Município. 3. Agravo de instrumento provido".*

Na espécie, trata-se de requerimento de instauração de concurso de preferência, pela Municipalidade, em execução fiscal onde não figura como parte e sem restar comprovado que promoveu execução, cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem arrematado no executivo manejado pela Fazenda Nacional. Para que haja a instauração do *concursum fiscalis*, é imprescindível a duplicidade de penhora sobre o mesmo bem, circunstância esta não demonstrada pelo agravante.

Entendimento contrário levaria à conclusão de ser possível à Municipalidade intervir em processo executivo que sequer é parte para pleitear o recebimento do que entende ser-lhe devido, beneficiando-se do resultado de arrematação de penhora que foi promovida por outrem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

**RESP nº 36862, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 19.12.94: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR FAZENDA ESTADUAL. AUTARQUIA FEDERAL. EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. CONDIÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 711 DO CPC; ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 6830/80 E ARTIGO 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. O crédito fiscal de titularidade de Autarquia Federal goza de preferência em relação aquele de que seja titular a Fazenda Estadual a teor dos artigos 187, parágrafo único do CTN e 29, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. O direito de preferência não concede a entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer as formalidades processuais atinentes a espécie para instauração do "concursum fiscalis" imposto a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executido na ação movida pelo fisco estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC".**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015991-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FABRICIO -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00018656920104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, por entender cabíveis embargos

infringentes, rejeitou de plano o recurso de apelação, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, da Lei nº 6.830 /80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AGA nº 952.119 , Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."**

No âmbito desta Turma, tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, encontrava-se acima do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80 (f. 25), revelando, pois, ser manifestamente cabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para regular processamento do recurso de apelação.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004399-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004399-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOSE POLICARPO DE SOUZA e outro  
: QUEILA CRISTINA DE SOUZA VIOTTO  
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00028792920084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o requerimento dos exequentes para a expedição de ofício à CEF, em que se solicita o fornecimento dos extratos bancários relativos à caderneta de poupança de suas titularidades (f. 67).

Alegou, em suma, a parte agravante: (1) houve requerimento administrativo, porém a instituição bancária não forneceu os extratos; (2) cabe a CEF exibir os documentos comuns às partes, aplicando-se o disposto no inciso VIII do artigo 6º do CDC; e (3) é possível a requisição de dados existentes em seu poder para viabilizar a elaboração de memória de cálculo, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelo credor, nos termos do art. 475-B, § 1º, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora a juntada de extratos, com a prova do saldo, não seja requisito para a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, bastando que a parte autora comprove a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão, tal procedimento tem relevância na fase de liquidação de sentença e execução dos valores devidos, configurando-se ônus do banco depositário a apresentação dos extratos sob sua guarda, mormente quando não atendido requerimento administrativo do interessado, como revelam os seguintes precedentes:

AC 2007.61.12.005886-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 22/07/08: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DOCUMENTOS ESSENCIAS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela proposta pelos autores (IPC de maio/90), tendo em vista o princípio da congruência. 2. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto, donde a validade da tramitação do feito, como determinado pelo Juízo de origem. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 4. Precedentes."**

AG 2007.03.00.100286-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 05/05/09, p. 75: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. À autora, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de saldo em conta de poupança no período pleiteado na inicial. O fato de a autora não ter demonstrado o requerimento administrativo dos extratos, não impede o conhecimento dos dados mínimos necessários relativos a número da agência e conta. O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação. Agravo de instrumento parcialmente provido."**

O Superior Tribunal de Justiça, em caso relativo ao FGTS, mas sujeito à mesma lógica probatória, firmou o seguinte precedente, dentre outros:

**RESP 1108034, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/11/09: "TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos,**

***seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido."***

Não havendo iniciativa da CEF em apresentar o valor atualizado da condenação judicial, essencial que forneça, quando menos, os extratos analíticos, que possua, para efeito de viabilizar a memória de cálculo pelos autores a fim de executar-se a coisa julgada, sendo, pois, manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de intimação da agravada para tal efeito, não se cogitando de providência imputável aos agravantes, mesmo porque documentado que, anteriormente, foi tentada a diligência, porém, sem êxito (f. 48/9), justificando, assim, o suprimento e a intervenção judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001966-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001966-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.001944-4 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma proferiu acórdão reconhecendo que a penhora *on line* é medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

Inicialmente destaco que a presente retratação limita-se à análise da questão relativa à necessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de constrição para autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado recurso representativo da controvérsia.

Nesse tocante, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que a penhora *on-line* é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do juízo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, assim decidiu a questão atinente ao prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud:

***"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO***

JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. *A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

(...) Omissis

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. (...) Omissis

16. *Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

17. *Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

18. *As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

19. *Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)*

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens do executado a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo

557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035447-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035447-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ADRIANO DIAS ARAUJO e outro  
: EMILIA GONCALVES  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00143754120114036130 1 Vr OSASCO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar, em mandado de segurança, "*para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre ganho de capital incidente sobre as parcelas futuras do preço da venda das ações alienadas pelos impetrantes, cujos recebimentos estão previstos no 'Contrato de Venda e Compra de Ações e Outras Avenças', celebrado em 01.12.2009, entre Adriano Dias Araújo, Emilia Gonçalves Fernandes e Hypermarchas S.A*" (f. 111/4).

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 175/9vº, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012467-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA ZENILDA MACEDO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00280917620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Regularize o agravante o presente recurso efetuando o recolhimento do porte de remessa, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016015-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA  
SUCEDIDO : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 12.00.00049-5 2 Vr VINHEDO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 90) que reconheceu que, não havendo depósito em dinheiro, inexistia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sede de execução fiscal.

Decido.

Compulsando os autos, infere-se a incompleta instrução do presente recurso, eis que não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada, requisito imprescindível para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não presentes os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos:

*AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Código Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).*

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação

da tempestividade do agravo.

É o entendido pelos seguintes julgados:

*AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento , obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).*

*AGRAVO . ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO . PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525 , a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal , do Supremo tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior tribunal de justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstos no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. 4. agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010).*

Cumprе ressaltar que impossibilitada a intimação para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA . PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525 , II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peças ." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501821617, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJE DATA:21/10/2009).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei nº 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000368298, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU DATA:17/08/2005).*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA*

*POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 525, inciso. I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. 2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição com as peças obrigatórias, sob pena de preclusão. 3. A juntada tardia dos documentos necessários não isenta a agravante da consequência de sua omissão. 4. Não é cabível a conversão do agravo em diligência para suprimir a falta de peças obrigatórias porque toda a atividade de formação do instrumento cabe ao recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200203000436544, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU DATA:01/09/2004).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que inadmissível, com supedâneo ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007012-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : MARIA DE LURDES SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00178126420034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios de negativa de seguimento a agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença em ação ordinária, indeferiu a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito, considerando a intimação anterior, por advogado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Alegou omissão, pois ***"o que se discute nestes autos - e é esse o tema que a r. decisão se omitiu em analisar - é o caráter obrigatório ou facultativo do deslocamento da competência para execução de título judicial, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, diante da decisão do MM. Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo que extinguiu o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União em face do agravado, após manifestar ela sua opção por manter a execução na capital, em lugar de pedir seu deslocamento para seu atual local residência, em Osasco"*** (f. 536v.).

DECIDO.

Manifestamente infundado o recurso, que busca não sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas forçar interpretação equivocada quanto ao teor da decisão de primeiro grau, que nada discutiu acerca da competência para a execução de título judicial, apenas indeferiu nova intimação, nos endereços de Osasco (f. 525), considerando que o devedor já havia sido intimado para pagamento, por seu advogado (f. 529). O fato de, anteriormente à decisão agravada, o Juízo haver intimado a agravante para manifestar-se quanto ao interesse de prosseguimento na Subseção de Osasco, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do CPC (f. 526), em nada interferiu no posterior indeferimento de intimação pessoal do devedor, como claramente fundamentado. Quanto à determinação de arquivamento dos autos, a decisão condicionou à ausência de manifestação do credor (f. 529).

Portanto, totalmente desarrazoada a vinculação do indeferimento de intimação pessoal e arquivamento dos autos à manifestação anterior da agravante, no sentido de que o cumprimento da sentença prosseguisse na Seção

Judiciária de São Paulo, não cabendo ingressar no mérito desta questão, pois nada restou indeferido. O que, realmente, se discute é o modo de prosseguimento, se seria cabível intimação pessoal, como requereu o credor, quando o devedor já havia sido intimado, estando, inclusive, superada esta fase, pela penhora, ainda que tornada insubsistente, por abranger valores impenhoráveis, o que, como decidido, não reabre a fase de intimação, até porque nenhuma irregularidade foi apontada.

A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e aplico multa, na forma supracitada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015022-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EGIDIO GARBO DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00062374420124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, para "*suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte, conforme declaração de ajuste anula original e retificadora (ano-base 2008 e ano-exercício 2009)*".

Alegou que (1) a incidência tributária do IRPF deve observar o momento do fato gerador, no caso, a aquisição da disponibilidade econômica, conforme artigo 153, III, da CF e artigo 43 e seguintes do CTN; (2) é inaplicável o princípio da capacidade contributiva para reconhecer a isenção tributária, pois se trata de princípio destinado ao legislador, e não ao aplicador do Direito; (3) o contribuinte fundamenta seu pedido em legislação editada após a retenção na fonte do IR (MP 497/2010); e (4) para os rendimentos recebidos de forma acumulada antes de janeiro/2010, deve ser aplicada a legislação do momento da retenção.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta da decisão agravada (f. 71/3):

*"[...] No caso vertente, verifico presente o requisito da plausibilidade do direito invocado, pois dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, no que se refere ao Imposto de Renda e Provento de Qualquer Natureza que: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica."*

*Assim, em regra, tendo havido a aquisição de disponibilidade jurídica, originou-se a obrigação tributária correlata, entretanto, no que diz respeito ao pagamento acumulado de benefício previdenciário, entendo a razão*

estar com a parte autora.

A Lei nº 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, dispõe:

"Art. 44. A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês."

A legislação de regência determina que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, de modo que se afigura equivocado o procedimento de calcular o imposto sobre o total dos valores recebidos em decorrência de sentença judicial como se fosse um pagamento único.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que identifique no presente caso, já que demonstrada a retenção na fonte do tributo, bem como diante da verossimilhança da alegação.

Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte, conforme declarações de ajuste anual original e retificadora (ano-base 2008 e ano-exercício 2009)".

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas, inclusive decorrentes de revisão. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF .

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 723.196, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 30/05/05, p. 346: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."

RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, p. 185: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

RESP 538.137, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 15/12/03, p. 219: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e

*obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido."*

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte, como demonstra o seguinte precedente:

*REOMS 1999.61.00017931-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, TRF3, DJF 15/06/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento."*

Na mesma linha, o seguinte precedente regional:

*AC 2003.72.01.005623-0, Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, DJU de 29.06.05, p. 461: "TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido."*

Na espécie, ao transmitir a DIRPF-retificadora do ano-calendário 2008, o contribuinte declarou o recebimento das verbas decorrentes da demanda 2003.61.84.111731-9 (f. 54), onde foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se, portanto, de valores referentes ao benefício recebido de forma acumulada. Dessa declaração decorreu a incidência de IRPF no montante de R\$ 26.651,73 (f. 52), demonstrando que o Fisco efetuou a aplicação da alíquota sem considerar o benefício mês a mês, demonstrando a manifesta improcedência do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015403-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FARMACIA DROGANOVA LTDA -EPP  
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00055-6 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, em que alegada a decadência e a prescrição dos débitos executados.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cumpre considerar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não se pode cogitar de **decadência**, pois a constituição do crédito restou superada com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28/02/05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."*

*RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28/04/04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."*

*RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco*

para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

Outrossim, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a **prescrição** desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

**Na espécie**, cabe destacar que o crédito em questão, referente à COFINS, foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega da DCTF ao Fisco, e cujo vencimento ocorreu entre 09/02/1996 e 10/04/1996.

Ocorre que a executada, em **26/03/1997** (f. 61), efetuou a opção pelo "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas - SIMPLES", momento em que, também, requereu o parcelamento dos débitos de períodos anteriores, como condição para o ingresso (f. 64), conforme determina o artigo 15, §2º, da IN SRF 15/1999 ("*O ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e com o INSS. [...] A regularização dos débitos referidos no caput poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, conforme o caso*").

Conforme extrato de f. 64, o contribuinte efetuou recolhimentos entre 26/03/1997 (data do requerimento) à 17/03/2000, pois, de acordo com o artigo 5º da Portaria 663/98, "*enquanto não decidido o pedido[de parcelamento], o contribuinte fica obrigado a recolher mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao do protocolo do pedido, valor correspondente a uma parcela do débito, a título de antecipação*".

A decisão que indeferiu a opção do contribuinte pelo parcelamento do SIMPLES somente foi proferida em 20/12/2000 (f. 70), e notificada ao contribuinte em **28/02/2001** (f. 72 e CDA).

Ocorre que de acordo com o artigo 7º, caput, e parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/98, cuja aplicação para o caso foi prevista na Instrução Normativa SRF 9/1999, tanto o pedido de parcelamento quanto o pagamento da primeira parcela importam em "*confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil*".

Ora, o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, dispõe que a prescrição é interrompida por "*qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*". Portanto, o

requerimento de parcelamento efetuado em 26/03/1997 teve o efeito de interromper o prazo prescricional. No caso, ainda, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que o prazo prescricional, após a interrupção promovida pela confissão, somente volta a fluir quando o acordo é rescindido/indeferido. Neste sentido, os precedentes:

*ADRESP 964745, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 15/12/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido".*

*AC 0034024-93.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 24/10/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal".*

Assim, a propositura da execução fiscal antes da LC n.º 118/05, mais precisamente em 04/10/2001 (f. 16), interrompeu a prescrição, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Como assentado, a propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, os seguintes precedentes:

*- RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação*

*editálica, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido." - RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido."*

A Segunda Seção desta Corte reconheceu, igualmente, em recente julgado, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC nº 94.03.094057-3.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017471-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA e outro  
: MILAD ADIB EL JAMAL  
AGRAVADO : ANA ELISA SIMAL EL JAMAL  
ADVOGADO : PATRÍCIA CORRÊA DAVISON e outro  
AGRAVADO : MAGUY ADIB EL JAMAL  
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00575775320044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de que o recurso encontrava-se em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do E. STJ.

Alega a embargante, em síntese, que: a) a não localização no endereço da Jucesp é indício de dissolução irregular, que conduz à responsabilização com fundamento no artigo 135 do CTN; b) a decisão ora embargada, ao afastar a aplicação da Súmula n. 435 do STJ é flagrantemente contrária à lei e ao entendimento do STJ; c) demonstrada a existência de contradição na decisão (artigos 535, II e 536 do CPC).

Requer seja devidamente apreciada a matéria.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 166/167).

São Paulo, 01 de junho de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015435-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00020598620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução de título extrajudicial.

O MM Juízo de origem fundamentou o indeferimento na ausência de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

Alega que o pedido de bloqueio de valores tem fundamento no art. 655-A, CPC (inserido pela Lei nº 11.382/2006) e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal e que a medida deixou de ser excepcional, passando a ser prioritária para garantir a celeridade do processo, a obediência à ordem legal, o interesse do credor e, para assegurar o fim da impunidade dos devedores.

Ressalta que a penhora *online*, efetuada pelo sistema BACENJUD, com autorização judicial, não implica violação ao sigilo bancário, na medida em que as informações a serem requeridas limitam-se à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

Colaciona jurisprudência do STJ e desta Corte.

Requer a atribuição de efeito ativo ao agravo, para que seja antecipado o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, *caput*, CPC.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca*

da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Cumprе ressaltar que cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (grifos)*

Desta forma, tendo ocorrido a citação da executada (fl.67), cabível o deferimento da constrição.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004989-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA e outros  
: LOURIVAL ALVES FERREIRA  
: ODAIR ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 07122563219974036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra negativa de seguimento a agravo de instrumento contra rejeição de exceção de pré-executividade, fundada em prescrição intercorrente, alegando que não houve menção quanto ao fato de que *"da data da exclusão do PAES 12/7/2005 à data em que se peticionou novamente nos autos do processo de execução fiscal, 29/05/2008, a demanda ficou aproximadamente 03 anos sobrestada, por desídia e desleixo do órgão de representação da Fazenda"* (f. 135).

DECIDO.

São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, porque, ao contrário do que alegado, a tese da prescrição intercorrente restou devidamente analisada e afastada, haja vista a decisão embargada expressamente afirmar que *"não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal"* (f. 129). Denota-se que a prescrição intercorrente há de ser reconhecida quando verificado o lapso temporal de inércia por mais de 5 anos, o que, por óbvio, não é observado na paralisação de 12/7/2005 a 29/05/2008, como alegado pelos embargantes.

Como se observa, a hipótese não é de omissão, mas configura mero inconformismo da embargante com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e a solução adotadas revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013070-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : ANTONIO LISBOA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00504465120094036182 10F Vr SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que os valores executados constituem a única receita para o financiamento de suas atividades, de modo que adotar o mencionado artigo às autarquias profissionais fere qualquer possibilidade de recuperação de seus créditos.

Sustenta o não cabimento do referido dispositivo legal ao caso dos autos, posto que a Lei n.º 10.522/02 cuida exclusivamente dos valores atinentes aos créditos tributários da União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo que as execuções fiscais relativas aos conselhos profissionais devem obedecer ao disposto na Lei n.º 9.469/97. Além disso, alega que a decisão agravada não poderia ter sido proferida de ofício, somente a requerimento da parte exequente.

Argumenta ainda que é órgão autônomo administrativa e financeiramente, tendo sua receita totalmente desvinculada do orçamento federal, não podendo, assim, se submeter à legislação criada especificamente para os créditos do Governo Federal. Aduz finalmente que, na prática, a decisão agravada importará na extinção da execução, uma vez que dificilmente o crédito referente às anuidades por ele cobradas atingirá valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), acarretando na prescrição do crédito exequendo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida. Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/1980 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º

452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Cumprе ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010881-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010881-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : AUDRAN IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 01003378020108260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em embargos à execução, opostos sob as alegações de ilegitimidade passiva de RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA e prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 11/04/2002, para cobrança de COFINS, com vencimentos em 10/10, 08/11 e 10/12/1996, no importe de R\$ 3.317,16 (f. 69/72). Consta deste recurso a citação da empresa, por AR, em 08/11/2002 (f. 74); pedido de inclusão de LUIZ EGYDIO CONSTANTINI e RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA no pólo passivo (f. 75/82), deferido em 17/12/2004 (f. 88); requerimento de bloqueio de ativos financeiros dos executados (f. 89/90), com bloqueio de valores em 16/04/2008 (f. 98/108) e 18/09/2009 (f. 109/11), transferência à disposição do Juízo (f. 112/3 e 115/18) e penhora em 29/07/2009 (f. 119). Opostos embargos à execução, distribuídos em 03/02/2010 (f. 14/25), sustentando a prescrição do débito e a ilegitimidade de RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, pelo que requereu a sua exclusão do pólo passivo, bem como o levantamento do numerário penhorado, o que foi indeferido, nos seguintes termos (f. 67):

***"Vistos. Não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar. Com efeito, entendo que os documentos trazidos aos autos não conferem a verossimilhança necessária às alegações da Embargante, notadamente aqueles de fls. 36 e 37 onde consta que Rodrigo Palhares assinava pela empresa, bem como, no que tange à prescrição, o documento de fls 53, que indica que a declaração teria sido transmitida após os vencimentos, em maio de 1997. Em homenagem ao contraditório e***

***ampla defesa, ciência à Embargante da juntada do documento de fls. 53, para que, querendo, se manifeste, em 05 dias. Após, conclusos.***

Contra tal decisão, o presente agravo, alegando, em suma: (1) que, diversamente do que constou da decisão agravada, a ficha cadastral, juntada aos autos, não faz prova de que o agravante assinava pela empresa, constando que se trata de mero sócio cotista, sendo a gerência da empresa exercida pelo Sr. Luiz Egydio Constantini e não pelo agravante; e (2) a ocorrência da prescrição.

Intimada para contraminuta, a PFN, sustentou, em suma, que: (1) consta da ficha de breve relato, juntada aos autos, que o agravante assinava pela empresa, o que, por óbvio, indica que tinha poderes para representar a empresa e praticar atos de gerência; (2) restou, ainda, caracterizada a responsabilidade tributária, prevista no artigo 135 do CTN, caracterizada pela dissolução irregular da empresa, conforme decidido pelo juízo monocrático às f. 88, aplicando-se o teor da Súmula 435 do STJ; (3) consta dos autos que a declaração foi entregue à Receita Federal em 28/05/1997, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em abril de 2002, restando, portanto, afastada a alegada prescrição; e (4) "*o 'Termo de Penhora' dos depósitos judiciais no valor de R\$ 6.087,02 foi lavrado em 29/07/2009, sendo que o agravante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a urgência na liberação do referido valor ou a existência de dado irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, também por esse motivo, não se encontram caracterizados os requisitos do artigo 273 do CPC*" (f. 127).

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

***- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."***

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos***

*fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."*

Na espécie, consta dos autos, apenas, a citação da empresa, na pessoa de LUIZ EGYDIO CONSTANTINI, via postal (f. 73/4). Assim, ainda que admitida a existência de indícios de dissolução irregular da empresa, não existe prova documental do vínculo do ex-sócio RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 28/05/1998 (f. 44/51), data anterior à própria propositura da execução (11/04/2002, f. 69), pelo que é manifestamente procedente o pedido de ilegitimidade ora formulado. Por fim, diante da ausência dos pressupostos necessários à responsabilização de RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, resta prejudicada a discussão da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, determinando a exclusão de RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA do pólo passivo, bem como o levantamento dos valores penhorados em contas de sua titularidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004059-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : EDNA RIBEIRO DA SILVA MOREIRA e outros  
: WILLIAN RIBEIRO MOREIRA  
: WELIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA CAMPOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP  
No. ORIG. : 99.00.00097-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento da ocorrência de prescrição e ilegalidade da sucessão *causa mortis* do executado por multa punitiva. Alegou que: (1) a exequente, autarquia federal, durante período de mais de seis anos, promoveu o andamento da execução sem que seu advogado, contratado e sem vínculo empregatício, tenha apresentado instrumento de mandato nos autos; (2) não houve pedido de ratificação dos atos até então praticados, sendo nulos, portanto; e (3) não é possível a cobrança de multa punitiva dos herdeiros do executado, pois o artigo 137 prevê, expressamente, que a responsabilidade por infrações é pessoal.

DECIDO.

A irrisignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com a procuração, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003118-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003118-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MOGIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA -ME massa falida e outro  
: CRISTIANE GUERREIRO  
ADVOGADO : DECIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SANDRA IVONE CATINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.01082-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir CRISTIANE GUERREIRO do polo passivo da execução fiscal, fixando honorários em favor da ora agravada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega a agravante, em suma, que a referida sócia deve responder pelos créditos cobrados nos autos de origem, referentes à pessoa jurídica executada, nos termos do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Argumenta que a pessoa jurídica executada não foi localizada por Oficial de Justiça no endereço cadastrado na Receita Federal, invocando, portanto, sua dissolução irregular.

Ressalta que a existência de irregularidade cadastral também configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, § 2.º, do CTN, bem como do artigo 9.º da Instrução Normativa 82/97, implicando na responsabilização pessoal dos representantes legais da pessoa jurídica executada.

Sustenta ainda a necessidade, caso mantida a decisão agravada no que diz respeito à exclusão da sócia do polo passivo da demanda, de redução da condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Argumenta que, considerada cabível a condenação, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reinclusão no polo passivo da demanda da referida sócia-gerente da pessoa jurídica executada, com a consequente exclusão da condenação em honorários advocatícios ou, subsidiariamente, que esta seja arbitrada em valor compatível com a efetiva atuação do patrono da executada nos autos e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma definitiva da decisão recorrida.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, fundamentada no art. 135, CTN.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço

informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Ocorre que, conforme ficha cadastral arquivada na JUCESP (fls. 88/90), foi decretada a falência da pessoa jurídica executada.

O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não bastando a mera decretação da falência.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE*

*1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.*

*2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.*

*3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

*(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)*

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando a Terceira Turma desta Corte: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. No mesmo sentido ainda cito o seguinte julgado desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. ART. 134, VII, DO CTN. NÃO APLICAÇÃO.*

*A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III do CTN). A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 8. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 9. A ocorrência da quebra, mesmo*

que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos do art. 134, VII, do CTN. 11. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). 12. *Apelação improvida.* (TRF 3ª Região, AC 199861825158799, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010). (grifou-se)

Portanto, a mera existência de processo falimentar ou o seu encerramento não caracterizam a dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois se trata de procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

No tocante à condenação em honorários, a jurisprudência é firme no entendimento de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC, e ao princípio da causalidade.

Nesses termos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.*

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, ADRESJ 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006)

*PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T., DJ de 21.03.2005.

3. *Recurso especial que se nega provimento.*"

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006)  
PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. *É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade.*

*Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.*

2. *Recurso especial provido.*

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006).

O MM Juízo de origem fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A execução foi proposta, em 23.11.1998, para cobrança de débito inscrito no valor de R\$ 12.654,46 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) à época.

Assim, entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013235-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro  
AGRAVADO : SILMARA BEZERRA ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00118997320084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que os valores executados são uma das principais fontes de renda para o financiamento de suas atividades, de modo que adotar o supra mencionado artigo às autarquias profissionais fere qualquer possibilidade de recuperação de seus créditos.

Sustenta o não cabimento do mencionado dispositivo, posto que a Lei nº 10.522/02 cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Além disso, alega que a decisão agravada não poderia ter sido proferida de ofício, somente a requerimento da parte exequente.

Aduz finalmente que, na prática, a decisão agravada importará na extinção da execução, uma vez que dificilmente o crédito referente às anuidades por ele cobradas atingirá valor igual ou superior a R\$10.000,00, acarretando na prescrição do crédito exequendo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se

de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida. Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

***EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.***

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator:*

*Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
Valdeci dos Santos  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014234-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro  
AGRAVADO : JOAO HAROLDO DE PAULA ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00216810720084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que os valores executados são uma das principais fontes de renda para o financiamento de suas atividades, de modo que adotar o supra mencionado artigo às autarquias profissionais fere qualquer possibilidade de recuperação de seus créditos.

Sustenta o não cabimento do mencionado dispositivo, posto que a Lei nº 10.522/02 cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Além disso, alega que a decisão agravada não poderia ter sido proferida de ofício, somente a requerimento da parte exequente.

Aduz finalmente que, na prática, a decisão agravada importará na extinção da execução, uma vez que dificilmente o crédito referente às anuidades por ele cobradas atingirá valor igual ou superior a R\$10.000,00, acarretando na prescrição do crédito exequendo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

*EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator:*

*Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Cumprе ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014225-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014225-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro  
AGRAVADO : ANTONIO ANGELO ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00133296020084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que os valores executados são uma das principais fontes de renda para o financiamento de suas atividades, de modo que adotar o supra mencionado artigo às autarquias profissionais fere qualquer possibilidade de recuperação de seus créditos.

Sustenta o não cabimento do mencionado dispositivo, posto que a Lei nº 10.522/02 cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Além disso, alega que a decisão agravada não poderia ter sido proferida de ofício, somente a requerimento da parte exequente.

Aduz finalmente que, na prática, a decisão agravada importará na extinção da execução, uma vez que dificilmente o crédito referente às anuidades por ele cobradas atingirá valor igual ou superior a R\$10.000,00, acarretando na prescrição do crédito exequendo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da*

*conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008313-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008313-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00035413520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela em ação ordinária para "suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos de Cobrança nº 16327-907.082/2010-52; nº 16327-907.473/2010-77; nº 16327-907.474/2010-11 e nº 16327-907.081/2010-16, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional".

Alegou que: (1) o **PER/DCOMP 23653.08007.280507.1.7.02-7996** foi homologado em parte, gerando o **PA**

16327-907.082/2010-52 para a cobrança de saldo remanescente, R\$ 53.790,70; (2) a compensação do PER/DCOMP 22783.00671.280306.1.3.02-5623 não foi homologada, gerando o PA 16327-907.473/2010-77 para cobrança de R\$ 7.380,31; (3) tais PER/DCOMP foram, conjuntamente, indeferidas por insuficiência de crédito, por não-comprovação da retenção na fonte do IRPJ de R\$ 54.946,08 e R\$ 947,96; (4) porém, comprovou-se, por documentos do sítio eletrônico da RFB, DARF, DCTF e DIPJ, que tais valores foram recolhidos; (5) as compensações dos PER/DCOMP 13812.95836.240507.1.7.03-8129 e PER/DCOMP 08054.86156.280306.1.3.03-6809 não foram homologadas, gerando o PA 16327-907.474/2010-11 e PA 16327-907.081/2010-16, para cobrança de R\$ 1.252,02 e R\$ 10.326,21; (6) houve indeferimento da compensação pela falta de confirmação de créditos, por falta de comprovantes do recolhimento de R\$ 5.495,64, R\$ 15.376,33, R\$ 9.671,93 e R\$ 4.135,49; e (7) tais valores, contudo, foram recolhidos por DARF, e informados em DCTF e DIPJ, com cópias juntadas aos autos.

Em contraminuta, a PGFN alegou que: (1) os comprovantes juntados não provam o crédito diante da possibilidade de alocação para extinção de outros débitos, sendo necessária sua juntada ao PA para análise da RFB; (2) a compensação como forma de extinguir débitos deve ser homologada pelo Fisco; e (3) a compensação não pode ser deferida por liminar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 787/9):

*"[...] Pretende a autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nos Processos de Cobrança nº 16327-907.082/2010-52, 16327-907.473/2010-77 (fl. 40), 16327-907.474/2010-11 e 16327-907.081/2010-16 (fl. 57), uma vez que a compensação por ela realizada está correta.*

*Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada.*

*A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro.*

*Assim, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Receita Federal, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto.*

*Por outro lado, a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei n.º 9.430/96 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito, cabendo ao Fisco zelar pela correção dos valores.*

*Vale ressaltar que a realização do encontro de contas para que se verifique a extinção do crédito tributário ou se efetue seu lançamento é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para constatação da regularidade desse procedimento.*

*No caso concreto, a autora junta aos autos 112 comprovantes de arrecadação (fls. 629/736, 739, 742 e 745/747), que estariam vinculadas às DCTFs de fls. 58/600, cujos créditos, decorrentes de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, foram objeto das PER/DCOMPs acostadas às fls. 23/32, 33/36, 41/59 e 50/53.*

*No entanto, ao menos nesta fase de cognição sumária - vale dizer, antes da regular instrução -, não há como se declarar a regularidade da compensação efetuada pela autora, uma vez não há como se certificar que os supostos créditos a elas vinculados são passíveis de restituição, por meio da compensação, tampouco foram apresentados dados necessários para tanto.*

*Isso posto, considerando que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela".*

Consta dos autos que o PER/DCOMP 23653.08007.280507.1.7.02-7996 que do total de R\$ 88.170,81 de crédito pleiteado apenas foi reconhecido o valor de R\$ 28.530,99, isto porque não foi confirmado o crédito vinculado a duas retenções na fonte informadas, CNPJ 33.172.537/0001-98 e 61.739.629/0001-42, R\$ 3.745,75 e R\$ 54.946,08, códigos 6800 e 8045, somando R\$ 58.691,83; além do crédito do código de receita 2319, de cujo total de R\$ 9.675,35 somente foi confirmado R\$ 8.727,39, apurando-se diferença não confirmada de R\$ 947,96 (f. 50/2). Contra tal apuração, afirmou a agravante que provou a arrecadação de R\$ 52.793,71 e de R\$ 947,96, conforme f. 629/735 e 736/7 (numeração originária do feito, equivalente à f. 645/753 e 754/5). Quanto ao primeiro valor resulta da soma de diversos comprovantes de arrecadação, CNPJ 61.739.629/0001-42, pagos entre 01/01/2005 e 04/01/2006 (f. 645/753, atual), mas que o Fisco considerou como "Retenção na fonte não comprovada" (f. 51). Se o fundamento da não homologação foi específico e, em Juízo, é comprovada a retenção não localizada pelo Fisco, tem-se a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, no tocante ao valor que foi indicado (R\$ 52.793,71). O mesmo não ocorre, porém, quanto ao crédito de R\$ 947,96, pois embora o código de receita 2319 e o valor estejam comprovados (f. 754, atual), há divergência, que enseja REDARF, no período de apuração informado para compensação e no que constou do DARF (respectivamente, 31/07/2005 e

07/07/1980, f. 52); e, ainda, no PER/DCOMP **07557.80489.270905.1.3.04-0040**, em que usado mesmo valor de crédito, mas indicando período de apuração igual ao do DARF, não se admitiu compensação, por se tratar de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ somente aproveitável na apuração do imposto ao final do período-base (f. 755/6). Note-se que o valor no PER/DCOMP **23653.08007.280507.1.7.02-7996** não comprovado foi de **R\$ 58.691,83**, enquanto que a prova juntada pelo contribuinte, acerca da retenção foi apenas de **R\$ 52.793,71**, havendo, portanto, ainda saldo devedor para cobrança.

Quanto ao PER/DCOMP **13812.95836.240507.1.7.03-8129**, não houve homologação porque não comprovada a retenção na fonte de R\$ 1.109,36 pelo CNPJ 01.861.016/0002-32, código 5952 (f. 68); a agravante, acerca de tal valor específico, não teceu qualquer consideração na inicial, referindo-se a outros valores (f. 06), dentre os quais o de R\$ 4.135,49, estimativa compensada período de janeiro/2005, mas relativo à CSL inscrita em dívida ativa, período de apuração 07/04/2010 (código 1804), cuja compensação não foi confirmada (f. 69), mas não por falta de localização de DARF como suposto pelo contribuinte. Ainda houve referência na inicial aos valores de **R\$ 5.495,64**, **R\$ 15.376,33**, **R\$ 9.671,93**, os quais constam como pagamentos vinculados a DARFS informados no pedido de compensação, mas não localizados ("DARF informado não localizado", f. 69). O contribuinte alegou que os DARFS de **R\$ 9.671,93** e **R\$ 5.495,64** estariam às "fls. 745/747" (numeração originária), cujo exame confirma apenas, dentre os logo acima descritos, o DARF de **R\$ 9.671,93** (f. 745 originária, e f. 763 atual), porém existe divergência na identificação da data da arrecadação (12/01/2006 no DARF e 30/11/2005 no PER/DCOMP), o que justifica a não localização pelo Fisco do DARF a que se referiu o PER/DCOMP, exigindo, pois, do interessado a regularização do DARF. Finalmente, afirmou o agravante que houve DARF no valor de **R\$ 15.376,33**, conforme f. 742 (originária, f. 760 atual), que padece de irregularidade, já que divergente o período de apuração (07/07/1980 no DARF e 31/08/2005 no PER/DCOMP), daí porque não localizado o respectivo valor para compensação, cabendo ao contribuinte o necessário REDARF.

Em suma, portanto, inexistente prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado para viabilizar a antecipação de tutela requerida, salvo apenas em relação ao PER/DCOMP **23653.08007.280507.1.7.02-7996**, no qual deve ser considerada suficientemente provada a alegação de retenção na fonte do valor de R\$ 52.793,71, dentre os R\$ 58.691,83 declarados pelo contribuinte (f. 50), assim para efeito de suspender, quanto a tal valor e processo de cobrança, a respectiva exigibilidade até o julgamento do mérito da ação no Juízo de origem.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045660-17.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MERCADINHO SAO ROQUE LTDA  
ADVOGADO : EDMO MARIANO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.005257-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios de pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal.

Pugna a agravante, em síntese, pela inclusão dos sócios com base na solidariedade prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Sustenta que, embora tenha sido decretada a falência da empresa, a responsabilidade dos sócios subsiste, porquanto não restaram bens para pagamento da dívida tributária, após o encerramento do processo falimentar.

Por decisão de fls. 128/129, foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

É o necessário.

Decido.

Entendo que o presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pois bem. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, nos casos de empresa executada em que a falência tenha sido decretada não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse sentido destaco julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Julgamento:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 868095, DJ 11/04/2007, p. 00235)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ENCERRAMENTO.

1. A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.

2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, AC nº 2009.03.99.010283-0/SP, v.u., j. em 18/06/2009)

Quanto à responsabilidade dita solidária, ressalto que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.620/1993 cuida de alterações específicas da Lei nº 8.212/91, diploma legal que dispõe sobre a organização e plano de custeio da seguridade social e é inaplicável ao caso concreto, em que se objetiva a cobrança de débitos tratados em legislação específica.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 de referida lei pelo art. 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/5/2009.

Neste sentido os precedentes abaixo:

"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (...)"

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000115102, Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, página 103)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO."

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Oficie-se ao MM juízo *a quo*.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013001-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013001-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : RAFAEL SOBRAL MIGUEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00240341520114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega a inaplicabilidade do mencionado dispositivo, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, aos Conselhos Profissionais, pois se dirige à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o que não é o caso dos autos.

Argumenta que é órgão autônomo administrativa e financeiramente da União, tendo sua receita totalmente desvinculada do orçamento federal, não podendo, assim, se submeter à legislação criada especificamente para os créditos do Governo Federal. Ressalta a necessidade de requerimento por parte do procurador.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora

colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Cumprе ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16782/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039706-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039706-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DIAMANTINO FERREIRA CARRASQUEIRA  
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS e outro  
AGRAVADO : RCP CONFECÇOES LTDA -ME e outros  
: GENECILDA CARLOS DA FONSECA  
: PAULO SERGIO BENTO GOMES  
: REGINA CELIA PESTANA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.042766-0 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por antigo sócio-gerente da empresa executada, excluindo-o do polo passivo da ação e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A agravante argumenta, em síntese, que a retirada do sócio-gerente anteriormente à dissolução irregular da empresa não tem o condão de afastar a sua responsabilidade no que concerne às obrigações tributárias compreendidas no período de sua gestão e dos fatos geradores do débito tributário. Alega ser incabível a condenação em honorários advocatícios.

Por decisão de fls. 206/207, foi deferido o efeito suspensivo requerido.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Modificando entendimento anteriormente por mim manifestado, tenho entendido configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoração de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma de Julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que não restou comprovado excesso de poderes, dissolução irregular, infração à lei ou ao estatuto, "Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, verifico que tendo restado infrutífero o acordo noticiado às fls. 26 e 29, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requereu a inclusão dos sócios responsáveis, no pólo passivo da ação (fls. 34/38), indeferida às fls. 40/42. Constato, entretanto, que, a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os sócios mencionados tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante não encontra acolhida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AGA n. 453176-SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320)", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008). (Destaquei).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex- sócio s (DAVID MARCOS MACHADO e ROBERTO DAVANCO) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 16.09.97, data anterior à dos indícios de infração.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex- sócio s-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.)

No caso em análise, o sócio indicado se retirou da sociedade em 14/07/1998, consoante se verifica da Ficha Cadastral juntada aos autos (fl. 60), sendo que após tal data a empresa continuou suas atividades, o que revela a inexistência de prova de seu vínculo com a dissolução irregular da sociedade.

Incabível, portanto, o redirecionamento da execução fiscal em face de referido sócio.

Nesse compasso, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária . Nesse sentido destaco os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS . CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"". Dispositivo aplicável quando se tratar de execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3. A norma especial em confronto com o art. 20 do CPC, impõe o afastamento da norma genérica, por isso que não há violação à regra acerca da sucumbência.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6. In casu, embora a execução tenha sido proposta depois da vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, não se trata de execução contra a Fazenda, mas de execução fiscal.

7. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte (sic) sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

8. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte).

9. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

10. Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública e nas execuções devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão

fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

11. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC,

é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Resp 724.092/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

13. Agravo Regimental desprovido."

Dessa forma, entendo perfeitamente cabível, no caso, a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, tal qual arbitrados pelo juízo a quo (R\$ 1.000,00), em consonância com o artigo 20, parágrafo 4º do CPC e com o entendimento desta Turma.

Posto isso, determino a exclusão de **DIAMANTINO FERREIRA CARRASQUEIRA** do polo passivo da ação executiva e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Oficie-se ao MM juízo *a quo*.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041857-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AUTO MECANICA E ELETRICA RR LTDA -ME e outro  
: LUCIANE CRISTINA GOMES NALE  
ADVOGADO : DARIO MARINO MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.012354-6 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, conheceu parcialmente de exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de Luciana Cristina Gomes Nale do polo passivo do feito originário, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A agravante argumenta, em síntese, que requereu equivocadamente o nome da agravada para inclusão na execução fiscal, vez que se trata de sócia de outra pessoa jurídica. Aduz que não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em casos de execuções não embargadas.

Por decisão de fls. 136/verso, foi deferido o efeito suspensivo requerido.

É o necessário.

Decido.

Entendo que o presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento

jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. Nesse sentido destaco julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"". Dispositivo aplicável quando se tratar de execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3. A norma especial em confronto com o art. 20 do CPC, impõe o afastamento da norma genérica, por isso que não há violação à regra acerca da sucumbência.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei

vigente à data da instauração da execução.

6. In casu, embora a execução tenha sido proposta depois da vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, não se trata de execução contra a Fazenda, mas de execução fiscal.

7. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte (sic) sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

8. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte).

9. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

10. Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública e nas execuções devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

11. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

Precedentes da Corte: REsp nº 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Resp 724.092/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

13. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGA - 1050032/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., DJ 20/05/2009)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a

*extinção do feito, no caso, com o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.*

*3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.*

*4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.*

*5. No presente caso, o d. magistrado de origem determinou a extinção do feito executivo, diante da ocorrência de prescrição dos débitos constantes da certidão de dívida ativa.*

*6. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.*

*7. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixada eqüitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.*

*8. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 02/02/2009, pg. 1335)*

Registro, ademais, que os honorários advocatícios aos quais a Fazenda Nacional foi condenada não se afiguram excessivos, pois arbitrados em montante razoável, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039349-10.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039349-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 06.00.00456-7 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou incidente de prejudicialidade externa e determinou o prosseguimento do feito executório.

Por decisão de fls. 243/244, foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

Sobreveio às fls. 252 o requerimento procedido pelos patronos da causa, no sentido do descadastramento de seus nomes como advogados no agravo, em virtude de notificação enviada pela própria empresa, por meio da qual lhes eram revogados todos os poderes por ela conferidos.

Importante ressaltar ser despicienda a intimação pessoal da agravante para regularizar sua representação processual, na medida em que foi ela própria quem revogou os poderes dos patronos da causa.

Neste sentido, o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o*

mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial, daí porque não se aplicar, na hipótese específica da renúncia, o artigo 13 do Código de Processo Civil. Caso em que restou documentalmente comprovada a renúncia, com notificação do constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pelo destinatário, sem qualquer providência de regularização processual. Agravo inominado desprovido.

(AMS nº 2007.61.04.006981-0 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - TRF 3ª Região, DJe 19/05/2009).

A demandante não constituiu novo patrono desde a notificação enviada, em 28/10/2008.

Sendo assim, diante da ausência de capacidade postulatória da demandante, e por conseguinte de uma das condições da ação, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA . PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL . ARTS. 36 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*I - A ausência de capacidade postulatória determina o não conhecimento do recurso de apelação, conforme dispõem os arts. 36 e 37 do CPC, bem como a Súmula 115/STJ.*

*II - Apelação da Embargante não conhecida."*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1112821, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 30/03/09, página 552)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA . PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL . ARTS. 36 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96.**

*I - A ausência de capacidade postulatória determina o não conhecimento do recurso de apelação, conforme dispõem os arts. 36 e 37 do CPC, bem como a Súmula 115/STJ.*

[...]

*IV - Apelação da Embargante não conhecida. Apelação da União improvida."*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1315117, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 24/11/08, página 758)

Destarte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com supedâneo no *caput* do artigo 557, do CPC. Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047253-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047253-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: NADIFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA e outro
AGRAVADO	: MAURICIO VAL e outros
	: EDUARDO ROMERA VAL
	: ROSEMEIRE DA SILVA BERLANGA
	: CLODOVALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 1999.61.82.011443-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em

autos de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócio-gerente do polo passivo da execução fiscal. A agravante argumenta, em síntese, que o sócios-gerente indicado deve ser incluídos no polo passivo da ação executiva, em consonância com o artigo 135,III do CTN. Requer que seja responsabilizado, outrossim, com base na solidariedade prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Por decisão de fls. 199/200, foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

É o necessário.

Decido.

Entendo que o presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com efeito, tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Tem-se entendido configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma de Julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que não restou comprovado excesso de poderes, dissolução irregular, infração à lei ou ao estatuto, "Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, verifico que tendo restado infrutífero o acordo noticiado às fls. 26 e 29, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requereu a inclusão dos sócios responsáveis, no pólo passivo da ação (fls. 34/38), indeferida às fls. 40/42. Constato, entretanto, que, a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os sócios mencionados tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante não encontra acolhida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AGA n. 453176-SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320)", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008). (Destaquei).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos

ex- sócio s (DAVID MARCOS MACHADO e ROBERTO DAVANCO) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 16.09.97, data anterior à dos indícios de infração.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex- sócio s-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.)

No caso em análise, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade em 14/05/2004 (f. 94), porém não existe prova documental do vínculo do sócio-gerente referidos com tal fato, até porque se retirou da sociedade em 11/12/2002, consoante se verifica da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, data anterior à dos indícios de infração.

O pedido de aplicação da Lei nº 8.620/93 ao caso concreto não merece guarida, pois o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.620/1993 cuida de alterações específicas da Lei nº 8.212/91, diploma legal que dispõe sobre a organização e plano de custeio da seguridade social e é inaplicável ao caso concreto, em que se objetiva a cobrança de débitos tratados em legislação específica.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 de referida lei pelo art. 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/5/2009.

Neste sentido os precedentes abaixo:

**"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.**

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (...)"  
(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000115102, Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, página 103)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO."

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Oficie-se ao MM juízo *a quo*.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047438-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047438-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARIANA BURLEIGH YOUNG SILVA e outro  
: LUIZA BURLEIGH YOUNG SILVA  
ADVOGADO : CELSO CARLOS FERNANDES  
: MARIA CRISTINA DE MELO  
PARTE RE' : INTER ACQUA COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA e  
: outros  
ADVOGADO : CELSO CARLOS FERNANDES  
: MARIA CRISTINA DE MELO  
PARTE RE' : LORNA LYNN BURLEIGH YOUNG SILVA  
: MARION MARIA BURLEIGH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.032156-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, em autos de

execução fiscal, deferiu parcialmente pedido da exequente para que fossem incluídos sócios da pessoa jurídica ora agravada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o débito exequendo se refere a Imposto de Renda Descontado da Fonte, de modo que também se aplica ao caso a responsabilização prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Por decisão de fls. 146/147, foi deferido o efeito suspensivo requerido.

Contraminuta apresentada (FLS. 162/179).

É o necessário.

Decido.

Melhor analisando a questão, entendo que o presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, pelo gestor, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma de Julgamento:

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.***

***1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.***

***2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.***

***3. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que não restou comprovado excesso de poderes, dissolução irregular, infração à lei ou ao estatuto, "Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, verifico que tendo restado infrutífero o acordo noticiado às fls. 26 e 29, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requereu a inclusão dos sócios responsáveis, no pólo passivo da ação (fls. 34/38), indeferida às fls. 40/42.***

***Constato, entretanto, que, a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os sócios mencionados tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante não encontra acolhida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AGA n. 453176-SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320)", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.***

***4. Agravo regimental desprovido."***

***(AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008). (Destaquei).***

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . RECURSO DESPROVIDO.***

***Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócio s (DAVID MARCOS MACHADO e ROBERTO DAVANCO) com tal fato, mesmo porque se***

*retiraram da sociedade em 16.09.97, data anterior à dos indícios de infração.*

*A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócio s-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.*

*Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.)*

Ressalto ainda que, diante dos elementos que carregam o presente recurso, é totalmente incabível, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, pois, ainda que o débito em testilha seja o PIS, regido por legislação específica, no caso o Decreto-Lei acima aludido, para que haja a responsabilidade tributária do sócio-gerente, são necessárias as práticas descritas no artigo 135, III do CTN, o que não foi demonstrado no caso.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

(...)

**3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.**

**4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).**

**5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).**

**6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**

**7. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.**

**8. Agravo regimental não provido."**

**(STJ - 1ª Turma, AgRg n. 471.387/SC, Rel. Min. José Delgado, v.u. Julg. 03/12/2002)**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032683-90.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032683-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/06/2012 188/450

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO RAMOS  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros  
: DENISE DE SA  
: LUIZ GUEDES DE SOUZA FILHO  
: VANIA DE LOURDES SANCHEZ  
: VERA LUCIA RAMOS  
: EDUARDO FERREIRA MENDES  
: JOSE SALES DOS SANTOS  
: CRISTINA CHRISTOVAM  
: RENATO CARLOS LAMUCIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.065844-4 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega o agravante, em síntese, ser parte ilegítima para figurar na execução fiscal, pois não se encontram configurados os requisitos do artigo 135,III do CTN.

Por decisão de fls. 275/276, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta apresentada (fls. 282/287).

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557 , § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Modificando entendimento anteriormente manifestado, entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma de Julgamento:

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.***

***1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.***

***2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.***

***3. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que não restou comprovado excesso de poderes, dissolução irregular, infração à lei ou ao estatuto, "Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, verifico que tendo restado infrutífero o acordo noticiado às fls. 26 e 29, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requereu a inclusão dos sócios responsáveis, no pólo passivo da ação (fls. 34/38), indeferida às fls. 40/42.***

*Constato, entretanto, que, a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os sócios mencionados tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante não encontra acolhida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AGA n. 453176-SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320)", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008). (Destaquei).*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . RECURSO DESPROVIDO.**

*Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex- sócio s (DAVID MARCOS MACHADO e ROBERTO DAVANCO) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 16.09.97, data anterior à dos indícios de infração.*

*A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex- sócio s-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.*

*Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.)*

No caso em análise, consoante verifico da Ficha cadastral da JUCESP (fls. 148/152), o agravante se retirou da sociedade executada em 08/08/1995, sendo que após sua saída, a empresa executada continuou suas atividades, cuja dissolução irregular veio apurada em período posterior.

Cumpre registrar, ademais, que o agravante não assinava pela empresa, consoante verifico da Ficha Cadastral aludida.

Por esses motivos, cabível a exclusão do agravante do polo passivo da ação executiva.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do agravante, fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atualizado do débito.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015435-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015435-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/06/2012 190/450

AGRAVADO : COLLECSSION IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.44946-7 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu de ofício prescrição intercorrente e indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, inoccorrência, no caso, de prescrição intercorrente. Sustenta que não se manteve inerte no curso da ação.

Por decisão de fls. 93/94, foi deferida a antecipação da tutela requerida.

Não apresentada a contraminuta.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso, deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Pois bem. Tem-se entendido que a citação dos co-responsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.***

***1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.***

***2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.***

***3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.***

***4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.***

***5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência."***

***(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)***

***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.***

***1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.***

***Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.***

***2. Agravo regimental desprovido."***

***(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)***

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

***"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.***

***I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário,***

*considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.*

*II - Agravo regimental improvido".*

*(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

*1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.*

*2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.*

*3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.*

*4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.*

*5. Agravo inominado desprovido."*

*(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388)*

No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora o pedido de citação do sócio tenha sido efetivado depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio.

Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância, o imediato redirecionamento da execução fiscal. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o juízo *a quo* analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015525-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015525-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00307773520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar, indeferiu pedido de levantamento de valores depositados, sob o fundamento de que devem ser aguardados os cálculos da Contadoria Judicial e sua homologação.

Em síntese, a agravante sustenta não haver necessidade de elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, visto que os valores que pretende levantar são incontroversos, já reconhecidos pela Fazenda Nacional como devidos à requerente. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar a tutela pleiteada.

Isso porque a antecipação da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme os artigos 527, III, e 273 do CPC.

Entendo que a tutela liminarmente requerida tem caráter de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, o levantamento dos valores depositados implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o artigo 527, III, e o 273, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, não vislumbro configuração de *periculum in mora* específico a justificar o provimento antecipatório requerido.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010450-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010450-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ACUCAR GUARANI S/A  
ADVOGADO : PATRIZIA ANTONACCI CAMPOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00079625520094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, recebeu

apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença que concedeu a segurança.

Em síntese, a agravante alega que, caso mantida a decisão, haverá prejuízo decorrente da impossibilidade de arrecadar recursos que lhe são devidos. Argumenta que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas recolhidos em atraso. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Embora a regra do § 3º do artigo 14 da Lei n. 12.016/09 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente se admite a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ÓBICE SUMULAR N.7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A requerente, no presente caso, interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança por considerar ausente a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*2. A concessão da medida cautelar requer não apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como também a análise perfunctória da probabilidade de seguimento ao recurso especial interposto, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, além da não incidência de óbices sumulares e regimentais.*

*3. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pela agravante implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*

***4. Segundo a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos.***

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg na MC nº 18386/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.2011, DJe 19.12.2011).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.*

***1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.***

*2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag nº 1338001/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.10.2010, DJe 09.11.2010).*

Analisando o caso concreto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo à apelação, haja vista que não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito. Observo que, na hipótese de eventual reforma da sentença objeto da apelação, a multa decorrente do pagamento em atraso do tributo torna a ser inteiramente exigível.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014944-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : DECIO TENERELLO e outros  
: JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA  
: ODAIR AFONSO REBELATO  
: JOAO BATISTELA BIAZON  
ADVOGADO : JOSE FLOR DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00046351820124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança preventivo, indeferiu a liminar requerida para que fosse declarada a "inexigibilidade da cobrança do IR relativa aos valores vertidos no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95", incidente sobre benefício de renda mensal do Plano de Previdência Privada da Bradesco Vida e Previdência S/A.

Alegam os agravantes, em síntese, que a pretensão do mandado de segurança não compreende repetição de indébito tributário, mas pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar novamente o valor relativo ao IR sobre montante já tributado na vigência da Lei n. 7.713/88. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido.

Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não afasta a possibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, de forma que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no artigo 527, II, do CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que, *in casu*, não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso

interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o mencionado artigo do CPC. Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.*

*2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.*

*3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...] (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).*

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011125-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011125-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PAVI OBRAS PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA  
ADVOGADO : LELIA ROZELY BARRIS e outro  
AGRAVADO : USIPEDRAMIX BRITAGEM E COM/ DE PEDRAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00091116220034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo.

Em síntese, a agravante argumenta que a sociedade empresária, além de ter omitido a atualização dos dados cadastrais à Receita Federal, foi encerrada irregularmente, fatos que ensejam o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, com fundamento no artigo 135 do CTN. Requereu a antecipação da tutela recursal. A agravada apresentou contraminuta (fls. 264/268).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

*(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).*

*EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.*

*(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).*

No caso concreto, verifico, pela certidão lavrada pela Oficiala de Justiça (fls. 126), que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço constante dos registros da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 151/156), o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme a Ficha Cadastral mencionada, documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, Antonio Gerassi Neto, Ivone Lima Gerassi, Viviane Gerassi Abbondanza, Valeria Gerassi, Mariela Gerassi e Anarela Gerassi eram sócios-gerentes da pessoa jurídica (Pavi Obras Pavimentação e Terraplanagem |Ltda.) à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra os sócios mencionados.

No entanto, com fundamento na análise do documento citado, observo que Roberto Gerassi retirou-se da sociedade antes da constatação do encerramento irregular da empresa, o que impossibilita, ao menos inicialmente, o redirecionamento da execução contra ele.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão no polo passivo da execução dos sócios mencionados (Antonio Gerassi Neto, Ivone Lima Gerassi, Viviane Gerassi Abbondanza, Valeria Gerassi, Mariela Gerassi e Anarela Gerassi).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16784/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012571-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012571-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LUIZ ANDRE DANESIN  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SINERGIA COML/ E SERVICOS LTDA -ME e outro  
: CELIO GALHARDO ANDREETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00055694620034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra negativa de seguimento a agravo de instrumento, por não ter o ora embargante regularizado o recolhimento das custas (f. 135).

DECIDO.

São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, porque, ao contrário do que alegado, ao ser determinada a regularização das custas, sob pena de negativa de seguimento ao recurso (f. 60), constou expressamente que o recolhimento do preparo deveria ser realizado "*através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte*", o que, no entanto, não foi observado pelo embargante, que utilizou o código 18710-0 (relativo às custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de *Primeiro Grau* da Terceira Região), em vez do 18720-8 (relativo às custas, preços e despesas devidas no *Tribunal Regional Federal da Terceira Região*), em claro descumprimento ao disposto na Resolução 426/2011 desta Corte e no despacho de regularização das custas.

Como se observa, a hipótese não é de omissão, mas configura mero inconformismo do embargante com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e a solução adotadas revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013058-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013058-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PAIS  
ADVOGADO : NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00063258220124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para assegurar participação em curso de reciclagem para vigilante e obtenção da respectiva certificação.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 36/7):

*"(...) A questão jurídica aqui debatida já é de conhecimento do juízo, sendo que sobre o caso, em situação diversa, já acolhi pretensão de profissional que respondia a inquérito policial por estelionato. No entanto, a hipótese aqui é diversa, o Impetrante responde ação penal, tendo sido desclassificada a incursão do artigo 121 e remessa dos Autos do Tribunal de Júri a uma das Varas criminais.*

*O impetrado responde por ter atirado em terceiro dentro da concessionária Daitan, tendo causado a morte deste.*

*Desta forma, a imputação que lhe pesa, cuja autoria reconheceu na fase de pronunciamento, não aconselha o exercício da profissão aqui pleiteada.*

*O próprio STF, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 604.041-7/RS reconheceu que inquéritos policiais e ações penais em curso, devem ser considerados como maus antecedentes.*

*O acórdão ficou assim ementado:*

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido**

*O TRF da 2ª Região, nos autos da AC 443761, em caso similar ao aqui analisado, já entendeu pela possibilidade de indeferimento de participação de vigilante em curso de reciclagem, diante da existência de antecedentes criminais.*

*Por estas razões, indefiro a medida liminar requerida".*

O agravante alegou, em suma, que: **(1)** "o delito cometido pelo impetrante não se trata do crime tipificado no artigo 121 do Código Penal, tanto é que foi desclassificado do Tribunal do Júri para uma das Varas Criminais comuns, por se tratar de lesão corporal culposa" (f. 5); **(2)** a Constituição Federal garante a presunção de inocência e o livre exercício da profissão (artigo 5º, incisos LVII e XIII), além de prever o princípio da não-discriminação (artigo 3º); e **(3)** "fogem aos critérios da razoabilidade que um profissional atuante a mais de 05 (cinco) anos no mercado de segurança privada, sem quaisquer negativas acerca de sua pessoa, seja impedido de continuar exercendo sua profissão de vigilante apenas por figurar no polo passivo de um processo criminal sem sentença condenatória com trânsito em julgado" (f. 6).

Em contraminuta, a agravada alegou, em suma, que: **(1)** "a Portaria DG/DPF n. 387/2006, que o Agravante reputa ofensiva ao ordenamento legal, promoveu a alteração e a consolidação das normas regulamentares disciplinadoras da atividade de segurança privada" e "em que pese toda a argumentação expendida pelo Agravante no intuito de demonstrar sua ilegalidade, faz-se necessário reconhecer que aquele ato se encontra em perfeita consonância com as prescrições contidas na Lei nº 7.102/83" (f. 49); **(2)** o agravante não logrou preencher os requisitos da Portaria DG/DPF 387/2006, notadamente o previsto no inciso VI do artigo 109, por responder à ação penal em curso; **(3)** não se trata de "obstar o exercício de direito fundamental do cidadão, mas, na realidade, de regular exercício do poder de polícia delegado à Administração Pública, consubstanciado na fiscalização efetiva dos serviços de vigilância e transporte de valores" (f. 50/1); **(4)** há particularidades na prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, em especial quanto ao manuseio e excepcional porte de armas; **(5)** "a investigação do perfil social do interessado, realizada com vistas a aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão, configura medida cristalina voltada à preservação do interesse público afeto à regular prestação dos serviços em tela"; e **(6)** a Constituição Federal é clara ao dispor que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer" artigo 5º, XIII), o que justificaria a restrição veiculada no artigo 16 da Lei 7.102/83.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal, para fins de participação em curso de reciclagem, a circunstância de o vigilante figurar como indiciado em inquérito policial ou réu em ação penal em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (g.n.):

**EERESP 200901299391, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido".**

**AMS 200861040064499, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 02/08/2010: "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais**

*empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".*

Consoante o disposto no artigo 16, inciso VI, da Lei 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilante, entre outros requisitos, o interessado não pode possuir registro de antecedentes criminais registrados, o que deve ser entendido como condenações criminais transitadas em julgados.

Destarte, a exigência imposta a vigilante para participar de curso de reciclagem, indispensável para a continuidade do exercício da profissão, não pode violar o princípio da reserva legal e o postulado da não-culpabilidade, sendo, pois, ilegal o ato administrativo que indefere inscrição em curso de reciclagem de vigilante sob alegação de existência de inquérito policial ou ação penal em curso, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16478/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010904-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010904-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA e outros  
: GILSON LUIZ BATISTA  
: LUIZ CARLOS MARRON  
: MARCIO GUGLIELMI  
: MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ  
: MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
: MARLENICE KOSTEFF TOSCANO

: OCTAVIO PIRES  
: ROSA MARIA DA SILVEIRA  
: SATI INAFUKU NAGUMO  
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro  
No. ORIG. : 00109048320064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que a União Federal interpõe em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 95.543,27 (noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), apurado pela Contadoria Judicial, sendo R\$ 89.680,76 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, e R\$ 5.862,51 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de diferenças ao autor Luiz Carlos Marron, extinguindo a execução com relação aos demais autores e fixando a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação (fls. 246/272), pugna a União Federal pela procedência dos presentes embargos, pleiteando:

- a declaração da nulidade da sentença por ter sido ela proferida em sede de embargos de declaração, em que se acolheram cálculos sem que tenha sido aberto prazo para o apelante manifestar-se, ou;
- o reconhecimento da sucumbência apenas com relação ao período em que o débito não foi reconhecido administrativamente, e não com relação a todo o período reconhecido.

De sua parte, no recurso adesivo de fls. 297/306, pleiteiam os embargados seja a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos, arbitrando-os em 20% sobre o valor da execução, bem como pugnam pelo reconhecimento da litigância de má-fé e por atos atentatórios à dignidade da Justiça, impondo a multa no percentual de 20% sobre o valor da causa.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que não prospera a alegação de nulidade levada a efeito pela apelante. De fato, ao Juiz é lícito retificar, de ofício ou a requerimento das partes, equívocos e erros de cálculo. Este é exatamente o caso dos autos, não havendo que se falar em nulidade, sob pena de ofensa ao quanto disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito aos honorários advocatícios. Segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, sem necessidade de ação judicial.

Não assiste razão à embargante.

A reposição salarial de 11,98% não cuida de aumentos ou vantagens conferidos aos servidores. Pelo contrário, trata-se de recomposição do valor real dos vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, motivo por que não há que se falar que o advento da Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, teria delimitado o alcance de tal percentual.

Nessa esteira já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 544215/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, em 18.03.04, DJ 03.05.04, p. 204, por unanimidade:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.**

*Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumpridos pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.*

*A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.*

*Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.*

Julgo apropriado transcrever o entendimento do Sr. Relator, Dr. Jorge Scartezzini, em seu voto :  
A questão já foi objeto de inúmeros julgados no Colegiado de Uniformização e terminou pacificada pelo Pretório Excelso.

A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas reedições dispuseram sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. Posteriormente, converteu-se na Lei nº 8.880/94 ("Plano Real"). O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, membros do Poder Judiciário, em URV, não deveria observar o limite temporal da Lei nº 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV.

De fato, não há que se falar na pretendida delimitação do reajuste em questão, em face da edição da Lei nº 9.421/96. Embora, quando do julgamento da ADIN nº 1.797/PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação, posteriormente, ao reexaminar a questão nas ADINs nºs 2.321/DF e 2.323/DF, assim pacificou seu posicionamento :

Julgados em conjunto os pedidos de medida liminar em duas ações diretas propostas pelo Procurador-Geral da República contra a Decisão Administrativa do TSE, proferida na Sessão de 28/9/2000, e contra a Decisão Administrativa do Conselho de Administração do STJ, proferida na Sessão de 4/10/2000, que reconheceram a existência do direito ao reajuste de 11,98%, a partir de abril de 1994, resultado da conversão em URV dos vencimentos dos servidores das mencionadas Cortes, com a incorporação à atual remuneração (Informativo - STF nº 208).

Assim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e ADInMC nº 2.323, REL. Ministro ILMAR GALVÃO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Portanto, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como consignado no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes :

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdinMC nº 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003). Recurso conhecido e provido. (RMS nº 13.168/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003).

Veja-se ainda, no mesmo diapasão:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispendo sobre a remuneração dos servidores.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.06, DJ 01.08.06, p. 535, v.u.).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA DE CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 11,98%, devidos como recomposição de valores.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AG 729099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21.03.06, DJ 10.04.06, p.321, v.u.).*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*(AgRg no AG 659292/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05, DJ 07.11.05, p. 404, v.u.).*

Vencida a questão quanto ao limite temporal que estaria abrangido pela condenação, passo a análise dos demais pedidos.

Primeiramente, tenho que não há como se reconhecer o alegado excesso de execução com base nos cálculos da apelante, já que a memória do cálculo não acompanhou seu recurso.

Quanto ao reconhecimento da inexistência de sucumbência e a fixação dos honorários por equidade, passo a analisar os pedidos.

A Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é **"indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que **"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."**

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que **"o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.**

1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

3. ...

4. ...

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de

*condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*

*6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*  
Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212 :

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.***

- *Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.*
- *O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.*
- *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.*

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

***PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.***

- I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.*
- II - Recurso conhecido e provido.*

*Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010 :*

*"...*

*12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).*

*13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".*

*14. ...*

*15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".*

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos

administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido :

**PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel.*

*Min. Mauro Campbell Marques).*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Todavia, neste feito, observo que a decisão recorrida foi além do pedido, até porque, com relação aos honorários advocatícios, os embargados postularam o pagamento do montante de R\$78.357,58 (fl.319 dos autos originais), daí por que não poderia o magistrado "a quo" chegar a um valor maior, de R\$89.680,76 (fls.239/241), a esse título.

No caso vertente, a prevalecer o valor levado a efeito pelo MM. Juiz de primeira instância, o julgamento estará além do quanto requerido (*extra petita*), o que é defeso em nosso ordenamento jurídico.

O Processo Civil pátrio tem como um de seus pilares o princípio da congruência, que discorre sobre a correlação entre pedido e sentença, sendo o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão em Juízo.

Outra não é a inteligência do artigo 460 do Código de Processo Civil. Prevalecendo a decisão como lançada, estaria o Magistrado levando a efeito julgamento "*extra petita*", o que, como já dito, é defeso em nosso

ordenamento jurídico, sendo de rigor adequar a condenação ao quanto pleiteado, como agora se procede. Observo, ainda, ser fato público e notório que todos os valores devidos pela incorporação do reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores foram pagos administrativamente ao final do ano de 2010, de acordo com o P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF.

Desta feita, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, que possibilita ao Juiz conhecer de fato extintivo do direito, no momento em que proferir a sentença, e pelo quanto acima mencionado, o recurso da União Federal está a merecer parcial provimento para determinar que a execução prossiga somente em relação aos honorários advocatícios, nos moldes em que apurados pelos embargados (fl.319 dos autos originais).

No tocante ao recurso adesivo interposto pela parte embargada, observo que não configura litigância de má-fé o fato de ter a embargante utilizado o meio processual adequado para impugnação dos valores cobrados em execução, razão pela qual descabe impor qualquer sanção pecuniária a esse título, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas do ente federal.

Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA.**

*Por usar o seu direito de recorrer e cumprir o seu dever, não pode a Fazenda ser qualificada de litigante de má-fé, só por ter se insurgido contra a decisão impugnada.*

*Recurso provido."*

*(Resp. 182492/SC - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Garcia Vieira - Julg. 17.11.98 - DJ 01.03. 99 - pg. 244 - RSTJ 115/203).*

Verifico, então, que persiste a sucumbência recíproca, ficando mantida a verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da União Federal/embargante, para excluir da condenação os valores devidos ao autor Luiz Carlos Marron, nos termos do artigo 462 CPC, e para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 78.357,58 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), e nego provimento ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018693-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018693-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	: APARECIDA PEDROSO e outros
	: DOREALICE DE ALCANTARA E SILVA
	: ELISABETH PIZOLLI
	: LEANDRO FUNCK
	: LIGIA FILOMENA VERRACI ESTRELLA
	: MARCO ANTONIO LINS GARCIA
	: MARCOS EDUARDO GIUNTI
	: NEUSA CHAVES GUEDES
	: PAULO LUCAS
	: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	: RENATO LAZZARINI e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00186933620064036100 11 Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação que os Embargados e a União Federal interpõem, em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores APARECIDA PEDROSO E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os Embargos à Execução para determinar que:

- com relação aos juros de mora devidos aos autores, os mesmos seriam devidos na forma como delineado nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 839/860, determinando que todos os pagamentos administrativos devem ser deduzidos;

- com relação aos honorários advocatícios, que os mesmos fossem calculados da seguinte forma:

*Toma-se o valor pago administrativamente referente ao período de março de 1994 à setembro de 2000;*

*Correção monetária com os índices previstos na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral;*

*Juros de mora de 0,5% a partir da citação;*

*Aplica-se o percentual de 10% sobre o resultado.*

*Fixou a sucumbência recíproca em proporções semelhantes, devendo os honorários e despesas ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.*

Em suas razões de apelação (fls. 902/906), pugnam os Embargados pela reforma do julgado, sustentando que os valores devidos já foram pagos através do P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, devendo ser reconhecido pelo Juízo sua quitação e, no que tange aos honorários, que os mesmos devem ter por base de cálculo todos os pagamentos realizados aos autores, administrativa e judicialmente, nos termos em que determinado na sentença do processo de conhecimento.

A União Federal, por seu turno, postula o reconhecimento da inexistência de sucumbência diante da satisfação integral da pretensão dos autores da ação ordinária na esfera administrativa, sob pena de vulneração do princípio da razoabilidade e da equidade, devendo arcar, cada parte, com os honorários de seus advogados.

Com as contrarrazões da União Federal/Embargante e dos Embargados, em que estes requerem a condenação da Embargante por suposta litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte Regional.

## É o relatório.

### Decido.

Estes recursos comportam julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Quanto aos valores devidos a título de juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Federal do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos no P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia reside no fato de que, segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo e, segundo os embargados, devem estes incidir sobre todos os pagamentos realizados a este título.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, argumentando, ainda tratar-se de transação.

Seus argumentos não merecem guarida.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 90/93 dos autos em apenso), confirmado pelo v. acórdão de fls. 122/127, teve o seu trânsito em julgado em 27 de março de 2003 (fl. 190), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

*1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.*

*2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.*

*3. ...*

*4. ...*

*5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*

*6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.*

*- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.*

*- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.*

*- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.*

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido

de que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.*

*II - Recurso conhecido e provido.*

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010:

"...

*12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).*

*13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".*

*14. ...*

*15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".*

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 296 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$34.515,30, a título de honorários advocatícios, devendo ser excluídos os valores de diferenças remanescentes devidos aos servidores.

No que se refere à verba honorária relativa aos presentes embargos à execução, é de se consignar que os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, conforme disposto no artigo 20 da legislação em tela.

Todavia, no caso, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Por fim, observo não ser possível aos apelados, em sede de contrarrazões, formular pleito de imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé, sendo esse o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO.*

*1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.*

*2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.*

*3. É inadmissível, em contra-razões, requerer a condenação da recorrente por litigância de má-fé. A impugnação ao recurso não constitui veículo processual adequado para agravar a situação da outra parte.*

*4. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 969.316/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 282)*

*PROCESSO CIVIL. HONORARIOS DE ADVOGADO. LITIGANCIA DE MA-FE. "REFORMATIO IN PEJUS". - REVELA-SE INVIÁVEL A PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORARIOS DE ADVOGADO DEDUZIDA EM CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO.*

- AINDA QUE SE ADMITISSE POSSIVEL O RECONHECIMENTO DE OFICIO DE LITIGANCIA DE MA-FE, ISSO ESBOBARRARIA, NA ESPECIE VERTENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DA "REFORMATIO IN PEJUS", POIS APENAS A PARTE CONTRARIA APELOU.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 65.117/SP, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 02/10/1995, p. 32359)

Essa, pois, a orientação que nos cabe seguir.

Diante do exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos, para excluir da execução os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos embargados, de fl.296, que chegou ao montante de R\$ 34.515,30, com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009413-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ALSEMIR LOPES DE SA e outros  
: ARNALDO FLORENCIO DE ABREU  
: ARNALDO DE SOUZA  
: DEMETRIO ALVES DA SILVA  
: EDUARDO COELHO MIRANDA  
: MARCOS EUGENIO DE GODOY  
: RICARDO LOCATELLI  
: ROBERTO CARNOVALE  
: TITO SANCHES  
: WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação que os Embargados e a União Federal interpõem, em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores ALSEMIR LOPES DE SÁ E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os Embargos à Execução para:

- fixar o valor da condenação em R\$ 60.191,39 (sessenta mil, cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), atualizados até agosto de 2004;

- deixar de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 353/356), pugna a União Federal pela reforma do julgado, para que:

- seja reconhecida a inexigibilidade do título naquilo em que contraria a decisão proferida pelo STF na ADI 1797/PE, e, portanto, entendendo devidos os juros de mora incidentes exclusivamente sobre os valores pagos a título de 11,98% no período compreendido entre os meses de abril de 1994 a dezembro de 1996;

- seja reconhecida a inexistência da sucumbência, afastando, assim, a cobrança da verba honorária. De sua parte, no recurso adesivo de fls. 369/376, pleiteiam os embargados seja a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos, arbitrando-os em 20% sobre o valor da execução, bem como pugnam pelo reconhecimento da litigância de má-fé e por atos atentatórios à dignidade da Justiça, impondo a multa no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Com as contrarrazões de ambos os recursos subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**Decido.**

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores devidos a título de juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Federal do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos no P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, fato não contestado pelas partes neste processo. Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios. Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer. No tocante à tese defendida pela União Federal no sentido de que o percentual de 11,98%, pela conversão dos salários em URV, tem como limite temporal dezembro de 1996, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 1.797-PE, tenho que seus argumentos não merecem guarida. A reposição salarial de 11,98% não cuida de aumentos ou vantagens conferidos aos servidores. Pelo contrário, trata-se de recomposição do valor real dos vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, motivo por que não há que se falar que o advento da Lei n.º 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, teria delimitado o alcance de tal percentual.

Nessa esteira já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no julgamento do REsp n.º 544215/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, em 18.03.04, DJ 03.05.04, p. 204, por unanimidade :

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.***

*Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumpridos pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.*

*A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC n.ºs 2.321/DF e 2.323/DF.*

*Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.*

*Julgo apropriado transcrever o entendimento do Sr. Relator, Dr. Jorge Scartezini, em seu voto :*

*A questão já foi objeto de inúmeros julgados no Colegiado de Uniformização e terminou pacificada pelo Pretório Excelso.*

*A Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas reedições dispuseram sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. Posteriormente, converteu-se na Lei n.º 8.880/94 ("Plano Real"). O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, membros do Poder Judiciário, em URV, não deveria observar o limite temporal da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV.*

*De fato, não há que se falar na pretendida delimitação do reajuste em questão, em face da edição da Lei n.º 9.421/96. Embora, quando do julgamento da ADIN n.º 1.797/PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação, posteriormente, ao reexaminar a questão nas ADINs n.ºs 2.321/DF e 2.323/DF, assim pacificou seu posicionamento :*

*Julgados em conjunto os pedidos de medida liminar em duas ações diretas propostas pelo Procurador-Geral da República contra a Decisão Administrativa do TSE, proferida na Sessão de 28/9/2000, e contra a Decisão Administrativa do Conselho de Administração do STJ, proferida na Sessão de 4/10/2000, que reconheceram a existência do direito ao reajuste de 11,98%, a partir de abril de 1994, resultado da conversão em URV dos*

vencimentos dos servidores das mencionadas Cortes, com a incorporação à atual remuneração (Informativo - STF nº 208).

Assim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e ADInMC nº 2.323, REL. Ministro ILMAR GALVÃO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Portanto, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como consignado no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes :

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdinMC nº 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003). Recurso conhecido e provido. (RMS nº 13.168/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003).

Veja-se ainda, no mesmo diapasão :

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.06, DJ 01.08.06, p. 535, v.u.).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA DE CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.**

A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 11,98%, devidos como recomposição de valores.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 729099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21.03.06, DJ 10.04.06, p.321, v.u.).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(AgRg no AG 659292/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05, DJ 07.11.05, p. 404, v.u.).

Anoto, ainda, que em se tratando de execução de sentença transitada em julgado, cujo teor determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação, estes são devidos até a data do efetivo pagamento, razão pela qual descabe, em respeito a coisa julgada e a segurança jurídica, determinar que estes incidam tão somente no período compreendido entre os meses de abril de 1994 a dezembro de 1996, com quer a embargante, por dois motivos: O primeiro decorre do fato de que a citação ocorreu em data posterior a abril de 1994 e, o segundo, consiste no fato, incontroverso nos autos, de que o pagamento administrativo das diferenças pleiteadas a título de incorporação do percentual de 11,98%, se deu em data posterior a dezembro de 1996.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, cerne da controvérsia reside no fato de que, segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, sem necessidade de ação judicial.

Seus argumentos não merecem guarida.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 154/160 e 165/167 dos autos em apenso), confirmado pelo v. acórdão de fls. 206/213, e que teve o seu trânsito em julgado em 06 de abril de 2003 (fl. 277), condenou a apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "*indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*"

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "*o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.*"

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07) :

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE . TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

*1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.*

*2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.*

*3. ...*

*4. ...*

*5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*

*6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária.

Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.*

- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.
- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.
- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.*

*II - Recurso conhecido e provido.*

*Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010 :*

*"...*

*12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).*

*13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".*

*14. ...*

*15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".*

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel.*

*Min. Mauro Campbell Marques).*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Essa, pois, a orientação que nos cabe seguir.

Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 484 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$ 36.645,04, a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças remanescentes devidos aos servidores.

No tocante ao recurso adesivo interposto pela parte embargada, observo que não configura litigância de má-fé o fato de ter a embargante utilizado o meio processual adequado para impugnação dos valores cobrados em execução, razão pela qual descabe impor qualquer sanção pecuniária a esse título, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas do ente federal.

Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA.**

*Por usar o seu direito de recorrer e cumprir o seu dever, não pode a Fazenda ser qualificada de litigante de má-fé, só por ter se insurgido contra a decisão impugnada.*

*Recurso provido."*

*(Resp. 182492/SC - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Garcia Vieira - Julg. 17.11.98 - DJ 01.03.99 - pg. 244 - RSTJ 115/203).*

No que se refere à verba honorária relativa aos presentes embargos à execução, é de se consignar que os

honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, conforme disposto no artigo 20 da legislação em tela.

Todavia, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos, para excluir da execução os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos embargados, de fl. 484, que chegou ao montante de R\$36.645,04, com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-76.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.000166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Antonio Cedenho  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : BETANIA MARIA LEITE DE LIMA  
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que acolheu a preliminar argüida pela União Federal de legitimidade ativa *ad causam* para figurar no pólo ativo da presente ação e pela aplicação da Convenção de Haia ao presente caso e, determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a produção de provas e análise do mérito.

A seu turno, a **parte Autora** interpôs os presentes embargos apontando a **omissão** na referida decisão, uma vez que o documento apreendido (fl. 119) não foi desentranhado.

É o relatório.

Com razão a parte Embargante.

Os documentos pessoais (fls. 117/118) já foram desentranhados e devolvidos para a parte (fl. 357), porém não são suficientes para o exercício dos direitos da menor.

Quanto ao pedido de devolução da Carteira de Identidade nº 92305116 expedida na Argentina, adoto integralmente o bem lançado parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal (fl. 363), visto que após um exame mais detalhado dos autos, verifico que tal documento (acostado à fl. 19) é indispensável ao exercício da cidadania da menor no Brasil.

Diante do exposto, acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se. Desentranhe-se o documento da menor (fl. 19), conforme o pedido (fl. 358), substituindo-o por cópia nos autos.

São Paulo, 14 de maio de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008314-57.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.008314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOAO BATISTA GOMES  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença proferida em processo de execução (expurgos de FGTS) no qual teve vez a decretação de sua extinção, dada a satisfação do crédito pelo credor com o respectivo pagamento.

O apelante alega que não foi dada oportunidade para impugnar os cálculos. Requer a remessa dos autos ao contador.

Subiram os autos.

Cumprido Decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, em relação à parte Autora, por considerar o MM. Juiz a quo o integral pagamento do débito.

Verifica-se, no presente, que o exequente em sua impugnação não reputou como corretos os cálculos apresentado pela executada - CEF, e, em seguida pleiteou o envio dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos pertinentes

O MM. Juiz extinguiu a execução pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem resposta ao pleito da parte Autora.

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que não há óbice que os autos sejam remetidos ao contador, que é um auxiliar do Juízo e que está equidistante dos interesses das partes. Até mesmo porque o MM. Juiz não é um especialista em cálculos.

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

Assim, é natural que se determine a remessa dos autos ao contador do Juízo, principalmente quando se tratar de Autores beneficiários da justiça gratuita.

O artigo 475-B §3º, do CPC, dispõe sobre a necessária remessa dos autos ao contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária, observando-se a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos, preconizado do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 604, §2º, CPC. APLICABILIDADE.*

*1. Em se tratando de execução a ser proposta nos termos do art. 604 do CPC e sendo os exequentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, a lei lhes confere o direito de se valer da contadoria judicial para a elaboração da planilha de cálculo.*

*2. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 691978, Rel Min Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 00139)*

Neste sentido a segunda turma deste E. Tribunal, assim se manifestou:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88. I - Nos termos do artigo 604 do CPC, por ocasião da liquidação de sentença, competia ao credor a apresentação de memória de cálculo pormenorizada indicando o quantum debeatur, quando tal apuração dependesse, tão-somente, de cálculos aritméticos, afastada a possibilidade de remessa dos autos à Contadoria, objetivando, assim, dar maior celeridade à prestação jurisdicional. II - No entanto, a referida exigência legal comporta exceção, quando constatada a existência de hipossuficiência na relação processual, demonstrada, especialmente, quando o credor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, em consonância com a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Precedentes: STJ: REsp 449.320/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 27.06.2006, DJ de 03.08.2006; REsp 155.160/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 03.02.1998, DJ 25.02.1998; e TRF 3ª Região, AC 2005.03.00.077873-0, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada MARCIA HOFFMANN, j. 07.07.2008, Dje 12.08.2008. III - Tendo em vista que a ação em comento tem por objeto a correção monetária do saldo do FGTS e que a apuração do valor a ser executado não se dará por meros cálculos aritméticos, não se pode impor aos autores, beneficiários da justiça gratuita, o ônus da contratação de profissional habilitado para elaboração do montante devido, sob pena de se contrariar a garantia constitucional de gratuidade da justiça. IV - Agravo de instrumento provido". (TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AI nº. 2002.03.00.0303970, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 2511.08, DJF3: 11/12/2008, p. 250)*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos ao contador do Juízo, na forma da fundamentação acima.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000691-25.2000.4.03.6004/MS

2000.60.04.000691-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : CARLOS ALBERTO DE LIMA  
ADVOGADO : NORMANDIS CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que  **julgou procedente o mandado de segurança**  impetrado com o objetivo de ver declarada a nulidade da punição imposta ao impetrante, Cabo da Marinha do Brasil, ao fundamento de que a autoridade impetrada teria cometido ato manifestamente ilegal, em violação ao devido processo legal. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nº 512 do STF, e 105 do STj. Custas "*ex lege*".

Em razões recursais, requer a Impetrada a reforma da sentença, aduzindo que houve um procedimento sumário para a apuração dos fatos, nos termos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), lei esta que tem respaldo no art. 142 da Constituição Federal de 1988.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Cumpre decidir.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O cabimento do Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública, inclusive aquelas investidas do poder jurisdicional do Estado.

Em regra, a medida constitucional objetiva o controle da legalidade dos atos praticados pela administração.

Excepcionalmente, cabe Mandado de Segurança contra ato judicial com a finalidade de resguardar o interesse das partes no processo, corrigindo imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei. Além disso, devem causar lesão grave ou de difícil reparação aos direitos das partes envolvidas. Cabe, ainda o *writ*, em caso de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade.

*In casu*, cuida-se de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente em ato administrativo de imposição ao impetrante de pena disciplinar de prisão pelo prazo de 10 (dez) dias, com todos os efeitos dela decorrentes, nos termos dos itens 34 e 52, do artigo 10º, do Regulamento Disciplinar para a Marinha.

O impetrante alega que foi agredido e roubado em via pública da Argentina, País em que se encontrava participando da chamada "Operação Platina".

As informações da aludida impetrada dão conta de que o impetrante fora encontrado pelas autoridade argentinas, embriagado, desacordado e sem documentos, em via pública de cidade do País estrangeiro.

O fato, tomado como verdadeiro pela autoridade coatora, foi anotado no Livro de Registros de Contravenções

disciplinares, em procedimento sumário, com anotações imprecisas e muitas lacunas, inclusive sem a data em que o julgamento teria ocorrido.

Porém os documentos juntados mostram, de plano, que a autoridade impetrada não respeitou o devido processo legal administrativo, ao aplicar as penalidades, baseado apenas nas declarações dos militares argentinos envolvidos no incidente, sem a instauração da necessária sindicância imposta pelo artigo 26, § 3º do RDM.

A ilegalidade da imposição de rigorosa punição constrictiva da liberdade, sem procedimento administrativo regular para garantir-lhe o pressuposto elementar do exercício de defesa, violou a Garantia constitucional da *ampla defesa*.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do *devido processo legal*, do *contraditório* e da *ampla defesa*, inclusive no âmbito do processo administrativo.

Há prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo violado pela apontada autoridade coatora, posto que, repise-se, não houve amplo direito de defesa, e observância do *princípio do devido processo legal*. Em conclusão, a decisão de primeiro grau que implicou em nulidade da punição está em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, este Egrégio Tribunal Regional Federal assim se pronunciou:

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA RECORRER - NÃO CABIMENTO - MILITAR DA AERONÁUTICA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ART. 5º, INC. IV, DA CF/88 -*

*HIERARQUIA E DISCIPLINA - OBSERVÂNCIA E ACATAMENTO AO REGULAMENTO INTERNO DA CORPORAÇÃO.*

*1. Afastada a preliminar argüida em contra-razões, uma vez que, depois de proferida a sentença em mandado de segurança, a competência para recorrer é do representante judicial da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade coatora. Preliminar rejeitada.*

*2. Militar da Aeronáutica que teria retido documento semelhante a Certificado de Habilitação Técnica, licença de piloto, emitido em papel moeda do Ministério da Aeronáutica, tratando-se de documento falso, em posse de menor de idade.*

*3. Aplicada pena de prisão de 10 dias ao apelado, por contrariar ordens de seu superior hierárquico, que determinava fosse devolvido o referido documento.*

*4. Aplicação de pena sem a observância do devido processo legal.*

*5. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Inteligência do art. 5º, inc. LV, da CF/88.(grifo nosso)*

*6. O militar, ora apelado, agiu em rigorosa observância e acatamento ao regulamento interno da corporação, que prevê que documentos irregulares ou vencidos devem ser retidos.*

*7. Com o intuito de se resguardar o Estado Democrático de Direito e de se observar a supremacia da Constituição Federal, deve ser anulada a penalidade administrativa que foi imposta ao impetrante em 03/07/2000, de prisão pelo período de 10 dias, bem como deve ser anulada as demais penas decorrentes do mesmo fato, com a proibição de transferência ou remoção do militar com caráter punitivo pelos fatos nestes autos mencionados. Em consequência, deve ser revertida a situação funcional do apelado, no que se refere ao seu comportamento, ao status quo ante.(grifo nosso)*

*8. Recurso de Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019790-08.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019790-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ANDREA FLORIANO SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
: FABIO FRANCO  
: JOSE BERNARDINO GONCALVES  
: KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS  
: PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA  
: RICARDO DREICON  
: RICARDO SILVA  
: ROBERTO LUIS CAMPOS LARA  
: SANDRA KAORI OKADA  
: SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação que os Embargados e a União Federal interpõem, em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores ANDREA FLORIANO SILVA E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os Embargos à Execução para determinar:

- a fixação do valor da execução em R\$ 139.003,74 (cento e trinta e nove mil, três reais e setenta e quatro centavos) para o mês de agosto de 2004, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

- fixar a sucumbência recíproca, não havendo condenação em honorários advocatícios por tratar-se de mero acertamento de cálculos;

- dispensar a sentença do reexame necessário e;

- sem custas.

Em suas razões de apelação (fls. 274/309), pugna a União Federal pela procedência dos presentes embargos, pleiteando:

- seja o processo extinto, sem julgamento do mérito, em virtude da inexigibilidade do título, considerando o efeito vinculante, e *erga omnes* da decisão do STF, com base no art. 741, parágrafo único, c/c art. 586 do CPC, sendo certo que a aplicação do referido percentual deverá sofrer limitação temporal, **de abril/94 a dezembro/96, eis que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a lei n.º 9.421/96**, ou;

- seja reconhecida a **inexistência da sucumbência**, diante da satisfação integral da pretensão dos Embargados na via administrativa, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, com a desconsideração de qualquer valor a título de juros de mora; ou

- na remota hipótese de não ser acolhida a tese do não cabimento dos juros de mora, tampouco a da inexistência de sucumbência, deverá ser observada a limitação temporal, conforme decidido pela Corte Suprema e reconhecido pela própria União, de acordo com a planilha de cálculo apresentada com os Embargos à Execução e;  
- seja acolhido o fato novo apresentado por meio do Ofício n.º 158/2007-DAGA/SEHU, de 30 de agosto de 2007, do TRF da 3ª Região, **em que restou comprovado o parcial pagamento de valores relativos aos juros de mora ocorrido em dezembro de 2006, ou seja, período posterior ao cálculo elaborado em 2005 e acolhido pelo Juízo monocrático na sentença ora impugnada, o que implicaria em necessário desconto do montante apontado como pago sob pena de enriquecimento ilícito e pagamento em duplicidade.**

De sua parte, no recurso adesivo de fls. 348/355, pleiteiam os embargados a reforma parcial da r. sentença, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios calculados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem assim, como litigante de má-fé e por atos atentatórios à dignidade da Justiça, ao pagamento de multa no valor de 20% do valor da causa, consoante disposto no artigo 601 do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões da União Federal/Embargante e dos Embargados, subiram os autos a esta Corte Regional.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Estes recursos comportam julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores devidos a título de juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Federal do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos no P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

No tocante à tese defendida pela União Federal no sentido de que o percentual de 11,98%, pela conversão dos salários em URV, tem como limite temporal dezembro de 1996, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 1.797-PE, tenho que seus argumentos não merecem guarida.

A reposição salarial de 11,98% não cuida de aumentos ou vantagens conferidos aos servidores. Pelo contrário, trata-se de recomposição do valor real dos vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, motivo por que não há que se falar que o advento da Lei n.º 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, teria delimitado o alcance de tal percentual.

Nessa esteira já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no julgamento do REsp n.º 544215/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, em 18.03.04, DJ 03.05.04, p. 204, por unanimidade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.*

*Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumpridos pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.*

*A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC n.ºs 2.321/DF e 2.323/DF.*

*Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.*

*Julgo apropriado transcrever o entendimento do Sr. Relator, Dr. Jorge Scartezini, em seu voto :*

*A questão já foi objeto de inúmeros julgados no Colegiado de Uniformização e terminou pacificada pelo Pretório Excelso.*

*A Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas reedições dispuseram sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV.*

*Posteriormente, converteu-se na Lei n.º 8.880/94 ("Plano Real"). O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, membros do Poder Judiciário, em URV, não deveria observar o limite temporal da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo*

sistema salarial baseado na URV.

De fato, não há que se falar na pretendida delimitação do reajuste em questão, em face da edição da Lei nº 9.421/96. Embora, quando do julgamento da ADIN nº 1.797/PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação, posteriormente, ao reexaminar a questão nas ADINs nºs 2.321/DF e 2.323/DF, assim pacificou seu posicionamento :

Julgados em conjunto os pedidos de medida liminar em duas ações diretas propostas pelo Procurador-Geral da República contra a Decisão Administrativa do TSE, proferida na Sessão de 28/9/2000, e contra a Decisão Administrativa do Conselho de Administração do STJ, proferida na Sessão de 4/10/2000, que reconheceram a existência do direito ao reajuste de 11,98%, a partir de abril de 1994, resultado da conversão em URV dos vencimentos dos servidores das mencionadas Cortes, com a incorporação à atual remuneração (Informativo - STF nº 208).

Assim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e ADInMC nº 2.323, REL. Ministro ILMAR GALVÃO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Portanto, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como consignado no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes :

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdinMC nº 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003). Recurso conhecido e provido. (RMS nº 13.168/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003).

Veja-se ainda, no mesmo diapasão:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.06, DJ 01.08.06, p. 535, v.u.).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA DE CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.**

A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 11,98%, devidos como recomposição de valores.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 729099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21.03.06, DJ 10.04.06, p.321, v.u.).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(AgRg no AG 659292/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05, DJ 07.11.05, p. 404, v.u.).

Anoto, ainda, que em se tratando de execução de sentença transitada em julgado, cujo teor determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação, estes são devidos até a data do efetivo pagamento, razão pela qual

descabe, em respeito a coisa julgada e a segurança jurídica, determinar que estes incidam tão somente no período compreendido entre os meses de abril de 1994 a dezembro de 1996, com quer a embargante, por dois motivos: O primeiro decorre do fato de que a citação ocorreu em data posterior a abril de 1994 e, o segundo, consiste no fato, incontroverso nos autos, de que o pagamento administrativo das diferenças pleiteadas a título de incorporação do percentual de 11,98%, se deu em data posterior a dezembro de 1996.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia reside no fato de que, segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo e, segundo os embargados, devem estes incidir sobre todos os pagamentos realizados a este título.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, argumentando, ainda tratar-se de transação.

Seus argumentos não merecem guarida.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 111/120 dos autos em apenso), confirmado pelo v. acórdão de fls. 157/164, teve o seu trânsito em julgado em 09 de fevereiro de 2004 (fl. 253), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "*indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*"

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "*o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.*"

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE . TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

*1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.*

*2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.*

*3. ...*

*4. ...*

*5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a*

*negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*

*6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*

*Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária.*

*Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.*

*- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.*

*- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.*

*- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.*

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.*

*II - Recurso conhecido e provido.*

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010:

"...

*12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).*

*13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".*

*14. ...*

*15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".*

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos

administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 239 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$44.816,69, a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças remanescentes devidos aos servidores.

No tocante ao recurso adesivo interposto pela parte embargada, observo que não configura litigância de má-fé o fato de ter a embargante utilizado o meio processual adequado para impugnação dos valores cobrados em execução, razão pela qual descabe impor qualquer sanção pecuniária a esse título, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas do ente federal.

Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA.*

*Por usar o seu direito de recorrer e cumprir o seu dever, não pode a Fazenda ser qualificada de litigante de má-fé, só por ter se insurgido contra a decisão impugnada.*

*Recurso provido."*

*(Resp. 182492/SC - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Garcia Vieira - Julg. 17.11.98 - DJ 01.03. 99 - pg. 244 - RSTJ 115/203).*

Essa, pois, a orientação que nos cabe seguir.

No caso, verifico que persiste a sucumbência recíproca, ficando mantida a verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da União Federal para excluir da execução os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos embargados, de fl. 239 dos autos em apenso, que chegou ao montante de R\$ 44.816,69, e nego provimento ao recurso adesivo dos embargados, com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021914-61.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021914-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ADILSON ROCELLI e outros  
: CLOVIS VICTOR PROTTI  
: DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA  
: ELISA YOKO TANABE YONEDA  
: LILIANE LOPES GUEDES  
: MARCIA HELENA SHITSUKA SATO  
: MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO  
: MIRIAN NASHIRO  
: RUTE RODRIGUES DE CAMARGO  
: SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação que os Embargados e a União Federal interpõem, em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores ADILSON ROCELLI E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os Embargos à Execução, como segue:  
*- considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial indicam a inexistência de valores a serem executados, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), atento ao art. 20, § 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo". (fls.86/87)*

Em suas razões de apelação (fls. 193/215), pugnam os embargados, especificamente, para que seja afastada a limitação temporal imposta ao direito dos apelantes, acolhendo-se os valores que indicaram, sem qualquer limitação.

A União Federal/embargante apresentou contrarrazões, em que sustenta a justeza da decisão proferida em primeira instância, sendo de rigor a sua confirmação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Este recurso comporta julgamento monocrático. nos termos do artigo 557, parágrafo 1<sup>a</sup>-A do Código de Processo Civil.

Quanto aos valores devidos a título de juros aos autores, tenho que não assiste razão aos embargados. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Federal do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos no P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

O cerne da controvérsia diz respeito ao limite temporal da condenação, que deve abranger todo o período, e não ser limitado ao mês de dezembro/1996, como reconhecido pelo MM. Juiz *a quo*.

Assiste razão aos embargados, quando pretende afastar tal limite temporal.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 102/109 dos autos em apenso), confirmado pelo v. acórdão de fls. 137/143, teve o seu trânsito em julgado em 12 de dezembro de 2003 (fl. 213), e condenou a ora apelada a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A reposição salarial de 11,98% não cuida de aumentos ou vantagens conferidos aos servidores. Pelo contrário, trata-se de recomposição do valor real dos vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, motivo por que não há que se falar que o advento da Lei n.º 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, teria delimitado o alcance de tal percentual.

Nessa esteira já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no julgamento do REsp n.º 544215/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, em 18.03.04, DJ 03.05.04, p. 204, por unanimidade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.*

*Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumpridos pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.*

*A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC n.ºs 2.321/DF e 2.323/DF.*

*Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.*

*Julgo apropriado transcrever o entendimento do Sr. Relator, Dr. Jorge Scartezini, em seu voto :*

*A questão já foi objeto de inúmeros julgados no Colegiado de Uniformização e terminou pacificada pelo Pretório Excelso.*

*A Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas reedições dispuseram sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV.*

*Posteriormente, converteu-se na Lei n.º 8.880/94 ("Plano Real"). O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, membros do Poder Judiciário, em URV, não deveria observar o limite temporal da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV.*

*De fato, não há que se falar na pretendida delimitação do reajuste em questão, em face da edição da Lei n.º 9.421/96. Embora, quando do julgamento da ADIn n.º 1.797/PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação, posteriormente, ao reexaminar a questão nas ADIns n.ºs 2.321/DF e 2.323/DF, assim pacificou seu posicionamento :*

*Julgados em conjunto os pedidos de medida liminar em duas ações diretas propostas pelo Procurador-Geral da República contra a Decisão Administrativa do TSE, proferida na Sessão de 28/9/2000, e contra a Decisão Administrativa do Conselho de Administração do STJ, proferida na Sessão de 4/10/2000, que reconheceram a existência do direito ao reajuste de 11.98%, a partir de abril de 1994, resultado da conversão em URV dos*

vencimentos dos servidores das mencionadas Cortes, com a incorporação à atual remuneração (Informativo - STF nº 208).

Assim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e ADInMC nº 2.323, REL. Ministro ILMAR GALVÃO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Portanto, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como consignado no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes :

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11.98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdinMC nº 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003). Recurso conhecido e provido. (RMS nº 13.168/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003).

Veja-se ainda, no mesmo diapasão :

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.*

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.06, DJ 01.08.06, p. 535, v.u.).

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA DE CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.*

A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 11,98%, devidos como recomposição de valores.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 729099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21.03.06, DJ 10.04.06, p.321, v.u.).

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(AgRg no AG 659292/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05, DJ 07.11.05, p. 404, v.u.).

Posto isso, verifico que não deve ser observado o limite temporal imposto pela r. sentença de primeiro grau, sendo de rigor reconhecer todo o período como base para condenação.

Assim, no que diz respeito a verba honorária, no presente processo deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 224 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$ 70.759,45, a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças remanescentes pretensamente devidos aos servidores.

Por outro lado, é de se consignar que, também no que diz respeito aos embargos à execução, os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, conforme disposto no artigo 20 do CPC. Todavia, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do embargados para, excluindo os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores, e afastando os demais cálculos contidos nos autos, fazer

prevalecer, no que diz respeito apenas aos honorários advocatícios, o cálculo por eles ofertado, de fl. 224, que chegou ao montante de R\$ 70.759,45, com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003778-94.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.034864-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ADRIANA ZANDONADE e outros. e outros  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI  
: RENATO LAZZARINI  
No. ORIG. : 97.00.03778-9 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e recurso de apelação, interposto pela União, em face da sentença que, em sede de mandado de segurança, julgo procedente a demanda, a fim de preservar o direito dos impetrantes ao gozo de férias anuais de sessenta dias.

Em razões recursais, sustenta que o deferimento do período de 60 dias de férias aos procuradores da Fazenda Nacional fere o princípio da isonomia, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Contrarrazões dos impetrantes às fls. 295/301.

Em parecer de fls. 305/310, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Decido.

A questão suscitada, em síntese, diz respeito à possibilidade de se conceder 60 (sessenta) dias de férias por ano aos procuradores da Fazenda Nacional.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 131, a Advocacia Pública é instituição que, diretamente ou por intermédio de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização, que prevê o ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição mediante concurso público e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, à qual os Procuradores da Fazenda Nacional estão submetidos (art. 2º, I, *b*), revogou a anterior lei orgânica (Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967) e prescreveu, em seu artigo 26, que os "membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar".

Desse modo, como a lei complementar nada dispôs acerca das férias desses servidores, a matéria foi remetida ao regramento do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, que, em seu artigo 77, prevê um único período de 30 (trinta) dias de férias anuais. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, porquanto a previsão de férias anuais de 30 (trinta) dias para os servidores em geral já se encontrava contida na Lei 8.112/90, aplicável subsidiariamente às carreiras da Advocacia-Geral da União, por força do artigo 26 da LC 73/93.

Conclui-se, destarte, não proceder o pleito dos impetrantes, porquanto a lei complementar, exigida no artigo 131 da Constituição Federal, destina-se, exclusivamente, a reger a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, como instituição, e a Lei Complementar nº 73/93, por seu turno, remete à Lei nº 8.112/90 os direitos assegurados aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece, no artigo 77, o gozo de 30 (trinta) dias de férias para os servidores.

Por fim, é mister mencionar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu a existência de

repercussão geral da matéria no RE 60 2.381-RG/AL, rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário Virtual, julgado em 14.05.2010. Contudo, a matéria em análise no referido Recurso Extraordinário ainda não teve o mérito debatido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, o entendimento exposto no presente voto:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. fÉrias DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS DA UNIÃO. VIGÊNCIA DA MP N.º 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. REDUÇÃO PARA 30 DIAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMÓ NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO SANÁVEL. ANÁLISE DA RECEPÇÃO DE NORMAS FRENTE O ART. 131 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA, INCLUSIVE EM SEDE DE DISSÍDIO PRETORIANO.

1. Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à matéria constitucional argüida, em especial, a matéria relativa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

3. No tocante ao mérito, é imperioso destacar que esta Corte já possui entendimento firmado no sentido de que as fÉrias dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 1997, sofreram redução com a edição da Medida Provisória n.º 1.522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, que previu a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, o período de fÉrias anuais dos integrantes das carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal.

4. No mais, quanto a matéria alegada em sede de dissÍdio jurisprudencial, referente à recepção das Leis n.ºs 2.123/53, 2.645/55 e 4.069/62 com status de lei complementar e, por conseguinte, a sua impossibilidade de revogação pela a MP n.º 1.522/96 (convertida na Lei n.º 9.527/97) por se tratar de norma ordinária, deixou claro a decisão ora agravada que se trata de matéria constitucional. Precedentes.

5. Ademais, o entendimento desta Corte a respeito da redução do período de fÉrias dos integrantes das carreiras jurídicas do Executivo Federal está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (RE 345458-7/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 10/08/2006).

6. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 111 60 48/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009 - grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MARE. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESENTA) DIAS. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS. MP 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. REVOGAÇÃO DO DL Nº 147/67. LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Referindo-se o ato impugnado a fruição de fÉrias e pagamento do respectivo abono pecuniário a servidor público vinculado ao Ministério da Fazenda, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, exclusivamente, o seu Coordenador-Geral de Recursos Humanos, gestor de pessoal do órgão. Preliminar conhecida de ofício (art. 267, § 3º, do CPC).

2. Não padece de nulidade a sentença na qual o juiz declina, fundamentadamente, as suas razões de decidir, apontando os motivos que entende suficientes para a formação do seu livre convencimento, não estando obrigado, pois, a responder a todos os pontos suscitados e discutidos no processo. No mesmo sentido, não há nulidade se a sua fundamentação é suficiente para fulminar todos os pedidos formulados, ainda que de forma sucessiva, não se verificando, logo, omissão na entrega da prestação jurisdicional.

3. A Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, não padece de inconstitucionalidade alguma, porquanto a previsão de fÉrias anuais de 30 (trinta) dias para os servidores públicos federais em geral já estava prevista na Lei nº 8.112/90, cuja aplicação subsidiária aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União fora prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 73/93, a qual revogou o Decreto-Lei nº 147/67. Precedentes da Corte (AC 2000.34.00.011171-3/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 09/06/2003, p.24; AMS 2000.01.00.061614-1/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ de 14/11/2005, p.15; AMS 1998.01.00.083207-1/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 13/11/2003, p.42;).

4. Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo este ser alterado unilateralmente, desde que assegurada a irredutibilidade de

vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes (STF, Primeira Turma, RE nº 197690/SC, Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97; RE 99.594, rel. Min. Francisco Resek, RTJ 108/785; RE 1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; TRF-1ª Região, AMS 2001.34.00.031061-2/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.58).

5. Não há falar em direito adquirido se a redução do período de férias anuais dos procuradores autárquicos de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias alcança apenas o período aquisitivo subsequente, ainda não completado, em relação ao qual o servidor tinha mera expectativa de direito.

6. Processo extinto, de ofício, em relação ao Secretário de Recursos Humanos do MARE, por ilegitimidade passiva ad causam. Apelação a que se nega provimento."

(AMS 199801000481198, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 12/02/2007 - grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES FEDERAIS. férias DE SESSENTA DIAS. TRATAMENTO DIVERSO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO.

- Cuida-se de mandado de segurança, objetivando os impetrantes (Procuradores da Fazenda Nacional), a concessão de ordem que lhes assegurasse o direito ao gozo de férias de 60 dias por ano, a partir do ano de 2006, com o pagamento dos adicionais e gratificações cabíveis.

- Para fixação de raciocínio, vale observar, desde logo, que a Constituição Federal de 1988, ao instituir novos ditames no ordenamento jurídico nacional, atribuiu tratamento diverso aos membros do Ministério Público e da Advocacia Geral da União, dispondo sobre as referidas instituições em seções distintas (Seção I e 11, respectivamente) do Capítulo IV, concernente às Funções Essenciais à Justiça, integrante do Título relativo à Organização dos Poderes do Estado.

- Tem-se, então, que não se pode acolher a tese de que persiste a equiparação, prevista nas leis 2.123/53, 2.642/55, 4.069/62 e no Decreto-lei nº 147/67, entre os membros da Advocacia Geral da União, aí incluídos os Procuradores da Fazenda Nacional, e os membros do Ministério Público Federal, especificamente, no que concerne ao direito às férias, tendo em vista que a disciplina da matéria foi atribuída à Lei 8.112/90 pela Lei Complementar nº 73.

- O direito a férias dos membros da Advocacia-Geral da União se submete à disciplina do art. 77 da Lei No.8.112/90, a partir do advento de sua Lei Orgânica (Lei Complementar 73/93), por força da disposição estabelecida em seu próprio texto (art. 26).

- Recurso desprovido."

(AMS 200551010245384, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2009 - grifei)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PROCURADORES AUTÁRQUICOS FEDERAIS. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS. LEI Nº 9.527/97.

I - A pretensão dos impetrantes, Procuradores Autárquicos Federais, a férias anuais de 60 (sessenta) dias, visando afastar os efeitos da Lei nº 9.527/97, que revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e as reduziu para 30 (trinta) dias, mediante a invocação do direito adquirido ao regime jurídico e à isonomia com os Procuradores da República e Juízes Federais, já se encontra superado na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, que reconheceram o direito dos Procuradores Autárquicos somente a 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do período aquisitivo de 1997, além da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade da invocação da isonomia na espécie, ante o óbice da Súmula nº 339 do STF.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS 200403990308562, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRETENSÃO DE FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 1.522/96. LEI Nº 9.527/97. LC 73/93.

A Constituição Federal, relativamente à Advocacia-Geral da União, reserva à lei complementar matéria referente a sua organização e funcionamento, e não os direitos e deveres dos seus membros frente à instituição, tanto que a própria Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu art. 26, remete à Lei nº 8.112/90 a regulação dos direitos e deveres dos membros efetivos dessa instituição pública."

(AMS 200671000427312, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/01/2008)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS DA UNIÃO. FÉRIAS ANUAIS DE TRINTA DIAS. LEI Nº 9.527/97.

1. Sentença que julgou improcedente pleito dos autores, Advogados da União, que pretendiam: a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97, que reduziu, a partir do período aquisitivo de 1997, de 60 para 30 dias o período de férias anuais dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e Advogado da União, reconhecendo recepcionados e vigentes os arts. 1º, da Lei nº 2.123/53, 17, § único, da Lei nº 4.069/62 e 30, do DL nº 147/67; o restabelecimento e implemento do direito às férias anuais de sessenta dias, com o adicional de 1/3 da remuneração, com todos os consectários daí emergentes, nos moldes das Leis 2.123/53 e 4.069/62 e do DL 147/67; o pagamento das férias não gozadas, com o acréscimo de 1/3, desde o ano de 2003
2. 'A Constituição da República exige, no art. 131, que Lei Complementar disponha sobre a organização e funcionamento da Advocacia-Geral da União, o que não abarca a competência para disciplinar sobre férias dos servidores de carreira desse órgão' (trecho do voto do Exmo. Ministro do STJ Felix Fischer, Relator do MS nº 12755-DF, Terceira Seção, DJ de 10/09/2007).
3. Não sendo reservada à lei complementar a matéria atinente às férias dos servidores da AGU, a Lei nº 9.527/97 pode revogar o art. 1º, da Lei nº 2.123/53, e do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Apelação à qual se nega provimento." (AC 200785000044695, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 14/08/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa oficial, a fim de que reformar a sentença e denegar a segurança.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16662/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403695-04.1997.4.03.6103/SP

2003.03.99.006198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : RUY CARLOS NOGUEIRA LOTZ  
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 97.04.03695-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 368/372, que nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, conheceu apenas em parte do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento para afastar a utilização do INPC como indexador do reajuste do saldo devedor.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no tocante aos honorários advocatícios, eis que a decisão embargada reconhece a sucumbência em parte significativa de ambas as partes, mantendo o que foi fixado na sentença, porém a referida sentença entendeu que o autor decaiu de parte mínima do pedido e condenou somente a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento de custas e verba honorária.

Pleiteia, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, para sanar o vício apontado.

## DECIDO.

Cumpra-se, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *omissão*, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que o vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. Analisando a decisão recorrida vejo configurado o alegado vício, posto que uma vez reconhecida a sucumbência recíproca serão distribuídos e compensados proporcionalmente os honorários e despesas processuais, nos moldes do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para determinar que os honorários advocatícios sejam distribuídos nos moldes acima estabelecidos.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2012.  
RAFAEL MARGALHO  
Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024259-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024259-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: JOSE MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO	: RAQUEL WIEBBELLING e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00242592420104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 256 e 263.

Manifeste-se o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

2008.61.15.001454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : TIAGO HENRIQUE TEXTOR  
ADVOGADO : EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança**, declarou a nulidade e desconstituiu o ato que impôs ao impetrante a penalidade de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, além do conseqüente desligamento da Organização Militar. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nº 512 do STF, e 105 do STj. Custas "*ex lege*".

Em razões recursais, requer a Impetrada a reforma da sentença, aduzindo que o procedimento administrativo transcorreu em estrita observância às normas regulamentares militares, e com respaldo nos artigos constitucionais atinentes à matéria.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Cumprido decidir.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O cabimento do Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública, inclusive aquelas investidas do poder jurisdicional do Estado.

Em regra, a medida constitucional objetiva o controle da legalidade dos atos praticados pela administração.

Excepcionalmente, cabe Mandado de Segurança contra ato judicial com a finalidade de resguardar o interesse das partes no processo, corrigindo imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei. Além disso, devem causar lesão grave ou de difícil reparação aos direitos das partes envolvidas. Cabe, ainda o *writ*, em caso de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade.

*In casu*, cuida-se de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente em ato administrativo de imposição ao impetrante de pena disciplinar de prisão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) dias, com todos os efeitos dela decorrentes, inclusive o desligamento da Organização Militar. O fato ocorreu em razão de seu envolvimento em acidente automobilístico, lavrado em Boletim de ocorrência nº 813, de 10/05/2008.

O fato foi investigado através de sindicância, na qual foram ouvidas testemunhas. O processo administrativo

disciplinar, chamado *Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar*, culminou com a aplicação da severa pena.

Porém os documentos juntados mostram, de plano, que a autoridade impetrada não oportunizou ao impetrante o acompanhamento da oitiva de testemunhas ou a necessária produção de provas.

A ilegalidade da imposição de rigorosa punição constritiva da liberdade, sem procedimento administrativo regular para garantir-lhe o pressuposto elementar do exercício de defesa, violou a Garantia constitucional da *ampla defesa*.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do *devido processo legal*, do *contraditório* e da *ampla defesa*, inclusive no âmbito do processo administrativo.

Há prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo violado pela apontada autoridade coatora, posto que, repise-se, não houve amplo direito de defesa, e observância do *princípio do devido processo legal*. Em conclusão, a decisão de primeiro grau que implicou em nulidade e desconstituição do ato está em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, este Egrégio Tribunal Regional Federal assim se pronunciou:

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA RECORRER - NÃO CABIMENTO - MILITAR DA AERONÁUTICA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ART. 5º, INC. IV, DA CF/88 -*

*HIERARQUIA E DISCIPLINA - OBSERVÂNCIA E ACATAMENTO AO REGULAMENTO INTERNO DA CORPORAÇÃO.*

*1. Afastada a preliminar argüida em contra-razões, uma vez que, depois de proferida a sentença em mandado de segurança, a competência para recorrer é do representante judicial da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade coatora. Preliminar rejeitada.*

*2. Militar da Aeronáutica que teria retido documento semelhante a Certificado de Habilitação Técnica, licença de piloto, emitido em papel moeda do Ministério da Aeronáutica, tratando-se de documento falso, em posse de menor de idade.*

*3. Aplicada pena de prisão de 10 dias ao apelado, por contrariar ordens de seu superior hierárquico, que determinava fosse devolvido o referido documento.*

***4. Aplicação de pena sem a observância do devido processo legal.***

***5. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Inteligência do art. 5º, inc. LV, da CF/88.(grifo nosso)***

*6. O militar, ora apelado, agiu em rigorosa observância e acatamento ao regulamento interno da corporação, que prevê que documentos irregulares ou vencidos devem ser retidos.*

***7. Com o intuito de se resguardar o Estado Democrático de Direito e de se observar a supremacia da Constituição Federal, deve ser anulada a penalidade administrativa que foi imposta ao impetrante em 03/07/2000, de prisão pelo período de 10 dias, bem como deve ser anulada as demais penas decorrentes do mesmo fato, com a proibição de transferência ou remoção do militar com caráter punitivo pelos fatos nestes autos mencionados. Em conseqüência, deve ser revertida a situação funcional do apelado, no que se refere ao seu comportamento, ao status quo ante.(grifo nosso)***

*8. Recurso de Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.*

*(TRF3. AMS- 232086 5ª TURMA. REL DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO. DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 330)*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017388-51.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017388-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO e outros  
: CELINA SEBASTIANA OLIVATO  
: JULIA GONCALVES  
: MARCO ANTONIO LUIZ  
: MARIA CECILIA CABRERA BORGES CORREA  
: MARIA JOSE DE CAMPOS  
: MARIA LUIZA RODRIGUES FRANCA BARBOZA  
: MARISA BURGO BASILIO  
: PAULA FABIANE TOSTES  
: ROSA MATHEUS MUNHOZ COSTA SOARES  
ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00173885120054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 364/395. Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 28 de maio de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008423-06.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.008423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ELIZABETH FRANKLIN CARLINI (= ou > de 65 anos) e outro  
: LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elizabeth Franklin Carlini e outro contra a sentença de fls. 78/82, que rejeitou o pedido de pensionistas do Ministério do Exército ao reajuste de 11,98%, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Alegam as autoras, em síntese, fazer jus à reposição de 11,98%, tendo em vista as disposições legais acerca da conversão referirem-se a vencimentos, soldos e salários, termos que caracterizam funcionários civis e militares (fls. 86/100).

A União apresentou as contrarrazões (fls. 138/142).

### **Decido.**

**11,98%. 03.94. Conversão em URV. Militares. Improcedência.** Aos militares não é reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, porquanto essa diferença, devida em razão da conversão dos vencimentos e dos proventos em URV por força da Medida Provisória n. 434, somente é reconhecida aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, que percebiam seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição da República.

*(...) RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal.*

*Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgREsp n. 847242, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.04.07)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. LEI 8.880/04. REAJUSTE. PERCENTUAL DE 11,98%. Esta Corte já tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgREsp n. 840367, Rel. Min. Paulo Medina, j. 21.09.06)*

*(...) MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido.*

*(STJ, REsp n. 598667, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.11.03)*

*(...) AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DEPÓSITO DO ART. 488, INCISO II DO CPC. ALEGAÇÕES DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDORES MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E PENSIONISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE DE 11,98%. (...) 4. Já existe posicionamento assente nos Tribunais Superiores no sentido de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. 5. Procedente a ação rescisória em sede de juízo rescindendo e, no juízo rescisório, procedendo o pedido, para rescindir o acórdão e inverter o resultado do julgamento.*

*(TRF da 3ª Região, AR n. 2008.03.00.011738-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.04.11)*

*(...) SERVIDOR MILITAR DO EXÉRCITO. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I- Pleito que se indefere ao fundamento de que a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que percebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês. Precedentes. III - Recurso desprovido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.001188-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 11.10.10)*

*(...) PENSÃO DE EX-COMBATENTE - INCIDÊNCIA DE 11,98% EM MARÇO/94 - ART. 6º DA LEI Nº 8.627/94 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. (Precedentes do STJ). 2. O art. 6º da Lei nº 8.627/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.043/94, vigente à época dos fatos, previa o pagamento dos proventos aos servidores militares no último dia útil do mês, transferindo a data para o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência tão-somente a contar de julho de 1994. Assim, se o órgão pagador colocava os valores a sua disposição antes dessa data (último dia útil do mês), o fazia por mera liberalidade. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.010802-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.09.07)*

**Do caso dos autos.** Não assiste razão às autoras, pensionistas do quadro do Ministério do Exército. Malgrado o inconformismo, assente que aos militares não é reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, porquanto essa diferença, devida em razão da conversão dos vencimentos e dos proventos em URV por força da Medida

Provisória n. 434, somente é reconhecida aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, que percebiam seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição da República, que dispõe que os recursos orçamentários serão entregues aos órgãos dos poderes referidos até o dia 20 de cada mês.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação das autores, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, mantida a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-43.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.002005-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ADJAR PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros  
: ADONIAS FREIRE DE OLIVEIRA  
: AYLO RAMOS NIEDERAUER  
: ALVARO GONCALVES MURTINHO  
: AIRTON LUIZ FILIPELI  
: ERNY WILL KALLFELZ  
: EDMO MARIANO DA SILVA  
: FRANCISCO PAULO RODRIGUES DA CONCEICAO  
: LAMARTINE PESSOA GUERRA  
: GILSON ARGOLO MENDONCA  
: MAX DE ALMEIDA LEME  
: ORELIDES TAVARES DOS SANTOS  
: ORLANDO DA SILVA SALGADO  
: RUBEM LAURO FRANTZ  
: SHOEI SHIMADA  
: TOSHIO KUBO  
: VALDIR DE CARVALHO  
: GLAURO GUERRA DE OLIVEIRA  
: ANTONIO ARTUR MEISSNER  
: HELIO ANDRADE CARDOSO  
: BENEDITO PIRES DE CARVALHO  
: YVONETTI LEAO DOS SANTOS  
: DARCY BORGES DA SILVA  
: JOSE OSWALDO PAULON  
ADVOGADO : EDMO MARIANO DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adjar Pereira de Souza e outros contra a sentença de fls. 120/126, que julgou improcedente o pedido de servidores militares ao reajuste de 11,98%, a partir de março de 1994, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à ação.

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

- a) o pedido fundamenta-se no inciso X do art. 37 da Constituição da República, não na Súmula n. 339 do STF;
- b) ao estabelecer diferentes datas aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para a conversão da URV em

reais, a União concedeu de forma indireta um aumento de 11,98% aos servidores do Judiciário (fls. 131/136). A União apresentou as contrarrazões (fls. 138/142).

**Decido.**

**11,98%. 03.94. Conversão em URV. Militares. Improcedência.** Aos militares não é reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, porquanto essa diferença, devida em razão da conversão dos vencimentos e dos proventos em URV por força da Medida Provisória n. 434, somente é reconhecida aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, que percebiam seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição da República.

*(...) RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal.*

*Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgREsp n. 847242, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.04.07)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. LEI 8.880/04. REAJUSTE. PERCENTUAL DE 11,98%. Esta Corte já tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgREsp n. 840367, Rel. Min. Paulo Medina, j. 21.09.06)*

*(...) MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido.*

*(STJ, REsp n. 598667, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.11.03)*

*(...) AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DEPÓSITO DO ART. 488, INCISO II DO CPC. ALEGAÇÕES DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDORES MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E PENSIONISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE DE 11,98%. (...) 4. Já existe posicionamento assente nos Tribunais Superiores no sentido de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. 5. Procedente a ação rescisória em sede de juízo rescindendo e, no juízo rescisório, procedendo o pedido, para rescindir o acórdão e inverter o resultado do julgamento.*

*(TRF da 3ª Região, AR n. 2008.03.00.011738-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.04.11)*

*(...) SERVIDOR MILITAR DO EXÉRCITO. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I- Pleito que se indefere ao fundamento de que a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que percebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês. Precedentes. III - Recurso desprovido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.001188-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 11.10.10)*

*(...) PENSÃO DE EX-COMBATENTE - INCIDÊNCIA DE 11,98% EM MARÇO/94 - ART. 6º DA LEI Nº 8.627/94 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. (Precedentes do STJ). 2. O art. 6º da Lei nº 8.627/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.043/94, vigente à época dos fatos, previa o pagamento dos proventos aos servidores militares no último dia útil do mês, transferindo a data para o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência tão-somente a contar de julho de 1994. Assim, se o órgão pagador colocava os valores a sua disposição antes dessa data (último dia útil do mês), o fazia por mera liberalidade. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.010802-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.09.07)*

**Do caso dos autos.** Não assiste razão aos autores, todos integrantes do quadro da reserva remunerada e reformados do Ministério da Aeronáutica. Malgrado a insurgência, assente que aos militares não é reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, porquanto essa diferença, devida em razão da conversão dos vencimentos e dos proventos em URV por força da Medida Provisória n. 434, somente é reconhecida aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, que percebiam seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição da República, que dispõe que os recursos orçamentários serão entregues aos órgãos dos poderes referidos até o dia 20 de cada mês. Por essas razões, o percentual de 11,98% não se confunde com revisão geral anual a que se refere o inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação dos autores, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, mantida a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008884-75.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.008884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SAINTCLER NUNES LEAL  
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Saintcler Nunes Leal contra a sentença de fls. 50/52, que julgou improcedente o pedido de militar inativo do Ministério da Aeronáutica ao reajuste de 11,98%, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observados os arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50.

Alega o autor, em síntese, fazer jus à reposição de 11,98%, tendo em vista as disposições legais acerca da conversão referirem-se a vencimentos, soldos e salários, termos que caracterizam funcionários civis e militares (fls. 61/75).

A União apresentou as contrarrazões (fls. 83/89).

#### **Decido.**

**11,98%. 03.94. Conversão em URV. Militares. Improcedência.** Aos militares não é reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, porquanto essa diferença, devida em razão da conversão dos vencimentos e dos proventos em URV por força da Medida Provisória n. 434, somente é reconhecida aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, que percebiam seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição da República.

*(...) RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal.*

*Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgREsp n. 847242, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.04.07)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. LEI 8.880/04. REAJUSTE. PERCENTUAL DE 11,98%. Esta Corte já tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgREsp n. 840367, Rel. Min. Paulo Medina, j. 21.09.06)*

*(...) MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido.*

*(STJ, REsp n. 598667, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.11.03)*

*(...) AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DEPÓSITO DO ART. 488, INCISO II DO CPC. ALEGAÇÕES DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDORES MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E PENSIONISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE DE 11,98%. (...) 4. Já existe posicionamento assente nos Tribunais Superiores no sentido de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. 5. Procedente a ação*

rescisória em sede de juízo rescindendo e, no juízo rescisório, procedendo o pedido, para rescindir o acórdão e inverter o resultado do julgamento.

(TRF da 3ª Região, AR n. 2008.03.00.011738-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.04.11)

(...) **SERVIDOR MILITAR DO EXÉRCITO. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I- Pleito que se indefere ao fundamento de que a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que percebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês. Precedentes. III - Recurso desprovido.**

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.001188-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 11.10.10)

(...) **PENSÃO DE EX-COMBATENTE - INCIDÊNCIA DE 11,98% EM MARÇO/94 - ART. 6º DA LEI Nº 8.627/94 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.**

(Precedentes do STJ). 2. O art. 6º da Lei nº 8.627/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.043/94, vigente à época dos fatos, previa o pagamento dos proventos aos servidores militares no último dia útil do mês, transferindo a data para o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência tão-somente a contar de julho de 1994. Assim, se o órgão pagador colocava os valores a sua disposição antes dessa data (último dia útil do mês), o fazia por mera liberalidade. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.010802-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.09.07)

**Do caso dos autos.** Não assiste razão ao autor, militar que integra o quadro de Inativos do Ministério da Aeronáutica. Malgrado o inconformismo, assente que aos militares não é reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, porquanto essa diferença, devida em razão da conversão dos vencimentos e dos proventos em URV por força da Medida Provisória n. 434, somente é reconhecida aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, que percebiam seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição da República, que dispõe que os recursos orçamentários serão entregues aos órgãos dos poderes referidos até o dia 20 de cada mês. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, mantida a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016159-75.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.016159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : MANOEL MACEDO DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 41/46, que julgou parcialmente procedente o pedido para incorporar o percentual de 11,98% aos vencimentos do autor, militar reformado, ressalvada a prescrição quinquenal e, em face da sucumbência mínima, condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor dado à causa.

Apela a União e alega, em síntese, não ser devida aos servidores do Poder Executivo, civis e militares, a recomposição salarial no percentual de 11,98% (fls. 53/60).

O autor apresentou as contrarrazões (fls. 68/77).

#### Decido.

**11,98%. 03.94. Conversão em URV. Militares. Improcedência.** Aos militares não é reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, porquanto essa diferença, devida em razão da conversão dos vencimentos e dos proventos em

URV por força da Medida Provisória n. 434, somente é reconhecida aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, que percebiam seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição da República.

(...) *RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.* (...) 2. *Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal.*

*Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgREsp n. 847242, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.04.07)

(...) *SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. LEI 8.880/04. REAJUSTE. PERCENTUAL DE 11,98%. Esta Corte já tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgREsp n. 840367, Rel. Min. Paulo Medina, j. 21.09.06)

(...) *MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido.*

(STJ, REsp n. 598667, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.11.03)

(...) *AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DEPÓSITO DO ART. 488, INCISO II DO CPC. ALEGAÇÕES DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDORES MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E PENSIONISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE DE 11,98%.* (...) 4. *Já existe posicionamento assente nos Tribunais Superiores no sentido de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. 5. Procedente a ação rescisória em sede de juízo rescindendo e, no juízo rescisório, procedendo o pedido, para rescindir o acórdão e inverter o resultado do julgamento.*

(TRF da 3ª Região, AR n. 2008.03.00.011738-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.04.11)

(...) *SERVIDOR MILITAR DO EXÉRCITO. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I- Pleito que se indefere ao fundamento de que a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que percebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês. Precedentes. III - Recurso desprovido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.001188-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 11.10.10)

(...) *PENSÃO DE EX-COMBATENTE - INCIDÊNCIA DE 11,98% EM MARÇO/94 - ART. 6º DA LEI Nº 8.627/94 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. (Precedentes do STJ). 2. O art. 6º da Lei nº 8.627/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.043/94, vigente à época dos fatos, previa o pagamento dos proventos aos servidores militares no último dia útil do mês, transferindo a data para o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência tão-somente a contar de julho de 1994. Assim, se o órgão pagador colocava os valores a sua disposição antes dessa data (último dia útil do mês), o fazia por mera liberalidade. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.010802-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.09.07)

**Do caso dos autos.** Assiste razão à União. Aos militares não é reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, porquanto essa diferença, devida em razão da conversão dos vencimentos e dos proventos em URV por força da Medida Provisória n. 434, somente é reconhecida aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, que percebiam seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição da República, que dispõe que os recursos orçamentários serão entregues aos órgãos dos poderes referidos até o dia 20 de cada mês. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista ser o apelado beneficiário da assistência judiciária (cf. fl. 19).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ADHEMAR FRANCISCO SARAIVA COELHO (= ou > de 65 anos) e outros  
: LORIVAL PEREIRA  
: WALTER LIMA  
: RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO  
: ALFREDO LOUREIRO  
: MARCOS ALEXANDRE SANFELICE  
: JACY CARUSO BARBOSA  
: HELENICE NOGUEIRA DE ALMEIDA  
: SANDRA MUNIZ DE OLIVEIRA  
: MARIA APARECIDA GOMES PERY  
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adhemar Francisco Saraiva Coelho e outros contra a sentença de fls. 121/126, que julgou improcedente pedido de militares inativos e pensionistas de terem os proventos reajustados de acordo com o índices inflacionários dos últimos 5 anos, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Alegam os autores, em síntese, fazer jus à reposição de 11,98%, tendo em vista as disposições legais acerca da conversão referirem-se a vencimentos, soldos e salários, termos que caracterizam funcionários civis e militares (fls. 131/145).

A União apresentou as contrarrazões (fls. 164/175).

#### **Decido.**

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

#### *FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

#### **PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

**Do caso dos autos.** Os autores, militares reformados e pensionistas do Ministério do Exército, ingressaram com a presente ação, em 20.10.00, objetivando "que a ré proceda à imediata atualização nas folhas de pagamento dos Autores, de acordo com o índice inflacionário acumulado nesses últimos 5 (cinco) anos, conforme cálculo do IGBE" (cf. fl. 17).

No entanto, nas razões do recurso, deduzem os apelantes seu direito ao reajuste do índice de 11,98%, o qual não foi reconhecido aos militares. Trata-se, portanto, de razões dissociadas do conteúdo decisório, obstando o conhecimento do recurso de apelação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento do art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026820-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PAULO DI PACE  
ADVOGADO : ANDERSON VALERIO DA COSTA e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo di Pace contra a sentença de fls. 116/118, que julgou improcedente o pedido de incorporação aos vencimentos do percentual de 28,86%, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e de 11,98%, nos termos do art. 269, I, do mesmo Código, condenando-o em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa a execução por ser beneficiário da assistência judiciária.

Apela o autor com os seguintes fundamentos:

- a) pleiteia verbas presentes e futuras relativas ao percentual de 28,86%, devendo ser afastada a prescrição;
- b) conquanto recebesse no quinto dia útil do mês, também foi atingido pela conversão, conforme disposto nas Medidas Provisórias n. 434/94, 457/94 e na Lei n. 8.880/94 (fls. 53/68).

A União apresentou as contrarrazões (fls. 60/68).

#### **Decido.**

**Servidor. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00.** A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.*

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente

poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (...).

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

ADMINISTRATIVO. (...) MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...).

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia (...).

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, j. 20.11.07)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. (...).

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006) (...).

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.05.07)

**11,98%. 03.94. Conversão em URV. Militares. Improcedência.** Aos militares não é reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, porquanto essa diferença, devida em razão da conversão dos vencimentos e dos proventos em URV por força da Medida Provisória n. 434, somente é reconhecida aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, que percebiam seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição da República.

(...) RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADO AO PODER EXECUTIVO.

IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal.

Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgREsp n. 847242. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.04.07)

(...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. LEI 8.880/04. REAJUSTE. PERCENTUAL DE 11,98%. Esta Corte já tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp n. 840367, Rel. Min. Paulo Medina, j. 21.09.06)

(...) MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido.

(STJ, REsp n. 598667, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.11.03)

(...) AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DEPÓSITO DO ART. 488, INCISO II DO CPC. ALEGAÇÕES DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDORES MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E PENSIONISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO

REAJUSTE DE 11,98%. (...) 4. Já existe posicionamento assente nos Tribunais Superiores no sentido de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. 5. Procedente a ação rescisória em sede de juízo rescindendo e, no juízo rescisório, procedendo o pedido, para rescindir o acórdão e inverter o resultado do julgamento.

(TRF da 3ª Região, AR n. 2008.03.00.011738-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.04.11)

(...) SERVIDOR MILITAR DO EXÉRCITO. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I- Pleito que se indefere ao fundamento de que a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV"s é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que percebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês. Precedentes. III - Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.001188-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 11.10.10)

(...) PENSÃO DE EX-COMBATENTE - INCIDÊNCIA DE 11,98% EM MARÇO/94 - ART. 6º DA LEI Nº 8.627/94 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV"s é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, recebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

(Precedentes do STJ). 2. O art. 6º da Lei nº 8.627/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.043/94, vigente à época dos fatos, previa o pagamento dos proventos aos servidores militares no último dia útil do mês, transferindo a data para o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência tão-somente a contar de julho de 1994. Assim, se o órgão pagador colocava os valores a sua disposição antes dessa data (último dia útil do mês), o fazia por mera liberalidade. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.010802-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.09.07)

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de incorporação aos vencimentos do percentual de 28,86%, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e de 11,98%, nos termos do art. 269, I, do mesmo Código.

Não prospera a insurgência do recorrente, militar reformado. Está prescrita a pretensão ao percentual de 28,86%, porquanto incide a Súmula n. 85, para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional) e esta ação foi proposta em 11.12.06. Registre-se que a Medida Provisória n. 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorveu as diferenças relativas aos 28,86% e revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

Quanto ao índice de 11,98%, tampouco merece ser reformada a sentença proferida, tendo em vista que aos militares não é reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, porquanto essa diferença, devida em razão da conversão dos vencimentos e dos proventos em URV por força da Medida Provisória n. 434, somente é reconhecida aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, que percebiam seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição da República, que dispõe que os recursos orçamentários serão entregues aos órgãos dos poderes referidos até o dia 20 de cada mês.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-30.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.003219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JAQUES ROSA FÉLIX e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alcides Domingues de Oliveira contra a decisão de fls. 14/15, que acolheu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. Alega o recorrente, em síntese, ser ínfimo o valor do rendimento líquido, bem como ter sido transferido para a reserva remunerada por problemas de saúde, contar com 67 anos e ter gastos elevados com medicamentos e com a família (fls. 18/22).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 28/31).

#### **Decido.**

**Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.** O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

*Agravo improvido.*

(STJ, AGA n. 1006207, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO AFASTAMENTO DE MISERABILIDADE.*

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários.

3. Pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que a remuneração do agravado está aquém do valor de dez salários mínimos, como definido pela jurisprudência consolidada na 1ª Seção de que são exemplos os julgados antes transcritos.

4. No caso, o fato de ter contratado advogado particular não afasta a condição de miserabilidade jurídica do agravado. Não tendo sido demonstrado, mediante prova inequívoca, a condição econômica favorável do autor, que fundamenta o pedido dos autos na impossibilidade de sustento próprio, cabe a suspensão da verba honorária fixada, pelo prazo de cinco anos ou enquanto perdurar as mesmas condições, de acordo com o artigo 12 da LAJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região, AG n. 200701000536050, Rel. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08)

*PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos

autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, AC n. 200638000039268, Rel. José Amílcar Machado, j. 12.12.07)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. CRITÉRIO APLICÁVEL.**

1. Este Tribunal Federal estipulou critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos como índice de necessidade a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Benefício mantido apenas em relação ao autor (litisconsorte) que aufera rendimentos inferiores ao parâmetro jurisprudencial, a teor de comprovação idônea da impugnante, nos termos da Lei 1.060/50.

(TRF da 4ª Região, AC n. 20047101003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos."

(TRF da 4ª Região, AG n. 20080400042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09)

**Do caso dos autos.** Não merece reparo a decisão recorrida, que acolheu o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita deduzido pela União, tendo em vista o valor recebido pelo co-autor Alcides Domingues de Oliveira, no montante de R\$ 3.156,46 (três mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), nos meses de janeiro a julho de 2004 (cf. fl. 4).

Malgrado a insurgência do apelante, é de se ponderar que seus rendimentos estão acima do patamar criado pela jurisprudência como limite para a concessão da assistência judiciária. Entretanto, deve ser observado o litisconsórcio ativo, em face dos demais 6 autores serem beneficiários da assistência judiciária, o recorrente deve arcar tão somente com 1/7 das custas processuais (cf. fls. 2/3 e 44 dos autos em apenso).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão proferida.

Junte-se cópia desta decisão aos autos em apenso, promovendo-se o desapensamento e o imediato retorno para a Vara de origem.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021814-09.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ALDO SUNAS e outros  
: ALEXANDRE CIRO TRIBINO FILHO  
: CASSIO ANGELON  
: CESAR AUGUSTO CASTILHO  
: GILVAN COLACA VIANA  
: HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA  
: OSCAR PAULINO DOS ANJOS  
: OSVALDO KANO  
: SERGIO LUIS LARAGNOIT  
: YUKIE NORITA  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que ALDO SUNAS E OUTROS interpõem em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores ALDO SUNAS E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes (sic) os Embargos à Execução para determinar (fl.1015):

- o acolhimento dos cálculos constantes da inicial dos embargos, tornando a sentença líquida;
- a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada embargante, por força do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil;
- possibilitar expressamente à União a execução dos honorários advocatícios nos autos principais;
- Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Em suas razões de apelação (fls. 1041/1054), pugnam os Embargados pela improcedência dos presentes embargos, pleiteando:

- o afastamento da limitação temporal do direito imposta pela r. sentença, prosseguindo a execução pelos valores informados pelos embargados;
- a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência - nos autos dos embargos à execução - calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil;
- a condenação da União Federal como litigante de má-fé.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

## É o relatório.

### Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Quanto aos valores devidos a título de juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Federal do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos no P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98% e seus consectários, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a esse título, nos termos em que requerido pela União Federal, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia diz respeito ao limite temporal da condenação, que deve abranger todo o período, e não ser limitado ao mês de dezembro/1996.

Examinando os autos, verifico que o título judicial em execução (fls. 88/95 dos autos em apenso), alterado pelo v. acórdão de fls. 125/133, teve o seu trânsito em julgado em 16 de abril de 2002 (fl. 225 dos autos de Agravo de Instrumento em apenso), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A reposição salarial de 11,98% não cuida de aumentos ou vantagens conferidos aos servidores. Pelo contrário, trata-se de recomposição do valor real dos vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, motivo por que não há que se falar que o advento da Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, teria delimitado o alcance de tal percentual.

Nessa esteira já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 544215/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, em 18.03.04, DJ 03.05.04, p. 204, por unanimidade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.*

*Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumpridos pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.*

A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

Julgo apropriado transcrever o entendimento do Sr. Relator, Dr. Jorge Scartezzini, em seu voto :

A questão já foi objeto de inúmeros julgados no Colegiado de Uniformização e terminou pacificada pelo Pretório Excelso.

A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas reedições dispuseram sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV.

Posteriormente, converteu-se na Lei nº 8.880/94 ("Plano Real"). O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, membros do Poder Judiciário, em URV, não deveria observar o limite temporal da Lei nº 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV.

De fato, não há que se falar na pretendida delimitação do reajuste em questão, em face da edição da Lei nº 9.421/96. Embora, quando do julgamento da ADIN nº 1.797/PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação, posteriormente, ao reexaminar a questão nas ADINs nºs 2.321/DF e 2.323/DF, assim pacificou seu posicionamento :

Julgados em conjunto os pedidos de medida liminar em duas ações diretas propostas pelo Procurador-Geral da República contra a Decisão Administrativa do TSE, proferida na Sessão de 28/9/2000, e contra a Decisão Administrativa do Conselho de Administração do STJ, proferida na Sessão de 4/10/2000, que reconheceram a existência do direito ao reajuste de 11,98%, a partir de abril de 1994, resultado da conversão em URV dos vencimentos dos servidores das mencionadas Cortes, com a incorporação à atual remuneração (Informativo - STF nº 208).

Assim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e ADInMC nº 2.323, REL. Ministro ILMAR GALVÃO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Portanto, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como consignado no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes :

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdinMC nº 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003). Recurso conhecido e provido. (RMS nº 13.168/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003).

Veja-se ainda, no mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispendo sobre a remuneração dos servidores.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.06, DJ 01.08.06, p. 535, v.u.).  
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA DE CONVERSÃO. URV.  
LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 11,98%, devidos como recomposição de valores.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 729099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21.03.06, DJ 10.04.06, p.321, v.u.).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no AG 659292/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05, DJ 07.11.05, p. 404, v.u.).

Posto isso, verifico que não deve ser observado o limite temporal aludido pela ambargante, sendo de rigor reconhecer todo o período como base para condenação.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE . TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

*1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.*

*2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.*

*3. ...*

*4. ...*

*5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a*

*negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*  
6. *Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.*

- *Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.*
- *O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.*
- *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.*

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vencidas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

- I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.*
- II - Recurso conhecido e provido.*

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010:

"...

12. *Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vencidas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).*

13. *Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".*

14. ...

15. *Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado*

*exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".*

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 667 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$ 59.445,20 (01/06/2005), a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças remanescentes devidos aos servidores.

Por outro lado, neste feito, verifico que os embargos à execução interpostos pela União Federal foram acolhidos parcialmente por esta decisão, motivo pelo qual, restando configurada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.

Observo, por fim, que não configura litigância de má-fé o fato de ter a embargante utilizado o meio processual

adequado para impugnação dos valores cobrados em execução, razão pela qual descabe impor qualquer sanção pecuniária a esse título, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas do ente federal. Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA.*

*Por usar o seu direito de recorrer e cumprir o seu dever, não pode a Fazenda ser qualificada de litigante de má-fé, só por ter se insurgido contra a decisão impugnada.*

*Recurso provido."*

*(Resp. 182492/SC - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Garcia Vieira - Julg. 17.11.98 - DJ 01.03. 99 - pg. 244 - RSTJ 115/203).*

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso dos Embargados para, excluindo da execução os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastando os demais cálculos contidos nos autos, fazer prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo por eles ofertado a fl. 667 dos autos em apenso, que chegou ao montante de R\$ 59.445,20 (01/06/2005), com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010157-75.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010157-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: ARLENE BRAGUINI CANTOIA e outros
	: AUGUSTA TELES DO AMARAL
	: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI
	: CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS
	: EGLE SAMPAIO
	: ELIZABETH VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS
	: MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO
	: MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS
	: ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR
	: SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI
	: VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO
	: YADIA SIQUEIRA PEQUENO
ADVOGADO	: RENATO LAZZARINI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que a União Federal interpõe em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores ARLENE BRAGUINI CANTOIA E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os Embargos à Execução para determinar:

*- o prosseguimento da execução pelos valores indicados pela Seção de Cálculos e prosseguimento da execução pelos valores indicados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 811/836), ou seja, R\$ 535.033,17 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e três reais e dezessete centavos), atualizados até junho de 2004;*

*- fixar a sucumbência recíproca, determinando que as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre*

*as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.*

Em suas razões de apelação (fls. 228/258), pugna a União Federal pela procedência dos presentes embargos, pleiteando:

- o recebimento do recurso de apelação no seu duplo efeito;
- sejam abatidos do cálculo da execução os valores pagos a título de juros de mora aos autores;
- seja reconhecida a inexistência de sucumbência, afastando, assim, a cobrança da verba honorária nos termos em que requerida pelos exequentes, posto não incidir honorários sobre os valores pagos administrativamente aos autores;
- alternativamente, seja determinado o pagamento dos honorários advocatícios por equidade, com base no valor da causa ou em outro valor arbitrado pelos Dr. Desembargadores Federais, com fulcro no disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC.

Com as contrarrazões dos Embargados, onde requerem a condenação da Embargante por suposta litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte Regional.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Observo, primeiramente, que, considerando o julgamento da presente apelação, resta prejudicado o pleito deduzido pela União Federal acerca do recebimento do recurso em ambos os efeitos.

Quanto aos valores devidos a título de principal e juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Federal do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos no P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98% e seus consectários, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido pela União Federal, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia reside no fato de que, segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo e, segundo os embargados, devem estes incidir sobre todos os pagamentos realizados a este título.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, argumentando, ainda tratar-se de transação.

Seus argumentos não merecem guarida.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 98/102 dos autos em apenso), confirmado pelo v. acórdão de fls. 133/139, teve o seu trânsito em julgado em 18 de março de 2003 (fl. 107 dos autos em apenso), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "*indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*"

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "*o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.*"

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto

de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

*1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.*

*2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.*

*3. ...*

*4. ...*

*5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*

*6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.*

*- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.*

*- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.*

*- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.*

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA.*

## OCORRÊNCIA.

*I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.*

*II - Recurso conhecido e provido.*

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010:

"...

*12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).*

*13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".*

*14. ...*

*15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".*

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

### *PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito*

*pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de fl.841, que indicou o valor de **R\$ 56.635,52 (set/2001)**, pouco inferior ao montante requerido pelos embargados, de fl. 363 dos autos da Carta de Sentença em apenso, que alcançou o valor de R\$ 57.167,66 (set./2001), a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças remanescentes devidos aos servidores.

Por outro lado, verifico que os embargos à execução interpostos pela União Federal foram acolhidos parcialmente, conforme se vê desta decisão, motivo pelo qual, restando configurada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.

Por fim, observo não ser possível aos embargados, em sede de contrarrazões, formular pleito de imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé, sendo esse o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO.*

*1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.*

*2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.*

*3. É inadmissível, em contra-razões, requerer a condenação da recorrente por litigância de má-fé. A impugnação ao recurso não constitui veículo processual adequado para agravar a situação da outra parte.*

*4. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 969.316/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 282)*

*PROCESSO CIVIL. HONORARIOS DE ADVOGADO. LITIGANCIA DE MA-FE. "REFORMATIO IN PEJUS".*

*- REVELA-SE INVIÁVEL A PRETENSÃO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORARIOS DE ADVOGADO DEDUZIDA EM CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO.*

*- AINDA QUE SE ADMITISSE POSSIVEL O RECONHECIMENTO DE OFICIO DE LITIGANCIA DE MA-FE, ISSO ESBARRARIA, NA ESPECIE VERTENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DA "REFORMATIO IN PEJUS", POIS APENAS A PARTE CONTRARIA APELOU.*

*- RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*(REsp 65.117/SP, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 02/10/1995, p. 32359)*

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da União Federal para excluir da execução os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pela contadoria judicial de fl.841, que chegou ao montante de R\$ 56.635,52 (set./2001), com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16658/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029053-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JULIO CESAR VIANA  
ADVOGADO : JOSE TORRES PINHEIRO e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União contra a decisão de fls. 30/33, que rejeitou a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega a União, em síntese, que o impugnado, militar que postula promoção para a graduação de 1º Sargento Músico, não pode ser considerado pobre na acepção legal, porquanto recebia, à época da propositura da ação, em 2001, o valor de R\$ 1.390,80, rendimento de quase oito vezes o valor do salário mínimo. Acrescenta que o autor requer, também, indenização por danos morais e materiais no valor correspondente a 1.000 (mil) salários mínimos (fls. 35/47).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 50/55).

**Decido.**

**Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.** O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.*

*2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.*

*II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.*

*Agravo improvido.*

*(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)*

Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO AFASTAMENTO DE MISERABILIDADE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários.

3. Pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que a remuneração do agravado está aquém do valor de dez salários mínimos, como definido pela jurisprudência consolidada na 1ª Seção de que são exemplos os julgados antes transcritos.

4. No caso, o fato de ter contratado advogado particular não afasta a condição de miserabilidade jurídica do agravado. Não tendo sido demonstrado, mediante prova inequívoca, a condição econômica favorável do autor, que fundamenta o pedido dos autos na impossibilidade de sustento próprio, cabe a suspensão da verba honorária fixada, pelo prazo de cinco anos ou enquanto perdurar as mesmas condições, de acordo com o artigo 12 da LAJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região, AG n. 200701000536050-TO, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08)

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, AC n. 200638000039268-MG, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 12.12.07)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. CRITÉRIO APLICÁVEL.

1. Este Tribunal Federal estipulou critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos como índice de necessidade a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Benefício mantido apenas em relação ao autor (litisconsorte) que auferir rendimentos inferiores ao parâmetro jurisprudencial, a teor de comprovação idônea da impugnante, nos termos da Lei 1.060/50.

(TRF da 4ª Região, AC n. 200471010034818-RS, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos.

(TRF da 4ª Região, AG n. 200804000423268-RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09)

**Do caso dos autos.** Malgrado a insurgência da União, não merece ser reformada a decisão proferida porquanto, conforme informado pelo recorrente, à época da propositura da ação, em 2001, o recorrido recebia o montante de R\$ 1.390,80 (um mil trezentos e noventa reais e oitenta centavos), abaixo do patamar criado pela jurisprudência como limite para a concessão da assistência judiciária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão recorrida.

Providencie-se a juntada de cópia desta, para os autos principais.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2007.03.99.033209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ERNANI JOSE GONCALVES  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.20623-0 11 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação em mandado de segurança interposta pela União contra a sentença de fls. 211/213, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para afastar ato que determinou que o impetrante fizesse a opção entre a percepção dos vencimentos como Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral ou pelos proventos de aposentadoria no cargo de professor da rede estadual.

Apela a União, sustentando, em síntese, que a decisão deve ser alterada no tocante à afirmativa de que o cargo de Técnico Judiciário ser "cargo técnico", porquanto, se mantido, daria ao impetrante a possibilidade de vir a se aposentar no presente cargo e acumular dois proventos, situação incompatível com a Constituição Federal (fls. 226/235).

O impetrante deixou de apresentar as contrarrazões (cf. fl. 241v.).

Manifestou-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marlon Alberto Weichert, pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 244/248).

#### **Decido.**

**Servidor. Acumulação. Proventos e vencimentos. Retorno ao serviço público em data anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98. Art. 37, XVI, CR. Possibilidade.** A acumulação remunerada de cargos públicos encontra-se disposta nos incisos XVI e XVII e no § 10 do art. 37 da Constituição da República, nos seguintes termos:

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ao incluir o § 10 ao art. 37, contudo, ressaltou a referida vedação, excluindo os membros do poder e os inativos, servidores e militares, que até aquela data tenham ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público de provas ou títulos, e demais formas previstas, nos seguintes termos:

*Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11*

deste mesmo artigo.

A controvérsia acerca da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15.12.98.

**ACUMULAÇÃO - PROVENTOS E VENCIMENTOS.**

*Com o artigo 11 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 dezembro de 1998, ocorreu o afastamento da incidência da proibição de acumular proventos e vencimentos em relação àqueles que tivessem reingressado no serviço público em data anterior ao da promulgação do novo texto constitucional.*

*(STF, Ai-AgR n. 481022, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.04.09)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS - ART. 11 DA EC Nº 20/98 - INAPLICABILIDADE - REINGRESSO, NO SERVIÇO PÚBLICO, EM MOMENTO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

*(STF, RE-AgR n. 292318, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.06)*

*Servidor público: nos termos do artigo 11 da EC 20/98, não há proibição de acumular proventos e vencimentos quando o reingresso nos quadros públicos se dera antes da publicação da referida emenda. Precedentes.*

*(STF, AI-AgR n. 455983, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.11.06)*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Acumulação de vencimentos e proventos.*

*Professor e cargo técnico. Possibilidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*

*(STF, RE-AgR n. 431994, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.07.02.06)*

Ressalve-se, contudo, que devem ser rigorosamente observados se os cargos, e respectivas remunerações e aposentadorias, são acumuláveis na forma prevista no inciso XVI do art. 37, tendo em vista a vedação expressa à percepção de mais de uma aposentadoria, nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição da República.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE.**

*1. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20.*

*2. O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso --- até a data da sua publicação --- do inativo no serviço público, por meio de concurso.*

*3. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, RE-AgR n. 489776, Rel. Min. Eros Grau, j. 17.06.08)*

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98.**

**IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos.*

*2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição.*

*3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11.*

*4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88.*

*5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.*

*(STF, RE n. 463028, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.02.06)*

**Do caso dos autos.** Narra Ernani José Gonçalves sua aposentadoria como Professor da rede estadual de ensino em 27.04.93 e seu ingresso, em 21.09.94, como Técnico Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Relata a percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria com os vencimentos, até a edição do Decreto n. 2.027/96 e Instrução Normativa n. 11/96, que estabeleceram a proibição da cumulação e determinou prazo para que fosse realizada opção entre aqueles. Sustenta seu direito "de continuar a perceber os seus vencimentos no Tribunal Regional Eleitoral, sem qualquer desconto ou vedação, e sem interferência no recebimento de aposentadoria" (fls. 2/8).

Juntou o impetrante demonstrativo de pagamento de proventos como Professor III e comprovante de rendimento do Tribunal Regional Eleitoral, no qual consta a data de admissão em 21.09.94, como Técnico Judiciário (fls. 13/14).

A liminar foi deferida e as informações prestadas com o histórico das normas legais e precedentes jurisprudenciais

(fls. 21/22 e 29/32).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, ao fundamento que:

*No presente caso o impetrante ocupava o cargo de professor III do governo do Estado de São Paulo, aposentou-se em abril de 1993 e foi admitido no TRE em setembro de 1994, no cargo de técnico judiciário, ou seja, um cargo de professor com outro técnico, cumulação esta permitida como acima demonstrado.*

*Assim, como era lhe permitidos acumular os dois cargos se na atividade, o é também na inatividade, de acordo com o § 10 do art. 37 da Constituição Federal (cf. fls. 212/213).*

Merece ser parcialmente reformada a sentença proferida. É fato que inexistente controvérsia acerca da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, àqueles que retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15.12.98, como se verifica ser o caso do impetrante. Entretanto, desse fato não se segue a possibilidade do servidor, posteriormente, vir a receber dois proventos de aposentadoria, o que é vedado nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição da República, ressalvadas as cumulações previstas no art. 37, XVI, *a, b e c* da Constituição da República.

Registre-se, por oportuno, que cargos técnicos ou científicos, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são aqueles em que conhecimentos técnicos profissionalizantes ou habilitação legal sejam exigidos (STJ, ROMS n. 23131, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.11.08; ROMS n. 20033, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.02.07).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da União, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para explicitar que o direito de cumular proventos e vencimentos, porquanto o impetrante retornou ao serviço público em data anterior à EC n. 20/98, não implica cumulação posterior de dois proventos de aposentadoria.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0706449-59.1991.4.03.6100/SP

2007.03.99.051391-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: JOSE ANTONIO LIMA MARTINS e outros
	: ALBERTO LUCIO BARBOSA
	: SIDNEY CONSTANTE
	: ANTONIO CARLOS DA SILVA MENDES
ADVOGADO	: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 91.07.06449-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, nos autos de ação de reajuste de vencimentos.

A r. sentença monocrática julgou extinto o processo com base do art. 267, inc. III do CPC, em relação aos co-autores JOSÉ ANTÔNIO LIMA MARTINS, SIDNEY CONSTANTE e ANTONIO CARLOS DA SILVA

MENDES, e com relação ao co-autor ALBERTO LUCIO BARBOSA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal ao pagamento correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos, até seu efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) mensais, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais. Condenou ainda, ao pagamento de custas e despesas e fixou o honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, atualizados a partir da publicação da sentença.

Em razões recursais, requer a União Federal a redução dos juros de mora para a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, mesmo após a vigência do novo Código Civil.

Cumprido decidir.

O art. 293 do Código de Processo Civil, que prescreve que os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Dessa forma, independente de pedido expresso, os juros de mora podem ser fixados pelo Tribunal, por se tratar de consectário legal do débito. Portanto, não se cogita de suposto julgamento *extra-petita* ou de infringência ao princípio do *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.*

**1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.**

**2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(STJ- AgRg no Resp-1144272/RS, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:30/06/2010, v.u.)

Portanto, mantenho os juros de mora de 0,5% (meio por cento) mensais até janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil e após, os juros e a correção monetária, passarão a ser calculados pela taxa SELIC (implica a exclusão dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sob pena de *bis in idem*).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 28 de maio de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027468-16.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANTONIO CARLOS MERIGUE e outro  
: MARLY BERRETTA MERIGUE  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que, em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida.

O presente *writ* visa à declaração de inexigibilidade do crédito da União referente a diferenças de laudêmio, concernente a imóvel localizado na Av. Araguari, quinhão 04, Alphaville, Sítio Tamboré, no município de Barueri/SP, face à ocorrência de decadência.

Alegam os apelantes, em síntese, que o direito de constituir a dívida decaiu em 16/08/1994, em razão do disposto no art. 47 da Lei 9.636/98, alterado pela Lei n. 9.821/99.

Contrarrazões da União às fls. 233/236, pelo improvimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 239/241, também pelo improvimento do recurso.

Após ter sido declinada a competência (fls. 243/245 e 247), os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 11/03/2011 (fl. 248).

### **Decido.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que a relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos públicos é regida pelo Direito Administrativo e que os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821/99 não estão sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98).

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo*

*Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para*

*afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010)*

Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado pela Corte Superior, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado, posto que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à referida lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

Cabe salientar, ainda, com relação à decadência, que esta inexistia antes da edição da Lei n. 9.821/99, a qual, passando a vigorar a partir de 24 de agosto de 1999, modificou o art. 47 da Lei 9.636/98, e instituiu prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento. Tal prazo vigorou até o advento da Lei n. 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos.

No caso dos autos, pretende-se a declaração de inexigibilidade da diferença apurada pela Secretaria do Patrimônio da União em relação à taxa de ocupação paga em virtude da transferência de domínio útil de terreno nacional da Radial Transportes S/A para Cardebrás Indústria Brasileira de Cadernos Ltda.

A DARF referente à transferência do domínio útil foi recolhida em 31/05/1989 (fl. 28 e 95), sendo o pedido protocolado na SPU em 16/08/1989 (fls. 29 e 81). Em 07/11/1997, foi emitido Aviso de Cobrança em nome de Radial Transportes S/A (fls. 110/111), e em 20/09/2001 houve emissão de DARF para pagamento de diferença no valor de R\$ 107.598,64 (cento e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 43 e 172).

Assim, o recolhimento a título de transferência de domínio útil, efetuado no ano de 1989, não se sujeita à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei n. 9.821/99, mas eventual diferença deveria ser cobrada dentro do lapso temporal de cinco anos após o recolhimento, razão pela qual operou-se a prescrição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para declarar a inexigibilidade da diferença de laudêmio apurada pela Secretaria do Patrimônio da União em relação à transferência de domínio útil de Radial Transportes S/A para Cardebrás Indústria Brasileira de Cadernos Ltda., ocorrida em 1989.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004264-64.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004264-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : AMELIA XAVIER PAES VASCONCELLOS e outros  
: ANNA MARIA GONCALVES MADEIRA  
: ANNA PEREIRA  
: EDUARDO THOMAZ JACOB  
: GERALDO BATISTA CARNEIRO  
: JOSE EUGENIO DA SILVA  
: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO  
: MARILENA LEOPOLDINA KOLBE  
: RUBENS CORDEIRO  
: ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que a União Federal interpõe em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores AMÉLIA XAVIER PAES VASCONCELLOS E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os Embargos à Execução para determinar:

- a fixação do valor da execução em R\$ 57.015,34 (cinquenta e sete mil, quinze reais e trinta e quatro centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria de fls. 83, a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2007;
- deixar de condenar as partes nos encargos da sucumbência, por tratar-se de mero acertamento de cálculos;

Em suas razões de apelação (fls. 130/162), pugna a União Federal pela procedência dos presentes embargos, pleiteando:

- preliminarmente, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e a necessidade de liquidação da sentença, sendo incabível seu processamento pelo rito do artigo 604 do Código de Processo Civil, como processada;
- no mérito, a declaração da inexigibilidade do título judicial quanto ao pagamento de diferenças posteriores a dezembro de 1996;
- o reconhecimento da inexistência de sucumbência diante da satisfação integral da pretensão dos autores da ação ordinária na esfera administrativa, sob pena de vulneração do princípio da razoabilidade e da equidade, devendo arcar, cada parte, com os honorários de seus advogados.

Com as contrarrazões (fls. 165/196), subiram os autos a esta Corte Regional.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Observo, primeiramente, que, considerando o julgamento da presente apelação, resta prejudicado o pleito deduzido pela União Federal acerca do recebimento do recurso em ambos os efeitos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de nulidade da execução suscitada pela embargante, ao fundamento da inaplicabilidade do artigo 604 do Código de Processo Civil às execuções promovidas contra a Fazenda Pública. Isto porque a jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexistente a apontada incompatibilidade entre os artigos 604, na sistemática instituída pela Lei nº 8.898/04, e o artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a execução contra a Fazenda Pública (REsp 542.012/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 366)

Desse modo, dependendo a determinação do valor da condenação de mero cálculo aritmético, a execução, mesmo contra a Fazenda Pública, se inicia mediante petição do credor instruída com memória discriminada e atualizada de cálculos, sendo então a devedora citada para a oposição de embargos, onde poderá impugnar tais cálculos, como efetivamente ocorreu nos presentes autos.

No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito aos honorários advocatícios. Segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, sem necessidade de ação judicial.

Não assiste razão à embargante.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 123/128 dos autos em apenso), confirmado pelo v. acórdão de fls. 156/162, teve o seu trânsito em julgado em 03 de dezembro de 2004 (fl. 364), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A reposição salarial de 11,98% não cuida de aumentos ou vantagens conferidos aos servidores. Pelo contrário, trata-se de recomposição do valor real dos vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, motivo por que não há que se falar que o advento da Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, teria delimitado o alcance de tal percentual.

Nessa esteira já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 544215/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, em 18.03.04, DJ 03.05.04, p. 204, por unanimidade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO.*

*SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.*

*Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumpridos pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.*

*A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.*

*Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.*

*Julgo apropriado transcrever o entendimento do Sr. Relator, Dr. Jorge Scartezzini, em seu voto :*

*A questão já foi objeto de inúmeros julgados no Colegiado de Uniformização e terminou pacificada pelo Pretório Excelso.*

*A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas reedições dispuseram sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV.*

*Posteriormente, converteu-se na Lei nº 8.880/94 ("Plano Real"). O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, membros do Poder Judiciário, em URV, não deveria observar o limite temporal da Lei nº 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV.*

*De fato, não há que se falar na pretendida delimitação do reajuste em questão, em face da edição da Lei nº 9.421/96. Embora, quando do julgamento da ADIN nº 1.797/PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação, posteriormente, ao reexaminar a questão nas ADINs nºs 2.321/DF e 2.323/DF, assim pacificou seu posicionamento :*

*Julgados em conjunto os pedidos de medida liminar em duas ações diretas propostas pelo Procurador-Geral da República contra a Decisão Administrativa do TSE, proferida na Sessão de 28/9/2000, e contra a Decisão Administrativa do Conselho de Administração do STJ, proferida na Sessão de 4/10/2000, que reconheceram a existência do direito ao reajuste de 11,98%, a partir de abril de 1994, resultado da conversão em URV dos vencimentos dos servidores das mencionadas Cortes, com a incorporação à atual remuneração (Informativo - STF nº 208).*

*Assim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e ADInMC nº 2.323, REL. Ministro ILMAR GALVÃO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Portanto, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como consignado no v. acórdão recorrido.*

*Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes:*

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInMC nº 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.*

*Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003). Recurso conhecido e provido. (RMS nº 13.168/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003).*

*Veja-se ainda, no mesmo diapasão:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.06, DJ 01.08.06, p. 535, v.u.).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA DE CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 11,98%, devidos como recomposição de valores.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AG 729099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21.03.06, DJ 10.04.06, p.321, v.u.).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(AgRg no AG 659292/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05, DJ 07.11.05, p. 404, v.u.).*

Vencida a questão quanto ao limite temporal que estaria abrangido pela condenação, passo a análise do pedido de reconhecimento da inexistência de sucumbência pelo fato de ter havido pagamento na via administrativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE . TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

*1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.*

*2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.*

3. ...

4. ...

5. *A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*

6. *Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.*

- *Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.*
- *O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.*
- *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.*

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"*.

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.*

*II - Recurso conhecido e provido.*

*Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010 :*

*"...*

*12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).*

*13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada,*

cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

14. ...

15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel.*

*Min. Mauro Campbell Marques).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Todavia, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 374 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$ 36.869,18, a título de honorários advocatícios, nos termos em que

postulados em sua inicial, não podendo prevalecer a sentença, quando aponta valor superior, sob pena de incorrer em julgamento *ultra petita*.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da União Federal, para fixar o valor dos honorários advocatícios de acordo com o cálculo ofertado pelos embargados, de fl. 374 dos autos em apenso, que chegou ao montante de R\$ 36.869,18, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000552-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000552-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ALDO JOSE BENETTON e outros  
: ANA MARIA HAYASHI PEREIRA  
: CILENE SOARES MARCONDES  
: FLAVIO VIEIRA MAJOR  
: IRENEU CARMELINO DA SILVA  
: MARIA APARECIDA CANUTO LEMES SOUZA  
: MARIA BERNARDO DA SILVA  
: MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA  
: RAPHAEL BATISTA  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação que os Embargados e a União Federal interpõem em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores ALDO JOSE BENETTON E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os Embargos à Execução para determinar:

- a adequação do valor em discussão ao cálculo de fls. 149/170, elaborado pela Contadoria Judicial e acolhido integralmente;
- fixar a sucumbência parcial, sendo recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
- *custas ex lege*.

Em suas razões de apelação (fls. 225/240), pugnam os embargados pelo provimento de seu recurso, para anular a sentença ou reformá-la, nos termos do parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, para julgar improcedentes os embargos opostos pela União Federal e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência - nos autos dos embargos à execução, calculados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do § 4º do Código de Processo Civil.

Por seu turno (fls. 251/283), pugna a União Federal pela procedência dos presentes embargos, pleiteando:

- seja o processo extinto, sem julgamento do mérito, em virtude da inexigibilidade do título, considerando o efeito vinculante, e *erga omnes* da decisão do STF, com base no artigo 741, parágrafo único, c/c artigo 586 do CPC, sendo certo que a aplicação do referido percentual deverá sofrer limitação temporal, **de abril/94 a dezembro/96, eis que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n.º 9.421/96;**
- seja reconhecida a **inexistência de sucumbência**, diante da satisfação integral da pretensão dos embargados na

esfera administrativa (nada mais é devido), arcando cada parte com os honorários de seus advogados, com a desconsideração de qualquer valor a título de juros de mora;

- ma remota hipótese de não ser acolhida a tese de não cabimento dos juros de mora, tampouco a da inexistência de sucumbência, deverá ser observada a **incidência de honorários advocatícios apenas sobre o montante devido e já pago, inclusive juros de mora (em 0,5% ao mês) dentro do período da limitação temporal, conforme decidido pela Corte Suprema e reconhecido pela própria União, de acordo com os critérios de cálculo apresentado às fls. 183/206, que impugnou o cálculo ora homologado, e;**

- seja acolhido o fato novo apresentado por meio do Ofício n.º 129/2008-SUFO/NUAF/DA, de 15 de julho de 2008, da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, **em que restou comprovado o pagamento de valores relativos aos juros de mora ocorrido em dezembro de 2006 e dezembro de 2007, ou seja, período posterior ao cálculo da Contadoria Judicial elaborado com base em informações de junho de 2006 e acolhido pelo juízo monocrático na sentença ora impugnada, o que implicaria em necessário desconto do montante apontando como pago sob pena enriquecimento ilícito e pagamento em duplicidade.**

Com as contrarrazões de Embargante e Embargados, subiram os autos a esta Corte Regional.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Estes recursos comportam julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores devidos a título de juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. Na verdade, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Federal do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos no P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título e seus consectários, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia reside no fato de que, segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo e, segundo os embargados, devem estes incidir sobre todos os pagamentos realizados a este título.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, argumentando, ainda tratar-se de transação. Alega ainda que a base de cálculo deve ser limitada no tempo, nos moldes trazidos em razões de apelação.

Por seu turno, sustentam os embargados a justeza do cálculo apresentado com a inicial da execução, não sendo correta a limitação adotada pela r. sentença.

Os argumentos dos embargados estão a merecer guarida, em parte.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 81/93 dos autos em apenso), confirmado pelo v. acórdão de fls. 126/132, teve o seu trânsito em julgado em 30 de abril de 2002 (fl. 209), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A reposição salarial de 11,98% não cuida de aumentos ou vantagens conferidos aos servidores. Pelo contrário, trata-se de recomposição do valor real dos vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, motivo por que não há que se falar que o advento da Lei n.º 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, teria delimitado o alcance de tal percentual.

Nessa esteira já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no julgamento do REsp n.º 544215/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, em 18.03.04, DJ 03.05.04, p. 204, por unanimidade :

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.*

*Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumpridos pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.*

*A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata*

*simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC n.ºs 2.321/DF e 2.323/DF.*

*Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.*

*Julgo apropriado transcrever o entendimento do Sr. Relator, Dr. Jorge Scartezzini, em seu voto :*

*A questão já foi objeto de inúmeros julgados no Colegiado de Uniformização e terminou pacificada pelo Pretório Excelso.*

*A Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas reedições dispuseram sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV.*

*Posteriormente, converteu-se na Lei n.º 8.880/94 ("Plano Real"). O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, membros do Poder Judiciário, em URV, não deveria observar o limite temporal da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV.*

*De fato, não há que se falar na pretendida delimitação do reajuste em questão, em face da edição da Lei n.º 9.421/96. Embora, quando do julgamento da ADIN n.º 1.797/PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação, posteriormente, ao reexaminar a questão nas ADINs n.ºs 2.321/DF e 2.323/DF, assim pacificou seu posicionamento :*

*Julgados em conjunto os pedidos de medida liminar em duas ações diretas propostas pelo Procurador-Geral da República contra a Decisão Administrativa do TSE, proferida na Sessão de 28/9/2000, e contra a Decisão Administrativa do Conselho de Administração do STJ, proferida na Sessão de 4/10/2000, que reconheceram a existência do direito ao reajuste de 11,98%, a partir de abril de 1994, resultado da conversão em URV dos vencimentos dos servidores das mencionadas Cortes, com a incorporação à atual remuneração (Informativo - STF n.º 208).*

*Assim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC n.º 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e ADInMC n.º 2.323, REL. Ministro ILMAR GALVÃO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Portanto, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como consignado no v. acórdão recorrido.*

*Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes :*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdinMC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.*

*Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003). Recurso conhecido e provido. (RMS n.º 13.168/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003).*

Veja-se ainda, no mesmo diapasão:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

*Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.06, DJ 01.08.06, p. 535, v.u.).*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA DE CONVERSÃO. URV.**

*LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 11,98%, devidos como recomposição de valores.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AG 729099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21.03.06, DJ 10.04.06, p.321, v.u.).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(AgRg no AG 659292/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05, DJ 07.11.05, p. 404, v.u.).*

Vencida a questão quanto ao limite temporal que estaria abrangido pela condenação, passo a análise do pedido de reconhecimento da inexistência de sucumbência pelo fato de ter havido pagamento na via administrativa.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

*1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.*

*2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.*

*3. ...*

*4. ...*

*5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*

*6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o

ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.*

- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.
- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.
- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

- I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.
- II - Recurso conhecido e provido.

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010:

"...

12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).

13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".

14. ...

15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Essa, pois, a orientação que nos cabe seguir.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não pode ser acolhidos, até porque não observaram a decisão exequenda, que determinou que o percentual relativo a verba honorária incidisse sobre o valor da condenação. Na verdade, a Contadoria Judicial efetuou os cálculo levando em conta, tão somente, os valores pendentes de pagamento à época da execução, como bem observaram os embargados, daí por que não podem prevalecer. Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 607 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$ 130.618,72, a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças remanescentes devidos aos servidores.

No tocante à suposta litigância de má-fé da Embargante, observo que esta não se configura pelo fato de ter a embargante utilizado o meio processual adequado para impugnação dos valores cobrados em execução, razão pela qual descabe impor qualquer sanção pecuniária a esse título, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas do ente federal. Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA.*

*Por usar o seu direito de recorrer e cumprir o seu dever, não pode a Fazenda ser qualificada de litigante de má-fé, só por ter se insurgido contra a decisão impugnada.*

*Recurso provido."*

*(Resp. 182492/SC - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Garcia Vieira - Julg. 17.11.98 - DJ 01.03. 99 - pg. 244 - RSTJ 115/203)*

Por outro lado, verifico que os embargos à execução interpostos pela União Federal foram acolhidos parcialmente, conforme se vê de fl. 282/283, motivo pelo qual, restando configurada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos recursos da União Federal e dos Embargados para excluir da execução os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos embargados, de fl. 607 dos autos em apenso, que chegou ao montante de R\$ 130.618,72, com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032061-93.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.021508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : LUIZ DE GONZAGA SOLERA SOARES  
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.32061-0 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação em mandado de segurança interposta pela União contra a sentença de fls. 147/150, que concedeu a segurança objetivando assegurar o direito de acumular percepção de benefício previdenciário com vencimentos.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

- a) a sentença deve ser reformada, tendo em vista que a opção entre os proventos de aposentadoria e a posse em cargo público era respaldada pelo Decreto n. 2.027/96 e Instrução Normativa n. 11/96;
- b) deve ser declarada a perda do objeto, por carência superveniente, porquanto com a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, foi restabelecido o pagamento da aposentadoria, inclusive das parcelas suspensas (fls. 170/177).

O impetrante apresentou as contrarrazões (fls. 180/185).

Manifestou-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marlon Alberto Weichert, pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 189/193).

**Decido.**

**Servidor. Acumulação. Proventos e vencimentos. Retorno ao serviço público em data anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98. Art. 37, XVI, CR. Possibilidade.** A acumulação remunerada de cargos

públicos encontra-se disposta nos incisos XVI e XVII e no § 10 do art. 37 da Constituição da República, nos seguintes termos:

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ao incluir o § 10 ao art. 37, contudo, ressaltou a referida vedação, excluindo os membros do poder e os inativos, servidores e militares, que até aquela data tenham ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público de provas ou títulos, e demais formas previstas, nos seguintes termos:

*Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.*

A controvérsia acerca da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15.12.98.

#### **ACUMULAÇÃO - PROVENTOS E VENCIMENTOS.**

*Com o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 dezembro de 1998, ocorreu o afastamento da incidência da proibição de acumular proventos e vencimentos em relação àqueles que tivessem reingressado no serviço público em data anterior ao da promulgação do novo texto constitucional.*

*(STF, Ai-AgR n. 481022, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.04.09)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS - ART. 11 DA EC Nº 20/98 - INAPLICABILIDADE - REINGRESSO, NO SERVIÇO PÚBLICO, EM MOMENTO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

*(STF, RE-AgR n. 292318, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.06)*

*Servidor público: nos termos do artigo 11 da EC 20/98, não há proibição de acumular proventos e vencimentos quando o reingresso nos quadros públicos se dera antes da publicação da referida emenda. Precedentes.*

*(STF, AI-AgR n. 455983, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.11.06)*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Acumulação de vencimentos e proventos.*

*Professor e cargo técnico. Possibilidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*

*(STF, RE-AgR n. 431994, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.07.02.06)*

Ressalve-se, contudo, que devem ser rigorosamente observados se os cargos, e respectivas remunerações e aposentadorias, são acumuláveis na forma prevista no inciso XVI do art. 37, tendo em vista a vedação expressa à percepção de mais de uma aposentadoria, nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição da República.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE.**

*1. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o*

servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20.

2. O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso --- até a data da sua publicação --- do inativo no serviço público, por meio de concurso.

3. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR n. 489776, Rel. Min. Eros Grau, j. 17.06.08)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos.

2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição.

3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11.

4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88.

5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE n. 463028, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.02.06)

**Do caso dos autos.** Narra Luiz de Gonzaga Solera Soares ter sido aprovado em concurso público, no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, devendo tomar posse em 31.07.97. Como ex-empregado do Banco do Brasil recebe benefício previdenciário, parte paga pelo INSS e parte complementada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, não se lhe aplicando a vedação dos arts. 40 e 42 da Constituição da República. Sustenta seu direito de tomar posse no cargo sem renunciar aos proventos de aposentadoria (fls. 2/13). Conforme consta nos assentamentos da Carteira de Trabalho, o impetrado trabalhou no Banco do Brasil no período de 15.09.59 a 28.08.85 (fl. 17). Foram juntados comprovantes de pagamento de aposentadoria e o termo de posse no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, em 31.07.98, bem como o de opção pela remuneração no cargo (fls. 19/20 e 48/49).

A liminar foi deferida e nas informações prestadas, em 25.08.98, foi noticiado o cumprimento da decisão (fls. 50/53 e 60/67).

O Juízo *a quo* que concedeu a segurança.

Não merece ser reformada a sentença proferida, em face da controvérsia acerca da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, encontrar-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15.12.98, como se verifica ser o caso do impetrante. Registre-se que não prospera a alegação de carência superveniente, porquanto houve necessidade de provimento jurisdicional para satisfação da pretensão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-97.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.002197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ANTONIO PLINIO VAISMENOS e outros  
: EDSON CLEBER VAISMENOS  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FERRARI e outro

APELANTE : IVONE XAVIER VAISMENOS incapaz  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FERRARI  
REPRESENTANTE : ANTONIO PLINIO VAISMENOS  
SUCEDIDO : CONSTANTINO LEONIDAS VAISMENOS espolio  
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

DESPACHO  
À Subsecretaria.

Fls. 513/515 e 475/502, Conforme, informação da sucessão pelo Banco do Brasil do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, retifique-se a autuação do feito para que conste como parte no pólo passivo do presente ação o Banco do Brasil S/A regularizando-se a representação judicial no presente processo em atenção as consultas (fls. 503 e 516).

Corrija-se a autuação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004020-34.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELLO MESQUITA SERVA  
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Diretório Central de Estudantes "Marcello Mesquita Serva" contra a sentença de fls. 218/226, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante, em síntese, que dentre suas funções institucionais está a atuação no interesse dos estudantes, fato que legitima a propositura da presente demanda (fls. 229/233).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 236/241).

O o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, com o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 246/248).

**Decido.**

**Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial.** O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.*

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.*

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (Resp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

**Do caso dos autos.** Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Diretório Central de Estudantes "Marcello Mesquita Serva" contra a União, objetivando obstar eventual descredenciamento dos cursos da Universidade de Marília - UNIMAR, observando o critério SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), o qual afirma que referido descredenciamento somente ocorra após duas avaliações desfavoráveis.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender ausente a pertinência temática entre os fins institucionais da associação e o objeto desta demanda.

Em apelação, o autor afirma que possui legitimidade para propor a demanda, haja vista que uma de suas funções institucionais é a defesa no interesse dos estudantes.

Não assiste razão ao apelante.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o processo coletivo pode ser ajuizado por entidades civis, como associações e sindicatos, defendendo diretamente seus associados ou todo o grupo, mesmo de não associados, desde que compatível com os fins institucionais.

O Estatuto do Diretório estudantil prevê a condição de defesa dos interesses dos estudantes da Universidade de Marília, de forma genérica.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, pode-se entender que tal disposição também diz respeito aos interesses dos estudantes, como consumidores, diante da instituição de ensino particular, para a discussão de cláusulas do contrato de prestação de serviço educacional.

Entretanto, a tutela jurisdicional que se busca com a presente demanda baseia-se na relação jurídica havida entre alunos de uma instituição particular, representados pela Associação, de um lado, e entidade pública, representada pela União, de outro.

Não se tratando, portanto, de relação de consumo, ausente a legitimidade do autor para figurar no pólo ativo da ação, tornando-se impositiva a extinção do feito sem exame do mérito, a teor da letra *b* do inciso V do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a saber:

*Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

...

*V - a associação que, concomitantemente:*

...

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. REQUISITO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Nos termos previstos pela Lei n. 7.345/85, a legitimidade da Associação para a propositura da ação coletiva depende do atendimento de dois requisitos: a) pré-constituição há mais de um ano, requisito passível de mitigação pelo magistrado à luz das peculiaridades do caso concreto; e b) pertinência temática ou representatividade adequada, ou seja, compatibilidade entre sua finalidade institucional e o interesse que busca tutelar (art. 5º, V e § 4º). II - Não atendimento, na espécie, do requisito legal da pertinência temática, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Associação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida.**

(TRF da 3ª região, AC n. 1366220, Rel. Des. Fed. Regina Costa, unânime, j. 15.12.11)  
**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MILITAR. REVISÃO SALARIAL. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES DO E. STJ. 1 - Consta nos autos cópia do Estatuto Social da autora cujo art. 2º dá conta de sua finalidade. Percebe-se de plano, ao ler o referido artigo, que a finalidade institucional da Associação é a defesa direcionada aos direitos dos consumidores. 2 - Por outro lado, o art. 1º parágrafo único do Estatuto reporta-se, dentre outras, à classe dos militares. Fazendo uma conjugação entre este artigo e o art. 2º, conclui-se que a defesa das classes ali descritas, exercida pela Associação, insere-se nos limites do art. 2º, não sendo possível ajuizar demanda que verse sobre revisão salarial de militares, vez que é assunto não compatível com os objetivos institucionais da apelante. 3 - A legislação pátria trata da legitimidade das associações para a propositura da ação civil pública nos termos dos artigos 5º V da Lei nº 7347/85 e 82 da Lei nº 8.078/90, e com base nesta sistemática, a doutrina traz duas condições para a verificação da chamada "representatividade adequada" das associações civis, quais sejam, a pré-constituição há mais de um ano e a pertinência temática. 4 - A Associação-apelante somente preencheu a primeira condição, pois, ao ajuizar a presente ação, já estava constituída há mais de um ano, ao passo que a segunda - pertinência temática - restou desguarnecida pela incompatibilidade entre a tutela almejada e a sua finalidade institucional. 5 - Pertinência temática é a inclusão que as associações civis devem providenciar, nos seus fins institucionais, da defesa dos interesses objetivados na ação civil pública por elas a ser proposta, ou seja, a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional descrita no Estatuto Social. 6 - Essa finalidade pode até ser razoavelmente genérica, não sendo necessário que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. 7 - Essa generalidade, contudo, não pode ser desarrazoada sob pena de se admitir a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado 8 - Assevere-se que os militares, servidores públicos federais, quer da ativa ou da reserva, não se enquadram na definição de consumidores e tampouco trata-se de relação de consumo o vínculo existente entre eles e a ré. 9 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.**

(TRF da 2ª região, AC n. 425453, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, unânime, j. 17.06.09)  
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026164-40.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026164-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CICERO FIGUEIREDO DA SILVA e outros  
: FELICIANO NUNES DE SOUZA  
: FLAVIO ROGERIO ALVES  
: GILBERTO EIJI TANAKA  
: HERMES ITATAMI  
: JURANDI FRANCA DOS SANTOS  
: MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS PEREIRA  
: NANSI DE OLIVEIRA NOGUEIRA YUI  
: RENATO SEIGI HAYASHIDA  
: ROGERIO ALVES  
ADVOGADO : PATRICIA DAHER LAZZARINI e outro

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que a União Federal interpõe em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores CÍCERO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os Embargos à Execução e condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões de apelação (fls. 309/323), pugna a União Federal pela procedência dos presentes embargos, pleiteando seja o presente apelo recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, provendo-o para o fim de reconhecer a procedência dos embargos, adotando-se a conta ora apresentada, especialmente em razão dos apontados fatos novos apresentados por meio do Ofício SPSA n.º 219/09 do TRT da 2ª Região, em que restou comprovado o pagamento de valores relativos aos juros de mora ocorrido em dezembro de 2007, bem como em janeiro de 2008, ou seja, período posterior ao cálculo elaborado pelos exequentes (junho/2004), o que implicaria em necessário desconto do montante apontando, bem como em redução da base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento ilícito e pagamento em duplicidade.

Com as contrarrazões dos Embargados, onde requerem a condenação da Embargante por suposta litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte Regional.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores devidos a título de juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Trabalhista do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos administrativamente, inclusive seus consectários, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia reside no fato de que, segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo e, segundo os embargados, devem estes incidir sobre todos os pagamentos realizados a este título.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, argumentando, ainda tratar-se de transação.

Seus argumentos não merecem guarida.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 123/127 dos autos em apenso), alterado pelo v. acórdão de fls. 145/153, teve o seu trânsito em julgado em 09 de junho de 2003 (fl. 223), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "*indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*"

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "*o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.*"

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

*1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.*

*2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.*

*3. ...*

*4. ...*

*5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*

*6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.*

*- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.*

*- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.*

*- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.*

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*1 - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para*

apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada. II - Recurso conhecido e provido.

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010:

"...

12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vencidas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).

13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

14. ...

15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 403 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$ 34.340,39, a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças remanescentes devidos aos servidores.

Por fim, observo não ser possível aos apelados, em sede de contrarrazões, formular pleito de imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé, sendo esse o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO.*

*1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.*

*2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.*

*3. É inadmissível, em contra-razões, requerer a condenação da recorrente por litigância de má-fé. A impugnação ao recurso não constitui veículo processual adequado para agravar a situação da outra parte.*

*4. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 969.316/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 282)*

*PROCESSO CIVIL. HONORARIOS DE ADVOGADO. LITIGANCIA DE MA-FE. "REFORMATIO IN PEJUS".*

*- REVELA-SE INVIÁVEL A PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORARIOS DE ADVOGADO DEDUZIDA EM CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO.*

*- AINDA QUE SE ADMITISSE POSSIVEL O RECONHECIMENTO DE OFICIO DE LITIGANCIA DE MA-FE, ISSO ESBARRARIA, NA ESPECIE VERTENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DA "REFORMATIO IN PEJUS", POIS APENAS A PARTE CONTRARIA APELOU.*

*- RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*(REsp 65.117/SP, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 02/10/1995, p. 32359)*

*Essa, pois, a orientação que nos cabe seguir.*

Por fim, verifico que os embargos à execução interpostos pela União Federal foram acolhidos parcialmente, conforme se vê de fl. 322, motivo pelo qual, restando configurada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da União Federal para excluir da execução os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos embargados, de fl. 403 dos autos em apenso, que chegou ao montante de R\$ 34.340,39, com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014545-79.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014545-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CARLOS CHNAIDERMAN e outros  
: CICERA FRANCISCA BIZARRIA DA SILVA  
: DAYSE VAZ DE LIMA  
: HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA  
: IZAQUE GOMES ARRAES  
: IZILDA BATISTA FERREIRA  
: JOAO SAMPAIO FILHO  
: JOSE ROBERTO DE ABREU  
: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA  
: REGINALDO CARVALHO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que a União Federal interpõe em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores CARLOS CHNAIDERMAN E OUTROS, indeferiu os embargos opostos pela União Federal, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Em suas razões de apelação (fls. 83/98), pugna a União Federal pela procedência dos presentes embargos, pleiteando:

- seja declarada a limitação da incidência nos vencimentos dos exequêntes no percentual de 11,98% ao período compreendido entre abril de 1994 e dezembro de 1996, nos termos da ADIN 1797;
- seja declarada extinta a execução por já terem os autores recebido INTEGRALMENTE os valores objeto da presente execução em sede administrativa, inclusive juros (os quais devem ser compensados com os valores recebidos a mais, referentes aos meses posteriores a dezembro de 1996);
- no tocante aos honorários advocatícios, seja reconhecida a inexistência de sucumbência, diante da satisfação da pretensão dos autores na esfera administrativa, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, com aplicação da MP 2206/01 ou, subsidiariamente, seja determinado o pagamento dos honorários advocatícios, por equidade, com fulcro no disposto no § 4º do artigo 20 do CPC e, ainda, sejam calculados os honorários com base no montante que foi devido a título de juros (e que deve ser compensado, nos termos supra mencionados), somando a quantia de R\$ 2.260,14.

De sua parte, no recurso adesivo de fls. 127/135, pleiteiam os embargados, ora apelados, seja reconhecido que os presentes embargos e a apelação da União Federal constituem verdadeiro exemplo de sua má-fé, pois neles não apresentou qualquer alegação plausível, simplesmente opondo resistência injustificada à dívida, com o único objetivo de protelar a solução final da demanda. Alegam, ainda, que a ré pretende a violação da coisa julgada constitucionalmente protegida, bem como de inúmeros dispositivos legais, com o único objetivo de não pagar os honorários de sucumbência a que foi condenada por sentença transitada em julgado. Requerem, ainda, a condenação da União ao pagamento dos honorários de sucumbência relativamente a este feito de embargos à execução, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 da lei processual civil.

Com as contrarrazões de Embargantes e Embargados, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**Decido.**

Estes recursos comportam julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Consigno, inicialmente, que, muito embora a sentença tenha julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acabou analisando o mérito dos embargos à execução, quando considerou devidos os valores referentes aos honorários advocatícios, mesmo tendo havido a incorporação das diferenças e seu pagamento administrativo.

Quanto aos valores devidos a título de juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Federal do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos no P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98% e seus consectários, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido pela União Federal, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia reside no fato de que, segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo e, segundo os embargados, devem estes incidir sobre todos os pagamentos realizados a este título.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, argumentando, ainda tratar-se de transação. Alega ainda que a base de cálculo deve ser limitada no tempo, nos moldes trazidos em razões de apelação.

Seus argumentos não merecem guarida.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 142/150 dos autos em apenso), confirmado pelo v. acórdão de fls. 179/186, teve o seu trânsito em julgado em 17 de abril de 2006 (fl. 329), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A reposição salarial de 11,98% não cuida de aumentos ou vantagens conferidos aos servidores. Pelo contrário, trata-se de recomposição do valor real dos vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, motivo por que não há que se falar que o advento da Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, teria delimitado o alcance de tal percentual.

Nessa esteira já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 544215/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, em 18.03.04, DJ 03.05.04, p. 204, por unanimidade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.*

*Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumpridos pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.*

*A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC n.ºs 2.321/DF e 2.323/DF.*

*Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.*

*Julgo apropriado transcrever o entendimento do Sr. Relator, Dr. Jorge Scartezini, em seu voto :*

*A questão já foi objeto de inúmeros julgados no Colegiado de Uniformização e terminou pacificada pelo Pretório Excelso.*

*A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas reedições dispuseram sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV.*

*Posteriormente, converteu-se na Lei nº 8.880/94 ("Plano Real"). O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, membros do Poder Judiciário, em URV, não deveria observar o limite temporal da Lei nº 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV.*

*De fato, não há que se falar na pretendida delimitação do reajuste em questão, em face da edição da Lei nº 9.421/96. Embora, quando do julgamento da ADIN nº 1.797/PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação, posteriormente, ao reexaminar a questão nas ADINs n.ºs 2.321/DF e 2.323/DF, assim pacificou seu posicionamento :*

*Julgados em conjunto os pedidos de medida liminar em duas ações diretas propostas pelo Procurador-Geral da República contra a Decisão Administrativa do TSE, proferida na Sessão de 28/9/2000, e contra a Decisão Administrativa do Conselho de Administração do STJ, proferida na Sessão de 4/10/2000, que reconheceram a existência do direito ao reajuste de 11,98%, a partir de abril de 1994, resultado da conversão em URV dos vencimentos dos servidores das mencionadas Cortes, com a incorporação à atual remuneração (Informativo - STF nº 208).*

*Assim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e ADInMC nº 2.323, REL. Ministro ILMAR GALVÃO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Portanto, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como consignado no v. acórdão recorrido.*

*Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes :*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdinMC nº 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.*

*Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003). Recurso conhecido e provido. (RMS nº 13.168/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003).*

Veja-se ainda, no mesmo diapasão:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

*Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.06, DJ 01.08.06, p. 535, v.u.).*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA DE CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 11,98%, devidos como recomposição de valores.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AG 729099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21.03.06, DJ 10.04.06, p.321, v.u.).*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*(AgRg no AG 659292/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05, DJ 07.11.05, p. 404, v.u.).*

*Vencida a questão quanto ao limite temporal que estaria abrangido pela condenação, passo a análise do pedido de reconhecimento da inexistência de sucumbência pelo fato de ter havido pagamento na via administrativa.*

*Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*

*De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

*1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.*

*2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.*

*3. ...*

*4. ...*

*5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*

*6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.*

*- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.*

*- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.*

*- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.*

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.*

*II - Recurso conhecido e provido.*

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010:

"...

*12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).*

*13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".*

*14. ...*

*15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".*

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Essa, pois, a orientação que nos cabe seguir.

Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 307 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$ 39.817,70 (19/04/2006), a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças remanescentes devidos aos servidores.

No tocante ao recurso adesivo interposto pela parte embargada, observo que não configura litigância de má-fé o fato de ter a embargante utilizado o meio processual adequado para impugnação dos valores cobrados em execução, razão pela qual descabe impor qualquer sanção pecuniária a esse título, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas do ente federal.

Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA.*

*Por usar o seu direito de recorrer e cumprir o seu dever, não pode a Fazenda ser qualificada de litigante de má-fé, só por ter se insurgido contra a decisão impugnada.*

*Recurso provido."*

*(Resp. 182492/SC - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Garcia Vieira - Julg. 17.11.98 - DJ 01.03. 99 - pg. 244 - RSTJ 115/203).*

Por fim, verifico que os embargos à execução interpostos pela União Federal foram acolhidos parcialmente, conforme se vê desta decisão, motivo pelo qual, restando configurada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da União Federal para excluir da execução os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos embargados, de fl. 307 dos autos em apenso, que chegou ao montante de R\$ 39.817,70 (19/04/06), e nego provimento ao recurso adesivo dos embargados, com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006336-68.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.006336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SERGIO HENRIQUE LEONARDI  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária que julgou improcedente o pedido inicial que visava condenar a parte Ré a efetuar incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos da parte Autora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, sustenta a parte Autora, em síntese, o direito à incorporação do índice de 28,86%, decorrentes da Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, argumentando a ocorrência de violação do princípio da isonomia, uma vez que o STF já reconheceu que as referidas leis promoveram revisão geral de remuneração a todos servidores civis e militares. Argumenta que a Súmula 83 do STJ reconheceu o direito dos servidores públicos militares à percepção da diferença entre o aumento do vencimento no percentual de 28,86%, concedido somente aos militares de alta patente, e o reajuste inferior concedido aos militares de menor graduação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No mérito, a questão diz respeito à natureza do reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, enquanto a União defende que estas instituíram mera reestruturação de carreiras de servidores militares, há interpretação divergente no sentido de que seu advento, em verdade, implicaria em revisão geral de vencimentos.

É pacífico o entendimento de que o reajuste de 28,86% foi concedido aos militares com o intuito precípuo de manutenção do poder aquisitivo, repondo as perdas salariais ocorridas no auge do processo inflacionário, caracterizando aumento geral da remuneração daqueles servidores.

Por esta razão a controvérsia deve ser tratada à luz do princípio constitucional da isonomia, contido nos artigos 37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal.

A questão controvertida já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, conforme se depreende:

*QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência.

3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001.

4. Questão de ordem acolhida para: (1) **reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares;** (2) **reafirmar a jurisprudência do Tribunal;** (3) **prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares;** e (4) **para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.**

(RE 584313 QO-RG / RJ - Rio de Janeiro. Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 06/10/2010)

O referido julgado, bem como a Súmula 672 do STF, em razão da fundamentação apontada, por tratarem de maneira específica da matéria da presente ação, e por serem posteriores à Súmula 339 do STF, afastam a sua incidência.

A corroborar a tese de que os reajustes previstos pela Lei nº 8.622/93 e Lei nº 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, cite-se jurisprudência do STJ, que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia assentou:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.*

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. **Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.**

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. **Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.**

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp Nº 990.284 - RS (2007/0224211-0), Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008).

Frise-se que, pelo critério dos mesmos julgados anteriormente apontados, o termo final para a incidência do índice pleiteado é a data do advento da MP 2.131/00, é dizer, 01º.01.2001.

A definição do termo inicial depende da data em que a ação foi proposta e a eventual ocorrência de prescrição. Para tanto, há que se considerar que a incorporação pleiteada funda-se em relação jurídica de trato sucessivo. Por este motivo, a prescrição quinquenal atinge somente as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

Nesse sentido é a Súmula 85 do STJ:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

A edição da Medida Provisória 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002. Para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Outrossim, no que se refere às ações propostas após essa data, aplica-se o verbete n. 85 da Súmula do STJ (STJ, AERESP 200800875684, Agravo Regimental nos Embargos de Divergencia em Recurso Especial - 901919, Terceira Seção, Rel. Jorge Mussi, DJE DATA:21/09/2010).

No caso em tela, é de rigor observar que a prescrição não atinge todas as parcelas, uma vez que a propositura da ação data de 02.07.2004, restando prescritas somente as parcelas anteriores a 02.07.1999. Por esta razão, permanece intacta a pretensão da parte Autora em relação às prestações posteriores à referida data.

No que toca à base de cálculo, siga o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste (STJ, REsp Nº 990.284 - RS (2007/0224211-0), Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008).

Não constam dos autos qualquer indício de que as partes tenham realizado transação extrajudicial, os hipotéticos pagamentos já realizados na esfera administrativa devem ser demonstrados em sede de execução e deduzidos do montante total a ser apurado conforme os parâmetros desta decisão.

A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela (STJ, REsp Nº 990.284 - RS 2007/0224211-0, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008), utilizando-se dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal definidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano considerando que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, e por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público (STJ, AGRESP 200600897676, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 842572, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ DATA:04/12/2006 PG:00371)

Incidem sobre os créditos a contribuição social e o imposto de renda por decorrerem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador (Precedente: TRF3, AC 200461000294488, AC - Apelação Cível - 1171338 Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 data: 02/07/2009 página: 94). Observe-se, porém, que somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária de inativos (TRF3, AC 00232322120014036100, AC - Apelação Cível - 990707, Quinta Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, Data:02/05/2012).

Honorários advocatícios em sucumbência recíproca, tendo em vista que o pleito inicial restou parcialmente indeferido quanto ao período postulado, reconhecida a prescrição quinquenal e limitado à edição da MP nº 2.131/2000, não decaindo a parte autora de parcela mínima do pedido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16579/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003370-34.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EATON LTDA  
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIMITRI BRANDI DE ABREU  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00033703420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Eaton Ltda. e pela União contra a decisão de fls. 3.750/3.754, que negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação do INSS para extinguir o processo em

relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, e art. 557 do Código de Processo Civil. Eaton Ltda. alega, em síntese, o seguinte:

- a) deixou de observar se a majoração da alíquota básica do SAT seria ou não inconstitucional, diante da falta de publicidade dos dados estatísticos que demonstrem a necessidade de aumento;
- b) não houve expressa manifestação quanto a inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em face dos princípios constitucionais da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação, da irretroatividade, do equilíbrio financeiro e atuarial, da equidade na participação do custeio, da solidariedade, bem como da regra da contrapartida;
- c) o FAP contraria o art. 3º do Código Tributário Nacional que determina que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito;
- d) a instituição do FAP se vale de um errôneo conceito de estabelecimento em desacordo com a Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça;
- e) não ocorre hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil;
- f) por fim, requer a correção dos vícios e provimento dos embargos de declaração para dar provimento à sua apelação (fls. 3.762/3.769).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve omissão, porque os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), mas faltou fundamentação acerca da valoração efetuada, bem como obscuridade em relação à aplicação do § 3º ou § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 3.771/3.780).

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*(...).* **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

*(...)*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

**PROCESSUAL CIVIL (...).** **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

*(...)*

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

*(...)*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

*(...)*

*(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.**

*DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.*

*PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.*

*(...)*

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)*

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento.

A decisão embargada seguiu o entendimento dominante sobre a matéria, que não entreve qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da contribuição social para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que o autor foi julgado carecedor da ação em relação ao INSS, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito em relação a autarquia.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração das partes.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038840-64.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.010085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
No. ORIG. : 98.00.38840-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lojas Brasileiras S/A contra a sentença de fls. 498/500, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) O MM. Juízo *a quo* considerou que a autora não ostenta legitimidade para pleitear correção monetária de seus saldos ao argumento de que "a natureza desse numerário em nada se parece com a dos depósitos fundiários";
- b) as contas cuja correção monetária se pleiteia eram vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vez que os depósitos nelas realizados ocorreram em razão da Lei n. 5.107/66 e tinham natureza fundiária, já que não foram abertas em razão de contrato de abertura de conta corrente ou poupança;
- c) as contas foram abertas nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66;
- d) o fato de os empregados da autora não terem levantado as quantias depositadas não permite concluir que não se tratavam de contas vinculadas ao FGTS;
- e) é evidente que a autora é parte legítima vez que era legítima possuidora dos valores depositados e ao final procedeu ao seu levantamento;
- f) a apelante faz jus à aplicação de índices de correção monetária que reflitam a inflação real do período;
- g) deve ser aplicado o IPC de 26,06% ao mês de junho de 1987;
- h) deve ser aplicado o índice de 70,28% referente aos meses de dezembro de 1988 e dezembro de 1989;
- i) nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 devem ser aplicados, respectivamente, os índices de 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 21,87% e 9,19%;
- j) devem ser aplicados os juros legais e a correção monetária sobre os valores devidos à autora (fls. 503/520). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 542v.).

**Decido.**

**FGTS. Lei n. 5.107/66. Contas de empregados não-optantes. Titularidade do empregador. Natureza fundiária. Legitimidade.** O art. 2º da Lei 5.107/66 determinou que as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) depositassem em conta bancária vinculada ao FGTS a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não do fundo, a ser aberta em nome do empregado optante do fundo ou em nome da empresa com relação ao empregado não optante. Segundo a jurisprudência, somente após eventual opção é que o empregado passaria a ter legitimidade para postular qualquer crédito relativo à conta vinculada, pois, até então, a titularidade das contas, bem como a legitimidade para pleitear créditos a ela relativos, é do empregador:

*FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE EM CONTA DO TIPO "NÃO-OPTANTE". IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. CORREÇÃO OBTIDA VIA AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. Somente após o ato de opção pelo FGTS é que o empregado passa a deter legitimidade para postular qualquer crédito relativo à conta vinculada, razão pela qual não podem prevalecer cálculos elaborados com base em contas não vinculadas, compreendidas como tais aquelas em que os pretensos beneficiários eram funcionários não-optantes. 2. No caso, a legitimidade para vindicar diferenças devidas em contas tipo "não-optantes" é da empresa em que laboravam os agravados, a qual, segundo a CEF, já teria obtido judicialmente a correção dos expurgos inflacionários, exsurto a coisa julgada como um segundo impeditivo do êxito da pretensão dos autores/agravados. (...).*

*(TRF da 1ª Região, AG n. 200701000445033, Rel. Juiz Fed. Conv. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, j. 23.01.08)*

*FGTS. EXPURGOS. CONTAS DE EX-EMPREGADOS NÃO-OPTANTES. TITULARIDADE. 1. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de ex-empregados não-optantes reverterem ao empregador, a teor do art. 19 da Lei nº 8.036/90, logo, as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários devem ter o mesmo tratamento. Precedentes (TRF 1ª Região, AG 200701000445033; TRF 4ª Região, AC 200671000381877). 2. Apelação provida.*

*(TRF da 2ª Região, AC n. 200751010127633, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, j. 17.09.08)*

*FGTS. LEGITIMIDADE. DIFERENÇAS DE JUROS. NÃO-OPTANTE. O art. 2º da Lei 5.107/66 determinou o depósito em conta vinculada para todos os empregados, optantes ou não, no percentual de 8% da remuneração. Os valores estavam sujeitos à correção monetária e juros remuneratórios (art. 11). A titularidade das contas variava, então, conforme a opção do empregado, e criou espécie de depósito compulsório para o empregador garantindo valores da indenização para os empregados estáveis. O empregado tem legitimidade para postular diferenças de juros exclusivamente sobre os valores depositados após sua opção.*

*(TRF da 4ª Região, AG n. 200904000334616, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.10)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DEVIDO EM JANEIRO/1989 (PLANO VERÃO). LEGITIMIDADE. CONTA NÃO-OPTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Correto o cálculo que aplicou o índice de 16,65% a título de diferença de correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro/1989), uma vez que a aplicação de tal índice sobre o saldo existente já atualizado com o índice de 22,35%, o qual já havia sido creditado a época, reflete exatamente o valor devido na sua integralidade, ou seja, 42,72%. 2. Os valores depositados em conta "não optante" ao FGTS relativo a período laboral anterior à Constituição de 1988, mesmo que em nome do empregado, pertencem ao empregador conforme dispõe a Lei nº 5.107/66, de modo que somente ele tem*

*legitimidade para levantar os depósitos ou questionar em juízo. Todavia, em relação aos valores depositados a este trabalhador, no período posterior a 05-10-88, há legitimidade para questionar direitos, porque se trata de direito social do empregado. (...).*

*(TRF da 4ª Região, AC n. 200571000062019, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27.01.10)*

**Do caso dos autos.** O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com os seguintes argumentos:

*Na verdade, cuida-se de pedido mascarado de correção monetária das contas do fundo de garantia, quando a autora, pessoa jurídica detentora dos valores já levantados, não ostenta legitimidade, nem tem interesse de agir para fazê-lo, até porque, a natureza desse numerário em nada se parece com a dos depósitos fundiários.*

*É que a empresa autora, como empregadora, efetuou depósitos que, em momento algum, pertenceram a seus empregados, já que não se consolidou a sua opção pelo fundo, daí que, esses valores retornaram a seu patrimônio, sem jamais integrar as contas individuais do trabalhador.*

*Nessas circunstâncias, como o Fundo de Garantia foi instituído em 1966, para compor o patrimônio trabalhador e colocá-lo protegido de eventuais prejuízos monetários que pudesse suportar, em determinadas situações, consolidando-se como a única garantia real, sem sucedâneo em qualquer outro tipo de indenização, as contas que reverteram em benefício do empregador jamais adquiriram essa natureza. Não há, portanto, qualquer fundamento legal para que tais depósitos possam ser beneficiados pelos mesmos critérios que informam a atualização das contas vinculadas do FGTS. (fls. 499/500)*

A sentença deve ser reformada, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. As contas concernentes aos empregados não optantes do fundo têm natureza fundiária vez que foram abertas por força da Lei n. 5.107/66 e seus saldos estão vinculados ao FGTS, sujeitando-se a incidência de juros e correção monetária. Tais contas são de titularidade do empregador e, nos termos do art. 18 do citado diploma legal, os valores depositados podem ser utilizados na indenização decorrente da extinção do contrato de trabalho do empregado não optante ou, se não houver indenização a ser paga, levantados pelo empregador. De tais prerrogativas, exsurge a legitimidade do empregador, confirmada pela jurisprudência, para discutir os critérios de correção monetária aplicados a tais depósitos.

Estando a causa em condições de imediato julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.** No julgamento do RE n. 226.855, que levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à atualização das contas vinculadas ao FGTS nos períodos denominados Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), aquela Egrêgia Corte entendeu ser indevido o pagamento pleiteado para os Planos Bresser, Collor I, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, e Collor II, já que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, razão pela qual se aplica o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. E entendeu que, com relação à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havia questão de direito adquirido a ser examinada:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

*- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(STF, Pleno, RE n. 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00)*

Após a aludida decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento já adotado por sua Primeira Seção, de que devem incidir os percentuais dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

*FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (...).*  
(...)

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90)- A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos feitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 265.556, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 25.10.00)

O Superior Tribunal de Justiça ainda firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência de outros índices, os quais não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA (...).*

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 296.861, Rel. Min. José Delgado, j. 16.03.01)

Posteriormente, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.*

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, REsp n. 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 29.09.2003).

2. embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 1ª Seção, EDv REsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04)

Portanto, à luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e EDv REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS não incidem os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). E são devidos, desde que pleiteados expressamente pelo demandante, os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91).

Insista-se que a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária assinaladas supra.

**Do caso dos autos.** A apelante pretende a aplicação dos seguintes índices de correção monetária às contas vinculadas ao FGTS: 26,06% (junho/87); 70,28% (dezembro/88 e janeiro/89); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 21,87% (fevereiro/81) e 9,19% (março/91).

Assiste parcial razão à apelante.

Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acima exposto, deve ser acolhido parcialmente o pedido inicial para que sejam aplicados às contas vinculadas ao FGTS os seguintes índices: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e para julgar parcialmente procedente o pedido inicial a fim de reconhecer que faz jus a autora à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/80) às contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade; tudo com fundamento nos arts. 557, 515, § 3º, e 269, I, todos do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência desta Corte.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017425-05.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAIS NUNES DE ABREU e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUVENAL SECCO JUNIOR e outros  
: PLINIO FERREIRA MORGADO  
: ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS  
: RICARDO ABDU  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00174250520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou procedente a demanda, a fim de assegurar aos autores o cumprimento da jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias como peritos médicos junto ao INSS.

Em razões recursais, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo de instrumento convertido em retido e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda, haja vista a existência de lei específica para a carreira da pericia médica previdenciária, na qual prevê a jornada de trabalho de acordo o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990, não sendo o caso de aplicar a Lei nº 9436/1997.

Contrarrazões às fls. 394/414.

Decido.[Tab]

Quanto à preliminar aduzida por meio do agravo retido, de impossibilidade de execução da sentença contra entes públicos antes do trânsito em julgado, não se sustenta.

O artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, ao disciplinar a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Do compulsar dos autos, no entanto, conclui-se pelo não enquadramento na regra preconizada

na Lei nº 9494/97, impeditiva da execução provisória da sentença. Isso porque o deslinde conferido pela sentença apenas mantém a jornada de trabalho dos autores, sem o aumento da carga horária imprimida de acordo com a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

No mérito propriamente dito, a questão central diz respeito ao direito à manutenção da jornada de trabalho de 20 horas semanais, sem redução proporcional da remuneração, de servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispendo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na redação original, não fez menção à jornada de trabalho dos servidores, daí porque, a princípio, valeria a regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Contudo, estabeleceu-se a jornada de 30 (trinta) horas, mediante critérios de conveniência e oportunidade, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se à uma situação transitória.

Com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterando o artigo 4º da Lei nº 10.855/04, houve a fixação da carga horária para 40 (quarenta horas) semanais, facultando-se, contudo, a mudança de jornada de trabalho para trinta horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, a saber:

'Art.4o- A. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para trinta horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o, a alteração de jornada de trabalho do servidor só poderá ocorrer no interesse da administração, devidamente justificado pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica aos servidores cedidos." (Grifei)

A meu ver, o estabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. A fixação da jornada de trabalho é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira. Quanto ao tema, é firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo incabível a acumulação de direitos e vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos (Nesse sentido: RE-AgR 524494, 2ª Turma, j. 24.03.2009; RE 563965, Plenário, j. 11.02.2009; RE-AgR 495961, 2ª Turma, j. 22.04.2008; RE 228.080/SC, DJ 21.08.98, RE nº 100144/SP, entre muitos outros).

Na mesma esteira, colaciono, ainda, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

Além disso, a referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90, no artigo 19, *in verbis*:

"Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."

Nem se alegue, também, que a redução proporcional da remuneração viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Assim, o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade do vencimento, não abrangendo a irredutibilidade da remuneração.

Esta E. Corte Regional já se posicionou acerca da questão em testilha, conforme se verifica do aresto abaixo ementado:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. inss . jornada DE trabalho . LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no inss , com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do inss , implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento" (Segunda Turma, AI nº 200903000216861, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 19/11/2009).

Frise-se, por fim, que em se tratando de perito médico da Previdência Social, o diploma legal aplicável à categoria é a Lei nº 10.876/2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências. Por se tratar de norma que regulamenta especificamente a carreira do médico perito, deve se sobrepor à Lei nº 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Não discrepa desse entendimento a jurisprudência desta Corte, a saber: AC 0016497-88.2009.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.02.2011; AC 0021528-89.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.02.2011.

Em relação à verba honorária, considerando que a fixação dos honorários se faz segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da autarquia federal, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

RAFAEL MARGALHO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16774/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-21.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001535-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro  
APELANTE : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES  
APELANTE : VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
No. ORIG. : 00015352119994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**QUESTÃO DE ORDEM**

Submeto à apreciação desta Colenda Quinta Turma questão de ordem, que suscito *ex officio*.

Os autos subiram a esta Corte em razão das apelações interpostas pelas partes (fls. 736/750, 756/763, 773/803), contra a decisão de folhas 686/722, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a proceder a revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere:

- 1) aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios -, observado, no recálculo dos encargos os indexadores que retratem a efetiva variação da URV no mês de março de 1994 (aplicado sobre a parcela de maio de 1994);
- 2) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às fls. 225-41, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor.

A CEF e a APEMAT foram condenadas, ainda, a restituir à autora a diferença paga a maior a título de prestação mensal, inclusive acessórios, cada uma relativamente ao período em que esteve vinculada ao contrato em tela, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, ficando autorizadas a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do Art. 368 do CC. Honorários advocatícios nos termos do Art. 21 do CPC, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Na decisão encartada às folhas 875/886v, este relator negou provimento à apelação da parte Autora, deu provimento às apelações das parte Réis, condenando a parte Autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), observados os termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs embargos de declaração às fls. 889/902, que foram negados às fls. 904/904v.

A parte Autora interpôs agravo legal às fls. 906/930.

Esta Quinta Turma decidiu negar provimento ao agravo legal na sessão de julgamento de 10/10/2011 (fl. 936), mantendo-se a r. decisão monocrática. Todavia observa-se que, por equívoco, o mesmo agravo legal já julgado, porém não publicado, foi novamente apreciado e julgado no mesmo sentido em sessão ocorrida em 05/12/2011 (fl. 937).

À vista do exposto, suscito a presente questão de ordem para anular o segundo julgamento do agravo legal (fl. 937) pela E. 5ª. Turma desta Corte, para que seja encartada e publicada a decisão resultante do julgamento ocorrido em 10/10/2011 (fl. 235).

Dispensado o acórdão, nos termos do art. 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Antonio Cedenho  
Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007318-21.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO e outros  
: HELIO GONCALVES  
: JOSE ONOFRE PIMENTA  
: JOSE SIMOES DA SILVA  
: LAERTE DE JESUS VIEIRA  
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
No. ORIG. : 00073182120094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de pagamento de diferencial de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão de expurgos inflacionários dos meses de fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%).

Às fls. 84-85, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.

Subiram os autos por força de apelação dos autores.

Nesta Corte, o relator manteve a sentença, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil - fls. 132-133.

A Colenda Quinta Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo legal, interposto às fls. 136-145, apresentado em mesa na sessão do dia 24.10.2011 (fl. 147), sendo o v. acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.11.2011 (fl. 151).

Posteriormente, os autores, apelantes, opuseram embargos declaratórios às fls. 152-157, em que pretendem sanar obscuridade, inclusive, com efeito modificativo do julgado.

Em sessão realizada no dia 05.03.2012, novamente fora apresentado em mesa o agravo legal anteriormente julgado. A Quinta Turma, votando orientada pelo resumo de pauta, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, conforme certidão de fl. 159.

Diante do exposto, proponho a presente questão de ordem para que o segundo julgamento seja anulado, prosseguindo-se com o julgamento dos embargos declaratórios, ainda não apreciados pela C. Turma.

RAFAEL MARGALHO  
Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16747/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011463-89.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.075821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 96.00.11463-3 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO:** Trata-se de apelação interposta pela autora, em face de sentença que julgou improcedente a lide, objetivando a reintegração no cargo de policial federal, para anular a demissão decretada em processo administrativo do Departamento de Polícia Federal de São Paulo-DPF-SP.

**[Tab][Tab]**A parte autora interpôs recurso de apelação, com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

*In casu*, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

**Não assiste razão a parte recorrente.**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com reintegração em cargo público com recebimento de vencimentos, devido o autor ter sido demitido a bem do serviço público por ato administrativo.

O cerne da questão da presente lide diz respeito a eventuais ilegalidades no procedimento administrativo que culminou na demissão do autor, o qual ocupava o cargo público de Agente de Polícia Federal.

Compulsando os autos, bem como os documentos juntados pelas partes, verifica-se que houve várias oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo autor, sem qualquer violação dos princípios constitucionais vigentes.

Como bem explanou o MM. Juízo 'a quo' na sentença proferida, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito

da decisão no processo administrativo, somente anulá-lo caso haja ilegalidades, que não foi o caso, posto que a parte autora se manifestou com ampla produção de provas.

Além disso, existe total independência entre as instâncias administrativa, civil e criminal, ou seja, nada impede a aplicação de penalidade administrativa, mesmo que o inquérito policial tenha sido arquivado por falta de provas, sobre os mesmos fatos, ou vice versa.

Assim, a parte autora contesta supostas irregularidades do processo administrativo, de menor importância, tais como qualificação de testemunhas que depuseram sobre os fatos, mas não discutindo o cerne da questão, que foi o desvio de conduta não repudiada.

Ademais, os Tribunais Superiores, STF, já pacificaram o assunto tratado nesta lide, no tocante a eventual cerceamento de defesa no processo administrativo, que não foi violado no presente caso:

AI-AgR.741535.AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. **EXONERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.** POSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I- O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. Precedente. II - Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido.

ROMS.200501952613.ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21012. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **EXONERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.** INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça a tese segundo a qual é desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para exoneração de servidor em estágio probatório, sendo suficiente a abertura de sindicância em que observados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. 2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa se assegurado, no processo administrativo que resultou na exoneração do servidor, o direito à ampla defesa e ao contraditório. 3. Não há falar em violação do princípio da presunção de inocência e em ausência de justa causa para reprovação no estágio probatório na hipótese em que a exoneração do servidor não se baseou exclusivamente na existência de ação penal em curso, mas em várias outras atitudes do réu que, consideradas em conjunto, não satisfizeram o requisito legal de conduta ilibada para permanecer no quadro de servidores da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso. 4. Recurso ordinário improvido.

RE.68326.RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DEMISSÃO, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO,** MEDIANTE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR NÃO HAVER SIDO ASSEGURADA AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A VISTA DOS ELEMENTOS APRECIADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

MS.22120.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO - **DEMISSÃO.** O cancelamento de **demissão** operada **a bem do serviço público** pressupõe a demonstração inequívoca do vício do processo que a respaldou.

MS.21961.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **DEMISSÃO.** Mandado de segurança impetrado por patrulheiro rodoviário federal demitido, **a bem do serviço público,** por decreto presidencial. Pretensão anulatória do ato, **a vista do alegado cerceamento de defesa.** Inconsistência da argumentação. Alegações ancilares igualmente improcedentes. Mandado de segurança indeferido.

MS.17629.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO. **DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.** PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

MANDADO INDEFERIDO.

MS.19816.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. **DEMISSÃO DE SERVIDORES, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO**, APÓS INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA.

A matéria referente a independência de instâncias administrativa, civil e criminal já foi pacificada pelos Tribunais STF e STJ, não havendo necessidade de se aguardar o resultado de inquérito para influenciar o processo administrativo, senão vejamos:

MS.23188.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a **independência das instâncias penal e administrativa** afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97). Segurança denegada.

HC.86047.HC - HABEAS CORPUS. EMENTA: Crime de desobediência: caracterização: descumprimento de ordem judicial que determinou apreensão e entrega de veículo, sob expressa cominação das penas da desobediência. Caso diverso daquele em que há cominação legal exclusiva de sanção civil ou **administrativa** para um fato específico, quando, para a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RHC 59.610, 1ª T., 13.4.82, Néri da Silveira, RTJ 104/599; RHC 64.142, 2ª T., 2.9.86, Célio Borja, RTJ 613/413), deve ser excluída a sanção **penal** se a mesma lei dela não faz ressalva expressa. Por isso, incide na espécie o princípio da **independência das instâncias civil, administrativa e penal**.

MS.23201.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NATUREZA ANCILAR DO PARECER DO COORDENADOR DE ASSUNTOS DISCIPLINARES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA**. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE PARECER DO CONSULTOR-GERAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ATO DEMISSÓRIO. 1. O revolvimento de fatos e provas, não é viável em sede de mandado de segurança. 2. Ministro de Estado pode prescindir do parecer da Consultoria Jurídica, se entender que os elementos constantes do processo administrativo são suficientes para a sua decisão. 3. A **instância penal** e a **administrativa** são independentes conforme precedentes desta Corte (MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, entre outros). 4. O despacho ao Ministro da Justiça reportou-se aos fundamentos do relatório da Comissão Processante, e o ato de demissão serviu-se também de fundamentação da proposta de demissão de fls. 172/186, que antecedeu o decreto do Presidente da República e na qual foi feita precuciente análise de todo o processado. 5. Inexistência do direito líquido e certo. Segurança denegada.

HC.78051.HC - HABEAS CORPUS. EMENTA: I Ação **penal: independência da instância administrativa**: não elide a ação **penal** pelo mesmo fato o arquivamento de procedimento administrativo contra magistrado por falta de provas. II - Prisão: execução em virtude de condenação em ação **penal** de competência originária dos Tribunais, sujeita unicamente a recursos extraordinário e especial, carentes de efeito suspensivo: legitimidade, conforme o entendimento dominante do STF; ressalva de posição pessoal do redator do acórdão. III - Tribunal de Justiça: processo **penal** contra juiz de Direito: quorum: necessária a participação da maioria absoluta de juízes efetivos do Tribunal competente. 1. Não havendo impedimento - ou suspeição que, para o efeito cogitado, ao impedimento se equipara (AOr 8, 13.9.89, Moreira, RTJ 131/949) -, da maioria dos membros efetivos do Tribunal de origem, não se desloca para o Supremo Tribunal a competência originária para o processo. 2. Aplicação, a fortiori, do critério do art. 24 de LOMAN: a) se o número de Desembargadores impedidos e suspeitos, somado aos dos licenciados por motivo de saúde impedir participe de sessão a maioria dos integrantes efetivos do Tribunal, impõe-se aguardar o retorno dos licenciados; b) se, no entanto, a soma dos desimpedidos em exercício aos temporariamente afastados, por motivos que não de saúde, formar a maioria do Tribunal, a solução será aguardar o retorno dos últimos ou, em caso de urgência, convocá-los de imediato. 3. Nulidade conseqüente da condenação em que a maioria absoluta do colegiado prolator do acórdão for composta por Juízes de Direito convocados para substituir Desembargadores ausentes por motivos diversos.

HC.88759.HC - HABEAS CORPUS. EMENTA: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS**

REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO **PENAL**. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. **INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL**. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT. I - Denúncia que bem individualiza as condutas e expõe o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa. II - O trancamento da ação **penal**, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese.

III - As esferas **administrativa e penal** são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na **instância penal**. IV - Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas. V - Ordem denegada.

HC.88730.HC - HABEAS CORPUS. EMENTA: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. FRAUDES NO PAGAMENTO DE SEGUROS. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT. I - O julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, não gera ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não obstante o reconhecimento da importância da sustentação oral como elemento de defesa, a necessidade de racionalização do funcionamento dos tribunais impõe a instituição de mecanismos que tornem dinâmica a prestação jurisdicional.**

II - As esferas **administrativa e penal** são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na **instância penal**. III - O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando possuir elementos de convicção que considere suficientes para o oferecimento da denúncia. IV - Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas. V - Ordem denegada.

Portanto, a apelação interposta resta improvida.

Das custas e honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, para manter a sentença proferida pelo Juízo 'a quo'.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente, para seu regular prosseguimento.

São Paulo, 01 de junho de 2012.  
RAFAEL MARGALHO  
Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004041-38.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : AGOSTINHO DE JESUS REBELO (= ou > de 60 anos) e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/06/2012 316/450



**Do caso dos autos.** Trata-se de mandado de segurança visando que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo n. 04977.009123/2010-18, e inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Depreende-se da inicial que foi protocolado pedido de cadastramento e transferência do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, porém, até a data da propositura da ação, os impetrantes não obtiveram resposta. A Administração Pública não ofereceu resposta ao requerimento dos impetrantes dentro do prazo devido, ofendendo aos princípios da eficiência e da legalidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014505-34.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CLAUDIO BRINO e outros  
: GENIVAL FERREIRA  
: MARCIA MORISHIGE  
: MARIA LUIZA FERREIRA  
: MARIA NORIKO MASSUYAMA  
: MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
: MARLI BARBOSA DA SILVA  
: MAURICIO KOITI SATO  
: ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA  
: YOKO NOGAWA  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
No. ORIG. : 00145053420054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que a União Federal interpõe em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores CLAUDIO BRINO E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os Embargos à Execução e condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos embargados, que arbitrou em R\$ 100,00.

Em suas razões de apelação (fls. 282/298), pugna a União Federal pela procedência dos presentes embargos, alegando, basicamente, que os valores pagos administrativamente aos autores devem ser abatidos da base de cálculo dos honorários advocatícios.

De sua parte, no recurso adesivo de fls. 301/305, pleiteiam os embargados, ora apelados, seja a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos, arbitrando-os em 10% sobre o valor da execução, bem como pugnam pelo reconhecimento da litigância de má-fé e por atos atentatórios à dignidade da Justiça, com a imposição à Embargante de multa no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Com as contrarrazões de Embargantes e Embargados, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**Decido.**

Estes recursos comportam julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores devidos a título de principal e juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Federal do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos no P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98% e seus consectários, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido pela União Federal, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia reside no fato de que, segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo e, segundo os embargados, devem estes incidir sobre todos os pagamentos realizados a este título.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, argumentando, ainda tratar-se de transação.

Seus argumentos não merecem guarida.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 109/113 dos autos em apenso), alterado pelo v. acórdão de fls. 151/160, teve o seu trânsito em julgado em 22 de março de 2002 (fl. 225), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "*indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*"

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "*o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.*"

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.*

*1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.*

*2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálissimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.*

3. ...

4. ...

5. *A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.*

6. *Pedido de medida liminar parcialmente deferido.*

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.*

*- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.*

*- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.*

*- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.*

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.*

*II - Recurso conhecido e provido.*

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010:

"...

*12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).*

*13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos*

*honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".*

14. ...

15. *Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".*

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

*No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).*

Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 233 dos autos

principais, que alcançou o valor de R\$ 75.011,76 (02/09/2004), a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças remanescentes devidos aos servidores. Note-se que o valor indicado pela Contadoria e adotado pela sentença foi superior e extrapolou o montante indicado pelos embargados, para ser executado. No tocante ao recurso adesivo interposto pela parte embargada, observo que não configura litigância de má-fé o fato de ter a embargante utilizado o meio processual adequado para impugnação dos valores cobrados em execução, razão pela qual descabe impor qualquer sanção pecuniária a esse título, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas do ente federal.

Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA.*

*Por usar o seu direito de recorrer e cumprir o seu dever, não pode a Fazenda ser qualificada de litigante de má-fé, só por ter se insurgido contra a decisão impugnada.*

*Recurso provido."*

*(Resp. 182492/SC - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Garcia Vieira - Julg. 17.11.98 - DJ 01.03. 99 - pg. 244 - RSTJ 115/203).*

Por outro lado, verifico que os embargos à execução interpostos pela União Federal foram acolhidos parcialmente, por força desta decisão, motivo pelo qual, restando configurada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da União Federal para excluir da execução os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos embargados, de fl. 233 dos autos em apenso, que chegou ao montante de R\$ 75.011,76 (02/09/2004), e nego provimento ao recurso adesivo dos embargados, com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001450-63.1997.4.03.6002/MS

1999.03.99.100653-1/MS

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO	: LUIS ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 97.20.01450-4 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela parte autora contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado na inicial quanto ao pagamento da gratificação especial de localidade desde a vigência da Lei n. 8.270/1991, incluindo-se na base de cálculo, além do vencimento base, as verbas permanentes percebidas, deduzidas as diferenças recebidas, devendo, ainda, corrigir monetariamente, todas as parcelas em atraso, acrescidas de juros de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do art. 1062 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil. Ainda, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver os valores das custas processuais adiantadas pelos autores.

[Tab][Tab]Apelação da União às fls. 55/62, na qual postula a reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a base de cálculo da gratificação especial de localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 é o

vencimento básico do cargo efetivo, tal como definido no artigo 40 da Lei nº 8.112/90. Ainda, que referida gratificação deverá ser paga a partir da vigência do Decreto n. 493/1992.

[Tab][Tab]Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

[Tab][Tab]Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assiste parcial razão à parte recorrente.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores, servidores públicos federais, postulam o recebimento da gratificação especial de localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 desde 01.12.1991, calculada sobre as vantagens permanentes incorporadas, representadas pelo vencimento básico e acrescida das gratificações, adicionais e parcelas de quintos ou décimos.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial quanto ao pagamento da gratificação especial de localidade desde a vigência da Lei n. 8.270/1991, incluindo-se na base de cálculo, além do vencimento base, as verbas permanentes percebidas, deduzidas as diferenças recebidas, devendo, ainda, corrigir monetariamente, todas as parcelas em atraso, acrescidas de juros de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do art. 1062 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil. Ainda, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver os valores das custas processuais adiantadas pelos autores.

A União ofereceu recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença monocrática, sustentando que a base de cálculo da gratificação especial de localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 é o vencimento básico do cargo efetivo, tal como definido no artigo 40 da Lei nº 8.112/90. Ainda, que referida gratificação deverá ser paga a partir da vigência do Decreto n. 493/1992.

Pois bem.

A sentença deve ser parcialmente reformada.

Da base de cálculo da gratificação especial de localidade.

Com efeito, a Jurisprudência é firme em reconhecer que a base de cálculo da gratificação especial de localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 é o vencimento básico do cargo efetivo, tal como definido no artigo 40 da Lei nº 8.112/90, como demonstram os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS. PRECEDENTES.1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual a Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo. Agravo regimental improvido. (971899 RS 2007/0170769-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/10/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2010)"

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens permanentes. Precedentes da Corte. 2 - Recurso especial conhecido." (STJ - RESP Nº 363292/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ 13/05/2002, pág. 242).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. 1. Nos termos da Lei 8.270/91, Art. 17, parágrafo único, "a", a Gratificação Especial de Localidade (GEL) deve incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, assim compreendida a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, excluídas todas as vantagens pecuniárias. 2. Recurso não provido." (STJ - AGA Nº 312279/RO - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ 09/10/2000 - pág. 205).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91 E DECRETO Nº 493/92. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. ACRÉSCIMO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91 e regulamentada pelo Decreto nº 493/92, incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluídas as vantagens de caráter permanente. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido." (AC nº 2000.03.99.00281-9 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - j. 06/04/2004).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO: INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8.270/91, ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA A.8.27017PARÁGRAFO ÚNICO I - A acepção do termo "vencimento" constante da alínea a do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8270/91, corresponde àquela definida no artigo 40 da Lei nº 8112/90, a saber, vencimento do cargo efetivo. parágrafo único. II - Por conseguinte, a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade não abrange as vantagens permanentes percebidas pelos servidores públicos. III - Referida gratificação deverá ser paga a partir de 01 de dezembro de 1991, tendo em vista a expressa disposição do artigo 26 da Lei 8.270/91. IV - Apelações dos autores e da União Federal e remessa oficial improvidos. (27759 MS 2001.03.99.027759-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/08/2007, SEGUNDA TURMA)

Dos efeitos financeiros da Gratificação Especial de Localidade.

[Tab][Tab]Também sedimentou a Jurisprudência o entendimento de que referida gratificação deverá ser paga a partir de 01 de dezembro de 1991, tendo em vista a expressa disposição do artigo 26 da Lei 8.270/91.

[Tab]À propósito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91 E DECRETO REGULAMENTAR 493/92. A referida lei é absolutamente clara ao dispor sobre os efeitos financeiros da Gratificação Especial de Localidade, não se vislumbrando, na espécie, qualquer violação dos mencionados dispositivos da legislação federal, no que não merece reforma a decisão recorrida. A Gratificação Especial de Localidade - GEL - deve incidir somente sobre o vencimento do servidor, excluindo-se da base de cálculo, assim, as demais vantagens por ele percebidas. Recurso parcialmente provido. (704748 MS 2004/0164928-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/03/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/04/2005 p. 377)

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO LEGAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. PRECEDENTES. 1. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Os efeitos financeiros da Gratificação Especial por Localidade - GEL, operam a partir de 1º de dezembro de 1991, por força do disposto no art. 26 da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, tendo o art. 1º, § 3º, do Decreto n. 493, de 10 de abril de 1992 exorbitado os seus limites ao colidir com disposição expressa da lei que regulamentou. 3. A Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o

vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.112/90. 4. Agravo legal não provido. (20099 MS 2001.03.99.020099-3, Relator: JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 20/09/2010, QUINTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LITISPENDÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. 1- Início, contudo, afastando a preliminar de litispendência, eis que não se verifica a tríplice identidade entre a presente ação e aquela de nº 96.0008644-3, na medida em que as rés são diversas: nesta é a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; naquela, a União Federal. Desta forma, não restam atendidas as condições estabelecidas no art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. 301§§ 1º2º3º CPC. 2- Já não cabe mais discussão alguma acerca do reconhecimento do direito à vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial (GEL), a partir da data em que se encerrou o prazo de 30 dias previsto no art. 17 da Lei 8270, publicada em 19/12/91. 3- Os efeitos financeiros do Decreto nº 493/92, que regulamentou a sobredita Lei, devem retroagir àquela data Não há falar-se em prescrição do fundo do direito, haja vista o específico comando inscrito no art. 219, caput, da Lei 8112/90. Incidência das Súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4- Não merece retoque, por outro lado, a r. decisão de 1º Grau, naquilo que tange à base de cálculo da Gratificação, na medida em que a mesma deve incidir apenas sobre o vencimento do cargo efetivo, tal como definido pelo art. 40 da Lei 8112/90. 5- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, para que a GEL seja paga desde a data em que se encerrou o prazo de 30 dias previsto no art. 17 da Lei 8270/91 ou desde a data da admissão, se posterior. (41887 MS 1999.03.99.041887-4, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 25/05/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - BASE DE CÁLCULO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA -REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no "caput" do art. 17 da Lei nº 8.270/91. Precedentes do STJ. 2. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários. 3. Remessa oficial parcialmente provida (284 MS 2000.03.99.000284-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 25/04/2005, QUINTA TURMA)

AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. LEI Nº 8270/91. ARTIGO 26. DECRETO Nº 493. SENTENÇA REFORMADA. 1) Irrelevante que a Lei nº 8270/91 tenha dispositivos que posteriormente foram regulamentados de forma diversa pelo Decreto nº 493/92. 2) O direito dos autores decorre do artigo 26 da mencionada Lei, cujos efeitos financeiros, como ali previsto, são devidos a partir de 1º de dezembro de 1991. 3) Apelação provida. (56983 MS 95.03.056983-4, Relator: JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES, Data de Julgamento: 13/11/2001, SEGUNDA TURMA)

[Tab][Tab]Assim sendo, a sentença de Primeiro grau merece reforma para reconhecer que os autores têm direito à Gratificação Especial de Localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 a partir de 01.12.1991, incidindo tão somente sobre o vencimento-base do cargo efetivo.

Custas processuais

[Tab][Tab]A isenção do pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I), não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).

Correção monetária Resolução 134 CJF, 21/12/2010

[Tab][Tab]No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.

Juros de mora

[Tab][Tab]Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-

35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

[Tab][Tab]Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011; Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3).

[Tab][Tab]Honorários Advocatícios

[Tab] [Tab]Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab] Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta pela União, para o fim de condenar a ré ao pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92, a partir de 01.12.1991, devendo ser calculada tão somente sobre o vencimento base do cargo efetivo dos servidores/autores, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, bem como fixando os limites da condenação e os critérios de correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012569-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012569-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ADRIANA ANDREONI e outros  
: ANA LUCIA DE ALMEIDA  
: EDNA REGINA MENDES  
: ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA  
: JOSE EDUARDO FRAGOSO  
: LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA  
: LUIZ CARLOS CURI  
: MAISA ELIZABETE DE PAULA  
: MARICELIA BARBOSA BORGES  
: MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO  
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que a União Federal interpõe em face da sentença que, nos autos dos embargos

opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores ADRIANA ANDREONI E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os Embargos à Execução para determinar:

- a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 68.859,07 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), compostos de R\$ 387,48 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) devidos ao autor Luiz Carlos Curi, R\$ 39,77 (trinta e nove reais e setenta e sete centavos) a título de reembolso de custas e R\$ 68.431,82 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), cálculos de maio/2008, nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007;

- fixar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, arbitrados em 10% do valor da condenação, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.

Em suas razões de apelação (fls. 408/432), que pleiteia seja recebida no seu duplo efeito, pugna a União Federal pela procedência dos presentes embargos, alegando:

- preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da sentença a partir de fls. 274-275, inclusive, por usurpação da competência do E. TRF 3ª Região, a qual anulou a própria sentença já concedida, sob a titulação de reconsideração, violando-se o devido processo legal e ampla defesa em contraditório, pelo caráter infringente concedido aos embargos de declaração sem que tenha sido ouvida a União Federal, na qualidade de autora dos embargos de execução;

- no mérito, a reforma da r. sentença por não acolher a correta metodologia da formação da base de cálculo na qual incidiria o percentual de 11,98%, em nítido sentido contrário ao já estabelecido no E. TRF 3ª Região, não se contabilizando os valores pagos administrativamente, excluindo-os, adulterando-se a realidade contábil.

Com as contrarrazões dos Embargados, em que requerem a condenação da Embargante por suposta litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Observo, primeiramente, que, considerando o julgamento da presente apelação, resta prejudicado o pleito deduzido pela União Federal acerca do recebimento do recurso em ambos os efeitos.

Com relação à preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza não poderia ter proferido a sentença de fls. 402/403vº por já ter proferido sentença às fls. 230/232 dos autos, modificada pela decisão de embargos acostada às fls. 274/275, tenho que não merece ser acolhida.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrada emprestou efeito infringente aos Embargos, pois a União foi intimada de referida decisão e, posteriormente, teve novo prazo para apelação quando da prolação da sentença de fls. 402/403vº, prazo que utilizou para rediscutir toda matéria constante dos autos, como, inclusive, o fez em seu recurso de apelação acostado às fls. 408/432.

Quanto aos valores devidos a título de principal e juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Federal do Brasil, que todos os valores devidos a esse título já foram pagos no P.A. n.º 2003.160547-SRH-CJF, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98% e seus consectários, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido pela União Federal, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia reside no fato de que, segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo e, segundo os embargados, devem estes incidir sobre todos os pagamentos realizados a este título.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, argumentando, ainda tratar-se de transação.

Seus argumentos não merecem guarida.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 107/111 dos autos em apenso), alterado pelo v. acórdão de fls. 146/155, teve o seu trânsito em julgado em 17 de fevereiro de 2003 (fl. 217), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários

sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE . TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.**

1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

3. ...

4. ...

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária.

Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.**

- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.

- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.

- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II - Recurso conhecido e provido.

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010:

"...

12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).

13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".

14. ...

15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.

Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

...

No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente

devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).

Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 1271 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$ 52.979,35 (27/04/2005), a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças remanescentes devidos aos servidores. O montante indicado pela Contadoria Judicial e adotado na sentença se refere a maio de 2008, não se podendo fazer um cotejo com a conta apresentada pelos embargados, pois aquela se refere a data bem anterior (abril/2005), de quando se iniciou a execução.

Por fim, observo que, em sede de contrarrazões, descabe aos apelados formular pleito de imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé, como aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

3. É inadmissível, em contra-razões, requerer a condenação da recorrente por litigância de má-fé. A impugnação ao recurso não constitui veículo processual adequado para agravar a situação da outra parte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 969.316/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 282)

PROCESSO CIVIL. HONORARIOS DE ADVOGADO. LITIGANCIA DE MA-FE. "REFORMATIO IN PEJUS".

- REVELA-SE INVIÁVEL A PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORARIOS DE ADVOGADO DEDUZIDA EM CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO.

- AINDA QUE SE ADMITISSE POSSIVEL O RECONHECIMENTO DE OFICIO DE LITIGANCIA DE MA-FE, ISSO ESBARRARIA, NA ESPECIE VERTENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DA "REFORMATIO IN PEJUS", POIS APENAS A PARTE CONTRARIA APELOU.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 65.117/SP, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 02/10/1995, p. 32359)

Por outro lado, verifico que os embargos à execução interpostos pela União Federal foram acolhidos parcialmente,

conforme se vê desta decisão, motivo pelo qual, restando configurada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da União Federal para excluir da execução os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos embargados, de fl. 1271 dos autos em apenso, que chegou ao montante de R\$ 52.979,35 (27/04/2005), com fundamento no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022946-82.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.027959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROSA GROSMAN e outros  
: ELIANA RODRIGUES MARQUES  
: ALONCO DANTAS REHEN  
: JOSE DA SILVA CAETANO  
: PAULO CESAR MARTINS ALVES  
: ELISEU PEREIRA GONCALVES  
: MARIA JOSE MEDEIROS  
: LIGIA VALDEREZ PRIVIERO BRITTO  
: MARIA HENRIQUETA BERNARDO BELLA CRUZ  
: ANTONIETA CLIVATI PRADO  
ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 97.00.22946-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO:** Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida em face da União.

A r. sentença julgou os autores carecedores da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Analiso o mérito.

A interpretação sistemática e teleológica da Lei 8.880/94, mostra tratar-se de conjunto de medidas que, inseridas no contexto de plano de estabilização da economia, destinavam-se a fixar regras necessárias a estancar o grave processo inflacionário e a viabilizar a transição para uma moeda "forte" - o Real -, ao mesmo tempo em que procuravam manter inalterados os valores reais de todas as obrigações pecuniárias. Para ilustrar essa conclusão, vejamos os seguintes excertos da lei:

[...] Art. 4º - O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real [...]. (grifei)

[...] Art. 7º - [...]

Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da

*emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, **preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação** [...]. (grifei)*

Verifica-se, assim, que a lei pretendeu que a conversão das quantias para URV se desse de forma a manter **exatamente** os valores reais antes expressos em cruzeiros reais, de forma a que não sofressem mais variações nominais diárias. Em outras palavras, a lei não estabeleceu qualquer revisão ou recomposição geral de níveis de preços e salários e tampouco pretendeu alterar - para mais ou para menos - o poder aquisitivo dos salários.[Tab]

O princípio geral orientador da conversão dos salários para o seu equivalente em URV, a partir do mês de março de 1994, como dispôs expressamente o art. 19 da Lei 8.880/94, é que esta deveria ter por base os valores da URV nas datas **dos efetivos pagamentos**. Nem poderia ser diferente, pois, caso efetuada a conversão com base no valor da URV de data anterior à do pagamento o resultado seria o aumento do valor real dos salários, eis que a URV, por força do art. 4º, tinha seu valor reajustado diariamente, enquanto o valor dos salários, em cada mês, era fixo. Inversamente, caso efetuada a conversão com base em URV de data posterior à do efetivo pagamento resultaria a diminuição do valor real e do poder aquisitivo dos salários.

Embora o legislador tenha tido a preocupação de observar o princípio da irredutibilidade salarial em relação aos trabalhadores em geral, fez tábula rasa do mesmo em relação aos servidores públicos civis e militares, ao dispor que, apenas para estes, a conversão se daria pela URV do **último dia** dos meses considerados para o cálculo da média, **independentemente da data do pagamento**. Ao assim redigir o inciso I do art. 22, o legislador violou - frontalmente e por duas vezes - o princípio constitucional da isonomia: a primeira, quando pretendeu fazer incidir a **mesma** norma jurídica sobre todos os servidores, que se encontravam **em situações distintas** (pois as datas de recebimento não são as mesmas para todos) e, a segunda, ao instituir **regras diferentes para regular a mesmíssima questão fática**, assim considerada a conversão para URV dos salários de trabalhadores, por um lado e de servidores públicos, por outro. Salários que tinham o mesmo valor, em cruzeiros reais, antes da conversão, passaram a valer menos, em URV, para os funcionários, graças a tal sistemática.

Vê-se, assim, que o legislador maltratou também o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, pois causou efetiva e palpável redução do valor dos vencimentos - expressos em moeda estável, a URV -, a todos os servidores que os recebessem anteriormente ao último dia do mês. É o caso dos autores, como de resto dos servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público Federal, cujos vencimentos, como é notório, são regularmente pagos entre os dias 20 e 23 de cada mês, sendo que tal circunstância decorre de simples aplicação do disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Nem se diga que o disposto no § 2º, do art. 22, da Lei 8.880/94 seria suficiente a garantir a irredutibilidade salarial, pois tal dispositivo prevê apenas que o valor **nominal** dos salários, em março de 1994, não poderá ser inferior, **em cruzeiros reais**, ao valor dos salários em fevereiro de 1994. Ocorre, porém, que os autores viram efetivamente diminuído o valor **real** de seus vencimentos na moeda que passaria a ter curso legal, ou seja, a URV, que foi posteriormente transformada em Real. Pretendeu-se, assim, valendo-se de tal expediente, não se sabe com quais desígnios, mas certamente ao arpejo da Constituição, achatar-se os vencimentos dos servidores públicos, justamente às vésperas da implantação da moeda forte.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do inciso I, do art. 22, da Lei 8.880/94, para condenar a ré, pelo seu órgão competente, a que proceda à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual indevidamente excluído por ocasião da conversão em URV, em março de 1994 (11,98%), seguindo-se o recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos incorporados, bem como pague as diferenças decorrentes desse procedimento, **descontando-se por ocasião da liquidação da presente decisão os valores eventualmente pagos na via administrativa**.

No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de

24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011; Embargos de Divergência no REsp n.º 1.207.197 - RS 2001/0028141-3).

Por sua vez, o arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigura razoável fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação dos autores**, limitando a condenação e fixando a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100342-62.1995.4.03.6109/SP

2000.03.99.046228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
No. ORIG. : 95.11.00342-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO:** Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida em face da União.

A r. sentença julgou procedente o pedido. Houve condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Analiso o mérito.

Fixa-se a controvérsia na incorporação aos vencimentos de servidor público das vantagens denominadas empréstimo patronal especial e adiantamento do PCCS.

Vejo que o presente feito em tudo se assemelha a precedente desta E. Turma Suplementar da 1ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de modo que peço vênha para transcrever e adotar como fundamento deste voto, a seguinte ementa:

[...] *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES CONDENATÓRIAS. DECISÃO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECONSIDERADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO ENSEJADO PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO EXTINTO INAMPS. PLEITOS DE INCORPORAÇÃO AOS SEUS VENCIMENTOS DE PARCELAS NOMINADAS COMO "EMPRÉSTIMO PATRONAL ESPECIAL" E "ADIANTAMENTO DE PCCS" NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1.987 E OUTUBRO DE 1.988. RUBRICAS PAGAS A TÍTULO DE MERA LIBERALIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. ARTIGOS 118 E SEGUINTE DA LEI Nº 1.711/52. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 7.686/88, FRUTO DA COVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/88. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. INCORPORAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 8.640/92, A CONTAR A PARTIR DE OUTUBRO DE 1.988. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL, PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC.*

*1. Preliminar de nulidade da sentença prolatada rejeitada, na medida em que a D. magistrada sentenciante, após declarar-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito (fl. 231), exerceu juízo de retratação, diante da interposição de recurso de agravo de instrumento, e revogou a sua anterior decisão de declinação da competência com base na reiterada jurisprudência existente sobre o tema (fl. 237), decisão contra a qual não se insurgiram oportunamente os autores. 2. Os valores recebidos a título de "empréstimo patronal especial" não têm natureza salarial. Foram pagos, aliás, indevidamente, na medida em que não havia autorização legal para que a Administração assim procedesse. Impende frisar que a situação dos autores, no que diz respeito ao pagamento de vencimentos ou remunerações e vantagens, era regida, à época do pagamento destas parcelas, pelo disposto nos artigos 118 e seguintes da Lei nº 1.711/52, que dispunha que, além dos vencimentos ou remuneração, somente poderiam ser deferidas aos servidores públicos ajudas de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, salário-família, auxílio-doença, gratificações e cota-partes de multa e percentagens. 3. Reposição ou majoração vencimental também era - e continua sendo - providência que somente pode ser adotada pelo Poder Público mediante lei que a autorize, razão pela qual o pagamento de "empréstimo patronal especial" não encontrava albergue no ordenamento jurídico pátrio, se afigurando mera liberalidade por parte da Administração, de duvidosa legalidade, diga-se de passagem. 4. O adiantamento pecuniário, fruto da antecipação do Plano de Classificação de Cargos e Salários, pago aos autores no período antes mencionado, também se deu por mera liberalidade da Administração, na medida em que não havia lei disposta a respeito de tal proceder. Tanto que criado através da Circular do Ministério da Previdência e da Assistência Social - SG de nº 6.616, de outubro de 1987, foi encarado pela jurisprudência como mero "abono pecuniário". Diante disso, não fazem os autores jus à incorporação alguma. Estes adiantamentos somente foram respaldados pela Medida Provisória nº 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Isto fica absolutamente evidente com a promulgação da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1.992 que, através do seu artigo 4º, inciso II, determinou a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis do adiantamento pecuniário referido na Lei nº 7.686/88. Esta incorporação, portanto, passou a ser devida somente após a inserção no ordenamento jurídico pátrio da rubrica em questão. 5. Da mesma forma, a incidência de correção monetária sobre estas verbas somente passou a ser devida após a promulgação da Lei nº 7.686/88 que determinou a sua aplicação a partir do mês de novembro de 1.988, razão pela qual a sentença proferida em 1º grau de jurisdição está a merecer reparo. Neste sentido posiciona-se majoritariamente a jurisprudência. 6. Condenação dos autores, como corolário do acolhimento das razões do apelante, no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo réu, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios estipulados no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. 7. Apelação dos autores desprovida. Apelação do réu e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, providos para julgar improcedentes as ações condenatórias movidas pelos autores, diante da rejeição dos seus pedidos, e para condenar estes últimos nas verbas de sucumbência. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada [...]. (AC 95030210410 - APELAÇÃO CÍVEL 240824 - Rel. Juiz Carlos Delgado - TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - DJF3 25/07/2008)*

Dessa forma, assiste razão à União ao dizer que as verbas pleiteadas não possuem natureza salarial, tendo sido

pagas pela Administração a título de mera liberalidade, sendo que tais valores passaram a ser legalmente devidos somente após a edição da Lei n. 8.460/92, que assim dispôs em seu artigo 4º, inciso II.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Custas na forma da lei.

Dispositivo.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil**, dou provimento ao reexame necessário e à apelação da União para julgar improcedente o pedido, na forma acima explicitada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003011-27.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.002403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CEMIRA SALOMAO DELBONI e outro  
: ANNA GARNEVI DE CAMPOS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.03011-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO:** Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida em face da União.

A r. sentença julgou procedente o pedido. Houve condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Analiso o mérito.

Fixa-se a controvérsia na incorporação aos vencimentos de servidor público das vantagens denominadas empréstimo patronal especial e adiantamento do PCCS.

Vejo que o presente feito em tudo se assemelha a precedente desta E. Turma Suplementar da 1ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de modo que peço vênica para transcrever e adotar como fundamento deste voto, a seguinte ementa:

*[...] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES CONDENATÓRIAS. DECISÃO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECONSIDERADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO ENSEJADO PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO EXTINTO INAMPS. PLEITOS DE INCORPORAÇÃO AOS SEUS VENCIMENTOS DE PARCELAS NOMINADAS COMO "EMPRÉSTIMO PATRONAL ESPECIAL" E "ADIANTAMENTO DE PCCS" NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1.987 E OUTUBRO DE 1.988. RUBRICAS PAGAS A TÍTULO DE MERA LIBERALIDADE.*

*FALTA DE AMPARO LEGAL. ARTIGOS 118 E SEQUINTE DA LEI Nº 1.711/52. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 7.686/88, FRUTO DA COVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/88. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. INCORPORAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 8.640/92, A CONTAR A PARTIR DE OUTUBRO DE 1.988. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL, PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. 1. Preliminar de nulidade da sentença prolatada rejeitada, na medida em que a D. magistrada sentenciante, após declarar-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito (fl. 231), exerceu juízo de retratação, diante da interposição de recurso de agravo de instrumento, e revogou a sua anterior decisão de declinação da competência com base na reiterada jurisprudência existente sobre o tema (fl. 237), decisão contra a qual não se insurgiram oportunamente os autores. 2. Os valores recebidos a título de "empréstimo patronal especial" não têm natureza salarial. Foram pagos, aliás, indevidamente, na medida em que não havia autorização legal para que a Administração assim procedesse. Impende frisar que a situação dos autores, no que diz respeito ao pagamento de vencimentos ou remunerações e vantagens, era regida, à época do pagamento destas parcelas, pelo disposto nos artigos 118 e seguintes da Lei nº 1.711/52, que dispunha que, além dos vencimentos ou remuneração, somente poderiam ser deferidas aos servidores públicos ajudas de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, salário-família, auxílio-doença, gratificações e cota-partes de multa e percentagens. 3. Reposição ou majoração vencimental também era - e continua sendo - providência que somente pode ser adotada pelo Poder Público mediante lei que a autorize, razão pela qual o pagamento de "empréstimo patronal especial" não encontrava albergue no ordenamento jurídico pátrio, se afigurando mera liberalidade por parte da Administração, de duvidosa legalidade, diga-se de passagem. 4. O adiantamento pecuniário, fruto da antecipação do Plano de Classificação de Cargos e Salários, pago aos autores no período antes mencionado, também se deu por mera liberalidade da Administração, na medida em que não havia lei disposta a respeito de tal proceder. Tanto que criado através da Circular do Ministério da Previdência e da Assistência Social - SG de nº 6.616, de outubro de 1987, foi encarado pela jurisprudência como mero "abono pecuniário". Diante disso, não fazem os autores jus à incorporação alguma. Estes adiantamentos somente foram respaldados pela Medida Provisória nº 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Isto fica absolutamente evidente com a promulgação da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1.992 que, através do seu artigo 4º, inciso II, determinou a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis do adiantamento pecuniário referido na Lei nº 7.686/88. Esta incorporação, portanto, passou a ser devida somente após a inserção no ordenamento jurídico pátrio da rubrica em questão. 5. Da mesma forma, a incidência de correção monetária sobre estas verbas somente passou a ser devida após a promulgação da Lei nº 7.686/88 que determinou a sua aplicação a partir do mês de novembro de 1.988, razão pela qual a sentença proferida em 1º grau de jurisdição está a merecer reparo. Neste sentido posiciona-se majoritariamente a jurisprudência. 6. Condenação dos autores, como corolário do acolhimento das razões do apelante, no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo réu, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios estipulados no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. 7. Apelação dos autores desprovida. Apelação do réu e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, providos para julgar improcedentes as ações condenatórias movidas pelos autores, diante da rejeição dos seus pedidos, e para condenar estes últimos nas verbas de sucumbência. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada [...]. (AC 95030210410 - APELAÇÃO CÍVEL 240824 - Rel. Juiz Carlos Delgado - TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - DJF3 25/07/2008)*

Dessa forma, assiste razão à União ao dizer que as verbas pleiteadas não possuem natureza salarial, tendo sido pagas pela Administração a título de mera liberalidade, sendo que tais valores passaram a ser legalmente devidos somente após a edição da Lei n. 8.460/92, que assim dispôs em seu artigo 4º, inciso II.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Custas na forma da lei.

Dispositivo.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil**, dou provimento ao reexame necessário e à apelação da União para julgar improcedente o pedido, na forma acima explicitada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2012.  
RAFAEL MARGALHO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030056-35.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.072870-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA e outros  
: MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES  
: MARIA CECILIA CRUZ DOS REIS  
: MARIA TEREZINHA DE JESUS GODOI  
: TEREZA CREMA TOBARA  
ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.30056-0 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO:** Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida em face da União.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Houve condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Analiso o mérito.

Fixa-se a controvérsia na incorporação, a partir de setembro de 1992 (advento da Lei 9.460/92), aos vencimentos de servidor público das vantagens denominadas empréstimo patronal especial e adiantamento do PCCS.

Vejo que o presente feito em tudo se assemelha a precedente desta E. Turma Suplementar da 1ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de modo que peço vênias para transcrever e adotar como fundamento deste voto, a seguinte ementa:

*[...] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES CONDENATÓRIAS. DECISÃO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECONSIDERADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO ENSEJADO PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO EXTINTO INAMPS. PLEITOS DE INCORPORAÇÃO AOS SEUS VENCIMENTOS DE PARCELAS NOMINADAS COMO "EMPRÉSTIMO PATRONAL ESPECIAL" E "ADIANTAMENTO DE PCCS" NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1.987 E OUTUBRO DE 1.988. RUBRICAS PAGAS A TÍTULO DE MERA LIBERALIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. ARTIGOS 118 E SEQUINTE DA LEI Nº 1.711/52. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 7.686/88, FRUTO DA COVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/88. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. INCORPORAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 8.640/92, A CONTAR A PARTIR DE OUTUBRO DE 1.988. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO À APRECIACÃO DO TRIBUNAL, PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA*

*PROFERIDA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. 1. Preliminar de nulidade da sentença prolatada rejeitada, na medida em que a D. magistrada sentenciante, após declarar-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito (fl. 231), exerceu juízo de retratação, diante da interposição de recurso de agravo de instrumento, e revogou a sua anterior decisão de declinação da competência com base na reiterada jurisprudência existente sobre o tema (fl. 237), decisão contra a qual não se insurgiram oportunamente os autores. 2. Os valores recebidos a título de "empréstimo patronal especial" não têm natureza salarial. Foram pagos, aliás, indevidamente, na medida em que não havia autorização legal para que a Administração assim procedesse. Impende frisar que a situação dos autores, no que diz respeito ao pagamento de vencimentos ou remunerações e vantagens, era regida, à época do pagamento destas parcelas, pelo disposto nos artigos 118 e seguintes da Lei nº 1.711/52, que dispunha que, além dos vencimentos ou remuneração, somente poderiam ser deferidas aos servidores públicos ajudas de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, salário-família, auxílio-doença, gratificações e cota-partes de multa e percentagens. 3. Reposição ou majoração vencimental também era - e continua sendo - providência que somente pode ser adotada pelo Poder Público mediante lei que a autorize, razão pela qual o pagamento de "empréstimo patronal especial" não encontrava albergue no ordenamento jurídico pátrio, se afigurando mera liberalidade por parte da Administração, de duvidosa legalidade, diga-se de passagem. 4. O adiantamento pecuniário, fruto da antecipação do Plano de Classificação de Cargos e Salários, pago aos autores no período antes mencionado, também se deu por mera liberalidade da Administração, na medida em que não havia lei disposta a respeito de tal proceder. Tanto que criado através da Circular do Ministério da Previdência e da Assistência Social - SG de nº 6.616, de outubro de 1987, foi encarado pela jurisprudência como mero "abono pecuniário". Diante disso, não fazem os autores jus à incorporação alguma. Estes adiantamentos somente foram respaldados pela Medida Provisória nº 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Isto fica absolutamente evidente com a promulgação da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1.992 que, através do seu artigo 4º, inciso II, determinou a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis do adiantamento pecuniário referido na Lei nº 7.686/88. Esta incorporação, portanto, passou a ser devida somente após a inserção no ordenamento jurídico pátrio da rubrica em questão. 5. Da mesma forma, a incidência de correção monetária sobre estas verbas somente passou a ser devida após a promulgação da Lei nº 7.686/88 que determinou a sua aplicação a partir do mês de novembro de 1.988, razão pela qual a sentença proferida em 1º grau de jurisdição está a merecer reparo. Neste sentido posiciona-se majoritariamente a jurisprudência. 6. Condenação dos autores, como corolário do acolhimento das razões do apelante, no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo réu, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios estipulados no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. 7. Apelação dos autores desprovida. Apelação do réu e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, providos para julgar improcedentes as ações condenatórias movidas pelos autores, diante da rejeição dos seus pedidos, e para condenar estes últimos nas verbas de sucumbência. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada [...]. (AC 95030210410 - APELAÇÃO CÍVEL 240824 - Rel. Juiz Carlos Delgado - TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - DJF3 25/07/2008)*

Dessa forma, assiste razão à União ao dizer que as verbas pleiteadas não possuem natureza salarial, tendo sido pagas pela Administração a título de mera liberalidade, sendo que tais valores passaram a ser legalmente devidos somente após a edição da Lei nº 8.460/92, que assim dispôs em seu artigo 4º, inciso II.

Incabível, portanto, a pretendida incorporação.  
Dispositivo.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil**, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a r. sentença apelada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2012.  
RAFAEL MARGALHO

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002652-86.1995.4.03.6000/MS

96.03.091502-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SILVIO DE ALBUQUERQUE e outros  
: ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA  
: WILSON FERREIRA DA SALVI  
: JOAO GOUVEA DUTRA  
: ODILSON PENZO  
: VANDO CORREA CHAGAS  
: CATARINO DOS SANTOS AMORIM  
: RUBENS MACHADO FERREIRA  
: DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO  
: JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO  
: EDSEL PAULO ROCKEL  
: MARCELO VINICIOS OLIVETE  
: MARCO ANTONIO PIATO  
: ABELARDO HISSASHI MATIDA  
: HELCIO CORONEL  
: AURO BERALDO  
: BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA  
: GILSON DA SILVA FERREIRA  
: NILSON GOMES DA SILVA  
: IZABEL PEREIRA SENA  
: EMIDIO PEREIRA  
: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
: NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA  
: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
: WALTER PEREIRA PINTO  
: LUIS CARLOS BORGES LOPEZ  
ADVOGADO : EDSON PEREIRA CAMPOS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 95.00.02652-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, militares em serviço na cidade de Campo Grande, quanto ao pagamento da gratificação especial de localidade desde a vigência da Lei n. 8.270/1991. Por conseqüência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

[Tab][Tab]Apelação dos autores às fls. 97/103, na qual postulam a reforma do julgado, sustentando, em síntese, que receberam a gratificação especial de localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 até janeiro/1993, ocasião em que foi suprimida da remuneração, de forma ilegal.

[Tab][Tab]Para tanto sustentam que a Lei 8.270/1991 e o Decreto n. 493 de 10/04/1992, que a regulamentou, prevê no seu art. 1º, o pagamento da parcela salarial àqueles que exercerem suas atividades funcionais em localidades de fronteiras e nas localidades indicadas no anexo daquele dispositivo legal.

[Tab][Tab]Aduzem que o Decreto 493/1992 textualmente incluiu a cidade de Campo Grande/MS entre aquelas localidades com direito ao recebimento da gratificação no percentual de 15%(quinze por cento), mas a Lei n

5.787/72 e Lei n. 8.237/1991, esta regulamentada pelo Decreto n. 722/93, prevêem apenas a classificação de dois tipos de localidade especiais "A" e "B", a primeira contemplada com adicional de 30% e a segunda de 15% sobre o soldo.

[Tab][Tab]Por sua vez, a Portaria n.4286/SC-5, editada em dezembro/1992, antes do Decreto n. 722/93, excluiu a localidade de Campo Grande/MS do rol das regiões de difícil acesso e inóspitas, retirando do patrimônio dos autores o pagamento da gratificação que vinham recebendo.

[Tab][Tab]Relatam que a Lei. 8.270/91, regulamentada pelo Decreto 493/92, sob as mesmas condições ambientais reconhece o direito dos servidores federais ao recebimento da gratificação especial de localidade, o que a seu ver fere a hierarquia das normas.

[Tab][Tab]Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

[Tab][Tab]Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Não assiste razão à parte recorrente.

A sentença monocrática deve ser mantida.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores, militares em serviço na cidade de Campo Grande/MS, postulam o recebimento da gratificação especial de localidade, de que tratam a Lei 8.270/91 e o Decreto 493/92 desde 01.12.1991.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, militares em serviço na cidade de Campo Grande, quanto ao pagamento da gratificação especial de localidade desde a vigência da Lei n. 8.270/1991. Por consequência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Os autores são militares da Aeronáutica, prestaram serviço em Campo Grande/MS, tendo percebido até janeiro de 1993 a gratificação especial de localidade.

Pois bem.

A Lei n. 5.787/1972 dispõe sobre a remuneração dos militares, sendo que os artigos 28 e seguintes tratam a respeito da gratificação de localidade especial:

O art. Art. 28. A Gratificação de Localidade Especial é devida ao militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 29. A Gratificação de Localidade Especial terá valores correspondentes às Categorias em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e de salubridade.

Art. 30. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará o disposto no artigo anterior.

Art. 31. O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Art. 32. É assegurado o direito do militar à Gratificação de Localidade Especial nos seus afastamentos de sua organização militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

[Tab][Tab]O art. 28 da Lei n. 8.237, de 30 de setembro de 1991 que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, trata especificamente da indenização de localidade especial:

Art. 28. O militar em serviço ativo fará jus à Indenização de Localidade Especial, quando servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

§ 1º A Indenização de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias em que forem classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e insalubridade.

§ 2º É assegurado ao militar o direito à Indenização de Localidade Especial nos afastamentos da sua organização militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço e hospitalização ou licença por motivo de acidentes em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

§ 3º O direito à indenização começa no dia da apresentação do militar pronto para o serviço e cessa no dia do seu desligamento da organização militar.

[Tab][Tab]O Decreto n. 722/1993, que regulamenta a Lei n. 8.237, de 30 de setembro de 1991, assim preconiza:  
Art. 10. A indenização de localidade especial é devida mensalmente ao militar da ativa, em percentuais calculados sobre o soldo, segundo a sua classificação:

- I - localidade especial de categoria A, trinta por cento;
- II - localidade especial de categoria B, quinze por cento.

Parágrafo único. O Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios Militares, especificará, em portaria comum às três Forças, as localidades especiais segundo a classificação de que trata este artigo.

[Tab][Tab]Por sua vez, a Portaria nº 4286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992, do Estado Maior das Forças Armadas, editada em cumprimento à norma regulamentar, excluiu a cidade de Campo Grande/MS, do rol daquelas consideradas de difícil acesso, inóspitas ou de precárias condições de vida.

[Tab][Tab]Por outro lado, a Lei n. 8.270 de 19 de dezembro de 1991, dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

[Tab][Tab]O art. 17 reza que será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

[Tab][Tab]O Decreto n. 493/1992 que regulamenta a gratificação especial de localidade dispõe:

Art. 1º que a Gratificação Especial de Localidade referida no art. 17, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteiras ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:

- a) quinze por cento, no caso de exercício em capitais;
- b) trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades.

§ 2º O pagamento da gratificação é devido a partir do inciso do exercício do servidor na localidade para que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do Anexo a este Decreto.

§ 3º Os servidores já domiciliados nessas localidades passam a perceber a referida vantagem a partir da publicação deste Decreto.

§ 4º A vantagem de que trata este Decreto não se incorpora aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 2º Considera-se localidade, para efeito do disposto no art. 1º, as áreas de difícil acesso, inóspitas, e de precárias condições de vida constantes da relação em Anexo

[Tab][Tab]Assim, pretendem os autores, militares da Aeronáutica, a aplicação da Lei n. 8.270, de 17.12.1991, regulamentada pelo Decreto n. 493/92, sendo que a remuneração dos militares é disciplinada pela Lei n. 8.237/91, regulamentada pelo Decreto n. 722/93, o que não é cabível.

[Tab][Tab]Portanto, não há como analisar o pleito em questão sob a égide da Lei n. 8.270/1991, mas tão somente sob a legislação que disciplina a carreira militar.

[Tab][Tab]Neste sentido, jurisprudência que considera descabida a pretensão de utilização, pelos militares, das regras da Lei n. 8.270/91:

**ADMINISTRATIVO. MILITARES. REATIVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. CIDADE DE RIO GRANDE. DIREITO ASSEGURADO DESDE A INDEVIDA SUSTAÇÃO.** Descabida a pretensão utilização, pelos militares, das regras da Lei nº 8.270/91, expressamente aplicáveis aos servidores civis, instituindo a Gratificação Especial de Localidade. Reconhecimento do direito dos autores à reativação do pagamento da Indenização de Localidade Especial, tomando por base que aos militares da Marinha foi idêntico direito reconhecido pela Portaria nº 420/93, do Ministro da Marinha, e, sobretudo, porque, no âmbito da Administração Pública, o Decreto nº 493/93, para os fins da conhecida GEL - Gratificação Especial de Localidade, enquadra a cidade de Rio Grande como área de difícil acesso, inóspita e de precárias condições de vida. Admissão de que, quanto a este aspecto, não poderia haver mesmo discrepância, seja entre civis e militares, seja entre militares de diferentes Forças. (AC 9704490380, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 29/11/2000 PÁGINA: 239.)

[Tab][Tab] Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUI-MENTO à apelação interposta pelos autores, mantendo íntegra a r. sentença proferida em Primeira Instância, na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2012.  
RAFAEL MARGALHO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004990-33.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.004990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JOSE AFONSO STEFANELLI  
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO:** Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida em face da União.

A r. sentença julgou procedente o pedido. Houve condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Analiso o mérito.

A interpretação sistemática e teleológica da Lei 8.880/94, mostra tratar-se de conjunto de medidas que, inseridas no contexto de plano de estabilização da economia, destinavam-se a fixar regras necessárias a estancar o grave processo inflacionário e a viabilizar a transição para uma moeda "forte" - o Real -, ao mesmo tempo em que procuravam manter inalterados os valores reais de todas as obrigações pecuniárias. Para ilustrar essa conclusão, vejam-se os seguintes excertos da lei:

[...] Art. 4º - O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real [...]. (grifei)

[...] Art. 7º - [...]

Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação [...]. (grifei)

Verifica-se, assim, que a lei pretendeu que a conversão das quantias para URV se desse de forma a manter exatamente os valores reais antes expressos em cruzeiros reais, de forma a que não sofressem mais variações nominais diárias. Em outras palavras, a lei não estabeleceu qualquer revisão ou recomposição geral de níveis de preços e salários e tampouco pretendeu alterar - para mais ou para menos - o poder aquisitivo dos salários.[Tab]

O princípio geral orientador da conversão dos salários para o seu equivalente em URV, a partir do mês de março de 1994, como dispôs expressamente o art. 19 da Lei 8.880/94, é que esta deveria ter por base os valores da URV nas datas dos efetivos pagamentos. Nem poderia ser diferente, pois, caso efetuada a conversão com base no valor da URV de data anterior à do pagamento o resultado seria o aumento do valor real dos salários, eis que a URV,

por força do art. 4º, tinha seu valor reajustado diariamente, enquanto o valor dos salários, em cada mês, era fixo. Inversamente, caso efetuada a conversão com base em URV de data posterior à do efetivo pagamento resultaria a diminuição do valor real e do poder aquisitivo dos salários.

Embora o legislador tenha tido a preocupação de observar o princípio da irredutibilidade salarial em relação aos trabalhadores em geral, fez tábula rasa do mesmo em relação aos servidores públicos civis e militares, ao dispor que, apenas para estes, a conversão se daria pela URV do **último dia** dos meses considerados para o cálculo da média, **independentemente da data do pagamento**. Ao assim redigir o inciso I do art. 22, o legislador violou - frontalmente e por duas vezes - o princípio constitucional da isonomia: a primeira, quando pretendeu fazer incidir a **mesma** norma jurídica sobre todos os servidores, que se encontravam **em situações distintas** (pois as datas de recebimento não são as mesmas para todos) e, a segunda, ao instituir **regras diferentes para regular a mesmíssima questão fática**, assim considerada a conversão para URV dos salários de trabalhadores, por um lado e de servidores públicos, por outro. Salários que tinham o mesmo valor, em cruzeiros reais, antes da conversão, passaram a valer menos, em URV, para os funcionários, graças a tal sistemática.

Vê-se, assim, que o legislador maltratou também o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, pois causou efetiva e palpável redução do valor dos vencimentos - expressos em moeda estável, a URV -, a todos os servidores que os recebessem anteriormente ao último dia do mês. É o caso do autor, como de resto dos servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público Federal, cujos vencimentos, como é notório, são regularmente pagos entre os dias 20 e 23 de cada mês, sendo que tal circunstância decorre de simples aplicação do disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Nem se diga que o disposto no § 2º, do art. 22, da Lei 8.880/94 seria suficiente a garantir a irredutibilidade salarial, pois tal dispositivo prevê apenas que o valor **nominal** dos salários, em março de 1994, não poderá ser inferior, **em cruzeiros reais**, ao valor dos salários em fevereiro de 1994. Ocorre, porém, que o autor viu efetivamente diminuído o valor **real** de seus vencimentos na moeda que passaria a ter curso legal, ou seja, a URV, que foi posteriormente transformada em Real. Pretendeu-se, assim, valendo-se de tal expediente, não se sabe com quais desígnios, mas certamente ao arrepio da Constituição, achatar-se os vencimentos dos servidores públicos, justamente às vésperas da implantação da moeda forte.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do inciso I, do art. 22, da Lei 8.880/94, para condenar a ré, pelo seu órgão competente, a que proceda à incorporação aos vencimentos do autor do percentual indevidamente excluído por ocasião da conversão em URV, em março de 1994 (11,98%), seguindo-se o recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos incorporados, bem como pague as diferenças decorrentes desse procedimento, descontando-se por ocasião da liquidação da presente decisão os valores eventualmente pagos na via administrativa. No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011; Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3).

Por sua vez, o arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigura razoável fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União**, limitando a condenação e fixando a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056380-62.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.083147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : VALTER CESAR ANTUNES  
ADVOGADO : JOSE ANTUNES FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.56380-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO:** Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida em face da União.

A r. sentença julgou procedente o pedido. Houve condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Analiso o mérito.

A interpretação sistemática e teleológica da Lei 8.880/94, mostra tratar-se de conjunto de medidas que, inseridas no contexto de plano de estabilização da economia, destinavam-se a fixar regras necessárias a estancar o grave processo inflacionário e a viabilizar a transição para uma moeda "forte" - o Real -, ao mesmo tempo em que procuravam manter inalterados os valores reais de todas as obrigações pecuniárias. Para ilustrar essa conclusão, vejam-se os seguintes excertos da lei:

[...] Art. 4º - O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real [...]. (grifei)

[...] Art. 7º - [...]

Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação [...]. (grifei)

Verifica-se, assim, que a lei pretendeu que a conversão das quantias para URV se desse de forma a manter

**exatamente** os valores reais antes expressos em cruzeiros reais, de forma a que não sofressem mais variações nominais diárias. Em outras palavras, a lei não estabeleceu qualquer revisão ou recomposição geral de níveis de preços e salários e tampouco pretendeu alterar - para mais ou para menos - o poder aquisitivo dos salários.[Tab]

O princípio geral orientador da conversão dos salários para o seu equivalente em URV, a partir do mês de março de 1994, como dispôs expressamente o art. 19 da Lei 8.880/94, é que esta deveria ter por base os valores da URV nas datas **dos efetivos pagamentos**. Nem poderia ser diferente, pois, caso efetuada a conversão com base no valor da URV de data anterior à do pagamento o resultado seria o aumento do valor real dos salários, eis que a URV, por força do art. 4º, tinha seu valor reajustado diariamente, enquanto o valor dos salários, em cada mês, era fixo. Inversamente, caso efetuada a conversão com base em URV de data posterior à do efetivo pagamento resultaria a diminuição do valor real e do poder aquisitivo dos salários.

Embora o legislador tenha tido a preocupação de observar o princípio da irredutibilidade salarial em relação aos trabalhadores em geral, fez tábula rasa do mesmo em relação aos servidores públicos civis e militares, ao dispor que, apenas para estes, a conversão se daria pela URV do **último dia** dos meses considerados para o cálculo da média, **independentemente da data do pagamento**. Ao assim redigir o inciso I do art. 22, o legislador violou - frontalmente e por duas vezes - o princípio constitucional da isonomia: a primeira, quando pretendeu fazer incidir a **mesma** norma jurídica sobre todos os servidores, que se encontravam **em situações distintas** (pois as datas de recebimento não são as mesmas para todos) e, a segunda, ao instituir **regras diferentes para regular a mesmíssima questão fática**, assim considerada a conversão para URV dos salários de trabalhadores, por um lado e de servidores públicos, por outro. Salários que tinham o mesmo valor, em cruzeiros reais, antes da conversão, passaram a valer menos, em URV, para os funcionários, graças a tal sistemática.

Vê-se, assim, que o legislador maltratou também o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, pois causou efetiva e palpável redução do valor dos vencimentos - expressos em moeda estável, a URV -, a todos os servidores que os recebessem anteriormente ao último dia do mês. É o caso do autor, como de resto dos servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público Federal, cujos vencimentos, como é notório, são regularmente pagos entre os dias 20 e 23 de cada mês, sendo que tal circunstância decorre de simples aplicação do disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Nem se diga que o disposto no § 2º, do art. 22, da Lei 8.880/94 seria suficiente a garantir a irredutibilidade salarial, pois tal dispositivo prevê apenas que o valor **nominal** dos salários, em março de 1994, não poderá ser inferior, **em cruzeiros reais**, ao valor dos salários em fevereiro de 1994. Ocorre, porém, que o autor viu efetivamente diminuído o valor **real** de seus vencimentos na moeda que passaria a ter curso legal, ou seja, a URV, que foi posteriormente transformada em Real. Pretendeu-se, assim, valendo-se de tal expediente, não se sabe com quais desígnios, mas certamente ao arrepio da Constituição, achatar-se os vencimentos dos servidores públicos, justamente às vésperas da implantação da moeda forte.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do inciso I, do art. 22, da Lei 8.880/94, para condenar a ré, pelo seu órgão competente, a que proceda à incorporação aos vencimentos do autor do percentual indevidamente excluído por ocasião da conversão em URV, em março de 1994 (11,98%), seguindo-se o recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos incorporados, bem como pague as diferenças decorrentes desse procedimento, descontando-se por ocasião da liquidação da presente decisão os valores eventualmente pagos na via administrativa.

No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011; Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3).

Por sua vez, o arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação eqüitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo eqüitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigure razoável fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União**, limitando a condenação e fixando a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010122-57.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.005081-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: CIRO BRANDANI FONSECA e outros
	: MARISA VASCONCELOS
	: FRANCISCO DONIZETE GOMES
	: JOANA DARC LEMES
	: JOSE NUNES DA MOTA
	: MARIA MARCIA LATTUF
	: PAULO LEOPOLDO MARIN
ADVOGADO	: SERGIO LAZZARINI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 98.00.10122-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO:** Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida em face da União.

A r. sentença julgou procedente o pedido . Houve condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Análise o mérito.

Consoante o disposto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Com o reconhecimento pela própria Administração do direito à correção monetária dos valores pagos com atraso, na forma prevista na Resolução 104/93 do Conselho da Justiça Federal, o prazo prescricional passou a ser contado a partir de então. Como a ação foi proposta em 09.03.98, ainda não transcorrido o quinquênio legal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Preliminar de prescrição afastada.

Cuida-se de ação proposta por servidores públicos objetivando a condenação da União a calcular e pagar diferenças de correção monetária incidentes sobre os reajustes de vencimentos e sobre as demais parcelas remuneratórias de origem reflexa pagas com atraso, de forma singela ou com atualização parcial, no período de março de 1989 a dezembro de 1992.

A correção monetária se configura em mera reposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão do atraso no pagamento do débito, e não em penalidade. Tem por escopo repor à condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento.

A atualização dos créditos dos servidores públicos é reconhecidamente de natureza alimentar, o que impõe seja a correção monetária a mais ampla possível.

O índice de correção monetária que efetivamente reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, especialmente no período entre março de 1990 a fevereiro de 1991, é o IPC.

A jurisprudência assim pacificou-se, a exemplo dos julgados:

[...] *APELREE 200803990212783. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1303576. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR. TRF3 PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 286. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM ATRASO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC. CABIMENTO. 1. De acordo com o artigo 202, inciso IV, do Código Civil vigente, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. 2. No caso, a Resolução Administrativa nº 104/93, de 08.1993, do Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito à atualização monetária sobre as parcelas pagas com atraso, interrompendo, desta forma, o prazo prescricional. Preliminar rejeitada. 3. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio do credor, corroído pela inflação e deve ser aplicada de forma integral. 4. Na atualização das parcelas devidas devem ser incluídos os índices já consolidados pela jurisprudência nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). 5. Juros de mora, incidem à taxa de 1% ao mês, da citação até 27 de agosto de 2001, e, a partir desta data, em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 6. Honorários advocatícios corretamente fixados, em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado (artigo 20 do CPC). 7. Preliminar de prescrição rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas [...].*

[...] *APELREE 200403990384825. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 987233 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN. TRF3 SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 83. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELO E. TRF/3ª REGIÃO, RELATIVOSA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91). 1. No que tange à prescrição, com a publicação da Resolução do E. CJF, de nº 104, de 30.08.93, que definiu os índices de correção monetária incidentes nos pagamentos atrasados dos servidores, é que passaria a fluir o prazo prescricional de que trata o Decreto nº 20.910/32. Como a ação foi proposta em 12.08.98, ainda não transcorrido o quinquênio legal 2. É de ser reconhecido a autora o direito à correção monetária sobre vencimentos e vantagens pagos no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1992, decorrentes da não aplicação do IPC nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91). Precedentes. 3. Estes índices são os que melhor refletem a inflação no período e já pacificado o entendimento no sentido de que, em se tratando de verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais próxima possível da efetiva inflação, o que ocorre no caso do IPC. 4. Apelo da União improvido [...].*

[...] APELREE 200503990045324. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1003544. Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO. TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z. DJF3 CJI DATA:06/06/2011 PÁGINA: 200. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Cuida-se de ação proposta por servidores públicos objetivando a condenação da União a calcular e pagar diferenças de correção monetária incidentes sobre os reajustes de vencimentos e sobre as demais parcelas remuneratórias de origem reflexa pagas com atraso, de forma singela ou com atualização parcial, no período de março de 1989 a dezembro de 1992. 2. O termo inicial de cobrança de créditos da União, no caso de remuneração de servidor, é a data de cada pagamento efetuado a menor. No caso dos autos, no entanto, é de se reconhecer a interrupção da prescrição por força da Resolução nº 18/93 do Tribunal Superior do Trabalho, recomeçando daí a contagem do prazo quinquenal. 3. É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta E. Corte, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. 4. Assim, é de ser reconhecido a parte autora o direito à correção monetária sobre vencimentos e vantagens pagos no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1992, decorrentes da não aplicação do IPC nos percentuais de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91). 5. Já foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao modo de aplicação dos juros moratórios em causas de servidores públicos, restando consignado, naquela E. Corte, que no caso das ações terem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano e naquelas ações ajuizadas em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-354/2001, em 6% (seis por cento). 6. Apelação e remessa oficial que se nega provimento [...].

Assim, é de ser reconhecido o direito da parte autora à correção monetária sobre vencimentos e vantagens pagos no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1992, decorrentes da não aplicação do IPC nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).

No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011; Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3).

Por sua vez, o arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigure razoável fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao reexame necessário e nego provimento à apelação da União**, limitando a condenação e fixando a correção monetária, os

juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2012.  
RAFAEL MARGALHO  
Juiz Federal Convocado

### **Boletim de Acórdão Nro 6628/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007318-21.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO e outros  
: HELIO GONCALVES  
: JOSE ONOFRE PIMENTA  
: JOSE SIMOES DA SILVA  
: LAERTE DE JESUS VIEIRA  
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro  
No. ORIG. : 00073182120094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO . 1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- A matéria trazida em razões de embargos reproduz a matéria de mérito, já apreciada.

3- A parte busca na verdade a modificação do julgado, trazendo em embargos a sua irresignação com o deslinde da questão veiculado na decisão embargada.

4- Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem suscitada pelo relator para anular o segundo julgamento e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 28 de maio de 2012.  
RAFAEL MARGALHO  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040287-24.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.016471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAELI DE SOUZA MOURA  
ADVOGADO : CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI  
No. ORIG. : 97.00.40287-8 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. REEXAME DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. Os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
3. Embargos de declaração aos quais se negam provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator.

São Paulo, 28 de maio de 2012.  
RAFAEL MARGALHO  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-21.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001535-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro  
APELANTE : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES  
APELANTE : VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015352119994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). PLANO COLLOR. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - Plano Collor. O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

X - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

XI - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XIII - Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010167-61.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.051782-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA e outros  
: POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA  
: AUTO POSTO INDIANO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.10167-5 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há a alegada omissão no acórdão. Visa a embargante a rediscussão da matéria com nova alegação e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008218-45.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : WILSON PIRES DE MORAES  
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082184520114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - HONORÁRIOS - APELO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).

2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

3. Também não há que se falar, no caso, em "bis in idem", pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.

4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.

5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

6. Não é o caso, contudo, de se autorizar a devolução dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001, ante o decurso do prazo prescricional.

7. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos.

8. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

9. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido.

10. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 20/05/2011, é de se concluir que os valores indevidamente recolhidos até 08/10/2001 foram atingidos pela

prescrição quinquenal.

11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve(m) o(s) autor(es), que foi(ram) vencedor(es) em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

12. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

13. Apelo do autor improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003687-47.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003687-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : BNA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00036874720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que

deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.

10. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0584723-56.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.584723-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	: JOSE RENA
ADVOGADO	: JOSE RENA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: MOLDESA IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO	: JOSE RENA e outro
PARTE RE'	: ORLANDINO ANGELO CAPP
ADVOGADO	: JOSE RENA e outro
PARTE RE'	: SONIA HADAD CIFALI
ADVOGADO	: MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ e outro

No. ORIG. : 05847235619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENCERRAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NA CDA - POSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO PROVIDO - APELO DO ADVOGADO DO CO-EXECUTADO PREJUDICADO.

1. Conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recursos repetitivo, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).
2. No caso concreto, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos corresponsáveis ORLANDINO ÂNGELO CAPPÀ e SÔNIA HADDAD CIFALI, de modo que a sua exclusão do polo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.
3. Assim, não obstante o encerramento definitivo da falência, pode a execução prosseguir em relação aos corresponsáveis que constam da CDA, os quais, no caso concreto, já haviam sido regularmente citados, como se vê de fls. 30 e 31.
4. E, tendo em conta o prosseguimento da execução fiscal em relação aos corresponsáveis indicados na CDA, resta prejudicado o apelo do advogado do co-executado, que pretendia fosse a União condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.
5. Apelo da União provido. Apelo do advogado do co-executado prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e julgar prejudicado o apelo do advogado do co-executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-08.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002757-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : PAULO ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00027570820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo

Lewandowski, DJe 29/08/2011).

2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

3. Também não há que se falar, no caso, em "bis in idem", pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.

4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.

5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

6. No tocante à devolução dos valores indevidamente recolhidos, deve prevalecer a sentença na parte em que, reconhecendo a ilegitimidade do autor e ausência de interesse de agir, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, visto que, nesse aspecto, restou irrecorrida, conforme se depreende das razões de apelo do autor.

Prejudicados os pedidos das partes, no tocante ao prazo prescricional.

8. Apelos improvidos. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003065-47.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003065-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	: JOSE CLAUDIO RUIZ e outros
	: SUELI APARECIDA RUIZ GASPARETTI
	: FERMINO RUIZ
	: SONIA MARIA RUIZ ALCANTARA
	: NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES
	: CARMEN LUCIA RUIZ FARATH
ADVOGADO	: ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVÍDOS - APELO DOS IMPETRANTES PREJUDICADO.

1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).
2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.
3. Também não há que se falar, no caso, em "bis in idem", pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.
4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.
5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
6. Não é o caso, contudo, de se autorizar a devolução dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001, ante o decurso do prazo prescricional.
7. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos.
8. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).
9. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido.
10. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 16/04/2010, é de se concluir que os valores indevidamente recolhidos até 08/10/2001 foram atingidos pela prescrição quinquenal.

11. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Apelo dos impetrantes prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015154-08.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.015154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros  
: NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA  
: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 563/565  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00151540820104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão embargado não se pronunciou sobre a inexigibilidade das contribuições a terceiros, questão que foi objeto da inicial e das razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, também é indevida a incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as mesmas verbas, pois tais contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007.

2. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, incisos XIII e XVI, e 195, inciso I e alínea "a", da Constituição Federal, no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, no artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos artigos 1º, 3º e 8º da Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno, sendo certo, por outro lado, que os embargos de declaração não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011278-26.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00112782620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II,

194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.

10. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16772/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010745-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : SILVERIO SIQUEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00107458020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011257-63.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : TERESINHA TOMASINA TARSITANO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00112576320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013877-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : TIAKI UEDA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00138774820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017160-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017160-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JAYME GASPAR  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00171607920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001054-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ALCIDES SOARES FERNANDES  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010540820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

#### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 689/2012**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004806-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004806-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ANNA VARELLA e outros. e outros  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00323371220074036100 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANNA VARELLA e outros, em face de decisão que, em ação ordinária onde se objetiva a complementação de aposentadoria e pensão por morte de ferroviários aposentados,

em fase de execução, deferiu o pedido de desconstituição da penhora.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a União Federal deve assumir os processos em que sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por força da Lei 11.483/2007, no estado em que se encontram. Aduzem que o numerário constricto foi destacado validamente do patrimônio da RFFSA, gerando autênticos direitos subjetivos processuais para as exequentes, que perseguem desde 1966, ou seja, há 16 anos a satisfação de seus créditos de natureza alimentar. Alegam que a constrição deve ser mantida em respeito à validade do ato jurídico praticado segundo a legislação vigente à época, nos termos do art. 6º da LICC.

Requerem a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso a fim de manter a penhora legalmente realizada.

As fls. 465/469, foram apresentadas informações do Juízo *a quo*.

Contraminuta juntada às fls. 470/472.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, verifica-se que houve a sucessão da condenada Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 11.483, de 31.05.2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, *in verbis*:

"Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e  
(...)."

Da análise das peças juntadas aos autos, depreende-se que o Juízo *a quo* determinou a lavratura do termo da penhora requerida pelos credores em 18.01.2007 (fls. 330), ante a disponibilização ao Juízo em 15.01.2007 (fls. 320) do depósito dos valores decorrentes dos créditos da executada, ou seja, em data anterior, portanto, à sucessão da RFFSA pela União (22.01.2007).

Com efeito, não há óbice à manutenção da penhora sobre valores de titularidade da RFFSA, nada obstante a superveniente extinção da referida sociedade de economia mista.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA.**

1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou a suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal.

2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 244671/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 07/08/2007, DJ 27/08/2007)

No mesmo sentido, colaciono recentes decisões proferidas por esta E. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO. LEI Nº 11.483/07. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEGALIDADE DA PENHORA.**

I - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão de fl. 194/196 apoiou-se em jurisprudência majoritária proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. Ademais, com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática.

II - O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença.

III - Não se há falar em desconstituição da penhora, sob pena de indevida aplicação retroativa da lei processual

vigente à época dos fatos pretéritos, e em ofensa, ainda, ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

IV - A Lei nº 11.483/2007, em seu artigo 5º, previu a instituição de um Fundo Contingente da Extinta RFFSA, com o intuito de garantir o pagamento de despesas decorrentes de levantamento de gravames judiciais existentes antes de janeiro de 2007, o que demonstra não haver qualquer ilegalidade na constrição judicial realizada sobre os bens, já que o legislador determinou a forma pela qual ocorreria a extinção da penhora.

V - Agravo da União Federal improvido (art. 557, §1º, do CPC)."

(AG 2010.03.00.015360-9, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 31.10.2010, DE 09.09.2010)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - INDENIZAÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) - PENHORA DE CRÉDITO - SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO - LEI Nº 11.483/07 - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.**

I - A execução é definitiva e a constrição judicial foi realizada em 13 de novembro de 2006, antes de a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ser extinta e a União sucedê-la processualmente.

II - A penhora realizada anteriormente não pode ser afetada pela edição de lei posterior, restando configurada a hipótese de direito adquirido.

III - Há de se considerar, também, que a Lei nº 11.483/2007, resultado da conversão da MP nº 353/2007, instituiu um fundo para o pagamento de despesas judiciais existentes antes de 22 de janeiro de 2007, o que demonstra não haver qualquer ilegalidade na penhora realizada. Precedente do STJ.

IV - A penhora ocorreu de acordo com os ditames legais, não se verificando afronta ao princípio da legalidade. Também não se afrontou o direito de propriedade, pois o crédito penhorado ainda não havia ingressado no patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A e, por conseguinte, não foi transferido para a União.

V - Agravo de Instrumento improvido."

(AG 2007.03.00.096509-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 08/09/2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16779/2012**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005357-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005357-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA ZANCHETTA CANDIDO  
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 09.00.00177-1 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 179-182 e fls. 204-218: as alegações das partes cingem-se ao mérito da ação. Aguarde-se o oportuno julgamento da remessa oficial.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037802-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037802-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA ROSA FOGACA FERNANDES  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
: CAMILA MASSARANI RAMOS  
No. ORIG. : 10.00.00092-9 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO  
Vistos.

A parte autora, consoante cédula de identidade de fls. 15 dos autos, é analfabeta, portanto, encontra-se irregularmente representada nos autos (fls. 18), ao arrepio das disposições contidas nos arts. 104, III, 166, IV, 215, § 2º, e 654, todos do CC.

Suspenda-se o curso do processo (artigo 13 do CPC).

Providencie, a autora, a regularização da sua representação processual mediante outorga de procuração, por instrumento público, ao causídico subscritor da petição inicial.

Ressalto, que nos termos do art. 9, inciso II, da Lei Estadual n.º 11.331, de 26 de dezembro de 2002, a lavratura de procuração, substabelecimento ou revogação para fins previdenciários prescinde do recolhimento de emolumentos.

Outrossim, deverá parte autora ratificar os atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da nulidade de todo o processado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009011-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009011-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : NANCI BALDINOTTI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 12.00.00037-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 50).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença de 12.03.2010 a 20.01.2012 (fls. 25/35). Efetuou pedido de prorrogação do benefício, em 13.02.2012 e 07.03.2012, os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Alega permanecer incapacitada para o exercício de atividade laborativa e, para comprovar, juntou exames e relatórios médicos atestando tratamento médico por neoplasia maligna de reto, submetida a cirurgia de retossigmoidectomia e colostomia em 22.07.2010 e posterior quimioterapia e radioterapia. Relatório médico recente, datado de 23.02.2012, atesta que a autora permanece sem condições de exercer atividade laborativa "*pela higienização mais a debilidade física*". Também atestado emitido pela AME - Ambulatório Médico de Especialidades, em 24.02.2012 (fls. 44) aponta sequela de neuropatia periférica de membros superiores e inferiores com dificuldade sensorial.

Assim, em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo *a quo*, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009285-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00051936620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 259).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença de 30.12.2003 a 31.08.2007 e 01.09.2007 a 07.06.2010 (fls. 62/63). Dados

extraídos do Plenus, cuja juntada ora determino, apontam nova concessão administrativa do benefício no período de 13.05.2011 a 30.09.2011.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou diversos exames e relatórios médicos atestando tratamento de longa data por doenças ortopédicas. Cabe destacar relatórios médicos emitidos pelo Serviço de Saúde Ocupacional do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo atestando incapacidade para o retorno ao trabalho, não havendo melhora no tratamento (fls. 88, 92 e 93).

Relatório médico de 07.02.2011 (fls. 88) apontou, ainda, que o agravante, contratado como motorista de transporte coletivo (fls. 50), teve sua carteira de habilitação retida pelo DETRAN, pelas alterações em coluna cervical, lombar e dos joelhos.

Assim, em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo *a quo*, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010448-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ODAIR DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP  
No. ORIG. : 00014195720128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 94/95, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 13/09/1948, é portador de seqüela de AVC, com prótese em membro inferior direito, apresentando dificuldade de locomoção, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos, juntados a fls. 50/68.

A qualidade de segurado restou indicada, tendo em vista os recolhimentos realizados ao RGPS, com início em 01/04/1976, sendo o último período de 09/2008 a 03/2010, como demonstra o documento do Sistema Dataprev da Previdência Social, a fls. 41/42. Assim, embora a última contribuição tenha ocorrido em 03/2010, a ação judicial foi ajuizada em 02/04/2012, quando ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, vez que possuía mais de 120 contribuições.

Vale frisar, conforme entendimento pretoriano consolidado, que a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos

contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja implantado novo benefício de auxílio-doença em favor do ora agravado, com termo inicial na data da decisão judicial de primeira instância que concedeu a tutela antecipada.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010916-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010916-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA SALETE SARDINHA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 11.00.00062-9 2 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 85/85v., que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, faxineira, nascida em 17/07/1952, afirme ser portadora de osteoporose, artrite, artrose nas mãos, coluna e quadril, com fortes dores, além de apresentar problemas depressivos, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 43/51, 55 e 79/82).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011596-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011596-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP  
No. ORIG. : 12.00.01975-2 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 233, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Afirma que os sinais da moléstia que acometeram a autora são preexistentes à sua filiação ao RGPS.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 06/04/2010 a 10/02/2012, cessado pelo INSS sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, nascida em 10/04/1951, inscrita no RGPS em 09/2009, afirme ser portadora de neoplasia maligna de mama, submetida a mastectomia radical com retirada de uma das mamas em 07/10/2010, o único atestado médico produzido após a alta médica do INSS não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 38).

Observo que consta do atestado médico apresentado que a paciente continua em acompanhamento ambulatorial e não apresentou sinais ou sintomas de recidiva da doença na última consulta em 20/12/2011. Ressalto que não consta do referido atestado qualquer referência à incapacidade laborativa da agravante. Além disso, foi juntada ficha médica de atendimento da autora, indicando consulta realizada em 20/12/2011, na qual foi anotado que os exames estão "ok" (fls. 46), declaração corroborada pelo laudo da mamografia realizada em novembro de 2011, na qual foram encontradas apenas calcificações de aspecto benigno, com recomendação de novo exame em dois anos.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nessa hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

2012.03.00.015522-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANTONIO OLIVEIRA SOUZA e outros  
: CLEMY JOSE DA ROSA  
: MOISES FERREIRA TORRES  
: PEDRO ARAUJO DE MACEDO  
: VICENTE AUGUSTO CAETANO  
ADVOGADO : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00037206020024036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que homologou cálculos apresentados pela contadoria do juízo e determinou providências para expedição de ofício requisitório complementar (fls. 163).

Sustenta, o agravante, inadmissível a requisição de pagamento de pequeno valor complementar, pois a opção pelo pagamento através dessa modalidade acarreta total quitação do débito, levando-se à extinção da ação. Aduz, ainda, impossibilidade de incidência de juros de mora após a data de apresentação da conta de liquidação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, embora as obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se submetam ao trâmite previsto para os precatórios, sujeitam-se a procedimento semelhante, porém de processamento mais rápido, não se falando em quitação do débito pelo pagamento efetuado pelo INSS, quando verificada a existência de saldo remanescente, daí decorrendo a determinação de expedição de ofício requisitório complementar.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação.

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do Pretório Excelso, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

Nesse ínterim, em relação à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, a partir da data da conta até a data da expedição de precatório, objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob o argumento de que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro, o mérito da questão, sob repercussão geral, restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte a esse respeito.

Contudo, por não se ignorar, especificamente no que concerne à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a data da requisição do pagamento, a existência de precedentes reiterados desta Corte (EI 00345252820014039999, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 3ª Seção; AC 00027683219994036104, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma; AI 201003000169447, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma; AC 00036990519904039999, rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma), na linha inclusive do entendimento firmado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04.02.10), a suspensão da decisão ora atacada, ainda que contrariamente ao que tenho sustentado acerca do tema, é medida que se impõe, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 01 de junho de 2012.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16777/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-95.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003483-1/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ADAUTO FELIX e outros. e outros  
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de possíveis herdeiros dos coutores Andrelini Carlos de Oliveira e Rosa de Castro Dias.

Prazo: 10 (dias).

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300886-02.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.018626-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HENRIQUE VACIS e outros  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 98.03.00886-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### **DECISÃO**

À vista da manifestação do INSS à folha 240, defiro o pedido de habilitação requerido pelo herdeiro do autor (ora exequente) falecido MARIO JESUINO DE MELLO (folhas 216/236), nos termos do art. 1.055 e seguintes do

CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.  
Retifique-se a autuação.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0303187-87.1996.4.03.6102/SP

2000.03.99.018749-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELINO PERIN e outros  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELADO : HEITOR SCARPARO  
: NELSON COLELA  
: WALTER SEABRA  
: NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI  
: RUY GONCALVES  
: LIDIA TONIELLO SEGATO  
: MARIA VANZELLA MARQUES  
: MARIA MANOELITA ROSA BUZINOTO  
: MARIA APARECIDA MESSIAS  
: UBIRAJARA REIS PIMENTA  
: ABEL PEDROSO  
: JOAO LEONE  
: LEONIDIO SALVADOR PANELLIM  
: GERALDO ZANA  
: LUIS GOBETI  
: DERMEVAL CORBANE  
: PEDRO ROSA DO NASCIMENTO  
: AURORA DE PAULA TOSTES  
: ANNA COLETTI MORALES  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 96.03.03187-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de folhas 447/453 e 455/460.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063365-82.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.063365-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ACETIDES JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 94.00.00031-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros da parte autora (ora exequente) de folhas 70/71 e folhas 75/90.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014836-83.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.014836-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVAR NUNES DE ANDRADE  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Fls. 306/307: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do requerido pelo apelado, adotando as providências que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002400-65.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.002400-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL FRANCISCO COSTA  
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060988-07.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.060988-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILMA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA FERREIRA DE SOUZA e outros  
: ELY DE VILA NOVA  
: JOSE PAULO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO  
No. ORIG. : 94.00.00045-0 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado que opôs os embargos à execução, não juntou instrumento de mandato, regularize, pois, o INSS a representação processual do presente feito, para saneamento do defeito, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002801-42.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.002801-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCOS ROGERIO SERVINO  
ADVOGADO : CLAUDIO LISIAS DA SILVA e outro

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o apelado é portador de deficiência mental moderada e psicose epilética, conforme laudo acostado a fls. 58/60, **intime-se seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça se há familiares que possam responsabilizar-se pelos atos do autor, procedendo à regularização de sua representação processual. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002615-94.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002615-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : RENATO ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos.

1) Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, ora apelado, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a apelação nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil.

2) Conforme o disposto no art. 515, §4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 93/102, especificamente se concorda com o aditamento do pedido (art. 264 do Código de Processo Civil).

Int. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003569-94.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003569-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : JOSE VICENTE LINO  
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003837-51.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003837-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DIAS  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 525: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
NINO TOLDO

Juiz Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006649-32.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006649-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : JOAO GREGORIO RIMAS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00066493220034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 271/277: dê-se vista ao autor apelante para que se manifeste sobre a petição do INSS, inclusive para que informe qual benefício está recebendo atualmente. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038235-51.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.038235-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : MARIA APARECIDA NARCIZO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00062-6 1 Vr TABAPUA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Ciência ao INSS relativamente ao novo endereço da parte autora.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008919-29.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.008919-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE BENEDITO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-15.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.003241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCISCO FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 137/160.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002442-45.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.002442-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRINEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006199-21.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006199-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
PARTE AUTORA : CLAUDIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001737-82.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.001737-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENESIO MARIOTTO e outros  
: HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA  
: ORLANDO BOLETINI  
: JOSE ROBERTO SARDINHA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 03.00.00169-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 201/208: apresente a viúva Benedita Lucia Mariotto procuração outorgada a seu advogado, bem como providencie a habilitação dos filhos maiores referidos na certidão de fls. 208, apresentando documentos de identificação de cada qual (certidão de nascimento e CPF), bem como procurações outorgadas ao seu advogado.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem para apreciação dos embargos de declaração de fls. 192/193.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012302-08.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012302-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ELIANA APARECIDA DE MELO e outros  
ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA  
No. ORIG. : 02.00.00029-6 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 107/132: trata-se de pedido de habilitação de Eliana Aparecida de Melo, Rogério Aparecido de Melo, Paulo Sérgio Aparecido de Melo, Carlos Alberto de Melo e Sandra Regina de Souza, tendo em vista o falecimento do autor, Roberto de Melo, conforme informação do CNIS.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

*"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou*

arrolamento."

No caso concreto, não há filho menor dependente previdenciário do falecido autor viúvo.

Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos devem figurar no polo ativo como sucessores do falecido autor, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo Eliana Aparecida de Melo, Rogério Aparecido de Melo, Paulo Sérgio Aparecido de Melo, Carlos Alberto de Melo e Sandra Regina de Souza, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno da Corte.

À UFOR para regularização.

Quanto à herdeira Elaine Aparecida de Melo, regularize a sua representação processual mediante a apresentação de procuração do seu advogado.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012634-17.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012634-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANETE PIRES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-51.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001487-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : JOAO LOPES DUQUE  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00014875120064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 262: defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021424-11.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021424-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTON DA SILVA  
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 02.00.00220-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032470-94.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032470-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : FELICIANO VIEIRA LOPES  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00061-8 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 126/148.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040380-75.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040380-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZAYRA ZOCCA ZANETTI  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 02.00.00042-7 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

Fls. 171/172: dê-se vista dos autos à parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047460-90.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.047460-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE SANTANA  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 06.00.00060-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

A presente demanda teve seu julgamento convertido em diligência com o objetivo de regularizar a representação processual do autor, incapaz para os atos da vida civil.

Na origem, o INSS, em manifestação lançada à fl. 110, desistiu expressamente do recurso interposto, com a respectiva homologação à fl. 111, transitada em julgado.

Deflagrado o processo de execução, os valores foram depositados e levantados pelos credores, com a conseqüente extinção do processo executório.

Assim, retornem os autos à origem, para arquivamento.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004751-42.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004751-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047514220074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o NIT 1.099.784.117-1, cujas guias de recolhimento foram juntadas às fls. 42/96, não pertence ao falecido, intime-se a autora para que comprove que os referidos recolhimentos foram feitos em nome do falecido.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0043526-63.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.043526-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
PARTE AUTORA : TEREZINHA DA CUNHA  
ADVOGADO : ANIZIO PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00435266320074036301 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 202/206: indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a autora já vem recebendo o benefício, embora sem as revisões pleiteadas. Além disso, há questões a serem dirimidas por ocasião do

juízo.  
Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010151-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010151-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA VIEIRA DINIZ  
ADVOGADO : WAGNER LORENZETTI (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 06.00.00042-9 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias da certidão de óbito de FRANCISCO MARQUES BUENO, instituidor da pensão; da certidão de casamento com o instituidor da pensão e da certidão de casamento com o segundo marido.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057027-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057027-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
CODINOME : APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00170-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-33.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001959-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DELSIRIA PEREIRA SOARES  
ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e outro  
No. ORIG. : 00019593320084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de folhas 149/154.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004774-15.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004774-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 05.00.00077-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007397-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007397-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : VALDIRA TELES DE CAMPOS ROBERTO  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00170-7 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007693-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO RIBEIRO  
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES  
No. ORIG. : 08.00.00030-7 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre as alegações e documentos juntados pelo apelado às fls. 94/124 e 130/136.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016570-03.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016570-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDETE LEMES BRANDAO  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
No. ORIG. : 06.00.00099-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 194: Defiro por 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000832-63.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000832-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MANOEL DINIZ  
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00008326320094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

A consulta ao sistema PLENUS informa a cessação do benefício pago ao autor em 06-03-2012, em decorrência de seu óbito.

Com o falecimento do(a) autor(a), está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003780-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003780-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES SIEGL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00037808620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 526: O INSS noticiou que cumpriu a tutela antecipada nos moldes determinados pela sentença. Verifico que na atual fase processual, em que se discute o direito à concessão do benefício previdenciário, é descabido decidir acerca da forma como foi implantado o benefício, o qual deverá ser apreciado em sede de liquidação.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016477-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016477-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : LUIZA ZANGIACOMI MATTEO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00164774220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 146/147: Verifico que a falecida continua peticionando nos autos, através de advogado que, com o passamento de seu cliente, já não detém os poderes que outrora lhe foram outorgados, porquanto o óbito consiste em causa de extinção do mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro do causídico.

Assim sendo, postule o senhor advogado constituído pelo pretendente à habilitação corretamente o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000660-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : NEDINA MAURICIO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE : ADRIANA MAURICIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00148-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 95/97), intinem-se as partes.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007693-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : JOAO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00054-5 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022477-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022477-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00110-9 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023944-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023944-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : CLOVIS SEBASTIAO GAVIOLLI  
ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00079-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025280-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025280-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ESPEDITO AMARO LEITE  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00196-3 1 Vr DIADEMA/SP

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o apelante para que comprove, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a existência de requerimento administrativo relativo aos benefícios tratados na petição inicial - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez-, bem como eventual decisão negativa ou omissão quanto à sua apreciação, no prazo legal, por parte do INSS, ora apelado.

Decorrido o prazo supramencionado com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039537-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039537-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SIMONE GONCALVES DE PAULA  
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR  
No. ORIG. : 09.00.00001-0 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DESPACHO

A consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. anexo), demonstra que o irmão da autora, Wellington Gonçalves de Paula, possui vínculos empregatícios nos períodos de 11-08-2008 a 09-10-2008 e de 08-02-2010 a 03-08-2010.

Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040847-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040847-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA PEREIRA DOS SANTOS SCOTON  
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
No. ORIG. : 09.00.00017-6 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005100-68.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005100-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : WALCYR ALVES DE NOVAIS  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051006820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 165/166), intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032236-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032236-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NEWTON AUGUSTO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 11.00.00081-4 2 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, consigno que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de processo Civil pois requereu a juntada aos autos do processo de origem, da cópia da petição deste agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição em 03/10/2011 (fls. 124), ou seja, na mesma data do protocolo deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão da 2ª Vara de Avaré/SP que, em ação de conhecimento de natureza previdenciária, indeferiu a alegação da prescrição da execução do título judicial.

Alega o agravante, em síntese, que o título judicial transitou em julgado em 12/02/1997 e somente em 08/10/2010, ou seja, mais de uma década depois, o autor requereu a execução do julgado. Ressalta, ademais, que os autos estavam arquivados desde 07/07/2005 e que, portanto, transcorreu o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.932/32, que prevê 05 (cinco) anos para o exercício das pretensões em face das entidades de direito público.

Pede a concessão do efeito suspensivo neste recurso para que se obste a expedição de qualquer requisição de pequeno valor, haja vista o risco de dano de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, assim como os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo na forma do art. 527, III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, prescrição é a extinção da pretensão relacionada a um direito subjetivo (art. 189 do Código Civil) em razão do não exercício deste direito por seu titular, no prazo estabelecido em lei.

De outro lado, é sabido que, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, "[p]rescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Na hipótese dos autos, aplica-se a norma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação original, que previa o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução visando ao pagamento das prestações em atraso, eis que tanto a ação de conhecimento quanto a execução tiveram início durante a sua vigência.

No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 12/02/97 (fls. 45) e somente no ano de 2010 foi requerida a intimação do INSS para pagamento (fls. 50/51), sendo expedido o mandado de citação em 31/01/2011 (fls. 67). Portanto, teria transcorrido mais de dez anos, a denotar a verossimilhança das alegações do agravante, considerando, outrossim, que somente em arquivo, os autos teriam permanecido por mais de 05 (cinco) anos (certidão de remessa de fls. 49).

A respeito da matéria, transcrevo julgado de minha relatoria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 103 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, em sua redação original disponha que: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes". 2. À época do ajuizamento da ação (16.11.1992), era essa a redação vigente, de modo que eventuais prestações vencidas decorrentes da condenação do INSS a conceder à apelante o benefício pleiteado prescreveriam no prazo de cinco anos. 3. A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, deu nova redação a esse dispositivo, com o seguinte teor: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 4. Esse prazo de dez anos era para pleitear-se o benefício, visto que, por essa lei, foi introduzido o parágrafo único ao art. 103, do seguinte teor: "Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.". 5. Portanto, o prazo de prescrição das prestações vencidas continuou a ser de cinco anos. 6. Não era o caso de aplicar-se o disposto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não se tratava de processo de conhecimento em curso, mas de prazo para início de execução. 7. Apelação da embargada a que se nega provimento. (AC 200561130017333, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:22/10/2008.)*

Portanto, deve-se obstar, por ora, as medidas executórias, devendo-se aguardar ulterior decisão após a formação do contraditório.

Posto isso, **defiro o pedido de efeito suspensivo** para determinar a suspensão da execução, obstando a requisição de valores até ulterior decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte contrária para a eventual apresentação de resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018124-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018124-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : JURANDI SOTILE  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00051-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

A fls. 321 o apelante requer a desistência desta ação, pois lhe foi concedido benefício mais vantajoso (aposentadoria por invalidez).

A fls. 326 a Gerência Executiva do INSS em Araraquara/SP informa que, de fato, foi concedida ao autor aposentadoria por invalidez, razão pela qual ainda não foi implantado o benefício deferido a fls. 316/318. Posto isso, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para que se manifeste nestes autos. Prazo 10 dias.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021999-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021999-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA DIAS DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
No. ORIG. : 09.00.00069-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033827-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033827-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ROSALINA INACIO incapaz  
ADVOGADO : JOSE FLORENTINO DE SOUZA ARAUJO  
REPRESENTANTE : MARIA JOSE DA SILVA INACIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00051-1 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 94/98: vista às partes, sucessivamente, à apelante e ao apelado. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma das partes.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0039673-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039673-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
PARTE AUTORA : CICERA MARIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 08.00.00261-5 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Oficie-se o INSS sobre o contido na petição de folhas 161.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041495-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041495-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : SIDNEI OSAKI  
ADVOGADO : GEOVANA CARLA ROTTOLO VENTURA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00174-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, providencie-se a regularização da representação processual do(a) autor(a), nos termos do art. 8º do CPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041506-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041506-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00099-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, inclusive com referência a processo de interdição e respectiva Certidão de Curatela Provisória (fl. 155), providencie-se a regularização da representação processual do(a) autor(a), nos termos do art. 8º do CPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043306-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043306-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : VALDEIR FAGUNDES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI COMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00004-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002773-26.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002773-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : JOAO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027732620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 16.

Junte o autor, em 10 dias, certificado de dispensa de incorporação original.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.008503-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : ISMENIA ROSA TURA ORSINI  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00083759820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de folhas 45/45vº, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ter comprovado a sua incapacidade para o trabalho, conforme documentos acostados aos autos, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo "a quo" indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos e exames de raio-x acostados aos autos, às f. 34/40, datam dos anos de 2008, 2009 e 2010, ou seja, são bem anteriores à propositura da ação, em 19/12/2011, o que não comprova o estado de saúde atual da parte autora.

O atestado mais recente (f. 33), datado de 21/6/2011, embora declare a existência de incapacidade laborativa, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (f. 42), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009939-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009939-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NILZA ARAUJO RIBEIRO CAMBRAINHA  
ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 11.00.00152-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da possibilidade de aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para contraminuta (art. 527, V, do CPC) e, após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010235-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010235-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DJENANY ZUARDI MARTINHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 12.00.00905-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de folha 98, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de

decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados, exames e receituários médicos acostados aos autos às f. 52/60 e 62/94 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado médico de f. 95, posterior a alta concedida pelo INSS, embora declare a existência de incapacidade laborativa, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Ademais, referido atestado não veio acompanhado de nenhum exame laboratorial que confirme a doença.

Por outro lado, consoante se vê do documento de f. 61, o benefício de auxílio-doença foi suspenso em 1º/2/2012 por não ter a parte agravante participado do Programa de Reabilitação Profissional, conforme determina o artigo 77 do Decreto n. 3.048/99 .

Assim, tendo a parte autora se recusado a participar do processo de reabilitação, perfeitamente legal a suspensão do benefício, pois referido programa tem por finalidade solucionar e não prejudicar a situação do segurado, sendo certo que o benefício será devido até a conclusão do processo, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento do auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei n. 8.213/91).

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010638-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010638-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00019224920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de folhas 102/103, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados, relatórios e exames médicos acostados aos autos às f. 58/70 e 72/88, referem-se ao período em que a parte agravante recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado médico mais recente, datado de dezembro/2011 (f. 106) foi juntado aos autos em 14/2/2012, após a prolação da decisão agravada em 29/11/2011. Assim, esse documento não foi examinado pelo DD. Juízo **a quo**, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Ressalta-se a possibilidade de o Juiz de Primeiro Grau manifestar-se sobre o novo documento médico apresentado, pois a tutela antecipada pode ser deferida a qualquer tempo, desde que preenchidos os pressupostos processuais.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, em 2/2/2011, concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (f. 94), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010831-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010831-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM  
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00080707620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em

20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011595-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011595-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANTE BORGES BONFIM
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MAURILIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	: 12.00.02037-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de folhas 89/91, que deferiu o pedido de liminar para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da liminar pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois foram produzidos por médicos particulares, sem o crivo do contraditório.

Argüi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento. É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu o auxílio-doença por diversos períodos, ao longo de mais de seis anos, tendo o último período cessado em 23/1/2012 pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (f. 45).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de f. 46/47, posteriores à alta concedida pelo INSS, certificam a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em arritmias cardíacas (CID I-49), HAS de difícil controle, enfisema pulmonar, dentre outras. Esse documento declara a sua incapacidade para o trabalho.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da liminar, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido o este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011962-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011962-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00032-6 1 Vr ITAPIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de folha 13, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro essa prova.

Com efeito, o atestado médico datado de fevereiro de 2012 (f. 15vº) apenas declara as doenças de que a segurada está acometida, que está em tratamento psiquiátrico, sem previsão de alta, e os medicamentos de que faz uso, contudo, não afirma estar incapacitada para as atividades laborativas. O atestado acostado à f. 17, data de 26/1/2010, ou seja, é bem anterior à propositura da ação, em março de 2012, o que não comprova o estado de saúde atual da parte autora.

O documento de f. 18, Relatório de Alta e Guia de Contra Referência, está sem assinatura do profissional responsável e sem data de saída, constando como tipo de alta "saída a pedido", não se prestando para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS, em 4/2/2012, concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (f. 18vº), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 31/12/2009 e somente em 8/3/2012 (f. 7) é que a parte autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o *periculum in mora*.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014047-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014047-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : GUSTAVO BARBOSA IZIDORO incapaz  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
REPRESENTANTE : LILIANE APARECIDA BARBOSA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
No. ORIG. : 12.00.00028-0 2 Vt GARCA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Barbosa Izidoro em face de decisão proferida pela 2ª Vara de Garça/SP que, em ação ordinária, concedeu ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providenciasse o recolhimento da taxa da OAB relativa à procuração apresentada a fls. 13 dos autos.

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível o recolhimento da taxa de mandado, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento final.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo por instrumento, uma vez que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. E, em uma análise provisória do direito alegado, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela pleiteada, nos termos dos arts. 527, III, e 273, ambos do CPC.

A taxa de mandato, instituída pela Lei Estadual 10.394/1970, artigos 40, III, e 48, e mantida pela Lei Estadual 13.549/2009, tem a natureza de contribuição especial, sendo devida quando da juntada aos autos de mandato outorgado pela parte a seu advogado.

No entanto, há previsão expressa no art. 49 da Lei nº 10.394/70 que o "*beneficiário de justiça gratuita, está dispensado do pagamento a que se refere o artigo anterior, mas, vencedor na causa, a contribuição será cobrada ao vencido, na proporção em que o for, devendo ser incluída, pelo contador, na conta de liquidação.*"

No caso concreto, deve-se ressaltar que foi deferido ao autor, ora agravante, o benefício da Justiça gratuita (fls. 20), atendendo ao expresse requerimento em sua inicial (fls. 14) e a apresentação da declaração de pobreza (fls. 07). Portanto, não pode ser exigida a taxa de mandato, considerando que o art. 3º, I, da Lei nº 1.060/50 prevê que a assistência judiciária compreende, entre outras isenções, as taxas judiciárias.

A respeito da questão, já se manifestou este tribunal, conforme julgados abaixo transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUÊNCIA DE REQUISITOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSENSÃO DA TAXA DE MANDATO. Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, de certo, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido. A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício quando a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial e é abrangente da taxa de mandato. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200903000019400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/06/2009 PÁGINA: 484.)*

*PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO TAXA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. - A contribuição especial prevista na Lei Estadual n.º 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (que reorganizou a Carteira de Previdência dos Advogados), devida com a juntada do mandato em feitos judiciais - a taxa de mandato - deve ser recolhida por seu outorgante. - O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das taxas judiciárias, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 1060/50. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 200703000931498, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 527.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 273. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DA TAXA DE MANDATO. I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; °*

420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). III -O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida. IV -A ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela não autoriza o seu deferimento. V - Estando a taxa de mandato inserida no conceito de taxa judiciária, da qual está isento o beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em sua cobrança. VI - Agravo parcialmente provido.(AG 200503000695691, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:18/05/2006 PÁGINA: 304.)

Posto isso, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** para afastar a exigência do recolhimento da taxa de mandato.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de resposta.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retifique-se a autuação (nome do agravante).

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014690-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014690-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUIS CARLOS PAULINO  
ADVOGADO : ANA CARLA PENNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
No. ORIG. : 00025763620098260103 1 Vr CACONDE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da Vara Única da Comarca de Caconde/SP que, em antecipação de tutela na ação de origem, determinou a implantação do benefício de *aposentadoria por invalidez* em favor do autor, ora agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque a incapacidade do agravado - retardo mental - existe desde a infância, conforme apurado pela perícia judicial, sendo, portanto, preexistente à sua filiação ao RGPS, que só ocorreu em 1993, considerando que nasceu no ano de 1973.

Aduz, outrossim, que o agravado sempre trabalhou na lavoura, conforme atesta sua CTPS, mas, não obstante, informou ao perito que nunca trabalhou. Nesses termos, entende o INSS que, se nunca houve incapacidade laborativa, o perito partiu de premissa errônea, sendo nula a perícia realizada, impondo-se novo exame, a fim de apurar se o agravado é portador ou não de retardo mental desde a infância, capaz de incapacitá-lo para o trabalho. Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o agravo por instrumento, considerando o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil. Em uma análise perfunctória do direito alegado, entendo que se encontram presentes os requisitos à suspensão da decisão agravada com a antecipação parcial da tutela recursal, em atenção ao disposto nos arts. 527, III, 558 e 273, todos do Código de Processo Civil.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requer, segundo o art. 42, *caput* e §2º, da Lei nº 8.213/91: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência, quando for o caso; c) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e, d) não ser a doença ou lesão preexistentes à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Na espécie, há dúvidas fundadas acerca da incapacidade permanente alegada pelo autor, ora agravado, em que pese os indícios de ser portador de retardo mental.

Conforme consta do CNIS, a fls. 07, o agravado vem exercendo atividade laborativa desde o ano de 1993, ou seja, desde os 20 (vinte) anos de idade, com vínculos celetistas regulares e como produtor rural, assim cadastrado perante a Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto (fls. 35/36), celebrando inclusive contratos de parceria rural (fls. 34).

Por sua vez, o laudo pericial de fls. 65/69, refere-se à citada incapacidade como proveniente do retardo alegado pelo próprio agravado, sem exames complementares, e partindo de premissa equivocada de que o periciando "nunca trabalhou".

Nesse contexto, e considerando o que atesta o relatório médico de fls. 40, de que o retardo do agravado é de natureza leve/moderada, que, portanto, pode em tese não lhe ter obstaculizado o exercício laborativo, tanto assim que vem trabalhando desde a maioridade, entendo precipitada, antes da sentença, a sua aposentadoria por invalidez, cujo instituto reclama, como visto, prova de incapacidade laborativa permanente.

Nem mesmo o auxílio de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213/91 comporta antecipação, porquanto sequer há indícios nos autos de que o agravado encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, entendo que a solução da causa depende inexoravelmente da realização de uma nova perícia judicial, nos termos dos arts. 437 e 438 do CPC, a fim de que seja complementado o laudo de fls. 65/69, cujo exame deve elucidar, fundamentadamente: a) se o agravado é portador de retardo mental e b) em caso positivo, desde quando e se houve comprometimento de sua capacidade laborativa, considerando os fatos noticiados nesta decisão.

Posto isso, com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil, suspendo a decisão agravada, e, com base em seu art. 273 c/c os arts. 437 e 438, antecipo parcialmente a tutela recursal, para determinar a realização de uma nova perícia judicial, complementar à já realizada.

Comunique-se ao juízo de origem, a quem incumbe adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, devendo zelar para que a nova perícia elucide, fundamentadamente: a) se o agravado é portador de retardo mental e b) em caso positivo, desde quando e se houve comprometimento de sua capacidade laborativa, considerando os fatos noticiados nesta decisão. E, se apurada eventual incapacidade, deve providenciar a regularização processual do autor (art. 8º do CPC) e providenciar a intervenção do Ministério Público (art. 88, I, do CPC).

Intime-se o agravado para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014758-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : CAIO HENRIQUE DE SOUZA incapaz e outros  
: KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI e outro  
REPRESENTANTE : TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA

AGRAVANTE : MARIANNE MARCAL DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI e outro  
REPRESENTANTE : PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009127120124036138 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIO HENRIQUE DE SOUZA e KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA, representados por sua genitora Tatiana Cristina Brigolim de Souza, e MARIANE MARÇAL DE SOUZA, representada por sua genitora Priscila Marçal do Nascimento, contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Alegam as partes agravantes, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

2012.03.00.015040-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EDSON DA SILVA  
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 08005055020128120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS que, na ação de origem, deferiu pedido de antecipação de tutela a favor do autor, ora agravado, voltado à concessão de benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque a perícia médica a que se submeteu o agravado concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e os documentos por ele juntados aos autos não fazem prova diversa.

Aduz, outrossim, que o agravado não tem a qualidade de segurado do RGPS, necessário ao acolhimento de sua pretensão.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja revogada a tutela concedida.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o agravo por instrumento, considerando que a decisão recorrida é passível de causar à parte recorrente lesão grave de difícil reparação. Em uma análise perfunctória do direito alegado, entendo que se encontram presentes os requisitos à suspensão pleiteada, nos termos dos arts. 527, III, c/c 558, ambos do Código de Processo Civil.

Sobre o benefício do auxílio-doença, dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

Outrossim, a manutenção do referido benefício está sujeita à revisão periódica, por meio de perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, conforme art. 71 da Lei 8.212/91:

*"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."*

Logo, sem prova da deficiência incapacitante para o trabalho/atividade habitual, não há lugar para o benefício em questão.

Na hipótese, conforme documento a fls. 20, a perícia médica do INSS concluiu que o agravado não apresenta incapacidade para o trabalho/atividades habituais, razão pela qual inclusive, ainda em 02/02/2008, suspendeu o pagamento do benefício de prestação continuada por deficiência, que lhe vinha sendo pago desde 25/03/2003 (fls. 51/58 e fls. 20vº/26).

[Tab][Tab]Por outro lado, dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados na inicial (fls. 07/11), não é possível inferir que o agravado esteja *atualmente* incapacitado para o trabalho, embora seja portador de "Síndrome de Marfan".

Nesse contexto, imprescindível a realização de perícia judicial, a fim de aferir, sob o crivo do contraditório, o exato comprometimento da capacidade laborativa do agravado em razão da doença noticiada. Outrossim, exsurge controvertida na espécie a questão da qualidade de segurado do agravado, uma vez que, conforme informações do CNIS (fls. 48/58), ele teria recebido benefício assistencial de 25/03/2003 a 01/02/2008 e contribuído para o RGPS, como assalariado, de 17/09/2009 a 13/04/2010, e de 09/07/2010 a 20/10/2010. Portanto, também neste peculiar aspecto, a teor do disposto no art. 15, II, §2º, da Lei nº 8.213/91, há dúvidas quanto à plausibilidade da pretensão inicial do autor, embora tenha cumprido a carência mínima de 12 contribuições (art. 25, I).

Logo, em princípio, procede o inconformismo do INSS. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.*

*- Os documentos juntados atestam que o autor está em tratamento em decorrência de hérnia no umbigo e câncer no intestino. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.*

*- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.*

*- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(Processo AI 200803000429359AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353817, TRF3 - Oitava Turma, Relator(a) Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2 DATA: 28/04/2009, página 1357, Data da Decisão: 16/03/2009, Data da Publicação: 28/04/2009).*

Posto isso, com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil, suspendo a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento, devendo reavaliar a necessidade ou não da concessão do benefício pleiteado pelo autor após a realização de oportuna perícia judicial.

Intime-se o agravado para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015349-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015349-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE GOMES DO MONTE
ADVOGADO	: ARILTON VIANA DA SILVA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	: 12.00.00042-5 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão da 1ª Vara da Comarca de Cubatão/SP que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque apresenta todos os requisitos à manutenção do benefício em questão, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, segundo os atestados e exames médicos acostados aos autos, que provam que sofreu um acidente vascular cerebral, em novembro de 2011, que resultou em sequelas no braço esquerdo, além de fortes dores de cabeça, que a incapacitam para o retorno ao trabalho, estando ainda em tratamento.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal para que lhe seja concedido o benefício em questão.

È o breve relatório. Decido.

À vista da declaração a fls. 43, concedo à agravante os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Recebo o agravo por instrumento, considerando o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil. Em uma análise perfunctória do direito alegado, entendo que se encontram presentes os requisitos à antecipação da tutela recursal, em atenção ao disposto nos arts. 527, III, c/c 273, ambos do Código de Processo Civil.

Sobre o benefício do auxílio-doença, dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

Em que pese o disposto no art. 71 da Lei nº 8.212/91, que prevê a revisão periódica dos benefícios concedidos pelo INSS, ou judicialmente, o que consta dos autos é que a agravante vinha recebendo o auxílio em questão porque estaria incapacitada para a sua atividade laboral (fls. 49).

Embora, de maneira geral, seja necessária a realização de prova médico-pericial sob o crivo do contraditório, a fim de se aferir a existência de incapacidade para o trabalho, há casos em que é possível, com base no exame da documentação apresentada, concluir pela incapacidade laboral, mesmo que temporária, justificando-se a concessão do benefício em questão.

No caso concreto, consta dos documentos a fls. 51/62 que a agravante foi acometida recentemente de Acidente Vascular Cerebral (AVC) e, segundo seus receituários médicos, ainda não se encontra habilitada para realizar suas funções laborativas.

Considerando, nesse contexto, que a atividade da agravante é de auxiliar de limpeza, que demanda, portanto, considerável esforço físico, incompatível, *a priori*, com a doença sofrida, em tratamento, mas de conhecida potencialidade incapacitante, entendo plausível seus argumentos, a justificar o acolhimento de sua pretensão recursal, à medida que preenchidos, em princípio, os requisitos dos arts. 59 e 25, I, da Lei nº 8213/91.

A propósito, segue jurisprudência deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.*

*I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- A autora exerce atividades braçais (rurícola - fls. 23). Recebeu o auxílio-doença de 26/7/04 a 16/2/07. Todavia, a declaração médica acostada a fls. 26, de 16/2/07, informa que a agravada é portadora de "HAS e síndrome de Wolf Parkinson white acompanhada de taquicardia com síncope". III- Considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado que a agravada faz jus ao restabelecimento do benefício. IV- Recurso improvido."*

*(AG 200703000478317, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 675)*

Posto isso, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para conceder à agravante o benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei 8.213/91.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento, devendo reavaliar a necessidade de manutenção do benefício ora concedido após a realização de oportuna perícia judicial.

Intime-se o INSS para cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC, e para contraminuta (art. 527, V, do CPC). Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015447-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015447-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : LUIZ PEDRO RODRIGUES  
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 12.00.05004-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque apresenta todos os requisitos à concessão do benefício em questão, segundo os atestados e exames médicos acostados aos autos, que provam que está acometido de hipertensão essencial, angina pectoris não especificada, diabetes, hipotireoidismo, cansaço importante a pequenos esforços, isquemia esforço induzida, coronária obstrutiva, dislipidemia, estenose pulmonar de grau leve e aorta densa e ectasiada, doenças que o incapacitam para a sua atividade laborativa habitual de pedreiro, somado à sua idade avançada, de 63 anos.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal para que lhe seja concedido o benefício em questão.

É o breve relatório. Decido.

À vista da declaração a fls. 25, concedo ao agravante os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Recebo o agravo por instrumento, considerando que a decisão recorrida é passível de causar à parte recorrente lesão grave de difícil reparação. Em uma análise perfunctória do direito alegado, entendo que se encontram presentes os requisitos à antecipação da tutela recursal, em atenção ao disposto nos arts. 527, III, c/c 273, ambos do Código de Processo Civil.

Sobre o benefício do auxílio-doença, dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

Embora, de maneira geral, seja necessária a realização de prova médico-pericial sob o crivo do contraditório, a fim de se aferir a existência de incapacidade para o trabalho, há casos em que é possível, com base no exame da documentação apresentada, concluir pela incapacidade laboral, justificando-se a concessão do benefício em questão.

Na hipótese dos autos, além dos exames e atestados médicos acostados a fls. 75/95, os relatórios a fls. 73 e 98/100 dão conta da gravidade da doença cardíaca apresentada pelo agravante, com dor precordial e suspeita de isquemia, com recomendação médica para o seu afastamento das atividades laborais.

Logo, em princípio, há probabilidade no direito reclamado, porquanto a doença comprovada nos autos tem natureza incapacitante, notadamente considerando a atividade laborativa habitual do agravante - pedreiro - que exige demais esforços físicos.

A propósito, segue jurisprudência deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- A autora exerce atividades braçais (rurícola - fls. 23). Recebeu o auxílio-doença de 26/7/04 a 16/2/07. Todavia, a declaração médica acostada a fls. 26, de 16/2/07, informa que a agravada é portadora de "HAS e síndrome de Wolf Parkinson white acompanhada de taquicardia com síncope". III- Considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado que a agravada faz jus ao restabelecimento do benefício. IV- Recurso improvido."*

*(AG 200703000478317, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU*

Posto isso, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para conceder ao agravante o benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei 8.213/91. Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento, devendo reavaliar a necessidade de manutenção do benefício ora concedido após a entrega do laudo pelo perito judicial designado. Intime-se o INSS para cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC, e para contraminuta (art. 527, V, do CPC). Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015662-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : DANIEL LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : OTAVIO BASTAZINI ALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 12.00.00034-5 2 Vr CAPIVARI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL LUIZ DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave

não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015704-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015704-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
No. ORIG. : 12.00.00051-5 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Concedo ao(à) agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita ou recolher as custas nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015988-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA JOSE ANDRADE PEREZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RAILDA CABRAL PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
 : SSJ>SP  
No. ORIG. : 00032793020124036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ ANDRADE PEREZ contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016141-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARCIO FRANCA DAS CHAGAS  
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00033696320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo sido o presente recurso interposto mediante transmissão via "*fac-simile*", comprove o agravante, no prazo de 05 dias, o cumprimento tempestivo do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.  
Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016382-29.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.016382-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ANTONIA SOCORRO DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS  
No. ORIG. : 08001574420128120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Tendo sido o presente recurso interposto mediante transmissão via "*fac-simile*", comprove o agravante, no prazo de 05 dias, o cumprimento tempestivo do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004129-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004129-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : NEIDE DOS SANTOS CLARO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00111-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012079-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012079-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO FREZZA  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
CODINOME : VILMA APARECIDA DE SOUZA NUNES  
No. ORIG. : 09.00.00145-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Fls. 216/217: indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela considerando, outrossim, que a apelação interposta pelo INSS foi recebida em ambos os efeitos (fls. 200), havendo diversas questões a serem dirimidas em grau de recurso, entre elas, a condição de estatutária da apelada, porquanto teria sido servidora da Prefeitura do Município de Coronel Macedo no período de 1997 a 2005.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012215-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012215-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO  
No. ORIG. : 09.00.02219-2 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 75/76), intinem-se as partes.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012976-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012976-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : LUCIA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00141-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Plenus (doc. anexo), verifica-se que o marido da autora recebe auxílio doença previdenciário, com DIB em 11.05.2010 e DDB em 23.12.2010. Diante das informações, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016922-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016922-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALTER FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00255-6 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Regularize o subscritor a petição de fls. 102/121, tendo em vista a ausência de procuração nos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017475-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDY GLAYSON HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : JULIANA SILVA GADELHA VELOZA  
No. ORIG. : 10.00.00106-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Considerando que o laudo pericial de fls. 77/82 diagnosticou o autor como portador de "diminuição da acuidade visual", sem precisar o seu grau, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à origem, a fim de seja realizado novo exame pericial e se delimite o grau de perda visual do demandante.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

**TURMA SUPLEMENTAR 1ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16736/2012**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007869-14.1989.4.03.6100/SP

96.03.008700-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : CONCEICAO APPARECIDA DE CASTRO FERRAZ e outros  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
: FULVIA SAMPAIO CARUSO  
: JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO  
APELANTE : LICIO MARQUES DE ASSIS  
: ULYSSES PEREIRA BUENO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outros  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.07869-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I- Republicue-se o Acórdão da f. 170, em nome dos Patronos constantes na f. 83, pois estes encontram-se com situação regular, de acordo com a informação da Secretaria à f. 184.

II- Apresente o peticionário, advogado Paulo Roberto Lauris, procuração para officiar neste feito, em quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2012.  
JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 6625/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-05.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.000320-3/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
EMBARGANTE : CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES  
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outros  
: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA  
: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Assiste razão ao embargante. Cumpre corrigir a contradição apontada.

II - Assim, o julgado merece retificação para que conste alterações no relação ao sistema de amortização pactuado, atualização do saldo devedor e da taxa de juros, nos seguintes termos: *"O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.*

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a diminuir paulatinamente, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado.

Portanto, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros."

III - Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

IV - Embargos de declaração conhecidos e providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16758/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004297-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VAZ DOS SANTOS  
No. ORIG. : ACIR PELIELO  
: 09.00.00001-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Maria Aparecida Vaz dos Santos, falecida em 24/10/2011 (fl. 121).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opõe à habilitação (fl. 135).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Habilito nos autos Alécio Ramiro dos Santos, cônjuge supérstite (fls. 112 e 120).

Assim, com fundamento no art. 1.062, do CPC, retomo o curso regular do processo, habilitado o viúvo, agora, na condição de apelado.

Apresente o INSS nova proposta de acordo, com as adaptações pertinentes. Em seguida, intime-se o apelado, para que, em 10 dias, diga se aceita a nova proposta.

Façam-se as anotações pertinentes na capa dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16780/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048068-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : FRANCISCA VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 09.00.00055-9 1 Vr GETULINA/SP

#### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/10/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.815,49, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao

Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009605-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVA APARECIDA LIGORI RIBEIRO  
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ  
No. ORIG. : 01010013220098260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/5/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.331,77, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006358-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDEMIR RIBEIRO FRANCISCO  
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 10.00.00020-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/1/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.462,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-49.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000809-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZENIL ALVES DE JESUS SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00008094920104036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/4/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.885,65, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002086-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002086-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA  
ADVOGADO : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA  
No. ORIG. : 10.00.00079-3 2 Vr ITARARE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/12/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.074,03, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018440-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018440-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO GERALDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA  
No. ORIG. : 09.00.00039-7 2 Vr PORTO FELIZ/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/9/2008 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.639,39, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047906-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047906-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VITOR BREVES  
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
No. ORIG. : 09.00.00174-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/2/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.925,03, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046155-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CLAUDIA BISPO DA SILVA  
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES  
No. ORIG. : 10.00.00067-7 1 Vr ITARARE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/7/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.833,32, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044672-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BENEDITO VIEIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00115-8 1 Vr TATUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/8/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.592,98, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as

providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001667-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI COMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELISA LEAO BONFIM  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 10.00.00244-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/1/2011 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.802,89, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000971-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000971-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/06/2012 431/450

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MOACYR DA SILVA  
No. ORIG. : ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO  
: 10.00.00163-5 2 Vr IBIUNA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/8/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.685,66, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000982-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRINA ROMANA MASSE REAL  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO  
No. ORIG. : 10.00.00061-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/8/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.021,16, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000781-56.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.000781-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DOS SANTOS ALVARES  
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 11.00.01606-1 2 Vr AMAMBAI/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/6/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.140,05, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005114-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSIAS NICOLAU DE ANDRADE  
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 09.00.00236-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/12/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 982,50, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MERCEDES NOGUEIRA VITALINO  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00175-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/8/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.935,38, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001555-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001555-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEUZA GARCIA DIOGO  
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO  
No. ORIG. : 09.00.00165-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/1/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.146,98, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006905-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006905-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INES RIGHETTI MAGRI  
ADVOGADO : REINALDO DANIEL RIGOBELLI  
No. ORIG. : 10.00.00101-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/10/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.225,79, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004249-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORALICE TECIANO DE BELLO  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
No. ORIG. : 09.00.00155-6 1 Vr COLINA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/12/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.349,03, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029947-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA CORREA CANTISSANO  
ADVOGADO : CAMILA CARVALHO DA SILVA  
No. ORIG. : 09.00.00047-9 1 Vr COLINA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/6/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.689,09, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000810-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI  
No. ORIG. : 09.00.00087-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/6/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.045,79, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16785/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007102-10.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.007102-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO : ILDA MEIRE PASCOA  
No. ORIG. : 10.00.04601-8 2 Vr PARANAIBA/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/1/2011 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.048,13, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009099-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009099-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVONE CONCEICAO PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO : MARIA LUIZA NUNES  
No. ORIG. : 08.00.00254-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/4/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.102,52, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009293-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HORTENCIA CATARINA DE OLIVEIRA RAMALHO  
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO  
No. ORIG. : 10.00.00145-0 1 Vr IBIUNA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/1/2011 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.317,82, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005999-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005999-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLORIZA LAZARA LOPES  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 09.00.00075-0 1 Vr DUARTINA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/6/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.805,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044452-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044452-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELOISA TAVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP  
No. ORIG. : 08.00.00081-9 1 Vr MARACAI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/9/2008 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.554,36, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009208-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009208-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVANIR ZOCCANTE DA COSTA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
No. ORIG. : 10.00.00084-7 1 Vr URUPES/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/5/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.977,28, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002243-59.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002243-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIA BERNADETE FALEIROS DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00022435920104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que pague, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 622,00, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045944-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MARGARIDA RIOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ  
No. ORIG. : 09.00.00195-3 1 Vr PONTAL/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/2/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.437,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013493-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013493-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZABEL DA SILVA SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM  
No. ORIG. : 09.00.00131-9 1 Vr GUAIRA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/8/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.044,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009729-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009729-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL GOIS  
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
No. ORIG. : 09.00.00121-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/1/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.889,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023315-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023315-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BALBINA CARDOSO BALSALOBRE  
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS  
No. ORIG. : 09.00.00396-3 1 Vr BIRIGUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/9/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.074,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005985-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005985-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDELFONSO MARCAL DE FREITAS  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS  
No. ORIG. : 11.00.00077-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/8/2011 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.609,96, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008443-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA BARIZON DA SILVA  
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
No. ORIG. : 07.00.00048-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/5/2007 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 29.599,08, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006576-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006576-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAERCIO ALVES CAETANO  
ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 10.00.00171-9 2 Vr BATATAIS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/12/2008 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.316,05, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031139-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031139-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NADIA GEORGES  
No. ORIG. : 10.00.00050-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/3/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.446,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008472-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008472-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLARINDA DAS GRACAS LEAL  
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO  
No. ORIG. : 11.00.00040-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/5/2011 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.402,62, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ALICE SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
No. ORIG. : 10.00.00047-6 1 Vr OLIMPIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/4/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.784,06, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010987-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010987-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA DE CARVALHO LIMA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
No. ORIG. : 10.00.00198-4 3 Vr BIRIGUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/9/2010 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.799,26, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011142-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011142-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIO BATISTA SEVILHA  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
No. ORIG. : 11.00.00040-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/5/2011 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.229,70, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047683-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VITALINA SILVERIA DAMASCENO  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00149-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/10/2009 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.643,91, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação